

COLLECCÃO DAS LEIS
DO
IMPERIO DO BRASIL

DE

 1867.

TOMO XXX. PARTE II.



RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1867.

ÍNDICE

DA

COLLEÇÃO DAS LEIS

DE

1867.

PARTE II.

	Pags.
N.º 3766. — Decreto de 2 de Janeiro de 1867. — Desliga do Commando Superior do Municipio da Imperatriz, da Província das Alagoas, a Guarda Nacional pertencente ao da Assembléa da mesma Província, e crêa com ella um outro Commando Superior	1
N.º 3767. — Decreto de 2 de Janeiro de 1867. — Dá nova organização à Guarda Nacional da Capital da Província do Pará	2
N.º 3768. — Decreto de 2 de Janeiro de 1867. — Crêa um Corpo de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Assembléa da Província das Alagoas	3
N.º 3769. — Decreto de 2 de Janeiro de 1867. — Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Imperatriz, da Província das Alagoas	4
N.º 3770. — Decreto de 2 de Janeiro de 1867. — Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de Muricey da Província das Alagoas.	4

N. 3771. — Decreto de 2 de Janeiro de 1867. — Altera a organização dos Batalhões de Infantaria n. ^o 10 e 11, pertencentes ao Commando Superior da Guarda Nacional do Município da Imperatriz da Província das Alagoas	5
N. 3772. — Decreto de 5 de Janeiro de 1867. — Designa a ordem em que devem ser extraídas as loterias no anno de 1867.....	6
N. 3773. — Decreto de 5 de Janeiro de 1867.—Transfere para Montevidéu a séde da Repartição Fiscal criada em Buenos-Ayres pelo de n. ^o 3710 de 6 de Outubro do anno proximo findo.....	9
N. 3774. — Decreto de 5 de Janeiro de 1867.—Declara a que Distrito deve ficar pertencendo o Batalhão n. ^o 117 da Guarda Nacional da Província da Bahia.....	10
N. 3775. — Decreto de 9 de Janeiro de 1867.—Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 151:750\$, tendo 51:750\$ de ser applicados ás despezas do § 4. ^o do art. 4. ^o da Lei do Orçamento em vigor, e 100:000\$ as do § 3. ^o do mesmo artigo.....	11
N. 3776. — Decreto de 9 de Janeiro de 1867.—Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes da reserva no Município da Cachoeira da Província da Bahia.....	12
N. 3777. — Decreto de 9 de Janeiro de 1867.—Crêa mais um Batalhão de Guardas Nacionaes da reserva no Município da Cachoeira da Província da Bahia	13
N. 3778. — Decreto de 9 de Janeiro de 1867.—Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de Santo Antonio do Capim Grosso e Nossa Senhora das Grotas da Província da Bahia.....	14
N. 3779. — Decreto de 12 de Janeiro de 1867.—Concede a José Bernardo Teixeira permissão por 30 annos para lavrar minas de ouro, soda, chumbo e outros mineraes na Comarca do Ipu da Província do Ceará.....	14
N. 3780. — Decreto de 16 de Janeiro de 1867.—Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes da activa na Freguezia da Soledade da Província das Alagoas.....	21
N. 3781. — Decreto de 16 de Janeiro de 1867.—Eleva á categoria de Secção de Batalhão, a Companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional da Capital da Província do Amazonas.....	21
N. 3782. — Decreto de 16 de Janeiro de 1867.—Altera a organização do Batalhão de Infantaria n. ^o 12 da Guarda Nacional da Província das Alagoas.	22
N. 3783. — Decreto de 16 de Janeiro de 1867.—Approva os Estatutos que a Sociedade denominada —	22

	Pags.
Caixa de soccorros de D. Pedro V — apresentou em substituição dos que já forão approvados.	23
N. 3781. — Decreto de 19 de Janeiro de 1867.—Approva o Regulamento para as Colonias do Estado....	31
N. 3783. — Decreto de 24 de Janeiro de 1867.—Fixa a intelligencia do Regulamento das Alfandegas sobre as nomeações dos Conferentes, e estabelece regras para o provimento de outros lugares.....	40
N. 3786. — Decreto de 24 de Janeiro de 1867.—Declara de segunda entrância a Comarca de Sabará, criada na Província de Minas Geraes.....	41
N. 3787. — Decreto de 24 de Janeiro de 1867.—Marca o ordeado anual de 1208000 ao Carcereiro da cadeia da Villa do Codó, na Província do Maranhão.....	42
N. 3788. — Decreto de 24 de Janeiro de 1867.—Concede a necessaria autorisação á Companhia — Liverpool and London and Globe Insurance Company — para estabelecer uma agencia na Capital da Província de Pernambuco.....	43
N. 3789. — Decreto de 24 de Janeiro de 1867.—Approva a alteração feita no art. 14 dos Estatutos da Companhia de seguros marítimos e terrestres—Fidelidade.....	43
N. 3790. — Decreto de 26 de Janeiro de 1867.—Altera o uniforme do 4. ^º Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro	43
N. 3791. — Decreto de 30 de Janeiro de 1867.—Altera o primeiro uniforme do 3. ^º Batalhão da reserva da Guarda Nacional do Municipio da Corte...	43
N. 3792. — Decreto de 30 de Janeiro de 1867.—Altera o primeiro uniforme do 2. ^º Batalhão da reserva da Guarda Nacional do Municipio da Corte...	46
N. 3793. — Decreto de 30 de Janeiro de 1867.—Altera o primeiro uniforme do 1. ^º Batalhão da reserva da Guarda Nacional do Municipio da Corte ...	46
N. 3794. — Decreto de 30 de Janeiro de 1867.—Autoriza a incorporação da Sociedade — Club Jacome — e approva os respectivos estatutos	47
N. 3795. — Decreto do 4. ^º de Fevereiro de 1867.—Approva o contracto celebrado com Joaquim Diogo Hartley para a navegação a vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o do Desterro em Santa Catharina, com escalas.....	64
N. 3795 A.—Decreto de 7 de Fevereiro de 1867.—Eleva à categoria de Consulado Privativo o Vice-Consulado do Brasil no Porto.....	72
N. 3796. — Decreto de 9 de Fevereiro de 1867.—Autorisa o—Brazilian and Portuguese Bank Limited—ora — English Bank limited, — para estabelecer uma	

	Pages.
caixa filial na Capital da Província de Pernambuco.....	72
N.º 3797. — Decreto de 9 de Fevereiro de 1867.—Declara que o caso de abandono dos Ofícios de Justiça está compreendido no Decreto n.º 4294 de 16 de Dezembro de 1853.....	73
N.º 3798. — Decreto de 9 de Fevereiro de 1867.—Approva as instruções definindo as atribuições e deveres do Chefê do Estado-Maior.....	74
N.º 3799. — Decreto de 9 de Fevereiro de 1867.—Declara de utilidade pública a desapropriação do terreno sito na Tijuca, denominado — Taquara	78
N.º 3800. — Decreto de 9 de Fevereiro de 1867.—Approva o contrato celebrado com a Companhia — Liverpool, Brasil and River Plate Steam Navigation — para a concessão dos favores e isenções concedidas ás outras companhias de navegação transatlântica.....	79
N.º 3801. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1867.—Abre ao Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas um crédito extraordinário de 230:000\$ para as despezas com a Exposição Nacional, e com o respectivo serviço em Paris, durante o exercício de 1866—1867.....	89
N.º 3802. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1867.—Marca o ordenado do Promotor Público da Comarca de Sabara, na Província de Minas Geraes.....	83
N.º 3803. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1867.—Marca o primeiro uniforme para o 4º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Município da Córte	83
N.º 3804. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1867. — Concede a Polycarpo Lopes de Leão e Nathaniel Plant permissão por tempo de tres annos, para explorarem minas de schistos bituminosos e outros mineraes em varias Comarcas da Província do Maranhão.....	84
N.º 3805. — Decreto de 2 de Março de 1867.—Altera os uniformes do Batalhão de Infantaria n.º 29 da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro	87
N.º 3806. — Decreto de 2 de Março de 1867.—Altera o segundo uniforme da 6.ª Seccão de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro	87
N.º 3807. — Decreto de 2 de Março de 1867.—Concede autorisação á Sociedade Portugueza — Amor á Monarchia — para exercer suas funções, e aprova os respectivos Estatutos com algumas modificações.....	88
N.º 3808. — Decreto de 9 de Março de 1867. que Separa a Legação do Brasil na Repúblida do Equador da que o Imperio mantém no Perú.....	96

	Pages.
1. 3809. — Decreto de 13 de Março de 1867.— Chama para o serviço de guerra mais 8.000 praças da Guarda Nacional do Municipio Neutro, das Capitaes das diversas Províncias e Municípios a elas proximas.....	96
1. 3810. — Decreto de 13 de Março de 1867.— Explica o Regulamento de 49 de Setembro de 1860 na parte relativa ao provimento do emprego de Guarda-mór das Alfandegas.....	98
1. 3811. — Decreto de 13 de Março de 1867.— Concede a necessaria autorisação à Companhia Inglesa— Northern Assurance Company — para estender as suas operações ao Imperio.....	99
1. 3812. — Decreto de 16 de Março de 1867.— Concede aos vapores de Manoel Joaquim Ferreira Netto e outros, que se destinão a navegar para Santos, as vantagens de paquetes.....	101
1. 3813. — Decreto de 16 de Março de 1867.— Deroga o art. 119 do Decreto n.º 2583 de 30 de Abril de 1860, e declara como devem ser punidas em suas faltas e delictos as praças das Companhias de Artífices Militares.....	103
1. 3814. — Decreto de 16 de Março de 1867.— Fixa a somma das notas do Banco do Brasil cujo resgate fica a cargo do mesmo Banco, e dá outras providencias.....	103
1. 3815. — Decreto de 20 de Março de 1867.— Approva a novação do contracto celebrado com a Companhia — Espírito Santo e Campos — para a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de S. Matheus, na Província do Espírito Santo, e entre o dito porto do Rio de Janeiro e o de Caravelhas, na da Bahia, com escala por outros portos.....	103
N. 3816. — Decreto de 23 de Março de 1867.— Marca a taxa que deve pagar a pessoa que, não sendo graduada em medicina ou cirurgia, requerer ser admitida, nas Faculdades de Medicina do Imperio, a exames das materias do curso, nas quaes mostrar ter sido approvada por alguma Escola Oficial.....	111
N. 3817. — Decreto de 23 de Março de 1867.— Concede a Polycarpo Lopes de Leão permissão por noventa annos para lavrar minas de cobre e outros mineraes na Comarca da Chapada da Província do Maranhão.....	113
N. 3818. — Decreto de 27 de Março de 1867.— Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 172:915\$500 para as despezas com a nova linha telegraphica ao Sul do Imperio durante o exercicio de 1866—1867.....	121
N. 3819. — Decreto de 29 de Março de 1867.— Dissolve o 4.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Corte.....	123

N. 3820. — Decreto de 29 de Março de 1867.— Desliga do Commando Superior do Municipio de S. João do Rio Claro e annexos da Província de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente aos distritos de Araraquara, Brotas e Jahú da mesma Província, e crê com ella um novo Commando Superior.....	126
N. 3821. — Decreto de 29 de Março de 1867.— Eleva á oito Companhias o Batalhão de Infantaria n.º 28 da Guarda Nacional da Província de S. Paulo...	127
N. 3822. — Decreto de 29 de Março de 1867.— Crê nos Municípios de Brotas e Jahú da Província de S. Paulo um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes.....	127
N. 3823. — Decreto de 29 de Março de 1867.— Concede á Associação Commercial de Maceió a necessaria autorisação para funcionar, e approva os respectivos Estatutos.....	128
N. 3824. — Decreto de 30 de Março de 1867.— Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Mamanguape da Província da Parahyba, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio do Pilar da mesma Província, e organisa com ella um novo Commando Superior.	136
N. 3825. — Decreto de 30 de Março de 1867.— Desliga do Commando Superior da Capital da Província da Parahyba a Guarda Nacional pertencente ás Freguezias da Jacóea, Alhandra e Taquara, da mesma Província, e crê com ella um outro Commando Superior.....	137
N. 3826. — Decreto de 30 de Março de 1867.— Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.º 4 da Guarda Nacional da Província da Parahyba.	137
N. 3827. — Decreto de 30 de Março de 1867.— Desliga o Batalhão de Infantaria n.º 4, da Guarda Nacional da Província da Parahyba, as Freguezias de Alhandra e Taquara da mesma Província, e crê nelhas um outro Batalhão, com a designação de 26 do serviço activo, e duas Secções de Companhias do serviço da reserva.....	138
N. 3828. — Decreto de 30 de Março de 1867.— Altera e declara as disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 na parte relativa aos Despachantes e seus Ajudantes.....	139
N. 3828 A.— Decreto de 30 de Março de 1867.— Autorisa o credito extraordinario de 13.769.980\$000 para as despesas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1860—1867.....	141
N. 3829. — Decreto de 6 de Abril de 1867. — Eleva á categoria de Corpo o Esquadrão avulso n.º 6 da Guarda Nacional da Província de S. Paulo.	142
N. 3830. — Decreto de 6 de Abril de 1867.— Concede ao Bacharel Theophilo Carlos Benedicto Ottoni, permissão por tres annos para explorar minas	

	Pags.
de ouro e outros mineraes na Comarca de Je- quitinhonha, na Província de Minas Geraes....	143
N. 3831. — Decreto de 10 de Abril de 1867.— Eleva á categoria de Batalhão a 3. ^a Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província do Piauhy.....	146
N. 3832. — Decreto de 10 de Abril de 1867.— Altera as escalas dos vapores da Companhia de navegação a vapor — Bahiana.....	147
N. 3833. — Decreto de 10 de Abril de 1867.— Estabelece regras relativas á matrícula na Academia das Bellas-Artes	148
N. 3834. — Decreto de 10 de Abril de 1867. — Proroga o prazo do resgate das notas do Banco do Bra- sil, que se tem de efectuar com o producto da venda de sua reserva metálica.....	149
N. 3835. — Decreto de 13 de Abril de 1867.— Declara de primeira entrância a Comarca de Gequitahy, criada na Província de Minas Geraes.....	149
N. 3836. — Decreto de 13 de Abril de 1867.— Declara de primeira entrância a Comarca do rio Pará, criada na Província de Minas Geraes.....	150
N. 3837. — Decreto de 13 de Abril de 1867.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Santa Anna do Camisão, da Pro- víncia da Bahia.....	151
N. 3838. — Decreto de 13 de Abril de 1867.— Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de Orobó, da Província da Bahia.	151
N. 3839. — Decreto de 17 de Abril de 1867. — Altera o segundo uniforme do 1. ^º Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Pro- víncia de Pernambuco.....	152
N. 3840. — Decreto de 17 de Abril de 1867.— Altera o segundo uniforme do Batalhão de Infantaria n. ^º 2 do serviço activo da Guarda Nacional da Pro- víncia de Pernambuco	153
N. 3841. — Decreto de 17 de Abril de 1867.— Altera o primeiro e segundo uniformes do 1. ^º Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacioinal da Província de Pernambuco	153
N. 3842. — Decreto de 17 de Abril de 1867.— Altera o primeiro e segundo uniformes do 3. ^º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Província de Pernambuco	154
N. 3843. — Decreto de 17 de Abril de 1867.— Abre ao Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públlicas, um crédito suplementar de 63:300\$ para fazer face ás despesas com a verba — Il- luminação Pública — pertencente ao exercicio de 1866 — 1867.....	155

	Pags.
N. 3844. — Decreto de 24 de Abril de 1867.— Approva o additamento feito ao art. 20 dos Estatutos da Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis.....	137
N. 3845. — Decreto de 27 de Abril de 1867.— Abre ao Ministerio da Fazenda um credito suplementar de 10.179.882\$886 e autorisa o transporte de 180.000.000 de umas para outras verbas da despesa do mesmo Ministerio no exercicio de 1866—1867	158
N. 3846. — Decreto de 27 de Abril de 1867.— Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Rio Pará, creada na Província de Minas Geraes.	160
N. 3847. — Decreto de 27 de Abril de 1867.— Marca o ordenado do Promotor Público da Comarca de Gequitahy, creada na Província de Minas Geraes	160
N. 3848. — Decreto de 27 de Abril de 1867 — Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes nas Freguezias de S. Simão e SS. Coração de Maria, da Província da Bahia.....	161
N. 3849. — Decreto de 27 de Abril de 1867.— Desliga do Batalhão de Infantaria n.º 13 da Província de S. Paulo a Guarda Nacional pertencente ao distrito de Caçapava da mesma Província, e organisa com ella um outro Batalhão de Infantaria.....	161
N. 3850. — Decreto de 27 de Abril de 1867.— Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Taubaté, da Província de S. Paulo	162
N. 3851. — Decreto do 1.º de Maio de 1867.— Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo na Freguezia de S. Joaquim do Bacanga, da Província do Maranhão.....	163
N. 3852. — Decreto do 1.º de Maio de 1867.— Separa da Legação Brasileira em Londres o serviço da escripturação e contabilidade da receita e despesa fóra do Imperio	164
N. 3853. — Decreto do 1.º do Maio de 1867.— Crêa uma medalha de bravura	164
N. 3854. — Decreto do 1.º de Maio de 1867.— Faz extensiva aos Oficiaes e praças da Armada as disposições do Decreto n.º 3853 do 1.º de Maio de 1867, que creou a medalha de bravura para o Exercito	166
N. 3855. — Decreto do 1.º de Maio de 1867.— Approva a tarifa de passageiros e mercadorias para a nova Estação de Ubá na estrada de ferro de D. Pedro Segundo.....	167
N. 3856. — Decreto do 1.º de Maio de 1867.— Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Cidade de Arêas da Província da Paraíba.....	169

	Pags.
N. 3837. — Decreto de 4 de Maio de 1867.— Autorisa o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para aplicar ás despezas de algumas verbas deficientes do exercicio de 1866—1867 a quantia de 380:000\$000, tirada das sobras dos §§ 1. ^o , 3. ^o e 17., art. 8. ^o da vigente Lei de Orçamento	169
N. 3838. — Decreto de 8 de Maio de 1867.— Manda observar, nas arrematações e contráctos de obras da Marinha, o Regulamento que baixou com o Decreto n. ^o 2926 de 14 de Maio de 1862.....	172
N. 3839. — Decreto de 11 de Maio de 1867.— Crêa mais um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio do Recife da Província de Pernambuco.....	173
N. 3840. — Decreto de 11 de Maio de 1867.—Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios da Manga e Passagem Franca, da Província do Maranhão.....	174
N. 3861. — Decreto de 11 de Maio de 1867.— Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio do Limoeiro, da Província de Pernambuco	174
N. 3862. — Decreto de 11 de Maio de 1867. — Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n. ^o 48 da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes	175
N. 3863. — Decreto de 11 de Maio de 1867.— Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na Freguezia de Taquaretinga da Província de Pernambuco	176
N. 3864. — Decreto de 13 de Maio de 1867.— Eleva a categoria da Legação do Brasil na Repúblida de Venezuela á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	176
N. 3865. — Decreto de 13 de Maio de 1867.— Marca o ordenado annual de 120\$000 ao Carcereiro da cadeia da Cidade de S. Paulo de Murahé, na Província de Minas Geraes	177
N. 3866. — Decreto de 13 de Maio de 1867.—Marca o ordenado annual de 120\$0000 ao Carcereiro da cadeia da Villa de S. João Baptista, na Província de Minas Geraes.....	178
N. 3867. — Decreto de 13 de Maio de 1867.— Marca o ordenado annual de 60\$000 ao Carcereiro da cadeia da Villa da Independencia da Província do Piauhy.....	178
N. 3868. — Decreto de 13 de Maio de 1867.—Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Serinhaem, da Província de Pernambuco.....	179
N. 3869. — Decreto de 13 de Maio de 1867.— Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de S. Francisco das Chagas do Campo Grande, da Província de Minas Geraes.	179

	Pags.
N. 3870. — Decreto de 18 de Maio de 1867. — Marca o ordenado annual de 120\$000 ao Carcereiro da cadea da Villa de S. Luiz Gonzaga do Alto Mearim, na Província do Maranhão.....	180
N. 3871. — Decreto de 18 de Maio de 1867. — Marca o ordenado annual de 120\$000 ao Carcereiro da cadea da nova Villa de S. João Baptista de Camaquam, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	181
N. 3872. — Decreto de 18 de Maio de 1867. — Proroga o prazo do privilegio concedido pelo Decreto n.º 2962 de 23 de Agosto de 1862 a Manoel Joaquim de Oliveira para o preparo da tinta violeta....	181
N. 3873. — Decreto de 23 de Maio de 1867. — Marca o ordenado annual de 120\$000 ao Carcereiro da cadea da Villa da Passagem Franca, na Província do Maranhão	182
N. 3874. — Decreto de 23 de Maio de 1867. — Marca o ordenado annual de 120\$000 ao Carcereiro da cadea da Villa de S. Bento, na Província do Maranhão.....	183
N. 3875. — Decreto de 23 de Maio de 1867. — Marca o ordenado annual de 100\$000 ao Carcereiro da cadea da Villa de Santa Cruz na Província do Espírito Santo.....	183
N. 3876. — Decreto de 23 de Maio de 1867. — Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo na Freguezia de Souzel, da Província do Para.	184
N. 3877. — Decreto de 23 de Maio de 1867. — Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Mazagão, da Província do Para.	184
N. 3878. — Decreto de 23 de Maio de 1867. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Gurupá e Porto de Moz, da Província do Pará.....	185
N. 3879. — Decreto de 23 de Maio de 1867. — Crêa uma Secção de Batalhão do serviço da reserva, no Municipio da Parnahyba, da Província do Piauhy.	186
N. 3880. — Decreto de 23 de Maio de 1867. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Itú e annexos, da Província de S. Paulo.....	187
N. 3881. — Decreto de 23 de Maio de 1867. — Approva o contracto celebrado com a Sociedade geral de transportes marítimos a vapor estabelecida em Paris e Marselha para a concessão dos favores e isenções concedidas ás outras companhias de navegação transatlânticas.....	188
N. 3882. — Decreto de 23 de Maio de 1867. — Altera os Decretos n.ºs 2300 A do 1.º de Novembro e 2316 de 22 de Dezembro de 1859, 2321 de 20 de Janeiro de 1860 e 2816 de 14 de Agosto de 1861 .	189

	Pags.
N. 3883. — Decreto de 29 de Maio de 1867. — Dá provi- dencias sobre o despacho dos generos á granel.	190
N. 3884. — Decreto do 1.º de Junho de 1867.—Marca o primeiro uniforme para o Batalhão n.º 33 da Guarda Nacional da Província do Rio de Ja- neiro	197
N. 3885. — Decreto do 1.º de Junho de 1867.—Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de Madre de Deus da Província da Bahia.....	197
N. 3886. — Decreto de 5 de Junho de 1867.—Autorisa a incorporação da Companhia de seguros ma- ritimos — Confiança — organisada na Cidade do Rio Grande, da Província de S. Pedro, e ap- rova os respectivos estatutos.....	198
N. 3887. — Decreto de 8 de Junho de 1867.—Desliga do Commando Superior dos Municípios de S. José e S. Miguel, da Província de Santa Ca- tharina, a Guarda Nacional da Capital da mesma Província, e crêa com ella um outro Commando Superior	208
N. 3888. — Decreto de 8 de Junho de 1867.—Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, nas Freguezias de Santo Antonio, Canavieiras e Rio Vermelho da Província de Santa Catharina.....	209
N. 3889. — Decreto de 13 de Junho de 1867.—Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes da reserva, na Capital da Província do Rio Grande do Norte.....	209
N. 3890. — Decreto de 13 de Junho de 1867.—Marca os distritos a que devem ficar pertencendo os Ba- talhões n.ºs 26 e 116 da Guarda Nacional da Província da Bahia.....	210
N. 3891. — Decreto de 19 de Junho de 1867.—Amplia por mais 60 dias o prazo marcado ao Banco do Brasil para dar começo ás operações hypothe- carias.....	211
N. 3892. — Decreto de 19 de Junho de 1867. — Eleva á categoria de Batalhão a 1.ª Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província de Pernambuco	211
N. 3893. — Decreto de 19 de Junho de 1867.—Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Município de Nazareth, da Província de Per- nambuco.....	212
N. 3894. — Decreto de 19 de Junho de 1867.—Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional, orga- nisada no Município de Lages da Província de Santa Catharina.....	213
N. 3895. — Decreto de 19 de Junho de 1867.—Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do	

	Pags.
serviço activo nas Freguezias da Cidade de Lages da Província de Santa Catharina.....	213
N. 3896. — Decreto de 19 de Junho de 1867.—Créa um Esquadrao de Cavallaria de Guardas Nacionaes, nas Freguezias de Campos Novos e de Coritibanos da Província de Santa Catharina.....	214
N. 3897. — Decreto de 19 de Junho de 1867.—Créa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Lages da Província de Santa Catharina.....	215
N. 3898. — Decreto de 22 de Junho de 1867.—Approva as clausulas do contracto para a navegação por vapor nos rios Madeira, Purús e Negro.....	215
N. 3899. — Decreto de 22 de Junho de 1867.—Eleva à categoria de Secção de Batalhão a 5. ^a Secção de Companhia da reserva da Guarda Nacional, organisada no Municipio de Carolina, da Província do Maranhão.....	224
N. 3900. — Decreto de 26 de Junho de 1867 — Regula o Juizo Arbitral do Commercio.....	225
N. 3901. — Decreto de 26 de Junho de 1867.—Créa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes nas Freguezias de S. José e Santo Antonio da Gloria da Província da Bahia	233
N. 3902. — Decreto de 26 de Junho de 1867.—Créa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Pindamonhangaba, S. Bento de Sapucahy-mirim, S. Luiz de Parahytinga e Ubatuba, na Província de S. Paulo.....	234
N. 3903. — Decreto de 26 de Junho de 1867.—Fixa em 100 reis a taxa de porte simples das cartas que circulão dentro do Imperio.....	235
N. 3904. — Decreto de 3 de Julho de 1867.—Approva os Estatutos da Sociedade Asylo dos Invalidos da Patria	236
N. 3905. — Decreto de 3 de Julho de 1867.—Concede á Companhia Ingleza — The Paraguassú Steam Tram-road Company, limited, autorisação para funcionar no Imperio	241
N. 3906. — Decreto de 6 de Julho de 1867.—Créa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Lavras e Telha, da Província do Ceará	242
N. 3907. — Decreto de 6 de Julho de 1867.—Divide em duas Secções o Batalhão de Artilharia n. ^o 1, da Guarda Nacional da Província da Parahyba....	242
N. 3908. — Decreto de 10 de Julho de 1867.—Subordina ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Campinas e annexos, da Província de S. Paulo, a Secção de Batalhão de Infantaria activa n. ^o 9, e a Companhia avulsa da reserva n. ^o 23, organisadas na Freguezia de Serra-Negra, e ora pertencentes ao Commando	242

	Pags.
Superior de Mogi-mirim e Limeira, da mesma Provincia	243
N. 3909. — Decreto de 10 de Julho de 1867.—Marca o ordenado annual de 120\$000 ao Carcereiro da cadea da Cidade dos Lençóes, na Província da Bahia	244
N. 3910. — Decreto de 17 de Julho de 1867.—Concede a Charles Pradez e William F. Jones, privilegio para usarem da madeira no fabrico do papel, e isenção de direitos para a matéria prima e máquinas que importarem.....	245
N. 3911. — Decreto de 17 de Julho de 1867. — Concede a José Botelho de Araújo Carvalho, privilegio por 20 annos para usar do kaolim e outras argillas no fabrico da louça	245
N. 3912. — Decreto de 22 de Julho de 1867.—Approva o Regulamento da Repartição de Hypothecas do Banco do Brasil.....	246
N. 3913. — Decreto de 24 de Julho de 1867.—Eleva á categoria de Batalhão a Companhia de Artilharia da Guarda Nacional, organisada na Capital da Província das Alagoas	249
N. 3914. — Decreto de 24 de Julho de 1867.—Altera a organização do 1.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Capital da Província das Alagoas.....	250
N. 3915. — Decreto de 24 de Julho de 1867.—Eleva á categoria de Corpo a Companhia de Cavallaria organisada na Capital da Província das Alagoas.	251
N. 3916. — Decreto de 24 de Julho de 1867.—Altera o uniforme do Batalhão de Infantaria n.º 12 da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro	251
N. 3917. — Decreto de 24 de Julho de 1867.—Approva a reforma feita nos Estatutos da Companhia — União Mercantil	252
N. 3918. — Decreto de 24 de Julho de 1867.—Autorisa a incorporação da Sociedade — Reunião dos Expositores — e approva os respectivos Estatutos.	261
N. 3919. — Decreto de 24 de Julho de 1867.—Approva as alterações feitas em varios artigos dos Estatutos da Companhia de Illuminação a gaz do Maranhão	267
N. 3920. — Decreto de 31 de Julho de 1867. — Manda observar o Regulamento para a navegação do rio Amazonas e seus affluentes e do S. Francisco.....	269
N. 3921. — Decreto de 31 de Julho de 1867.—Prorroga o prazo fixado nos Decretos n.ºs 3149 e 3261 de 3 de Setembro de 1863 e 28 de Abril de 1864, para a completa distribuição das ações da companhia Pernambucana de navegação costeira por vapor.....	284

	Pags.
N. 3922. — Decreto de 31 de Julho de 1867.—Créa uma Seccão de Batalhão de Guardas Nacionaes da reserva no Municipio de Agua Preta da Província de Pernambuco.....	287
N. 3923. — Decreto de 31 de Julho de 1867 — Eleva à categoria de Batalhão a Seccão de Batalhão da reserva n.º 7 da Guarda Nacional da Província do Maranhão	288
N. 3924. — Decreto de 3 de Agosto de 1867.—Approva as condições para a construção de uma estrada de ferro pelo modo mais económico ou de um tram-road, partindo da Cidade do Rio Grande do Sul até os terrenos carboníferos do Candiota na Província de S. Pedro.....	289
N. 3925. — Decreto de 7 de Agosto de 1867.—Altera os Decretos n.ºs 3048, 3221 e 3286 de 3 de Fevereiro de 1863, 23 de Janeiro, e 14 de Junho de 1864, e approva as tarifas que devem regular o transporte de passageiros, fretes e animaes na Estrada de Ferro de D. Pedro II.....	290
N. 3926. — Decreto de 7 de Agosto de 1867.—Concede o uso de uma medalha ás forças expedicionárias em operações ao sul da Província de Mato Grosso.....	291
N. 3927. — Decreto de 10 de Agosto de 1867.—Créa mais um Corpo de Cavallaria de Guardas Nacionaes nas Freguezias de Nossa Senhora da Penha da Cidade do Crato, e de S. José de Missão Velha, da Província do Ceará.....	292
N. 3928. — Decreto de 10 de Agosto de 1867.—Créa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes na Freguezia da Barbalha, da Província do Ceará.....	292
N. 3929. — Decreto de 10 de Agosto de 1867.—Desliga do Commando Superior da Capital e annexos da Província do Ceará a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Aquiraz e Cascavel da mesma Província, e créa com ella um outro Commando Superior.....	293
N. 3930. — Decreto de 10 de Agosto de 1867.—Desliga do Commando Superior de Pombal e annexos da Província da Parahyba a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Souza, Cajazeiras, Piancó, e Misericordia da mesma Província, e créa com ella um outro Commando Superior.....	294
N. 3931. — Decreto de 10 de Agosto de 1867.—Créa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Misericordia, da Província da Parahyba	294
N. 3932. — Decreto de 14 de Agosto de 1867.—Créa uma Seccão de Batalhão de Infantaria no Distrito de Itapicurá, da Província do Pará.....	295

	Pags.
N. 3931. (*) — Decreto de 17 de Agosto de 1867.— Eleva á categoria de Batalhão, a 5. ^a Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.....	296
N. 3933. — Decreto de 21 de Agosto de 1867.— Promulga o Acordo assinado na Cidade do Rio de Janeiro em 23 de Maio do corrente anno por parte do Brasil e de Portugal para regular a execução do art. 13 da Convénção Consular celebrada entre os dous paizes em 4 de Abril de 1863.....	296
N. 3936. — Decreto de 21 de Agosto de 1867.— Altera o segundo uniforme do 8. ^o Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.....	306
N. 3937. — Decreto de 22 de Agosto de 1867.— Altera o segundo uniforme do 1. ^o Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.....	307
N. 3938. — Decreto de 28 de Agosto de 1867.— Concede a Guilherme Schuch de Capanema privilegio por tres annos para proceder á exploração de minas de ferro nas margens da Bahia de Paranaguá e nas dos rios que nella desaguão, na Província do Paraná.....	308
N. 3939. — Decreto de 28 de Agosto de 1867.— Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão da reserva n. ^o 6, organisada no Municipio de Taubaté da Província de S. Paulo	311
N. 3940. — Decreto de 28 de Agosto de 1867.— Altera a organisação do 1. ^o Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província de S. Paulo....	311
N. 3941. — Decreto de 4 de Setembro de 1867.— Habilita as Mesas de Rendas da Estancia e S. Christovão, da Província de Sergipe, para o despacho de importação e exportação de generos nacionaes e estrangeiros.....	312
N. 3942. — Decreto de 4 de Setembro de 1867.— Eleva á categoria de Batalhão a Companhia avulsa da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada no Municipio de Iguarassú, da Província de Pernambuco	313
N. 3943. — Decreto de 4 de Setembro de 1867.— Altera o segundo uniforme do 4. ^o Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo, da Província de Pernambuco	314
N. 3944. — Decreto de 11 de Setembro de 1867.— Concede á Sociedade—Beneficencia Academica—licença para exercer suas funções, e approva os respectivos Estatutos	314

(*) Com N. 3933 não houve acto algum.

N. 3943. — Decreto de 11 de Setembro de 1867.— Concede à Campanha União Valenciana a necessaria autorisação para funcionar e approva os respectivos Estatutos	322
N. 3947. (*)— Decreto de 14 de Setembro de 1867.— Marca o ordenado annual de 803000 ao Carcereiro da cadea da Villa de Tamboril, na Província do Ceará	331
N. 3948. — Decreto de 14 de Setembro de 1867.— Eleva à categoria de Batalhão a Companhia da reserva organizada nos Municípios do Pilar e Pedras de Fogo, da Província da Paraíba.....	332
N. 3949. — Decreto de 14 de Setembro de 1867.— Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Município de Água Preta, da Província de Pernambuco.	332
N. 3950. — Decreto de 14 de Setembro de 1867.— Marca os distritos a que fica pertencendo o 5.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Província de Santa Catharina	333
N. 3951. — Decreto de 14 de Setembro de 1867.— Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes da reserva, no Município de S. Sebastião de Tijucas, da Província de Santa Catharina	334
N. 3952. — Decreto de 14 de Setembro de 1867.— Crêa um Corpo de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Município de S. Sebastião de Tijucas, da Província de Santa Catharina.....	334
N. 3953. — Decreto de 14 de Setembro de 1867.— Marca os distritos a que fica pertencendo o 4.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Província de Santa Catharina.....	335
N. 3954. — Decreto de 14 de Setembro de 1867.— Crêa uma Secção de Batalhão da reserva no Município de Itajahy, da Província de Santa Catharina.....	336
N. 3955. — Decreto de 14 de Setembro de 1867.— Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Município de Itajahy da Província de Santa Catharina	336
N. 3956. — Decreto de 14 de Setembro de 1867.— Eleva à categoria de Corpo o Esquadrão de Cavallaria n.º 2 da Guarda Nacional da Província de Santa Catharina.....	337
N. 3957. — Decreto de 14 de Setembro de 1867.— Crêa uma Companhia de Guardas Nacionaes do serviço da reserva na Freguezia de S. Pedro Apóstolo e Senhora da Conceição da Barra Velha, da Província de Santa Catharina	338
N. 3958. — Decreto de 14 de Setembro de 1867.— Crêa uma Companhia de Guardas Nacionaes do ser-	

(*) Com N. 3946 não houve acto algum.

	Pags.
vico da reserva, na Parochia de S. Francisco Xavier de Joinville, da Província de Santa Catharina.....	338
N. 3959. — Decreto de 13 de Setembro de 1867.— Eleva à categoria de Batalhão a Secção de Batalhão do serviço da reserva, organizada no Município de S. Francisco da Província de Santa Catharina.....	339
N. 3960. — Decreto de 14 de Setembro de 1867.— Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Parochia de S. Francisco Xavier de Joinville, da Província de Santa Catharina.	340
N. 3961. — Decreto de 14 de Setembro de 1867.— Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de S. Pedro Apostolo e Senhora da Conceição da Barra Velha, da Província de Santa Catharina.....	341
N. 3962. — Decreto de 18 de Setembro de 1867.— Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo no distrito do Rio Madeira, da Província do Amazonas.....	341
N. 3963. — Decreto de 18 de Setembro de 1867.— Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, nos Municípios de Serpa e Silves, da Província do Amazonas....	342
N. 3964. — Decreto de 18 de Setembro de 1867.— Marca o ordenado annual de 120\$000 ao Cirecereiro da cadeá da Villa da Imperatriz, na Província das Alagoas.....	343
N. 3965. — Decreto de 18 de Setembro de 1867.— Concede favores ás fábricas de tecidos de algodão que forem estabelecidas pelos cidadãos Norte-Americanos Geo N. Davis e M. Pattison.....	343
N. 3966. — Decreto de 30 de Setembro de 1867.— Para execução do art. 37 da Lei n.º 1307 de 26 de Setembro de 1867 sobre a cunhagem das moedas de prata	347
N. 3967. — Decreto de 30 de Setembro de 1867.— Dissolve a Companhia avulsa de Cavallaria organizada no Município de Santa Luzia da Província de Sergipe.....	348
N. 3968. — Decreto de 30 de Setembro de 1867.— Marca o segundo uniforme para o Esquadrão de Cavallaria n.º 10 da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.....	349
N. 3969. — Decreto de 30 de Setembro de 1867.— Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na Freguezia de Natuba, da Província da Paraíba.....	350
N. 3970. — Decreto de 30 de Setembro de 1867.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Município da Tapera, da Província da Bahia.....	350

	Page.
N. 3971. — Decreto de 2 de Outubro de 1867.—Concede ao Bacharel Jesuino Antonio Ferreira de Almeida privilegio por dez annos para usar no Imperio de uma machina de escrever, de sua invenção.....	351
N. 3972. — Decreto de 2 de Outubro de 1867.—Concede aos voluntarios e aos Guardas Nacionaes designados para o servizo da guerra a gratificação de trezentos mil réis, sem prejuizo das vantagens garantidas pelo Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1863	352
N. 3973. — Decreto de 2 de Outubro de 1867.—Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do servizo activo no Municipio de S. Bento de Sapucahy-mirim da Província de S. Paulo....	352
N. 3974. — Decreto de 5 de Outubro de 1867.—Regula o modo pratico de se calcular, cobrar e applicar as multas impostas administrativamente as sociedades e companhias anonymas.....	353
N. 3975. — Decreto de 5 de Outubro de 1867.—Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de S. João da Barra, da Província do Rio de Janeiro... ..	354
N. 3976. — Decreto de 9 de Outubro de 1867.—Proroga por mais tres mezes o prazo do resgate das notas do Banco do Brasil, effectuado com o producto da venda dos metaes do mesmo Banco.	355
N. 3977. — Decreto de 12 de Outubro de 1867.—Regula a cobrança do imposto sobre os vencimentos .	356
N. 3978. — Decreto de 12 de Outubro de 1867.—Declara de segunda entrância a Comarca de Caruarú, creada na Província de Pernambuco ..	359
N. 3979. — Decreto de 12 de Outubro de 1867.—Declara de segunda entrância a Comarca de Itambé , creada na Província de Pernambuco.....	359
N. 3980. — Decreto de 12 de Outubro de 1867.—Crêa no Termo de Itambé, na Província de Pernambuco, um lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Orphãos.....	360
N. 3981. — Decreto de 12 de Outubro de 1867.—Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Itambé, na Província de Pernambuco.....	360
N. 3982. — Decreto de 12 de Outubro de 1867.—Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Caruarú , creada na Província de Pernambuco ..	361
N. 3983. — Decreto de 12 de Outubro de 1867.—Concede privilegio por 10 annos a Guilherme Van Vieck Lidgerwood para usar no Imperio de melhoramentos, de sua invenção, feitos em machinas de descascar o café	361
N. 3984. — Decreto de 16 de Outubro de 1867.—Estabelece novo plano para a extracção das loterias.	362

	Págs.
N. 3983. — Decreto de 16 de Outubro de 1867.— Aprova os novos estatutos das Caixas Filiaes do Banco do Brasil estabelecidas em S. Paulo e Ouro Preto	363
N. 3986. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Regula a cobrança do imposto da doca na Alfândega do Rio de Janeiro.....	332
N. 3987. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Autoriza a Companhia de navegação S. Pedro para funcionar, e aprova os respectivos Estatutos.	383
N. 3988. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Eleva a trinta o numero das Companhias do Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	393
N. 3989. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Separa o lugar de Capitão do Porto da Província do Pará do de Inspector do Arsenal de Marinha.	393
N. 3990. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Altera a organização do Batalhão de Infantaria n.º 10 da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.....	394
N. 3991. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Altera a organização do Batalhão de Infantaria n.º 11 da Guarda Nacional da Província de Pernambuco	395
N. 3992. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Crê um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Lençóis da Província de S. Paulo	395
N. 3993. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Crê uma Secção de Batalhão do serviço da reserva nas Freguezias de Botucatú, Lençóis e S. Domingos da Província de S. Paulo.....	396
N. 3994. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Crê um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Botucatú e Lençóis, da Província de S. Paulo.....	397
N. 3995. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.—Desliga do Commando Superior de Jundiahy, da Província de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Belém; subordinando-a ao Commando Superior de Campinas da mesma Província.....	397
N. 3996. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.—Crê um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio do Amparo da Província de S. Paulo	398
N. 3997. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.—Crê um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Bragança, Amparo e Serra Negra da Província de S. Paulo	399
N. 3998. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Altera a organização do Batalhão de Infantaria n.º 9, da Guarda Nacional da Província de S. Paulo.	400

	Pags.
N. 3999. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Approva os Estatutos da Sociedade de Benevolencia Britânnica, e concede autorisação para exercer suas funções.....	400
N. 4000. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Marca o ordenado anual de 4200000, ao carcereiro da cadea da Villa de Taperoá na Província da Bahia.....	403
N. 4001. — Decreto de 26 de Outubro de 1867. — Declara de utilidade publica geral a desapropriação da casa da rua do Dique na Ilha das Cobras, n.º 49, pertencente a Bento José Nogueira.....	403
N. 4002. — Decreto de 26 de Outubro de 1867. — Marca o segundo uniforme para o Batalhão de Infantaria n.º 16 da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.....	404
N. 4003. — Decreto de 26 de Outubro de 1867. — Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.º 8 do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Pernambuco	405
N. 4004. — Decreto de 26 de Outubro de 1867. — Crê um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no distrito de Nova Friburgo, da Província do Rio de Janeiro.....	405
N. 4005. — Decreto de 26 de Outubro de 1867. — Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.º 18 do serviço activo, da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro.....	406
N. 4006. — Decreto de 26 de Outubro de 1867. — Extingue a Capitania do Porto da Província de Mato Grosso.....	407
N. 4007. — Decreto de 30 de Outubro de 1867. — Concede a Carlos Mornay privilegio por cinco annos para usar de carros de sua invenção destinados ao transporte de cargas pesadas	407
N. 4008. — Decreto de 6 de Novembro de 1867. — Designa a ordem em que devem ser extraídas as loterias no anno de 1868.....	408
N. 4009. — Decreto de 6 de Novembro de 1867. — Crê um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Independencia, da Província do Piauhy	411
N. 4010. — Decreto de 6 de Novembro de 1867. — Desliga do Commando Superior de Príncipe Imperial e annexos da Província do Piauhy, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Marvão da mesma Província, e crê com ella um outro Commando Superior.....	411
N. 4011. — Decreto de 6 de Novembro de 1867. — Eleva á categoria de Corpo o Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional, organizado no Municipio de Marvão, da Província do Piauhy...	412

	Pags.
N. 4012. — Decreto de 6 de Novembro de 1867.—Marca os distritos dos Esquadrões de Cavallaria numeros um, douz e nove da Guarda Nacional da Província de Pernambuco	413
N. 4013. — Decreto de 9 de Novembro de 1867.—Estabelece regras para o abono de ajudas de custo e pagamento de passagens aos Oficiaes da Armada e classes annexas, quando viajarem por terra em serviço da Repartição da Marinha....	413
N. 4014. — Decreto de 13 de Novembro de 1867.—Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio do Cabo da Província de Pernambuco	413
N. 4015. — Decreto de 13 de Novembro de 1867.—Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia e Secção de Companhia, organizadas no Municipio de Itajubá da Província de Minas Geraes.	416
N. 4016. — Decreto de 13 de Novembro de 1867. — Desliga do Comando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Pouso Alegre e Jaguary, da Província de Minas Geraes o Batalhão de Infantaria n.º 73 do serviço activo, e o subordina ao Commando Superior de Itajubá da mesma Província	417
N. 4017. — Decreto de 13 de Novembro de 1867 —Marca o uniforme para a 1.ª Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo da Província do Maranhão.....	417
N. 4018. — Decreto de 13 de Novembro de 1867.—Desliga do Commando Superior da Campanha, da Província de Minas Geraes, a Guarda Nacional do Municipio de Itajuba, da mesma Província, e crêa com ella um outro Commando Superior	418
N. 4019. — Decreto de 20 de Novembro de 1867.—Para execução dos arts. 3.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e 38 da Lei n.º 1307 de 26 de Setembro de 1867 sobre a cunhagem das moedas de bronze.....	419
N. 4020. — Decreto de 20 de Novembro de 1867.—Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia da Boa-Vista, da Província do Ceará	420
N. 4021. — Decreto de 20 de Novembro de 1867.—Eleva a seis o numero das Companhias do segundo Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Santa Catharina	421
N. 4022. — Decreto de 20 de Novembro de 1867.—Eleva á categoria de Corpo o 1.º Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional da Província de Santa Catharina	422
N. 4023. — Decreto de 27 de Novembro de 1867.—Proroga até o fim de Dezembro de 1868 as dispo-	

	Pág.
sições que permitem ás embarcações estrangeiras o serviço de cabotagem.....	424
N. 4024. — Decreto de 27 de Novembro de 1867.— Regula provisoriamente a quota das porcentagens dos Empregados das Alfândegas, Recebedorias e Mesas de Rendas.....	423
N. 4025. — Decreto de 27 de Novembro de 1867.— Marca o ordenado annual de 1203000 ao carcereiro da cadeia da Villa de Cabo Verde, na Província de Minas Geraes.....	423
N. 4026. — Decreto de 27 de Novembro de 1867.— Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de Maranguape , da Província do Ceará.....	423
N. 4027. — Decreto de 27 de Novembro de 1867.— Crêa um Batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva no Municipio do Sabará da Província de Minas Geraes.....	426
N. 4028. — Decreto de 27 de Novembro de 1867.— Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Villa da União, da Província do Ceará.	427
N. 4029. — Decreto de 27 de Novembro de 1867.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Sabará, da Província de Minas Geraes.....	427
N. 4030. — Decreto de 27 de Novembro de 1867.— Eleva a oito, o numero de seis Companhias com que foi criado o Batalhão de Infantaria numero oito do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes.....	428
N. 4031. — Decreto de 30 de Novembro de 1867.— Concede à Companhia — Liverpool, Brasil and River Plat Navigation — dispensa dos direitos de ancoragem.....	429
N. 4032. — Decreto de 30 de Novembro de 1867. — Orça a receita e fixa a despesa da Camara Municipal da Corte para o anno de 1868.....	429
N. 4033. — Decreto de 4 de Dezembro de 1867.— Eleva á categoria de Batalhão a sexta Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.....	432
N. 4034. — Decreto de 4 de Dezembro de 1867.— Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Buique, na Província de Pernambuco.....	433
N. 4035. — Decreto de 4 de Dezembro de 1867.— Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio do Bom Conselho da Província de Pernambuco.....	434
N. 4036. — Decreto de 4 de Dezembro de 1867.— Altera a disposição do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2006 de 24 de Outubro de 1867	434

N. 4037. — Decreto de 11 de Dezembro de 1867. — Cria mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Mogi das Cruzes, da Província de S. Paulo	433
N. 4038. — Decreto de 11 de Dezembro de 1867. — Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia de Infantaria do serviço activo organisada no Municipio de Santa Izabel, da Província de S. Paulo.....	436
N. 4039. — Decreto de 11 de Dezembro de 1867. — Approva a alteração pedida pela Companhia de Gaz do Pará, à fin de augmentar com 28.000 libras sterlinas o seu capital de 100.000 libras sterlinas.....	436
N. 4040. — Decreto de 11 de Dezembro de 1867. — Reune a administração da Officina de estamparia e impressão do Thesouro Nacional á Casa da Moeda.	437
N. 4041. — Decreto de 11 de Dezembro de 1867. — Altera a clausula terceira das que baixáraõ com o Decreto n.º 3817 de 23 de Março deste anno.	438
N. 4042. — Decreto de 11 de Dezembro de 1867. — Approva os Estatutos da Associação Commercial do Rio de Janeiro	439
N. 4043. — Decreto de 11 de Dezembro de 1867. — Marca o segundo uniforme para o Esquadrão de Cavallaria n.º 9 da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.....	440
N. 4044. — Decreto de 11 de Dezembro de 1867. — Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada no Municipio do Lmoeiro, da Província de Pernambuco	441
N. 4045. — Decreto de 19 de Dezembro de 1867. — Altera o Regulamento que acompanhou o Decreto n.º 1141 de 9 de Abril de 1853, para a boa guarda e conservação dos navios do Estado que forem desarmados.....	442
N. 4046. — Decreto de 19 de Dezembro de 1867. — Approva o Regulamento Provisorio do Instituto dos Surdos-Mudos.....	432
N. 4047. — Decreto de 21 de Dezembro de 1867. — Declara de segunda entrancia a Comarca de Obidos, creada na Província do Pará.....	439
N. 4048. — Decreto de 21 de Dezembro de 1867. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Obidos, creada na Província do Pará.....	439
N. 4049. — Decreto de 21 de Dezembro de 1867. — Marca o primeiro uniforme para o Batalhão de Infantaria numero cinco do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Santa Catharina.....	460
N. 4050. — Decreto de 21 de Dezembro de 1867. — Cria mais um Batalhão de Infantaria do serviço ac-	

	Pags.
tivo no Municipio da Villa Viçosa, da Província do Ceará.....	460
N. 4031. — Decreto de 21 de Dezembro de 1867.— Eleva à categoria de Batalhão a Companhia da reserva organisada no Municipio da Villa Viçosa, da Província do Ceará	461
N. 4032. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867. — Dá Regulamento para a arrecadação do imposto pessoal.....	462
N. 4033. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867. — Autoriza o transporte da quantia de 34:241\$178, tirada das sobras do credito de — Obras especiaes do Ministerio do Imperio,— para applicar a despezas das rubricas — Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz, Socorros Publicos e Instituto dos meninos cegos — do exercicio de 1866—67.....	473
N. 4034. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867.— Desliga do Commando Superior dos Municipios de Uruguaianha e annexos, da Província do Rio Grande do Sul, a Guarda Nacional pertencente aos districtos de Santa Anna do Livramento e da Parochia de S. João Baptista de Quarahy; e crêa com ella um outro Commando Superior.....	476
N. 4035. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867.— Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo, na Cidade das Alagoas, da Província do mesmo nome.....	477
N. 4036. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a aplicar ás despezas da verba — Secretaria de Estado — no exercicio de 1866—67 a quantia de 23:226\$050, tirada das sobras da verba — Justiças de 1. ^a instancia — no mesmo exercicio.....	477
N. 4037. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867.— Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça um credito supplementar da quantia de 433:898\$501, para occorrer ás despezas no exercicio de 1866—1867 com a verba — Corpo militar de polícia.....	480
N. 4038. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867.— Autoriza o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para applicar ás despezas de algumas verbas deficientes do exercicio de 1866—1867 a quantia de 190:943\$613, tirada das sobras dos §§ 11 e 13 art. 8. ^a da respectiva Lei de Orçamento.....	482
N. 4039. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867.— Autoriza a incorporação e approva os Estatutos da Assossiação Commercial do Ceará	484
N. 4060. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867.— Abrindo ao Ministerio da Fazenda um credito supple-	

	Pags.
mentar de 1.206.848\$979 e autorisando o trans- porte de 616.218\$612 de umas para outras verbas da despeza do mesmo Ministerio no exercicio de 1866—1867.....	492
N. 4061. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867. — Au- torisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a applicar ás despezas dos §§ 20 e 22 do Ministerio a seu cargo, no exercicio de 1866—1867, parte das sobras exis- tentes em outros paragraphos da respectiva Lei do Orçamento	494
N. 4062. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867.—Abre ao Ministerio da Marinha um credito supple- mentar de 5.949:790\$683 para ocorrer á des- pesas das rubricas — Arsenaes, Material e Ex- traordinarias, e Eventuaes — de 1866—1867.....	496
N. 4063. — Decreto de 31 de Dezembro de 1867.—Auto- risa o Ministro e Secretario de Estado dos Ne- gocios Estrangeiros a applicar ás despezas da verba — Extraordinarias no exterior — no exer- cicio de 1866—1867 a quantia de 10.000\$ tirada das sobras da verba — Legações e Consulados — do mesmo exercicio.....	497
N. 4063 A.— Decreto de 31 de Dezembro de 1867.—Auto- risa o Ministro e Secretario de Estado dos Ne- gocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1863 — 1866 a quantia de 16.129:334\$848, tiradas das sobras de outras verbas pertencentes ao mesmo exercicio.	498
N. 4063 B.— Decreto de 31 de Dezembro de 1867.—Auto- risa o Ministro e Secretario de Estado dos Ne- gocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1866—1867 a quantia de 1.215:383\$070, tirada das sobras de outras verbas pertencentes ao mesmo exercicio.	499
N. 4063 C.— Decreto de 31 de Dezembro de 1867.—Auto- risa o credito extraordinario de 13.800:342\$734 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1866—1867	501

16(6)◎◎◎16

COLLECCÃO DAS LEIS

10

1867.

DECRETO N.º 3766 — DE 2 DE JANEIRO DE 1897.

Desliga do Commando Superior do município da Imperatriz, da Província das Alagoas, a Guarda Nacional pertencente ao da Assembléa da mesma Província, e erá com ella, em outro Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 4.º Fica destigada do Commando Superior do Municipio da Imperatriz, da Província das Alagoas, a Guarda Nacional pertencente ao da Assembléa da mesma Província, e com ella criado um outro Commando Superior formado de um Corpo de Cavallaria com a designação de primeiro, e dos Batalhões de Infantaria números óito e nove, já organizados.

Art. 2.º Fica revogado, nesta parte, o Decreto numero novecentos e noventa e dous, de quartoze de Junho de mil oitocentos e cincuenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3767—DE 2 DE JANEIRO DE 1867.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da Capital da Província do Pará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a seis, o numero de Companhias do primeiro Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Província do Pará, que será composto da força qualificada no primeiro distrito da Capital, e dos de Guajará-assú, Jundiahý, Taiaçuhý, Caraparú, Boa-Vista, e Itapicurú.

Art. 2.º Fica extinto o Batalhão numero vinte um da mesma Guarda, sendo os respectivos officiaes addidos ao primeiro Batalhão.

Art. 3.º Fica tambem extinta a Companhia avulsa de Itapicurú, passando a sua força a fazer parte do segundo Batalhão de Infantaria, cujo numero de Companhias é elevado a seis.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto numero tres mil duzentos quarenta e oito de treze de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Ne-

gocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3768 — DE 2 DE JANEIRO DE 1867.

Crêa um Corpo de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Assembléa da Província das Alagoas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província das Alagoas, Hei bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no Municipio da Assembléa, da Província das Alagoas, e subordinado ao Comando Superior da Guarda Nacional do mesmo Municipio, um Corpo de Cavallaria com quatro Companhias, e a designação de primeiro, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3769 — DE 2 DE JANEIRO DE 1867.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Imperatriz, da Província das Alagoas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no Municipio da Imperatriz, da Província das Alagoas, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do mesmo Municipio, um Esquadrão avulso de Cavallaria, com a designação de primeiro, o qual terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província, na fórmula da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3770 -- DE 2 JANEIRO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia do Muricy da Província das Alagoas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado na Freguezia do Muricy da Província das Alagoas, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio da Imperatriz da mesma Província, um Ba-

batalhão de Infantaria com seis companhias e a designação de vinte e sete do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província na forma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.



DECRETO N.º 3771 — DE 2 DE JANEIRO DE 1867.

Altera a organisação dos Batalhões de Infantaria n.ºs 10 e 11, pertencentes ao Commando Superior da Guarda Nacional do Município da Imperatriz da Província das Alagoas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão reduzidos a seis Companhias os Batalhões de Infantaria n.ºs 10 e 11, pertencentes ao Commando Superior da Guarda Nacional do Município da Imperatriz, da Província das Alagoas.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 992 de 11 de Junho de 1852 na parte em que creou os referidos Batalhões com oito Companhias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.



DECRETO N.º 3772 -- DE 5 DE JANEIRO DE 1867.

Designa a ordem em que devem ser extraídas as loterias no anno de 1867.

Hei por bem, em conformidade do art. 2.º da Lei n.º 1099 de 18 de Setembro de 1860, que, a respeito das loterias que devem ser extraídas durante o corrente anno se observe a ordem marcada na tabella, que com este baixa, assignada por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Tabella das loterias que, na conformidade do Decreto desta data, tem de ser extraídas durante o anno de 1867.

- 1.º A 1.ª a favor da Associação Typographica Fluminense. — Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1837.
- 2.º A 28.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. — Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1861.
- 3.º A 4.ª a favor da Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecânicas, Liberaes e Beneficente. — Decreto n.º 916 de 26 de Agosto de 1837.
- 4.º A 3.ª para as obras das Matrizes da Província do Piauhy. — Decreto n.º 936 de 14 de Julho de 1838.
- 5.º A 29.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. — Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1861.
- 6.º A 2.ª para as obras das Matrizes da villa Nova, Pacatuba, e Porto da Folha na Província de Sergipe. — Decreto n.º 917 de 23 de Agosto de 1837.
- 7.º A 33.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericórdia da Corte. — Decreto n.º 1009 de 23 de Setembro de 1838.
- 8.º A 30.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. — Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1861.

- 9.^a A 88.^a cujo beneficio deverá ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphás, Seminario de S. José e Collegio de Pedro II.— Decreto de 22 de Maio de 1821.
- 10.^a A 30.^a para o melhoramento do estado sanitario.— Decreto n.^o 398 de 14 de Setembro de 1830.
- 11.^a A 31.^a a favor do Moatépio dos Servidores do Estado.— Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 12.^a A 64.^a para as obras da Casa da Correcção da Corte.— Decreto de 29 de Outubro de 1835.
- 13.^a A 8.^a para as obras da Irmandade do SS. Sacramento da antiga Sé.— Decreto n.^o 961 de 4 de Agosto de 1838.
- 14.^a A 32.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 15.^a A 41.^a para patrimonio do Hospicio de Pedro II.— Decreto n.^o 875 de 10 de Setembro de 1836.
- 16.^a A 34.^a para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.— Decreto 1099 de 23 de Setembro de 1838.
- 17.^a A 33.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 18.^a A 2.^a para as obras da Matriz de Ubatuba, na Província de S. Paulo.— Decreto n.^o 997 de 22 de Setembro de 1838.
- 19.^a A 31.^a para o melhoramento do estado sanitario.— Decreto n.^o 398 de 14 de Setembro de 1830.
- 20.^a A 34.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 21.^a A 28.^a a favor do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.— Decreto de 23 de Outubro de 1839.
- 22.^a A 17.^a a favor do Hospicio de Pedro II.— Decreto n.^o 396 de 10 de Julho de 1830.
- 23.^a A 35.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 24.^a A 4.^a para as obras das Matrizes de Nossa Senhora da Glória e de Santa Theresia do Municipio de Valença, da Província do Rio de Janeiro — Decreto n.^o 1023 de 27 de Julho de 1839.
- 25.^a A 89.^a cujo beneficio deverá ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphás, Seminário de S. José e Collegio de Pedro II.— Decreto de 22 de Maio de 1821.
- 26.^a A 36.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 27.^a A 35.^a para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.— Decreto n.^o 1099 de 23 de Setembro de 1838.
- 28.^a A 1.^a para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras, na Província da Parahyba do Norte.— Decreto n.^o 1028 de 22 de Agosto de 1839.
- 29.^a A 37.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 30.^a A 63.^a para as obras da Casa de Correcção. — Decreto de 29 de Outubro de 1835.

- 31.^a A 12.^a para patrimonio do Hospicio de Pedro II.— Decreto n.^o 873 de 10 de Setembro de 1836.
- 32.^a A 38.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 33.^a A 32.^a para o melhoramento do estado sanitario.— Decreto n.^o 398 de 14 de Setembro de 1830.
- 34.^a A 36.^a para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.— Decreto n.^o 1009 de 23 de Setembro de 1838.
- 35.^a A 39.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 36.^a A 2.^a para as obras e outros objectos de que necessitarem as Matrizes das Parochias de Montes Claros, Contendas e S. Romão, Januaria, Barra do Rio das Velhas, Grão Mogol e Curvello, da Província de Minas.— Decreto n.^o 1030 de 22 de Agosto de 1839.
- 37.^a A 4.^a a favor da Biblioteca Fluminense.— Decreto n.^o 988 de 22 de Setembro de 1838.
- 38.^a A 1.^a e unica para conclusão das obras da Matriz do Espírito Santo do Mar de Hespanha, na Província de Minas.— Decreto n.^o 1032 de 9 de Julho de 1860.
- 39.^a A 1.^a para as obras da Matriz do Pilar, na Paraíba do Norte.— Decreto n.^o 1032 de 9 de Julho de 1860.
- 40.^a A 1.^a e unica para as obras da Matriz da Villa de Oliveira, na Província de Minas.— Decreto n.^o 994 de 22 de Setembro de 1838.
- 41.^a A 1.^a e unica para conclusão das obras da Matriz da Villa Leopoldina, na mesma Província.— Decreto n.^o 1032 de 9 de Julho de 1860.
- 42.^a A 2.^a para as obras da Matriz da Boa-Vista, na Cidade do Recife.— Decreto n.^o 908 de 12 de Agosto de 1837.
- 43.^a A 1.^a a favor do Hospital da Misericordia da Cidade de S. João d'El-Rei.— Decreto n.^o 994 de 22 de Setembro de 1838.
- 44.^a A 3.^a a favor do Hospital de caridade da Cidade de Maceió.— Decreto n.^o 986 de 22 de Setembro de 1838.
- 45.^a A 2.^a a favor do Hospital da Misericordia da Cidade de Jacarehy, na Província de S. Paulo.— Decreto n.^o 1013 de 6 de Julho de 1859.
- 46.^a A 2.^a para fundação de uma Casa de Caridade na Villa de Curvello.— Decreto n.^o 934 de 7 de Julho de 1838.
- 47.^a A 2.^a para construção da Igreja Matriz de Santo Antônio da Cidade Diamantina.— Decreto n.^o 934 de 7 de Julho de 1838.
- 48.^a A 4.^a para as obras da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição da Cidade do Aracajú.— Decreto n.^o 993 de 22 de Setembro de 1838.
- 49.^a A 13.^a para patrimonio do Hospicio de Pedro II.— Decreto n.^o 873 de 10 de Setembro de 1836.
- 50.^a A 9.^a para as obras da Irmandade do SS. Sacramento da antiga Sé.— Decreto n.^o 964 de 4 de Agosto de 1838.
- 51.^a A 3.^a para construção da Igreja Matriz de Santo Antônio da Cidade Diamantina.— Decreto n.^o 934 de 7 de Julho de 1838.

- 32.^a A 4.^a para as obras das Matrizes da Província do Piauhy. — Decreto n.^o 956 de 14 de Julho de 1838.
- 33.^a A 2.^a para as obras das Matrizes de Nossa Senhora da Glória e de Santa Theresa do Município de Valença, na Província do Rio de Janeiro. — Decreto n.^o 1025 de 27 de Julho de 1839.
- 34.^a A 3.^a para as obras e outros objectos de que necessitarem as Matrizes das Paróquias de Montes Claros, Contendas e S. Romão, Januária, Barra do Rio das Velhas, Grão Mogol e Curvello, da Província de Minas. — Decreto n.^o 1030 de 22 de Agosto de 1839.
- 35.^a A 2.^a a favor da Bibliotheca Fluminense. — Decreto n.^o 988 de 22 de Setembro de 1838.
- 36.^a A 14.^a para patrimonio do Hospicio de Pedro II. — Decreto n.^o 873 de 10 de Setembro de 1836.
- 37.^a A 10.^a para as obras da Irmandade do SS. Sacramento da antiga Sé. — Decreto n.^o 964 de 4 de Agosto de 1838.
- 38.^a A 2.^a para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras da Província da Paraíba. — Decreto n.^o 1028 de 22 de Agosto de 1839.
- 39.^a A 2.^a para as obras da Matriz do Pillar, na mesma Província. — Decreto n.^o 1032 de 9 de Julho de 1860.
- 60.^a A 4.^a a favor do Hospital de Caridade da Cidade de Maceió. — Decreto n.^o 986 de 22 de Setembro de 1838.

Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

— 9 —

DECRETO N.º 3773 — DE 5 DE JANEIRO DE 1867.

Transfere para Montevidéu a séde da Repartição Fiscal criada em Buenos-Ayres pelo de n.^o 3710 de 6 de Outubro do anno proximo findo.

Havendo a experiença mostrado a conveniencia de ser transferida para Montevidéu a séde da Repartição Fiscal criada em Buenos-Ayres por Decreto n.^o 3710 de 6 de Outubro de 1866, hei por bem, Modificando o mesmo Decreto, Determinar que se verifique essa transferencia.

Alfonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

(Lis de 1867). — (Assin. n.)

da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 3774 — DE 5 DE JANEIRO DE 1867.

Declara a que Distrito deve ficar pertencendo o Batalhão n.º 117 da Guarda Nacional da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Batalhão de Infantaria n.º 447 do Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Jacobina da Província da Bahia, fica tendo por Distrito a Villa do Morro do Chapéo, e não a Freguezia do Coração de Jesus, como declara o Decreto n.º 3631 A de 27 de Março de 1866.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

Senhor.— O Decreto n.^o 1292 de 15 de Junho de 1866 determinou que vigorasse no corrente exercicio a lei que fixou a despeza e orçou a receita geral do anno financeiro de 1865—1866.

Essa lei consignou no § 4.^º do art. 4.^º para ajudas de custo a quantia de..... 60:000\$000 e no § 5.^º para despezas extraordinarias no exterior a de..... 70:000\$000

Nestas duas verbas tem de dar-se um *deficit*, que está orçado em..... 154:750\$000 sendo o da verba do § 4.^º de..... 54:750\$000 e o da verba do § 5.^º de..... 100:000\$000

Resulta o primeiro de haver o Governo Imperial enviado uma Missão Especial á Republica da Bolivia, e ter necessidade de crear Legações permanentes nas Republicas do Chile, Equador e Nova Granada.

O segundo provém das circunstancias excepcionaes em que se acha o paiz e de não ter a Lei do Orcamento concedido fundos para o pagamento das diferenças de cambio e commissões; causas estas que tambem determinárão no exercicio de 1865—1866 a abertura de um credito supplementar para a mesma verba.

Com o fim de suprir aquelle *deficit*, venho submeter á aprovação de Vossa Magestade Imperial, em conformidade da lei, o Decreto junto abrindo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 154:750\$000, que tem de ser applicado ás despezas das referidas verbas no exercicio financeiro em vigor.

Tenho a honra de ser.—De Vossa Magestade Imperial.—Reverente subdito.—Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

DECRETO N. 3775 — DE 9 DE JANEIRO DE 1867.

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 154:750\$000, tendo 54:750\$000 de ser applicados ás despezas do § 4.^º do art. 4.^º da Lei do Orcamento em vigor, e 100:000\$000 ás do § 5.^º do mesmo artigo.

Não sendo sufficientes para satisfazer as despezas das verbas—Ajudas de custo—e—Extraordinarias no Exterior—no corrente exercicio, as sommas votadas

para as mesmas despezas nos paragraphos quarto e quinto do artigo quarto da Lei do Orçamento vigente, Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o que dispõe o artigo doze da Lei numero mil cento setenta e sete de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, Autorisar o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a abrir um credito supplementar de cento e cincocento e quatro contos setecentos e cincoenta mil réis, sendo cincoenta e quatro contos setecentos e cincoenta mil réis destinados ás despezas da verba do paragrapho quarto, e cem contos de réis ás do paragrapho quinto do referido artigo quarto, observando-se as formalidades prescriptas por lei.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

DECRETO N. 3776 — DE 9 DE JANEIRO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes da reserva no Municipio da Cachoeira da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creada no Municipio da Cachoeira, da Província da Bahia e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional do mesmo Municipio, uma Secção de Batalhão, com duas Com-

pânhias, e a designação de 44, do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na fórmula da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3777—DE 9 DE JANEIRO DE 1867.

Créa mais um Batalhão de Guardas Nacionaes da reserva no Município da Cachoeira da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguiete:

Artigo unico. Fica criado no Município da Cachoeira, da Província da Bahia, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do mesmo Município, mais um Batalhão do serviço da reserva, com oito Companhias e a designação de 44, o qual será composto das praças qualificadas nas Freguezias de S. Félix, Muritiba, Outeiro Redondo e Cruz das Almas, e terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na fórmula da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3778 — DE 9 DE JANEIRO DE 1867.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na freguezia de Santo Antonio do Capim Grosso e Nossa Senhora das Grotas, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado nas Freguezias de Santo Antonio do Capim Grosso e Nossa Senhora das Grotas, da Provincia da Bahia, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Sento Sé e Joazeiro, da mesma Provincia, mais um Batalhão de Infantaria com seis Companhias e a designação de 121 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na forma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.



DECRETO N. 3779 — DE 12 DE JANEIRO DE 1867.

Concede a José Bernardo Teixeira permissão por trinta annos para lavrar minas de ouro, soda, chumbo, e outros mineraes na Comarca do Ipú da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me requereu José Bernardo Teixeira, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 26 de Dezembro do anno passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do

Imperio, do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 do referido mez e anno, Hei por bem Conceder-lhe permissão por 30 annos para lavrar minas de ouro, chumbo, soda e outros mineraes, na Comarca do Ipú da Provincia do Ceará, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3779 de 12 de Janeiro de 1867.

1.º

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelo concessionario ou por uma sociedade organisada dentro ou fóra do Imperio, e serão circumscriptos aos seguintes lugares da Comarca do Ipú da Provincia do Ceará: fazenda do Bom Jesus, norte e sul da serra proxima da Villa do Ipú e riacho Juré, na parte em que aquella Comarca limita com a de Sobral.

2.º

Dentro do prazo de dous annos, contados desta data, o concessionario apresentará ao Governo as plantas topographicas e geologicas do terreno onde pretende minerar, com os perfis que demonstrem tanto quanto fôr possivel a superposição das camadas, fazendo acompanhar esses trabalhos de amostras das diversas especies de camadas de terras.

Na mesma occasião declarará se os terrenos são devolutos ou de propriedade particular, os nomes dos proprietarios, as edificações que nelles existirem, o uso ou emprego a que são destinados.

3.^a

Descripto assim o territorio serão concedidas ao concessionario, dentro do maximo de 50, tantas datas de 144.730 braças quadradas, quantas forem as parcelas de 20.000\$000 que reunir e empregar real e effectivamente nos trabalhos da mineração.

4.^a

Todo o territorio mineral que ao concessionario competir segundo a proporção estabelecida na cláusula antecedente será medido e demarcado dentro do prazo de um anno, contado desta data.

Estes trabalhos serão feitos á expensas do concessionario, que além disso fica obrigado a satisfazer todas as despezas da verificação por parte do Governo.

5.^a

Se os terrenos forem devolutos, o Governo obriga-se a fazer-lhe venda delles pelos preços, que posteriormente forem ajustados segundo as bases estabelecidas na Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, não podendo nunca exigir mais de cinco réis por braça quadrada.

Se forem possuidos, o concessionario poderá pelos meios ao seu alcance adquiril-os, requerendo ao Governo sua desapropriação na hypothese dos proprietários recusarem dispor delles amigavelmente.

Fica entendido que correrão por conta do concessionario todas as despezas que forem feitas para esta desapropriação.

6.^a

A medição e demarcação das datas, ainda depois de verificada pelo Governo, não dará direito ao concessionario para lavrar no territorio medido e demarcado, enquanto perante o Ministério da Agricultura, Commerce e Obras Publicas ou à Presidencia da Província do Ceará, não fôr provado que se acha empregado nellas o capital correspondente.

7.^a

Findo o prazo de 40 annos, contados desta data, o concessionario perderá o direito ás datas de que

se não achar de posse, por não ter empregado o capital correspondente a sua aquisição definitiva.

8.^a

Na fórmula do Decreto n.^o 3236 de 21 de Março de 1864, são considerados efectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecida na clausula 3.^a:

1.^o O custo dos trabalhos de medição e demarcação das datas, levantamento de plantas, despezas de explorações e outros trabalhos preliminares.

2.^o O custo dos terrenos devolutos, dos pertencentes á particulares, e bem assim as despezas com a desapropriação destes.

3.^o A importancia de machinas e instrumentos importados para os trabalhos da mineração.

4.^o As despezas efectuadas com o transporte de engenheiros, empregados e trabalhadores da mina.

Fica entendido que estas despezas comprehendem sómente as que provêm do transporte de taes individuos, dos lugares de suas residencias até a mina; e nunca as diarias regulares, ou constantes da mina para qualquer povoado ou vice-versa.

5.^o As despezas das obras feitas em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos inclusive estradas de ferro ou de rodagem para isso necessarias, e bem assim as casas de moradia, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis á empreza.

6.^o O custo de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mineração e transporte de seus productos.

7.^o O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra, ou quaesquer despezas feitas *bona fide*, para realisar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario, não será levado em conta do capital.

9.^a

As provas das hypotheses da clausula antecedente, serão admittidas *bona fide*; e qualquer artificio que for empregado em ordem a illudir o Governo ou seus mandatarios, dará direito aquelle em qualquer tempo em que a fraude venha a ser descoberta, a rescindir os contractos desta concessão, sem que o concessionario tenha direito a indemnisação alguma.

10.

O concessionario fica responsavel pelos desastres que occorrerem nos trabalhos de mineração se forem provenientes de culpa, ou inobservancia das cautelas e regras que cumpre guardar na execução de trabalhos desta natureza.

Dos individuos que forem victimas de taes desastres, e que ficarem impossibilitados, ou de suas familias, quando aquelles morrão, o concessionario será obrigado a prover a sua subsistencia, incorrendo além disto em uma multa de 100\$000 a 2:000\$000, imposta administrativamente pelo governo.

11.

O concessionario é obrigado a sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas.

12.

O concessionario deverá remetter semestralmente ao governo, por intermedio do Presidente da Província, um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já promptos, e dos resultados obtidos da mineração. Além destes relatorios fica obrigado a prestar quaesquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo mesmo presidente. A inobservancia desta clausula, bem como a de qualquer outra será punida com a multa de 10, 20 ou 30 contos de réis a arbitrio do Governo, se á transgressão não estiver estabelecida pena especial.

13.

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração, e inspeccionar o modo por que são cumpridas as presentes clausulas.

O concessionario é obrigado a prestar ao engenheiro que fôr nomeado para este fim todos os esclarecimentos de que carecer para o desempenho de sua commissão; e bem assim a franquear-lhe o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

14.

O concessionario remetterá ao Governo amostras de ouro, chumbo e soda que fôr descubrindo e de quaesquer outros mineraes que possão ser achados, e tambem quaesquer fosseis que encontrar em suas explorações.

15.

O concessionario pagará ao Governo 5 % do produto liquido da mina. Esse pagamento será feito em dinheiro ou no mineral lavrado, servindo de base o preço por que este fôr vendido no mercado da cidade da Fortaleza.

16.

Todo o machinismo, utensis e quaesquer outros artefactos ou materia prima que forem necessarios para a lavra da mina serão livres de direitos dentro do prazo de cinco annos, contados do dia em que começarem os respectivos trabalhos.

17.

Dentro do territorio medido e demarcado será permitido ao concessionario extrahir qualquier metal, ainda precioso, que encontrar, independentemente de nova concessão; com tanto que declare ao Governo a descoberta que fizer, e se sujeite a estas condições no que elles puderem ser applicadas a nova mineração, que descobrir e as condições que estão estabelecidas, ou com que se costuma conceder taes autorisações.

A extracção de diamantes fica excluida desta disposição, e só poderá ser permitida por concessão especial, na fórmula da legislação que a regula.

18.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario em sua vida dividir a mina, e por sua morte seus herdeiros são obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

19.

Tornar-se-ha nulla a concessão e o concessionario perderá em favor do Estado todo e qualquer direito

resultante da mesma concessão, se por espaço de seis mezes os trabalhos da mineração forem suspensos, salvo se esta suspensão provier de força maior convenientemente provada. Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo de tempo que fôr absolutamente necessário, á juizo do Governo para remoção das causas que a tiverem determinado.

20.

Convindo ao Governo chamar á si a empreza no fim de 30 annos de concessão, comprará ao concessionario os instrumentos, utensis, edificações, construcções, embarcações, terras e animaes pelo preço que lhes derem douz engenheiros nomeados á aprazimento do mesmo Governo.

21.

Quaesquer contestações que por ventura se suscitem entre o concessionario de uma parte e o Governo de outra ácerca desta concessão, serão definitivamente decididas sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

22.

Todas estas clausulas são extensivas á sociedade ou companhia que o concessionario organizar, ou a quem quer que elle transfira os direitos que lhe competem em virtude desta concessão.

23.

Continúa em vigor, excepto na parte de que especialmente tratão as presentes clausulas, a concessão feita por Decreto n.º 3473 de 6 de Junho do anno proximo findo ao Capitão João Ernesto Viriato de Medeiros e John Wilfield.

24.

Ficão dependentes de ulterior approvação do Poder Legislativo as clausulas 5.^a na segunda parte, 16 e 20.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1867.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*



DECRETO N. 3780 — DE 16 DE JANEIRO DE 1867.

Créa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes da activa na Freguezia da Soledade da Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na Freguezia da Soleidade da Provincia das Alagôas, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Camaragibe da mesma Provincia, uma Secção de Batalhão com tres Companhias e a designação de primeira do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórmâ da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3781 — DE 16 DE JANEIRO DE 1867.

Eleva á categoria de Secção de Batalhão, a Companhia avulsa da Reserva da Guarda Nacional da Capital da Provincia do Amazonas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Amazonas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Secção de Batalhão, com tres Companhias e a designação de primeira, a Companhia avulsa da Reserva da

Guarda Nacional da Capital da Provincia do Amazonas, e revogado nesta parte o Decreto n.^o 1023 de 34 de Julho de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3782 — DE 16 DE JANEIRO DE 1867.

Altera a organização do Batalhão de Infantaria n.^o 12 da Guarda Nacional da Provincia das Alagoas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a oito, o numero das Companhias do Batalhão n.^o 12 da Guarda Nacional do Municipio de Camaragibe da Provincia das Alagoas, e revogado o Decreto n.^o 994 de 14 de Junho de 1852, na parte em que creou o referido Batalhão com 6 Companhias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3783 — DE 16 DE JANEIRO DE 1867.

Approva os Estatutos que a sociedade denominada — Caixa de Soccorros de D. Pedro V—apresentou em substituição dos que já forão aprovados.

Attendendo ao que representou a Sociedade denominada—Caixa de Soccorros de D. Pedro V,—e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 12 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Dezembro do anno passado: Hei por bem aprovar os Estatutos que a mesma Sociedade apresentou em substituição do que já forão aprovados pelo Decreto n.º 3165 de 21^s de Outubro de 1863, com a obrigação de não dar execução a qualquer alteração que se fizerem nos mesmos Estatutos, sem prévia autorisação do Governo Imperial: devendo passar-se a competente Carta para servir-lhe de titulo.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaeis de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Estatutos da Sociedade denominada—Caixa de Soccorros de D. Pedro V.

TITULO I.

Fins da Instituição.

Art. 4.º A Caixa de Soccorros de D. Pedro V é uma instituição philanthropica, organisada no Rio de Janeiro e composta de Portuguezes que se inscreverem membros della, bem como suas mulheres e filhos menores.

§ 1.º Esta instituição é creada especialmente com o fim de intervir beneficamente nos innumeros casos imprevistos, legalmente provados de miseria, abandono e necessidade de seus compatriotas.

§ 2.º Esta instituição durará dez annos, e, no caso de não ser alterada nesta parte, considerar-se-ha prorrogada por mais dez annos, e assim successivamente no limi de cada periodo de dez annos, enquanto nisso convierem seus membros.

§ 3.º Poderá estabelecer um asylo em casa própria ou arrendada, caso a Directoria julgue necessário para o complemento dos benefícios prescriptos no § 1.º deste artigo.

§ 4.º Na construcção, hcmseitorias, ou arrendamento e no custcio do asylo não serão empregados, nem mesmo por adiantamento, os saldos já realisados da Sociedade, nem os que de futuro se realisarem, quaesquer que sejão as especies de que se compõnhão; porque elles formão o patrimônio da Sociedade, e como taes se achão sujeitos ás prescripções do art. 2.º § 4.º Poder-se-ha tão sómente fazer uso dos premios do patrimonio, dos donativos, legados ou benefícios que forem feitos á Sociedade coin essa expressa applicação.

§ 5.º A Directoria não poderá despender annualmente em benefícios dos asylados maior somma do que a dos premios do patrimonio produzida no mesmo periodo, com a excepção, porém, da receita que possa produzir o asylo, donativos, legados ou benefícios feitos com o fim de augmentar os soccorros do mesmo asylo.

TITULO II.

Receita da Associação.

Art. 2.º Constituem fundo e receita desta sociedade as annuidades dos Portuguezes que se inscreverem membros da Caixa de Soccorros, e suas mulheres e filhos, enquanto menores, annuidades que não deverão ser inferiores a 6\$000, sendo pagas pela fórmula que a Directoria julgar mais conveniente.

§ 1.º São tambem receita da Caixa de Soccorros

todos os donativos, legados e benefícios de qualquer especie ou valor que a caridade generosa ofertar á Sociedade.

§ 2.º Os socios que quizerem seu diploma pagaráo por este, nunca menos de 1\$000, que fica também fazendo parte da receita.

§ 3.º As sommas provenientes de annuidades, benefícios, ou quaesquer donativos á Caixa, constituem o fundo especial para a distribuição de soccorros, e as sobras que dahi resultarem, em cada anno, serão capitalisadas e passarão ao patrimonio da Sociedade.

§ 4.º Os fundos disponiveis da Sociedade serão recolhidos a um estabelecimento bancario, ou empregados no que o conselho fiscal designar.

§ 5.º Os dinheiros que se acharem recolhidos em qualquer parte, pertencentes á Sociedade, só poderão ser retirados por meio de cheques, assignados pelos tres membros da Directoria.

TITULO III.

Da administração da Caixa, suas attribuições e deveres.

Art. 3.º A administração da Caixa de Soccorros será composta de um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro.

Art. 4.º Compete ao presidente:

§ 1.º Convocar e presidir as sessões da Directoria e Conselho, quando deliberarem em commun.

§ 2.º Presidir ás assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

§ 3.º Convocar e presidir as sessões da Directoria.

§ 4.º Fiscalisar a execução dos estatutos, regulamento e deliberações da Directoria e Conselho Fiscal tomadas em commun.

§ 5.º Organisar o Relatorio de que trata o artigo 7.º, tendo-o previamente lido em Directoria, o qual sendo aprovado, será assignado pelos tres membros da Directoria.

§ 6.º Assignar com o Secretario todas as ordens de despezas e soccorros.

Art. 5.^o Compete ao Secretario:

§ 1.^o A redacção e leitura das actas e do expediente.

§ 2.^o O registro geral dos membros contribuintes com designação de residencias, quantia subscripta e todos os mais esclarecimentos necessarios.

3.^o O arquivo de todos os papeis concernentes a caixa e a prompta direcção de toda a correspondencia.

§ 4.^o Assignar com o Presidente todas as ordens de despezas e socorros.

§ 5.^o Fazer as actas das reunões communs da Directoria e Conselho Fiscal.

Art. 6.^o Compete ao Thesoureiro:

§ 1.^o Fazer em tempo conveniente a cobrança dos dinheiros pertencentes a caixa.

§ 2.^o Pagar o que lhe fôr autorizado por documento assignado pelo Presidente e Secretario, e ter debaixo de sua guarda todos os titulos e valores da associação.

§ 3.^o Appresentar mensalmente á Directoria um balancete do estado da caixa.

§ 4.^o Organisar o arquivo dos documentos passados á caixa pelos socorridos, tão sómente para descarga delle Thesoureiro.

Art. 7.^o Compete á Directoria:

§ 1.^o Convocar a Assembléa Geral ordinaria e extraordinaria, e representar a Sociedade, onde e quando fôr mister.

§ 2.^o Nomear agentes, conforme o artigo 8.^o

§ 3.^o Prestar annualmente contas de sua gerencia ao Conselho Fiscal por meio de relatorio, de que trata o § 4.^o do art. 4.^o, o qual será posterior e conjuntamente com o parecer do conselho impresso e distribuido em assembléa geral.

§ 4.^o Não sendo aprovados pelo Conselho as contas da Directoria, poderá esta fazer-se substituir pelos suplentes e recorrer para a assembléa geral.

§ 5.^o Mandar celebrar no dia 11 de Novembro de cada anno uma missa solemne em commemoração da prematura e sentidissima morte do Sr. D. Pedro V.

Para este acto de triste gratidão e piedosa saudade, deverá convidar os socios e as autoridades portuguezas residentes nesta Corte.

§ 6.^o Promover a criação de iguaes caixas de socorros nas diferentes Províncias do Imperio.

§ 7.^o Fazer em cada um dos relatorios menção es-

pecial de todos os membros que por seus serviços ou donativos bem tiverem merecido da associação declarando-os benemeritos da caixa de socorros.

§ 8.º Conceder os socorros que forem julgados merecidos.

§ 9.º Concorrer quanto fôr possivel para a fusão de todas as Sociedades Portuguezas de Beneficencia nesta Corte.

TITULO IV.

Do Conselho Fiscal.

Art. 8.º O Conselho Fiscal será composto de doze membros, os quaes d'entre si escolherão Presidente e Secretario.

§ 1.º Examinará e aprovará ou não, as contas da Directoria, apresentando seu parecer em assembléa geral.

§ 2.º Concorrerá em commun com a Directoria para a reforma dos estatutos e regulamentos, e sempre que esta o requisitar; tomadas as decisões pela maioria.

§ 3.º O Conselho funcionará com sete membros pelo menos.

§ 4.º O Conselho poderá eleger 12 Srs. socios que o coadjuvem na boa direcção e economia das meninas asyladas.

TITULO V.

Dos Agentes da Caixa e suas obrigações.

Art. 9.º Os Agentes tem voto consultivo nas reuniões communs da Directoria e do Conselho, quando se trate da reforma de estatutos, para o que serão convidados pelos jornaes.

Compete aos Agentes:

Art. 10. Agenciar o maior numero de socios, e receber as annuidades dos mesmos dentro e fóra dos seus distritos.

§ 1.^o Indicar e informar a respeito dos Portuguezes do seu districto que precisarem de socorros.

Art. 11. Os Agentes que tiverem prestado bons serviços tem direito á maior consideração da Directoria, quando por ventura venhão a carecer dos socorros da Sociedade.

§ 1.^o As viúvas dos Agentes nas condições do art. 11, enquanto bem procederem, e os filhos legítimos, enquanto menores, tem o mesmo direito que os sócios falecidos.

TITULO VI.

Dos Sócios.

Art. 12. Os sócios concorrem com uma annuidade nunca menor de 6\$000.

§ 1.^o Podem remir-se por uma quantia superior, ou equivalente a dez annuidades.

§ 2.^o Podem votar e ser votados.

§ 3.^o Os membros, a cujos esforços deva-se a efectiva admissão de 10 sócios remidos, ou 100 não remidos, isto dentro de cada anno social, adquirem direito a serem considerados benemeritos da associação.

§ 4.^o Os membros da Directoria que pelo espaço de tres annos bem servirem á Sociedade, serão declarados benemeritos pelo Conselho, ficando honrarios nos respectivos cargos; ocuparão lugar distinto na assembléa geral, e terão voto nas reuniões do Conselho e Directoria, quando se trate da reforma dos Estatutos.

Art. 13. Aos sócios remidos e effectivos, e suas viúvas, enquanto bem procederem, e os filhos enquanto menores, que tiverem necessidade de socorros, nunca a Directoria deixará de os attender em harmonia com os recursos da caixa.

Art. 14. Os benemeritos, suas viúvas, enquanto bem procederem, e filhos, enquanto menores, que tiverem necessidade de socorros, tem direito á maior consideração da Directoria.

TITULO VII.

Das eleições e assembléas geraes.

Art. 15. A Directoria e Conselho serão eleitos pela assembléa geral dos socios para esse fim convocada.

§ 1.º O anno social termina no dia 11 de Novembro de cada anno.

§ 2.º O socio que dever um semestre completo não poderá votar, nem ser votado.

Art. 16. A assembléa geral é a reunião de todos os socios da Sociedade—Caixa de Socorros de D. Pedro V.

§ 3.º A assembléa geral, tanto ordinaria, como extraordinaria, fica constituida quando se reunir um terço dos socios residentes na Corte. Se porém uma hora depois da marcada para a reunião não se reunir esse terço, ficará constituída, estando presentes, pelo menos, 200 socios.

§ 2.º Se não se reunir esse numero de sócios na primeira convocação, far-se-ha segunda, com intervallo de oito dias, anunciando-se no jornal de maior circulação, e constituir-se-ha com o numero que comparecer; mas que não seja menor de 50 membros.

§ 3.º A assembléa geral se reunirá no ultimo domingo de Novembro de cada anno para lhe ser apresentado o relatorio dos trabalhos da Sociedade durante o anno social decorrido, e eleição da Directoria e do Conselho Fiscal, tomando posse os eleitos no primeiro domingo subsequente á eleição.

§ 4.º Além dessa reunião annual, a assembléa geral se reunirá extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pela Directoria, ou o requerer um numero de socios que represente um terço dos residentes no Rio de Janeiro.

§ 5.º O Conselho Fiscal pelo voto de nove de seus membros pôde tambem fazer reunir a assembléa geral extraordinaria todas as vezes que assim o aconselhar os interesses sociaes; isto no caso que a Directoria a isso se tenha recusado, declarando nas publicações o motivo e o fim da reunião dessa assembléa geral.

Art. 17. A mesma assembléa geral elegerá, na forma do artigo antecedente, tres supplentes da Directoria.

§ 1.º São supplentes do Conselho Fiscal os immedios em votos para este cargo.

Art. 18. Quér a Directoria, quér o Conselho Fiscal poderão ser reeleitos.

Art. 19. O Ministro e Consul de Sua Magestade Fidelissima, sendo socios, serão considerados Presidentes honorarios da—Caixa de Socorros de D. Pedro V.

TITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 20. As reformas e alterações que a experiência indicar deverão ser iniciadas na Directoria, ou no Conselho Fiscal, e só depois de aprovadas em sua reunião commun, é que poderão ser sujeitas á deliberação da assembléa geral.

§ Unico. Os regulamentos serão feitos pela Directoria e Conselho.

Art. 21. Pertence a administração do asylo á Directoria. São mordomos delle os membros do Conselho Fiscal, que servirão um mez cada um, na ordem de sua votação, podendo este escolher um socio para o coadjuvar.

§ 1.º Os membros do Conselho poderão tambem eleger 12 senhoras socias, que conjunctamente nos mordomos coadjuvem a boa direcção do ensino e a economia do estabelecimento na parte relativa ás meninas.

Art. 22. A dissolução da sociedade—Caixa de Socorros de D. Pedro V—só poderá ser resolvida pela assembléa geral.

§ 1.º A liquidação da mesma Sociedade será feita por tres socios escolhidos pelo Conselho Fiscal com preferencia d'entre os que tenham servido em Directorias transactas; ficando com plenos poderes inclusive os de causa propria, para vender os bens de raiz, fundos publicos e quaesquer outros bens pertencentes á Sociedade.

§ 2.º O producto dos bens liquidados será distri-

buido pela mesma commissão a uma, ou mais associações portuguezas de identico fim no Rio de Janeiro ou outros lugares do Brasil e Reino de Portugal.

§ 3.^o Ficão revogados os primitivos estatutos.

Sala das sessões no Gabinete Portuguez de Leitura em 29 de Agosto de 1866.—*João José dos Reis, Presidente do Conselho Fiscal.—Dr. Adolpho Manoel Victorio da Costa.—Thomaz Joaquim da Silva.—José Antonio de Lemos.—Leonardo Caetano de Araujo.—Lourenço Ferreira Borges.*

DECRETO N. 3784 — DE 19 DE JANEIRO DE 1867.

Approva o Regulamento para as Colonias do Estado.

Attendendo á conveniencia de regular e uniformizar a criação e o regimen das colonias do Estado, dando-lhes apropriada administração, e garantindo o bem estar e a sorte futura de seus habitantes, tendo ouvido a Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, Hei por bem decretar que se observe o regulamento, que com este baixa, assinado por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Regulamento para as colonias do Estado.

CAPITULO I.

Fundação das colonias, distribuição de terras e condições de propriedade.

Art. 1.^º As colonias do Estado serão criadas por Decreto do Governo Imperial, com designação do respectivo nome e distrito colonial previamente escolhido, medido e demarcado por engenheiro do Governo.

Art. 2.^º Cada distrito colonial deverá conter, pelo menos, em seu perimetro a área equivalente a um territorio de quatro leguas quadradas, ou metros 174.240,000 dividido, em lotes urbanos e rurais, depois de fixada a localidade mais conveniente à séde da povoação.

Art. 3.^º Os engenheiros encarregados dos trabalhos concernentes á fundação das colonias, levantarão a sua planta geral, a qual conterá não só a designação dos lotes medidos e demarcados, o traço das estradas e pontes projectadas, rios e grandes corregos, e quaesquer disposições topographicas, como os terrenos reservados para a povoação, que, de acordo com o Director da colonia, houverem sido destinados para ruas, praças, logradouros publicos, igreja, escola, cemiterio, casa de administração, cadêa e outros edificios coloniaes. Destas plantas se tirarão tres cópias, uma para o arquivo da colonia, outra para a Secretaria da Presidencia, e a terceira para a Directoria das terras publicas e colonização.

Art. 4.^º Os lotes rústicos serão distribuidos em tres classes: os da 1.^a terão uma área de 425.000 braças quadradas, ou 605.000 metros quadrados, os da 2.^a de 62.500 braças quadradas, ou 302.500 metros quadrados, e os da 3.^a de 31.250 braças quadradas, ou 151.250 metros quadrados, equivalentes a $\frac{1}{2}$, $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{8}$ dos lotes de 250.000 braças quadradas, ou 1.210.000 metros quadrados, mencionados no art. 14 § 1.^º da Lei de 18 de Setembro de 1850.

Os lotes urbanos poderão ser divididos em diversas classes, podendo variar as frentes entre 10 e 20

braças, ou 22 e 44 metros, e os fundos entre 20 e 50 braças, ou 44 e 110 metros, conforme as disposições do terreno reservado para a povoação. Todos os lotes acima mencionados serão figurados na planta da colonia com a competente numeração.

Art. 5.^º O preço da braça quadrada (4,84 metros quadrados), assim nos lotes rusticos, como nos urbanos, será arbitrado pelo Director, segundo a fertilidade, situação e mais circunstancias do terreno á vista do memorial descriptivo do engenheiro, e á medida que se forem descortinando as terras da colonia.

Este arbitramento poderá variar entre os limites de 2 a 8 réis para os lotes rusticos, e de 10 a 80 réis para os urbanos; devendo, depois de approvado pelo Presidente da Provincia, ser igualmente indicado na planta da colonia.

Art. 6.^º Os colonos, á sua chegada, poderão escolher livremente o lote, a que derem preferencia, pagando á vista o preço fixado segundo a respectiva classificação.

Para os que comprarem a prazo se addicionaráo ao preço marcado 20 %., e será o pagamento feito em cinco prestações iguaes, a contar do fim do segundo anno de seu estabelecimento.

O colono, porém, que pagar antes dos respectivos vencimentos terá um abatimento de 6 %., correspondente ao total da prestação, ou prestações anteriores.

Art. 7.^º Os filhos maiores de 18 annos terão direito á escolha de lotes com as mesmas condições, para se estabelecerem separadamente, quando assim o requererem.

Art. 8.^º Os lotes rusticos serão entregues com a medição e demarcação das respectivas frentes e fundos, e com uma picada de 10 a 20 braças ou 22 a 44 metros de extensão em cada uma das divisas lateraes indicadas por tres marcos.

Nos mesmos lotes haverá uma área de 1.000 braças, ou 4.840 metros quadrados, de derrubada e uma casa provisoria com dimensões sufficientes para uma familia.

Art. 9.^º Haverá duas especies de titulos para os colonos, a saber: titulos provisórios, ou de designação de lotes, e titulos definitivos de propriedade, passados segundo os modelos annexos de n.^º 1 e 2.

Os primeiros, assignados pelo Director da colonia,

serão dados aos colonos, que comprarem terras e prazo: os segundos, assignados pelo Presidente da Provincia, serão entregues áquelles que houverem saldado quanto deverem á Fazenda Nacional.

Os titulos, assim provisórios, como definitivos, serão entregues gratuitamente aos colonos dentro de tres mezes, contados do dia em que tomarem posse de seus lotes.

Art. 40. Na hypothese de compra a prazo o colono não poderá sujeitar a onus real de qualquer natureza que seja, nem as terras, nem as bemfeitorias nellas existentes, ficando umas e outras hypothecadas á Fazenda Nacional para pagamento de todas as quantias que dever ao Estado, e das multas em que incorrer.

Fica entendido que não se comprehendem nesta disposição os casos de herança legítima ou testamentaria ou de legado, nos quaes passará a propriedade para o herdeiro ou legatário com o mesmo onus da hypotheca.

O titulo provisório, de que trata o art. 9.^º, será registrado em um livro especial, aberto e rubricado pelo Director.

Art. 41. Os titulos definitivos conterão: 1.^º, a exacta descrição das confrontações do lote; 2.^º, as distâncias e rumos das linhas divisorias com declaração da declinação da agulha; 3.^º, a superficie quadrada e os nomes dos hereos confrontantes; 4.^º, as condições e os onus, a que pelo presente regulamento ficão sujeitos os colonos compradores.

Quando a configuração do lote não fôr regular, o engenheiro traçará sobre o titulo um pequeno mappa do mesmo, por elle assignado.

Art. 42. Todo o colono que dentro de dous annos, contados da data em que fôr empossado do lote comprado, não tiver nelle estabelecido morada habitual e cultura effectiva, perderá o direito ao mesmo lote, o qual, precedendo os competentes anuncios, será vendido em hasta publica.

Do producto da venda se deduzirá em primeiro lugar a importancia do que ao Estado estiver devendo o colono remisso, e em segundo lugar a de quacsquer outras dívidas provadas, a que esteja sujeito; e, se restar alguma quantia, será entregue ao dito colono, e, em sua ausencia, immediatamente recolhido á Thesouraria da Provincia.

A todo o tempo, e da mesma forma, se procederá a respeito dos lotes de terras, rusticos ou urbanos, cujos possuidores deixarem em abandono por mais de dous annos.

CAPÍTULO II.

Administracão das colonias.

Art. 43. Nas colonias do Estado haverá uma junta composta de oito membros, a saber: o director, que a presidirá, o medico, e mais seis, escolhidos entre os colonos, que tenhão pago toda a sua dívida ao Estado.

Art. 44. Serão membros da primeira junta os colonos que mais promptamente se tiverem exonerado de sua dívida; e, quando excederem de seis os individuos nesta condição, o Presidente da Província, sobre proposta do director, escolherá d'entre elles os que lhe parecerem mais habilitados.

As funções desta junta provisoria durarão sómente um anno.

Art. 45. No fim deste periodo o director enviará ao Presidente da Província uma lista dos nomes de doze colonos, em quem concorrão, além da referida condição, as de intelligencia e moralidade, a companhando-a de todos os esclarecimentos que sirvão para motivar a preferencia na escolha dos seis membros da junta definitiva.

Art. 46. Esta junta será trienal, devendo o director, tres mezes antes de findar este prazo, fazer a competente proposta para a nova junta, que entrará em exercicio no primeiro dia do anno seguinte.

Art. 47. A junta poderá deliberar, achando-se presentes o seu Presidente e mais quatro membros.

Art. 48. Nos casos urgentes, quando se dificultem as reuniões da junta, ou a deliberação, por mossa, se torne prejudicial aos interesses da colonia, o director resolverá por si mesmo, manifestando as razões do seu proceder na primeira reunião da junta para serem transcriptas na acta respectiva.

Art. 49. Se da continuação das sessões da junta também resultar detimento á colonia, poderá o director suspender-as.

Art. 20. O director poderá ainda suspender a execução das deliberações da junta quando forem de encontro ás disposições do presente regulamento ou ás leis em vigor, ou finalmente damnosas á colonia.

Tanto neste caso, como nos previstos nos dous antecedentes artigos, dará imediatamente participação do seu procedimento ao Presidente da Província.

Art. 21. Se o Presidente da Província aprovar o acto, poderá, julgando conveniente, declarar dissolvida a junta, e mandar fazer nova proposta para nomeação de outra, depois de ter consultado o Governo Imperial.

Art. 22. Em quanto na colonia não existirem colonos em numero sufficiente, e nas supraditas condições, para a formação da junta, exercerá o director todas as funcções, que a ella competem.

Art. 23. A junta colonial compete deliberar sobre a distribuição da renda da colonia com applicação sómente aos seguintes objectos:

1.º Construcção, reparos e concertos de edifícios destinados ao culto, á instrucção e á administração, assim como de estradas e pontes.

2.º Abertura de caminhos coloniaes, construcção de pontes provisórias e pontilhões, medição de lotes, derrubadas, casas provisórias para recepção e estabelecimento de colonos.

3.º Prestação de auxílios ordinarios e adiantamentos aos colonos, conforme as disposições do presente regulamento, e ordens do Governo.

4.º Acquisição de boas raças de animaes, mudas de plantas e sementes, bem como ensaios de cultura de certos generos de lavoura, que possão melhor prosperar na colonia.

Art. 24. Compete outrossim á junta:

1.º Deliberar sobre a organisação do orçamento annual concernente aos objectos e serviços indicados no artigo antecedente, contemplando nelle as despesas da administração, e outras determinadas pelo Governo.

2.º Resolver nos termos do presente Regulamento sobre a venda dos lotes de terras dos colonos que os deixarem sem beneficio e cultura efectiva, ou em abandono.

3.º Resolver pela mesma fórmula sobre os casos, em que os colonos devão ser admoestados, privados dos favores garantidos, ou excluidos do districto colonial.

Art. 25. Compõe-se a renda da colonia:

1.º Das quantias com que o Governo Imperial concorrer para o seu custeio.

2.º Do producto dos lotes.

3.º Dos adiantamentos feitos aos colonos, e das multas, qu^e lhes forem impostas.

4.º Do d^e canto até 5 %, que se fizer nos salarios dos traball^os dores, segundo o disposto no art. 35.

Art. 26. Compete ao Director, além das atribuições e obrigações mencionadas em outros artigos:

1.º Superintender e dirigir todos os negócios e serviços da colonia.

2.º Arrecadar toda a renda, e effectuar a sua applicação, na fórmula deliberada pela junta.

3.º Velar sobre a recepção, bom acolhimento e estabelecimento dos colonos recem-chegados.

4.º Distribuir os lotes de terras, entregar os respectivos títulos, fazer efectivos os adiantamentos, auxílios e favores garantidos neste regulamento.

5.º Empregar em traball^os coloniaes, a salario, os que mais careçam deste auxílio, e com preferencia os recem-chegados.

6.º Fiscalizar a execução do presente regulamento, impondo aos seus subordinados as penas em que incorrerem.

7.º Executar as decisões da junta.

8.º Apresentar em tempo competente as contas da colonia, e os relatórios a seu cargo.

Art. 27. Nas colonias do Estado podem as partes autorizar os seus árbitros para julgarem, por equidade, as questões civis, que se suscitarem, independentemente das regras e fórmulas de direito.

CAPITULO III.

Recepção e estabelecimento dos colonos.

Art. 28. Cada colonia terá um edifício especial, onde se recolhão provisoriamente os colonos recem-chegados até receberem seus respectivos lotes.

Art. 29. Durante os primeiros dez dias de estada, os colonos, que o reclamarem, serão sustentados á custa dos cofres da colonia, débitando-se-lhes a importancia do adiantamento para ser reembolsado na fórmula do art. 6.º

Art. 30. No dia em que o colono entrar na posse do seu lote lhe entregará o Director, como auxilio gratuito para primeiro estabelecimento, a quantia de 20\$000; e ao que fôr chefe de familia um donativo igual por pessoa maior de 10 annos e menor de 50.

Art. 31. Os colonos terão direito a receber na mesma occasião as sementes mais necessárias para as primeiras plantações destinadas ao seu sustento, e bem assim os instrumentos agrários de que precisarem; sendo o custo destes, bem como o da derrubada, casa provisória, e de quacsquer adiantamentos, reunido ao prego das terras, para ser pago conjuntamente com este, e pela fórmula já declarada.

Art. 32. Havendo trabalho na colonia, serão nesse empregados os colonos, que o quizerem nos primeiros seis meses.

Art. 33. O Director fará a distribuição dos serviços de maneira que a cada adulto de uma familia correspondão, pelo menos, 45 dias de salario por mez, ou 90 dias no semestre.

Para esta disposição computão-se douz menores por um adulto.

Art. 34. Tanto quanto fôr possível, o serviço para os colonos recentes-chegados consistirá na preparação da estrada em continuação de suas frentes, nas derrubadas, e construcção de casas provisórias, de fórmula que haja sempre 20 a 50 lotes prompts para nelles se estabelecerem novos colonos.

Art. 35. Nas colonias, em que houver mais de 500 habitantes, se fará nos salarios dos colonos empregados em obras coloniaes um desconto nunca superior a 5 %, que entrará como renda para os cofres respectivos, depois de approvado pelo Presidente da Província.

CAPITULO IV.

Disposições diversas.

Art. 36. O colono, que deixar de se ocupar assiduamente em sua laboura ou industria, será admoestdo pelo Director, ou privado dos trabalhos e favores coloniaes, precedendo ordem da junta, se não se emendar.

Art. 37. O colono, que, por sua ociosidade e máos costumes, fôr pela junta reconhecido incorrigivel, deixará de pertencer ao regimen colonial, e será excluido do respectivo distrito pelo Presidente da Provinc' , se o julgar conveniente ao bem estar e aos int' esses da colonia, procedendo-se a respeito do lot e bens que lhe pertencerem, na forma do art. 42.

Art. 38. Os colonos, que tiverem de enviar qualquer quantia para fóra do paiz, poderão entregal-a ao Director, mediante recibo de sua importancia, com declaracão da especie da moeda.

Art. 39. O Director entrará immediatamente com a quantia para a Thesouraria de Fazenda , dando todos os esclarecimentos relativos ao destino que deverá ter, a fim de que a remessa se faça pelo Governo ao cambio do dia, sem onus ou despesa alguma para os colonos.

Art. 40. Nas colonias, que d'ora em diante se fundarem, é expressamente prohibido, sob qualquer pretexto, a residencia de escravos.

Igualmente não poderão nas existentes estabelecer-se pessoas que levem escravos em sua compnhia.

Art. 41. O Director apresentará semestralmente ao Presidente da Provincia um relatorio circunstanciado sobre o estado e desenvolvimento da colonia durante o semestre findo, de conformidade com o modelo n.º 3 ; e annualmente o orçamento da receita e despesa do exercicio financeiro seguinte, organizado pela junta colonial.

Art. 42. De tres em tres meses prestará o mesmo Director contas na Thesouraria de Fazenda das despezas realizadas.

Art. 43. O Governo, quando julgar conveniente, fundará em algumas das colonias asylos agricolas para os menores de 18 annos, que forem orphãos, ou cujos pais, retirando-se da colonia, os tenhão deixado ao desamparo.

Nestes asylos dará o Governo sustento, vestuario, curativo, e instrucção primaria e religiosa, cuidando ao mesmo tempo de industrial-os, conforme suas forças e idades, em trabalhos e officios mecanicos, que tiverem immediata relação com a agricultura.

Art. 44. As disposições deste regulamento serão extensivas ás colonias existentes em tudo que lhes fôr applicavel.

Art. 45. As instruções especiaes para a execução do presente regulamento serão expedidas pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1867.—
Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3783—DE 24 DE JANEIRO DE 1867.

Fixa a intelligência do Regulamento das Alfandegas sobre as nomeações dos Conferentes, e estabelece regras para o provimento de outros lugares.

Convindo regular o provimento dos empregos de Conferentes das Alfandegas do Imperio de modo a evitar a falta de uniformidade que até hoje tem havido na execução do art. 69 § 3.^o do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e sendo tambem indispensavel harmonizar o processo que se segue no preenchimento dos lugares de 1.^a e 2.^a entrancia das sobreditas Repartições com o observado no Thesouro e Thesourarias de Fazenda, a fim de facilitar o acesso promiscuo permittido pela legislação em vigor, Hei por bem Declarar e Decretar o seguinte:

Art. 1.^o A disposição do art. 69 § 3.^o do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 não comprehende os Empregados das Alfandegas que já servião na data da publicação do mesmo Regulamento.

Art. 2.^o Os actuaes 2.^o Conferentes, que não estiverem nas condições do artigo antecedente, só poderão ser promovidos a 1.^o depois de mostrarem que possuem as habilitações exigidas pela legislação actual.

Art. 3.^o O provimento dos lugares de 2.^o Conferentes depende de concurso, não havendo empregados de outras classes habilitados na fórmula do art. 74 do Regulamento.

Art. 4.^o O exame especial, de que trata o citado art. 69 § 3.^o, deve ser exigido unicamente no caso de pretendarem ser promovidos a 1.^o Conferentes

não só 2.^o como os empregados de classes correspondentes, que não estiverem isentos de semelhante exame.

Art. 5.^o O exercicio de empregos de commissão, ou de provimento seja feito independentemente de concurso, não dá direito a nomeação para o de Conselheiro ou qualquer outro de acesso.

Art. 6.^o O processo dos concursos para preenchimento das vagas que tiverem lugar nas Alfandegas será d'ora em diante regulado pelas disposições do Decreto n.^o 2349 de 14 de Março de 1860 no que toca ao numero dos examinadores, sistema de votação e apreciação das provas; alteradas nesta parte as Instruções de 3 de Março de 1862.

Art. 7.^o Ficão revogadas as disposições em contrário.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



DECRETO N.º 3786 — DE 24 DE JANEIRO DE 1867.

Declara de segunda entrancia a comarca de Sabará, creada na Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica declarada de segunda entrancia a comarca de Sabará, creada na Província de Minas Geraes pela

Lei da respectiva Assembléa Legislativa Provincial, numero mil trezentos e noventa de 11 de Novembro do anno passado.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3787 — DE 24 DE JANEIRO DE 1867.

Marc a ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro
da cadea da Villa do Codó, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadea da Villa do Codó, na Provincia do Maranhão.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3788 — DE 24 DE JANEIRO DE 1867.

Concede a necessaria autorisação á Companhia *Liverpool and London and Globe Insurance Company* para estabelecer uma agencia na Capital da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou a Companhia *Liverpool and London and Globe Insurance Company*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 de Dezembro do anno passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 do referido mez e anno, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para estabelecer uma agencia na Capital da Província de Pernambuco sob as condições, com que por Decreto n.º 3673 de 22 de Junho de 1866 lhe foi concedida igual autorisação para a fundação da agencia da Capital da Província da Bahia.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.



DECRETO N. 3789 — DE 24 DE JANEIRO DE 1867.

Approva a alteração feita no art. 14 dos Estatutos da Companhia de Seguros marítimos e terrestres Fidelidade.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Seguros marítimos e terrestres Fidelidade, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 16 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção

dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 27 de Dezembro do anno proximo passado : Hei por bem Approvar a reforma feita pela assembléa geral dos accionistas da mencionada Companhia no art. 44 dos respectivos estatutos, que fica assim concebido:

A Companhia não poderá segurar em um só navio de vela mercante mais do que dous por cento do seu capital nominal, e quatro por cento em vapores ou navios de guerra.

Nos casos de guerra ainda não declarada, nem comezada, esse maximo poderá ser de dous por cento do capital realizado, e, quando já existente, um por cento.

No seguro terrestre, o maximo em cada objecto não poderá exceder a doze e meio por cento do capital realizado e do fundo de reserva.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.



DECRETO N. 3790 — DE 26 DE JANEIRO DE 1867.

Altera o uniforme do 1.^º Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^º O 1.^º Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro, usará em primeiro e segundo uniformes de sobrecasacas de

panno azul, gollas e carcellas escarlates, calças brancas e de panno azul com listras escarlates, capacetes e bonets, tudo conforme ao figurino junto.

Art. 2.^o Fica revogado nesta parte o Decreto n.^o 957 de 18 de Abril de 1832.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N.º 3791 — DE 30 DE JANEIRO DE 1867.

Altera o primeiro uniforme do 3.^o Batalhão da reserva da Guarda Nacional do Município da Corte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional do Município da Corte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o O 3.^o Batalhão da reserva da Guarda Nacional do Município da Corte, usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul, gollas do mesmo panno, com vivos de côr azul claro, kepis com cordões e penacho, tudo conforme ao figurino junto.

Art. 2.^o Fica revogado nesta parte o Decreto n.^o 4034 de 14 de Agosto de 1832.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N.º 3792 — DE 30 DE JANEIRO DE 1867.

Altera o primeiro uniforme do 2.º Batalhão da reserva da Guarda Nacional do Município da Corte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional do Município da Corte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O 2.º batalhão da reserva da Guarda Nacional do Município da Corte, usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul, gollas do mesmo panno, com vivos escarlates, kepis com cordões e penachos, tudo conforme ao figurino junto.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 1034 de 14 de Agosto de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N.º 3793 — DE 30 DE JANEIRO DE 1867.

Altera o primeiro uniforme do 1.º Batalhão da reserva da Guarda Nacional do Município da Corte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional do Município da Corte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O 1.º Batalhão da reserva da Guarda Nacional do Município da Corte usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul, gollas do mesmo panno, com vivos brancos, kepis com cordões e penachos, tudo conforme ao figurino junto.

Art. 2.^o Fica revogado nesta parte o Decreto n.^o 1034 de 44 de Agosto de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N.º 3794 — DE 30 DE JANEIRO DE 1867.

Autorisa a incorporação da Sociedade — Club Jacome — e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade — Club Jacome —, devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 26 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 43 de Novembro do anno passado, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para funcionar, e approvar os respectivos Estatutos, que com este batâo, redigidos de acordo com as modificações constantes da referida Consulta.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commerce e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Estatutos do Club Jacome.

TITULO I.

DO FIM DO CLUB JACOME.

Art. 1.^o O Club Jacome, fundado na Cidade do Rio de Janeiro aos 27 de Maio de 1866, tem por fim exclusivo promover, por todos os meios ao seu alcance, o melhoramento da raça cavallar no Imperio.

Art. 2.^o A sua duração será por tempo indeterminado.

Art. 3.^o O Club deverá, em proporção com os seus recursos, crear e manter as seguintes seções, em que se subdivide:

- 1.^a Jockey Club.
- 2.^a Periodico.
- 3.^a Bibliotheca.
- 4.^a Escola de veterinaria.
- 5.^a Escola de equitação.
- 6.^a Caudelaria.

TITULO II.

DOS MEMBROS DO CLUB JACOME.

Art. 4.^o Os membros do Club Jacome são de seis categorias, a saber: fundadores, efectivos, correspondentes, honorarios, benemeritos e remidos.

CAPITULO I.

DOS MEMBROS FUNDADORES.

Art. 5.^o São membros desta categoria sómente os quarenta e seis que concorrerão directamente para a fundação do Club.

Secção unica.—Direitos e obrigações.

Art. 6.^o Os membros fundadores tomarão parte em todas as questões que forem ventiladas nas reuniões, e poderão votar sempre que nos presentes estatutos fôr a votação adoptada.

Art. 7.^o Têm direito a um exemplar das publicações que o Club fizer, a um lugar na grande archibancada do Jockey-Club, á entrada franca ás horas das aulas de veterinaria e de equitação, ao gozo da biblioteca e a visitar a caudelaria.

Art. 8.^o Sob pena de perda do exercicio do seu direito, os membros fundadores deverão pagar ao Thesoureiro a sua mensalidade de 2\$000 sempre adiantada.

CAPITULO II.

DOS MEMBROS EFFECTIVOS.

Art. 9.^o Poderão ser membros desta categoria individuos de todas as nacionalidades, com tanto que sejam cumpridas todas as formalidades exigidas pelos presentes estatutos; o numero delles será illimitado.

Secção 1.^a—Admissão.

Art. 10. Para ser admittido membro effectivo é necessário que preceda proposta por escripto assinada por tres membros de qualquer categoria, na qual se declare o nome, naturalidade e residencia do candidato.

Secção 2.^a—Direitos e obrigações.

Art. 11. Os membros effectivos têm as mesmas regalias que os fundadores (arts. 6.^o e 7.^o); mas quando queirão frequentar as escolas de veterinaria e de equitação terão de pagar o que fôr estipulado pelos regulamentos dessas secções.

Art. 12. Não se expedirá diploma de membro efectivo ao candidato que não satisfizer a joia de 30\$000

oito dias depois da reunião da assembléa geral, na qual fôr admitido, e durante dous annos não poderá ser de novo proposto.

Art. 13. Cada membro effectivo pagará 2\$000 de mensalidade; o que estiver atrasado no pagamento de sua mensalidade não terá direito a haver cartão de entrada para as corridas do Jockey-Club, nem a tomar parte nas discussões, e quando o atraso fôr de dous semestres, deixará de ser considerado membro do Club, e nunca mais poderá ser readmitido.

CAPITULO III.

DOS MEMBROS CORRESPONDENTES.

Art. 14. Serão membros correspondentes aquelles que estiverem no caso de ser effectivos, mas que não morarem na Côrte.

Secção unica. — Admissão, direitos e obrigações.

Art. 15. Os membros correspondentes estão exactamente no caso dos effectivos; para sua admissão preencher-se-hão as mesmas formalidades, devem reunir os mesmos requisitos, gozão dos mesmos direitos e têm as mesmas obrigações.

CAPITULO IV.

DOS MEMBROS HONORARIOS.

Art. 16. E' presidente honorario do Club-Jacome Sua Alteza o Senhor Conde d'Eu.

Art. 17. São membros honorarios do Club:—O Ministro da Agricultura, o Presidente da Camara Municipal da Côrte, o Presidente do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura, o Presidente da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, e os individuos que por sua posição, illustração ou influencia promoverem o melhoramento do Club.

Secção 1.^a — Admissão.

Art. 18. Os membros honorarios serão nomeados pela Directoria, precedendo proposta assignada por cinco membros de qualquer categoria.

Art. 19. Considerar-se-ha approvada a proposta que reunir em seu favor a maioria absoluta dos membros da Directoria. No caso de rejeição ella só poderá ser de novo apresentada passado um anno.

Art. 20. Logo depois da apprivação, o Secretario geral deverá officiar ao admittido, fazendo acompanhar a participação com o respectivo diploma e um exemplar destes estatutos.

Secção 2.^a — Direitos.

Art. 21. Os membros desta categoria terão os mesmos direitos e regalias que os efectivos, e estão isentos do pagamento da joia e da mensalidade.

CAPITULO V.

DOS MEMBROS BENEMERITOS.

Art. 22. Serão considerados membros benemeritos do Club aquelles membros de qualquer categoria que se collocarem nas condições dos seguintes paragraphos, e tambem os individuos estranhos ao Club, que se acharem no mesmo caso:

§ 1.^º Os Directores quando, terminado o seu tempo, a assembléa geral reconhecer que servirão com zelo e dedicação.

§ 2.^º Aquelles individuos que fizerem aos cofres do Club um donativo de quinhentos mil réis, ou serviços que valhão pelo menos tanto.

§ 3.^º Aquelles individuos que derem para premio de uma corrida do Jockey-Club uma peça de valor não inferior a quinhentos mil réis, ou quinhentos mil réis em moeda para o mesmo fim.

§ 4.^º O criador de cavallos que ganhar o premio grande do Club Jacome, de que trata o art. 48, com cavallos nascidos e criados em sua propria cauderaria

§ 5.º O criador que apresentar no prado e fizer correr o primeiro cavallo de sangue puro nascido e criado no Brasil, de pais cuja genealogia se encontre traçada nos *Stud-Books* inglez ou francez.

Secção unica.— Admissão e direitos.

Art. 23. Quando qualquer individuo, membro ou não do Club, achar-se no caso de poder ser elevado á categoria de benemerito, a Directoria o fará constar por escripto á assemblea geral, e seu nome será publicado no periódico com a declaração do serviço que o elevou a essa dignidade.

Art. 24. Os membros benemeritos serão aclamados laes na primeira sessão solemne que seguir-se ao acto pelo qual merecerem tal título.

Art. 25. Os membros benemeritos gozarão de regalias iguaes ás de outra qualquer categoria de membros, e estão isentos de toda e qualquer contribuição.

CAPITULO VI.

DOS MEMBROS REMIDOS.

Art. 26. Serão considerados membros remidos aqueles dos de qualquer categoria que entrarem para os cofres do Club em qualquer época com a quantia de duzentos mil réis em uma só prestação ; ficando por este acto isento para o futuro de qualquer contribuição.

TITULO III.

DO FUNDO SOCIAL.

Art. 27. Entender-se-ha por fundo social todo o bem que o Club possuir, seja de que natureza fôr.

CAPITULO I.

DA CREAÇÃO DO FUNDO SOCIAL.

Art. 28. O fundo social consistirá nas joias e annuidades dos membros, em quaequer donativos ou prestações que o Club receber do Governo geral, do provincial, ou de particulares, da renda do capital do Club, do producto dos bilhetes de entrada no prado, do rendimento da caudelaria e de tudo quanto vier a adquirir por outros meios.

CAPITULO II.

DA APPLICAÇÃO DO FUNDO SOCIAL.

Art. 29. O fundo social será empregado, segundo ordena este artigo, e na ordem em que vão os respectivos paragraphos:

§ 1.º Creação e conservação de um prado para corridas de cavallos, o qual deve contar de raia para as corridas, archibancada para os espectadores e dependencias para accommodação dos interessados nas corridas, sejão ou não membros do Club; e em premios para as diversas corridas, segundo o regulamento privativo da secção do Jockey-Club.

§ 2.º Manutenção de um periodico.

§ 3.º Creação de uma bibliotheca de livros que tratem da criação e ensino do cavallo, e assignaturas de jornaes de *Sport* europeos e americanos.

§ 4.º De uma escola de veterinaria.

§ 5.º De uma escola de equitação.

§ 6.º De uma caudelaria.

TITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 30. Todos os negocios do Club Jacome, que não são expressamente reservados por estes estatutos á assembléa geral dos membros, serão diri-

gidos e decididos por uma Directoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretario Geral, um Adjunto á Secretaria, um Thesoureiro e um Conselho economico composto de quatro membros.

§ 1.º Será Presidente do Conselho economico o do Club.

§ 2.º Compõe a mesa a Directoria plena ; mas ella poderá funcionar com a maioria dos membros.

CAPITULO I.

. DA DIRECTORIA.

Art. 31. Compete á Directoria:

§ 1.º A applicação dos fundos do Club, distribuindo-os pelas diversas secções, segundo sua importancia e necessidade, e de acordo com o art. 29, ouvindo sempre o Conselho economico.

§ 2.º Nomear e demittir os membros das diversas secções, e os Juizes especiaes para os dias de corridas no prado.

§ 3.º Nomear e demittir os empregados necessarios e arbitrar-lhes os vencimentos.

§ 4.º Nomear e demittir ou contractar professores para as escolas.

§ 5.º Marcar a época das corridas, arbitrar-lhes os premios e distribuir-lhos conforme o art. 49.

§ 6.º Propor e aprovar os membros de todas as categorias.

CAPITULO II.

DO PRESIDENTE.

Art. 32. São attribuições do Presidente:

§ 1.º Presidir ás sessões.

§ 2.º Esclarecer e dirigir as discussões.

§ 3.º Dar a palavra aos membros, observando a ordem da inscripção, combinada com a alternativa das opiniões.

§ 4.º Velar na inteira guarda das leis do Club.

- § 5.º Rubricar todos os papeis.
- § 6.º Marcar as discussões.
- § 7.º Convocar sessões extraordinarias na fórmā determinada no art. 62.
Art. 33. Dirigir como melhor entender a caudelaria, auxiliando-se com os membros dessa secção.

CAPITULO III.

DO VICE-PRESIDENTE.

Art. 34. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente.

CAPITULO IV.

DO SECRETARIO GERAL.

- Art. 35. Ao Secretario Geral compete:
- § 1.º Substituir o Vice-Presidente.
 - § 2.º Dar conta da correspondencia recebida.
 - § 3.º Entreter as relações externas do Club e responder a qualquer officio que fôr-lhe remettido.
 - § 4.º Archivar e systematisar todos os papeis, sendo por elles estritamente responsavel.
 - § 5.º Annunciar as sessões.
 - § 6.º Participar a admissão aos membros de qualquer categoria, enviando-lhes um exemplar dos estatutos e o respectivo diploma.
 - § 7.º Fazer, quando passar a repartição a seu sucessor, um inventario circumstanciado de tudo quanto tiver em seu poder.
 - § 8.º Fazer, nas sessões, a chamada dos membros.
 - § 9.º Em geral tem a seu cargo todo o expediente.

CAPITULO V.

DO ADJUNTO Á SECRETARIA.

Art. 36. O Adjunto á Secretaria é o substituto do Secretario Geral e seu Ajudante; a elle compete

especialmente a confecção das actas das sessões, com a possível minuciosidade, em livro para tal fim privativamente destinado.

CAPITULO VI.

DO THESOUREIRO.

Art. 37. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.º Cobrar mensalmente as mensalidades dos membros.

§ 2.º Fazer as despezas autorisadas pela Directoria e sancionadas pelo Conselho economico.

§ 3.º Velar na quantia existente em caixa, pela qual é responsável, trazendo em dia toda a contabilidade indispensável à prestação de contas.

CAPITULO VII.

DO CONSELHO ECONOMICO.

Art. 38. O Conselho economico é composto de quatro membros; elles não farão parte da Directoria, mas podem ser membros das diversas secções: esse Conselho será presidido pelo Presidente do Club.

Art. 39. Compete-lhe exclusivamente:

§ 1.º Sancionar as despezas autorisadas pela Directoria.

§ 2.º Tomar trimensalmente contas ao Thesoureiro.

§ 3.º Tomar as convenientes medidas para a economia dos dinheiros em caixa.

§ 4.º Passar aos funcionários a Secretaria e a Thesouraria, exigindo inventario dos que deixarem, e recibo dos que tomarem posse.

§ 5.º Encarregar-se dos preparativos para as sessões.

Art. 40. O Conselho Economico reunir-se-ha sempre que o determinar o Presidente, ou por si ou por exigencia do Thesoureiro.

Art. 41. As actas de suas reuniões serão feitas em livro especial por um de seus membros, e assignadas por todos os presentes; não dependendo da approvação do Club.

§ Unico. Não pôde este Conselho funcionar sem estar constituído em maioria.

TITULO V.

DAS SECÇÕES.

Art. 42. O Club terá as seis secções especificadas no art. 3.^o

Art. 43. Cada secção compôr-se-ha de tres membros, e cada uma nomeará d'entre si o Presidente.

§ Unico. O Presidente da secção da caudelaria será o Presidente do Club.

Art. 44. As secções terão conferencias todas as vezes que forem convocadas pelos respectivos Presidentes.

Art. 45. Quando houver materia que interesse ao mesmo tempo a duas ou mais secções, elles reunir-se-hão sob a presidencia do Presidente do Club.

Art. 46. Os membros de cada uma secção organizarão regulamentos especiaes, que serão discutidos, alterados, se necessário fôr, e approvados em reunião da Diretoria plena e do Conselho Economico.

CAPITULO I.

DO JOCKEY-CLUB.

Art. 47. O Jockey-Club dará no anno o numero de corridas que fôr compativel com as forças da caixa geral, e com o progresso que se fôr patenteando na criação do cavallo. Nellas observar-se-ha escrupulosamente o regulamento especial que fôr adoptado, fazendo-se nesse as alterações que o tempo e a experientia forem indicando, sempre de acordo com o disposto no art. 46.

Secção unica. — Dos premios.

Art. 48. Haverá um premio, de valor não inferior a 500\$000, que consistirá em uma peça de ourivesaria, com a denominação de — premio grande do Club Jacome.

§ 1.º Este premio será designado para o pareo de maiores exigencias, quanto a peso de cavalleiro e á distancia a percorrer ; e de futuro, logo que seja possível determinar os diversos pareos pelas idades dos cavallos, elle será disputado por cavallos adultos, e então seu valor poderá ser augmentado , se as forças do cofre o permittirem.

§ 2.º Terá direito a esta peça de valor o possuidor de cavallos que for proclamado vencedor em tres pareos seguidos, para os quaes ella tiver sido designada como premio.

§ 3.º Os tres pareos seguidos, de que trata o paragrapgo antecedente , nunca poderão ter lugar no mesmo dia.

Art. 49. Haverá outros premios que consistirão em dinheiro, e que serão marcados pela Directoria, de accordo com o Conselho Economico e segundo as forças do cofre.

Art. 50. A Directoria envidará todos os esforços para obter do Governo geral, do provincial, da Câmara Municipal e dos particulares quaesquer quantias para esse fim.

§ Unico. No programma das corridas será especificada a procedencia do premio.

CAPITULO II.

DO PERIODICO.

Art. 51. No periodico publicar-se-ha :

§ 1.º Todos os actos do Club e as actas das assembleas geraes, das reuniões da Directoria e do Conselho economico, bem como o resumo das actas das reuniões das diversas secções.

§ 2.º Artigos originaes ou traduzidos, sobre o cavalo, o cão, a caça e tudo o que tiver relação com o sport.

§ 3.º Resumo das noticias do que occorrer no estrangeiro sobre tudo o que disser respeito ao cavallo.

§ 4.º Noticia minuciosa do desenvolvimento que fôr tendo o melhoramento da raça cavallar no Imperio.

§ 5.º Noticia de todas as corridas tanto do Club, como de apostas particulares que se derem, quer na Corte, quer nas Províncias.

§ 6.º Relação dos membros benemeritos do anno.

§ 7.º Nomes dos membros do Club que se distinguirem no aperfeiçoamento de sua criação de cavallos.

§ 8.º Haverá gravuras dos cavallos vencedores logo que o permitião as forças dos cofres.

§ 9.º E' absolutamente vedada a publicação de artigos sobre quaesquer assumptos alheios aos fins do Club.

CAPITULO III.

DA BIBLIOTHECA.

Art. 52. A Biblioteca compôr-se-ha de livros sobre o cavallo, e tudo que lhe disser respeito, e de colecções de jornaes estrangeiros sobre o sport.

CAPITULO IV.

DA ESCOLA DE VETERINARIA.

Art. 53. Logo que seja possível pagar-se a um professor, abrir-se-ha um curso regular de hippiatrica ; e solicitar-se-ha do Governo Imperial, para os discípulos da escola, licença para fazerem uso da arte veterinaria.

CAPITULO V.

DA ESCOLA DE EQUITAÇÃO.

Art. 54. Quando os recursos do Club o permittirem, crear-se-ha a escola de equitação ; mas só depois de satisfeitas as outras secções, na ordem em que são mencionadas no art. 29.

CAPITULO VI.

DA CAUDELARIA.

Art. 55. Ultimo *desideratum* do Club Jacome: — todas as vistas da administração devem tender para a aquisição dos meios necessarios para a criação deste estabelecimento, que deve ser ao mesmo tempo o ninho onde se crie o cavallo de *sangue puro*, para ser distribuido como garanhão por todo o Imperio; a escola onde se aprenda a crinal-o, educal-o e tirar delle partido: e bem assim a escola do cultivo da forragem.

Art. 56. A caudelaria terá o seu livro da criação do cavallo de *sangue puro*, que se denominará *Stud-Book Brasileiro*.

Art. 57. Os cavallos nascidos na caudelaria poderão disputar qualquer premio, menos o premio grande do Club Jacome, enquanto forem propriedade do Club.

TITULO VI.

DOS TRABALHOS.

CAPITULO I.

DAS SESSÕES.

Art. 58. As sessões serão ordinarias, extraordinarias e solemnes.

Secção 1.º—Das sessões ordinarias.

Art. 59. A assembléa geral considerar-se-ha constituida, quando se acharem presentes o presidente, o secretario (ou quem o substitua), o thesoureiro, um dos membros do conselho economico, e mais 25 membros de qualquer categoria.

§ Unico. Não podendo reunir-se esse numero no dia fixado no art. 60, far-se-ha nova convocação, e a assembléa geral será então constituída com qualquer numero de membros que se apresentem, com tanto que se achem na casa o presidente, o secretario, o thesoureiro e um dos membros do conselho económico.

Art. 60. As sessões ordinarias terão lugar um mez antes do dia marcado para a primeira corrida do anno, e serão annunciadas pelos jornaes da corte tres dias consecutivos, e com antecedencia de 15 dias.

Art. 61. A' assembléa geral compete :

§ 1.º Eleger a directoria e o conselho económico.

§ 2.º O exame das actas da directoria á vista de seu relatorio, e o do orçamento sobre o balanço geral das contas apresentadas pela directoria.

§ 3.º A decisao de todas as questões apresentadas pela directoria.

Secção 2.º—Das sessões extraordinarias.

Art. 62. O presidente será obrigado a convocar sessões extraordinarias toda a vez que houver proposta escripta e assignada por dez membros de qualquer categoria.

Art. 63. Nos annuncios para estas sessões será expressamente marcado o fim de sua convocação.

§ Unico. Não se tratará de assumpto alheio ao que tiver motivado a convocação.

Art. 64. Nestas sessões observar-se-ha, naquillo que lhes fôr applicavel, a marcha seguida nas sessões ordinarias.

Art. 65. No dia immediato ao das corridas do Jockey-Club haverá sempre sessão solemne.

§ Unico. Quando houver dous ou mais dias consecutivos de corridas, haverá só uma sessão solemne depois do ultimo dia.

Art. 66. Nestas sessões solemnes serão distribuidos os premios aos possuidores dos cavallos que tiverem vencido corridas, observando-se nellas a seguinte ordem:

1.º Reunidos os membros da directoria e mais socios, ella nomeará commissões para receberem o presidente honorario do Club e os donos dos cavallos premiados.

2.º Occupando todos os lugares que lhes forem indicados, o presidente, abrindo a sessão, lerá a lista dos premiados; o secretario fará a chamada, e os premios serão distribuidos pelo presidente honorario.

3.º Finda esta ceremonia, o secretario geral lerá as alterações que tiver sofrido o regulamento das corridas.

4.º Encerrada a sessão, o presidente honorario será acompanhado á sahida com as mesmas formalidades da entrada.

Art. 67. Na ultima sessão solemne de cada anno tomarão posse de seus cargos os funcionarios eleitos na fórrina dos presentes estatutos.

Estas sessões solenes serão publicas.

CAPITULO II.

DAS DISCUSSÕES.

Art. 68. Em todas as discussões os membros deverão guardar todo o respeito devido ao Club, sob pena de ser convidado pelo presidente para retirar-se da sala aquelle que, chamado nominalmente á ordem, persistir na perturbação do socego.

Art. 69. Todos os discursos serão dirigidos ao presidente ou ao Club, e nunca aos membros individualmente.

Art. 70. Nos objectos economicos ninguem poderá fallar mais de uma vez sobre a mesma materia.

Art. 71. Todas as propostas, indicações e requerimentos deverão ser feitos por escripto, datados e assignados.

Art. 72. Nenhum membro poderá fallar pela ordem mais de uma vez em cada sessão.

Art. 73. Entende-se ter desistido da palavra o membro que, estando com ella, não comparecer á sessão, ou retirar-se da sala.

CAPITULO III.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 74. O presidente do Club será eleito de cinco em cinco annos e poderá ser reeleito.

Art. 75. A directoria será eleita por tres annos; no fim delles a sorte designará qual o membro que della deve retirar-se.

§ Unico. O membro designado pela sorte para deixar a directoria poderá ser logo reeleito.

Art. 76. O conselho economico será eleito todos os annos.

Art. 77. Na sessão ordinaria de cada anno proceder-se-ha á eleição geral dos funcionarios que têm de servir no anno vindouro.

Art. 78. As eleições serão feitas por escrutinio secreto, exigindo-se que os eleitos reunão em seu favor a maioria absoluta dos membros presentes.

Art. 79. Quando o candidato não reunir a maioria exigida no artigo antecedente, correrá novo escrutinio sobre os dous mais votados.

Art. 80. Recolhidas as cedulas á urna, continuará aberta a sessão durante a apuração, ainda que pela retirada de alguns membros deixe de existir o numero fixado no art. 59.

Art. 81. Quando no correr do anno der-se alguma vaga, a eleição será feita na sessão immediata á em que ella se der.

TITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 82. Em quanto o Club não puder ter um periodico seu, todos os seus trabalhos serão publicados em uma das folhas da corte.

Art. 83. Nenhuma proposta de reforma nestes estatutos será admittida á discussão, sem vir assignada por 25 membros.

Art. 84. Para a approvação de alguma reforma é necessário o consentimento da maioria absoluta dos membros do Club.

Art. 85. Não se deve entender como reforma as disposições que forem propostas para suprir o silencio destes estatutos sobre qualquer materia, as quaes poderão ser approvadas, reunindo em seu favor maioria absoluta dos membros existentes na assembléa.

Art. 86. A directoria organisará um regimento

interno, no qual marcará as obrigações dos empregados e a ordem de seus trabalhos.

Art. 87. Os presentes estatutos serão submettidos á consideração do governo imperial, cuja approvação se solicitará. O mesmo se praticará com qualquer reforma que nelles venha a fazer-se.

Art. 88. O Club, logo que seus recursos o permitão, tratará de obter uma casa para celebração das sessões da assembléa geral, da directoria, do conselho economico, das diversas secções, para guarda e conservação de sua bibliotheca e para reuniões diarias de seus membros.

Art. 89. O Club encarregar-se-ha de mandar vir do estrangeiro cavallos para garanhões e egunas para criação, por conta de criadores, podendo o pagamento realisar-se por meio de prestações pela fórmula por que convencionarem com a directoria; precedendo sempre as cautelas necessarias para o effetivo reembolso.

Art. 90. A directoria empregará os meios que julgar adequados para obter dos poderes do Estado terrenos para as corridas, e para a caudelaria, na província do Imperio que julgar mais apropriada para tal fim.

Art. 91. Logo que a secção do Jockey-Club tiver feito as primeiras corridas, a directoria esforçar-se-ha por estabelecer Clubs filiaes nas diversas províncias do Imperio para corridas de cavallos; devendo começar por aquellas que são essencialmente criadoras.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1867.



DECRETO N.º 3795—DE 1 DE FEVEREIRO DE 1867.

Approva o contracto celebrado com Joaquim Diogo Hartley para a navegação a vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o do Desterro, em Santa Catharina, com escalas.

Hei por bem Approvar o contracto celebrado com Joaquim Diogo Hartley, para a navegação a vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o do Desterro, na província de Santa Catharina, com escalas pelos de

Santos, Iguape, Cananéa, Paranaguá, S. Francisco e Itapocorohy, debaixo das condições que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, um de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3795 desta data.

4.^a Joaquim Diogo Hartley e seus associados obrigão-se a estabelecer a navegação por vapor entre o porto desta e o da Cidade do Desterro, na Província de Santa Catharina, com escala pelos portos de Santos, Iguape, Cananéa, Paranaguá, S. Francisco e Itapocorohy.

No caso de não ser possível em alguma das viagens a communication com o porto de Itapocorohy por motivo de força maior, como: tempestade ou grande mar; os emprezarios não incorrerão em pena alguma se os seus vapores não tocarem no mesmo porto, devendo porém provar, perante o Ministerio da Agricultura, força maior, a qual sómente pôde justificar a falta.

As malas da correspondencia de Itapocorohy ou serão entregues no porto da escala seguinte, se entre elles houver linha de correio terrestre ou quando o vapor novamente por alli passar.

Para provar a força maior que os isenta da escala de Itapocorohy, os emprezarios munir-se-hão de attestados das Autoridades do mesmo porto quando por elle passarem, e dos portos das escalas immediatamente contiguos.

Verificando-se que os emprezarios deixarão de fazer esta escala sem motivo de força maior incorrerão em uma multa de 500\$000 a 1:000\$000 imposta pelo Ministerio da Agricultura.

2.^a Fica marcado o prazo de oito mezes, contados desta data para os emprezarios começarem a navegação, a qual principiará em qualquer época dentro

deste prazo, logo que os emprezarios provarem, na forma deste contracto, que têm á sua disposição promptos para o serviço dous dos vapores de que falla a clausula 10.^a

Espirado este prazo, não estando habilitados para fazerem o serviço contractado pagaráo ao Governo Imperial o duplo da subvenção mensal que lhes é arbitrada, por mez que exceder até completarem-se mais seis, findos os quaes fica rescindido o contracto.

3.^a Os emprezarios obrigão-se a fazer duas viagens redondas por mez entre os portos designados na clausula 1.^a

Os dias de partida dos vapores do porto inicial e as demoras em cada porto da linha serão estabelecidas por uma tabella pelo Ministerio da Agricultura de acordo com os emprezarios.

Fica porém desde já estabelecido que os ditos vapores deverão sempre chegar ao porto terminal em Santa Catharina 24 horas pelo menos antes de alli tocarem os paquetes que fizarem o serviço da linha do Sul, ora a cargo da Companhia Brasileira.

4.^a Os prazos de demora marcados na tabella de que falla a clausula anterior contar-se-hão do momento em que fundarem os vapores, quer isto tenha lugar em dia útil quer em domingo ou dia feriado.

O maximo do tempo da demora não é obrigatorio e antes de sua terminação poderá o vapor continuar na sua derrota se fôr desembaraçado pelo correio do porto em que se achar e estiver terminado o serviço particular de passageiros e cargas.

Porém do porto terminal de Santa Catharina não sahirá emquanto não fôr despachado pela Secretaria da Presidencia, a qual sómente por motivos ponderosos poderá retê-lo depois de expirado o prazo da demora.

5.^a Ocorrendo maior demora do que a que fôr fixada, o que nunca se poderá provar, por parte do Governo Imperial, sem apresentação de ordem por escrito da Autoridade competente (Ministerio da Agricultura na Corte e Presidentes nas Províncias servidas por esta linha de navegação) ao Gerente da empreza, Agentes ou aos Commandantes dos vapores, quando não existão Agentes; a parte que occasionar a demora pagará á outra parte a quantia de 250\$000 por prazo de 12 horas que a partida effectiva exceder á hora da partida ordinaria, salvo se a demora fôr pro-

duzida por causa de força maior, que em relação ao Governo só poderá ser admittida nos casos de sedição, rebellão ou qualquer perturbação da ordem pública que ocorrer.

Só se contará o prazo de 12 horas para o pagamento da multa desta clausula quando o excesso da demora passar de tres horas.

A mesma pena será imposta, pela mesma forma, na hypothese dos vapores não sairem do porto inicial da navegação nos dias e horas marcados.

6.^a A Repartição do Correio providenciará para que em todas as estações respectivas que se aproveitarem desta linha as malas de correspondencia estejão sempre promptas a tempo a fim de não retardarem a saída dos vapores além da hora marcada.

E quando por culpa do Correio houver demora, a mesma Repartição incorrerá na multa da clausula anterior.

7.^a As Alfandegas e Consulados dos portos em que os vapores têm de tocar expedirão os despachos necessarios para o desembarque da carga ou das encomendas que forem ou tiverem de ser transportadas pelos vapores com preferencia de qualquer outra embarcação, sem embargo de Domingo ou dia Santo ou por qualquer motivo feriado, admittindo a despachos anticipados a carga e encomendas que tiverem de ser transportadas pelos vapores desta empreza.

Os Presidentes das Províncias ou as autoridades dos pontos servidos por esta linha de navegação prestarão aos ditos vapores toda a protecção e auxilio de que carecerem para continuarem a viagem dentro do prazo fixado e para cumprimento deste contracto, correendo por conta da empreza quaisquer despezas que por tal modo forem feitas.

8.^a Os Commandantes dos vapores conduzirão de terra para bordo as malas do Correio e os officios das autoridades, e, quando chegarem aos portos de sua destinação, os levarão ás Repartições dos Correios respectivos, ou os entregaráo ás Agentes dellas que se lhes apresentarem devidamente autorisados para recebel-os.

Os ditos Commandantes passarão e exigirão recibos das malas que receberem e entregarem.

9.^a Os emprezarios pagarão uma multa igual ao valor de toda a subvenção mensal (7.000\$000) por viagem que deixarem de fazer, salvo se provarem força

maior que impeça a navegação de seus vapores e além disso que na praça se não encontrão vapores em condições de fazerem por fretamento o serviço contractado.

No caso de, por motivo de innavegabilidade dos vapores da empreza, haver necessidade de fretar-se vapores para o serviço desta navegação os emprezarios deverão previamente obter do Ministerio da Agricultura permissão para o fretamento, que não lhes será dada se no porto houver vapor em condições mais favoraveis do que o proposto. Os emprezarios incorrerão na multa de 200\$000 a 500\$000, verificando-se que de propósito deixáram de fretar o vapor mais conveniente a esta navegação.

10.^a Os emprezarios empregarão nesta linha no primeiro quinquenio dous, e findo elle tres vapores que serão especialmente construidos para ella, segundo os ultimos melhoramentos da arte.

Estes vapores, além da condição essencial de solidez, terão accommodações e capacidade para transportarem pelo menos 30 passageiros de 1.^a classe e 150 de 2.^a classe, ou de convez e dez mil arrobas de carga; calado conveniente para nas marés mais baixas entrarem nas bahias e portos da escala e marcha nunca inferior a dez milhas por hora.

Não serão aceitos enquanto não fôr declarado por peritos nomeados pelo Ministerio da Agricultura que preencham as condições desta clausula.

11.^a Os vapores desta empreza gozarão, enquanto estiverem empregados nesta linha de navegação, de todos os direitos e isenções de Paquetes, ficando entretanto sujeitos aos Regulamentos e á fiscalisaçâo das Alfandegas dos portos para onde levarem passageiros e carga.

12.^a Os vapores que os emprezarios mandarem construir ou comprarem para esta navegação, seja qual fôr o lugar onde tenhão sido construído, serão nacionalizados brasileiros e dispensados do imposto pela transferencia de propriedade e de matricula.

13.^a Cada um dos ditos vapores terá a seu bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos do serviço dos passageiros, e o numero de officiaes, machinistas, foguistas, pessoas de equipagem e de serviço que forem necessarios e que serão marcados pelo Ministerio da Agricultura em uma tabella especial por occasião em que o vapor fôr aceito por elle.

44.^a O acto da aceitação de vapor estabelecerá tambem a lotação delle, tanto a respeito do numero de passageiros como no que concerne à carga, devendo para isto preceder proposta dos emprezarios, os quaes ficão sujeitos á multa de 250\$000 a 500\$000, quando excederem a dita lotação, e á do dobro no caso de reincidencia, sendo que a terceira transgresão desta clausula dará direito ao governo de, ou rescindir o contracto, ou exigir uma multa de 10:000\$000.

45.^a Para execução da clausula anterior o Ministerio da Agricultura, na Corte, e os Presidentes das Províncias nos portos de sua jurisdição nomearão commissarios ou commissões, aos quaes incumbirão destes examens, que entretanto não poderão retardar a saída ou a viagem do vapor, salvo sómente no caso de perigo evidente.

46.^a Os empresarios obrigão-se a transportar gratuitamente:

1.^a As malas do correio na conformidade do regulamento em vigor.

2.^a Um agente do mesmo correio, quando assim convier ao serviço publico, e fôr ordenado pelo Ministerio da Agricultura.

3.^a As sommas de dinheiro remettidas pelas Estações de Fazenda, de umas para outras Províncias, ou para a Corte, e desta para qualquer porto da linha.

4.^a O Agente do Governo que presidir á inspecção da navegação subvencionada, se se vier a estabelecer este lugar e viajar por objecto do serviço a seu cargo.

Tanto ao Agente do Correio como a este ultimo os emprezarios darão gratuitamente comedorias enquanto durar a viagem.

17.^a Os emprezarios apresentarão dentro de quatro mezes, contados desta data á approvação do Ministerio da Agricultura, a tabella dos preços das passagens e dos fretes das cargas, guiando-se em sua confeccão pelos preços que actualmente se pagão pelo transporte de passageiros e cargas entre os portos da linha de que se trata.

Esta tabella será revista de tres em tres annos, e então poderão ser reduzidos os ditos preços de acordo com os emprezarios.

48.^a Nos preços das passagens e cargas do Governo se fará um abatimento de 30 % do que fôr estipulado na tabella de que trata a clausula anterior. O mesmo abatimento se fará nos passageiros dos colonos que

forem transportados por conta do Ministerio da Agricultura, e nos fretes das machinas e utensilios de laboura.

As sementes que forem enviadas oficialmente para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores não pagarão frete se não exceder de 20 arrobas o seu peso.

19.^a Os empresarios obrigão-se a pôr seus vapores á disposição do Governo Imperial, quando assim convier ao serviço publico, quer por venda, quer por fretamento. Se as partes contractantes não chegarem a um acordo em qualquer das hypotheses acima mencionadas, proceder-se-ha á arbitragem, nomeando cada uma das partes contractantes seu arbitro, os quaes tratarão de designar imediatamente um terceiro para decidir definitivamente no caso de divergência entre si.

O laudo dos arbitros em qualquer das hypotheses obriga a ambas as partes.

20.^a Fica-lhes concedida a isenção de direitos de consumo para os objectos que importarem para o serviço desta empreza, que pelo Regulamento approvado pelo Decreto n.^o 2647 de 19 de Setembro de 1860, podem ser isentos pelo Governo Imperial dos ditos direitos.

O Governo se obriga além disso, logo que os emprezarios o requererem, a solicitar do Poder Legislativo a isenção dos mesmos direitos, não só para o material e sobresalentes que os emprezarios importarem pelo prazo de um anno, mas também durante todo o prazo de duração do contracto para os materiaes destinados ao manejo, concerto e perfeição das inachinas da empreza.

Para execução desta clausula os emprezarios submeterão ao Tribunal do Thesouro, com a precisa antecedencia, a relação dos objectos que carecerem importar, com a declaração das quantidades e qualidades de cada artigo.

O Tribunal, se entender conveniente, poderá elimirar alguns dos ditos artigos ou reduzir a sua quantidade, e de sua decisão só haverá recurso para o Conselho de Estado.

21.^a Os emprezarios receberão no Thesouro Nacional, mediante ordem do Ministerio da Agricultura, a subvenção de 3:500\$ por viagem redonda que fizerem, a qual só será paga depois de concluida a mesma viagem.

Para a expedição desta ordem os emprezarios deverão provar perante o Director Geral dos Correios que satisfizerão todas as clausulas deste contracto.

22.^a Se em consequencia de sinistros ou de força maior os vapores empregados na linha não concluirem a viagem redonda, só será paga aos emprezarios a parte da subvenção correspondente á extensão navegada. Para este fim fica fixada em 1.304 milhas por viagem redonda, sendo,

Deste porto ao de Santos.....	240 milhas.
Dahi a Iguape.....	138 "
Dahi a Cananéia.....	36 "
Dahi a Paranaguá.....	50 "
Dahi a S. Francisco.....	36 "
Dahi a Santa Catharina.....	92 "

e o preço de cada milha, portanto, em 2\$684.

23.^a Este contracto durará pelo prazo de dez annos contados do dia em que começar a navegação, mas poderá ser revisto no fim de cinco annos e alteradas algumas condições de acordo com o que a experiência aconselhar, como mais conveniente a este serviço.

24.^a Os emprezarios obrigão-se a entrar para o The-souro Nacional com a porcentagem proporcional á sua subvenção, que fôr marcada pelo Ministerio da Agricultura para o pagamento de um Inspector Geral, no caso do Governo Imperial se deliberar a crear esta Comissão.

Esta porcentagem será assim estabelecida: decretada a despesa que se terá de fazer com a inspeção será dividida por cada conto de réis que o Estado pagar de subvenção ás empresas de navegação. Os emprezarios respetivos pagaráo tantas quotas quantos forem os contos de réis de sua subvenção.

25.^a O abandono do serviço contractado pelos emprezarios ou a sua interrupção por mais de um mez em toda a linha ou parte della, sem ser por efeito de força maior, dará lugar á cobrança de todas as despesas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço, durante o tempo do abandono ou por todo o tempo do contracto, e em todo o caso a uma multa equivalente a 50 % das mesmas despezas.

26.^a Para garantia dos pagamentos e multas estabelecidas neste contracto fica hypothecado ao Governo Imperial um dos vapores que possuirem os emprezarios, o qual será previamente designado.

Palacio do Rio de Janeiro em o 4.^º de Fevereiro de 1867.—Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N.º 3795 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1867.

Eleva á categoria de Consulado Privativo o Vice Consulado do Brasil no Porto.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, e de conformidade com o que dispõe o art. 3.^o do Regulamento Consular do Imperio de 11 de Junho de 1847, Hei por bem elevar á categoria de Consulado Privativo o Vice-Cônsulado do Brasil no Porto.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

— · · · —

DECRETO N.º 3796 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

Autorisa o *Brasilian and Portuguese Bank limited*, ora *English Bank limited*, para estabelecer uma caixa filial na Capital da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou John Gallop, Director e representante especial do *Brasilian and Portuguese Bank limited*, ora *English Bank limited*, e de conformidade com a Minha Immediata e Imperial Resolução de 6 do corrente mês, tomada sobre parecer da Seção de Fazenda do Conselho de Estado de 16 de Janeiro findo: Hei por bem Autorisar o referido Banco para estabelecer uma caixa filial na Cidade do Recife, Capital da Província de Pernambuco ficando a dita caixa sujeita ás regras e condições prescriptas no Decreto n.º 3212 de 28 de Dezembro de 1863.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N.º 3797 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

Declara que o caso de abandono dos officios de Justiça está comprehendido no Decreto n.º 1294 de 16 de Dezembro de 1853.

Hei por bem, Usando da atribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

Artigo unico. O caso de abandono dos officios de Justiça está comprehendido no Decreto n.º 1294 de 16 de Dezembro de 1853, cujas disposições serão applicaveis aos serventuários dos ditos officios.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3798—DE 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

Approva as instruções definindo as atribuições e deveres do Chefe de Estado-Maior.

Attendendo a necessidade de definir as atribuições e deveres inherentes ao cargo de Chefe do Estado Maior das Esquadras, Hei por bem aprovar as Instruções que com este baixão, assignadas por Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quardagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Attribuições e deveres do Chefe de Estado-Maior.

Art. 1.º O Chefe de Estado-Maior é orgão Official e legitimo do Commandante em Chefe para a transmissão das ordens deste sobre quanto disser respeito ás operações, movimento, disciplina, polícia e economia da Esquadra.

§ 1.º A autoridade que exerce é delegação do Commandante em Chefe, em cujo nome expedirá todas as ordens e providencias: nada resolve ou determina, sem sciencia e consentimento do mesmo Commandante em Chefe, ou approvação deste, quando a urgencia do serviço não permitta consultal-o previamente.

Art. 2.º Tem por principal dever coadjuvar o Commandante em Chefe na execução das providencias essenciaes ao bom exito do serviço ou commissão que lhe houver sido confiada.

§ 1.º Na ausencia do Commandante em Chefe, supre-o e representa-o nos casos urgentes.

Art. 3.º Exerce immediata autoridade e directa fiscalisaçāo sobre o pessoal do Estado-Maior, assim do Commandante em Chefe como das divisões e navios.

Art. 4.^º Em caso de morte, ou qualquer outro acontecimento, que prive o Commandante em Chefe de desempenhar as suas funções, o Chefe do Estado-Maior o participará imediatamente ao Oficial a quem, por designação especial do Governo, maior graduação ou antiguidade, competir o Commando, quando a elle proprio não pertença a substituição.

§ 4.^º Si a hypothese acima prevista realizar-se em presença do inimigo a communicação ao substituto será feita por um signal reservado, ou qualquer outro meio de antemão convencionado.

§ 2.^º Em tal caso o distintivo de commando continuará arvorado no navio chefe, enquanto o inimigo estiver á vista, e o Chefe de Estado-Maior ou o Commandante do mesmo navio chefe, se este fôr superior áquelle em graduação ou antiguidade, dirigirá os movimentos e operações da esquadra até que o successor do Commandante em chefe tenha feito conhecer a mesma esquadra que assumiu o Commando.

Art. 5.^º O Commandante em Chefe deve comunicar ao Chefe de seu Estado-Maior as instruções e ordens, que tiver recebido e receber para o desempenho de sua comissão, e bem assim os signaes reservados, quer dos navios entre si, quer destes com as baterias e forças de terra.

Art. 6.^º O Chefe de Estado-Maior requisita, colleciona e conserva, sob sua guarda, as cartas, planos, plantas, roteiros e mais esclarecimentos necessarios à comissão de que fôr incumbida a esquadra.

Art. 7.^º E, sob as ordens do Commandante em Chefe, o primeiro fiscal da fazenda na esquadra, e nessa qualidade cumpre-lhe:

§ 1.^º Fazer observar as disposições legislativas e ordens concernentes a semelhante assumpto, requisitando do Commandante em Chefe, e pondo em prática todas as providencias, que reputar conducentes á melhor fiscalisação da receita e despeza do material e dinheiros supridos á mesma esquadra.

§ 2.^º Examinar, por si ou por pessoa de sua escolha e confiança, os generos, munições e sobresalentes fornecidos aos navios, verificar a sua boa qualidade, peso e quantidade, e providenciar sobre a sua boa arrecadação e regular distribuição e consumo.

§ 3.^º Moralisar a necessidade e legalidade dos pedidos, e rubricar as respectivas guias, depois de cotejar-as com as tabellas de fornecimentos.

§ 4.º Ter particular cuidado em que os navios da esquadra estejão sempre abastecidos de material, munições de guerra, sobresalentes, viveres, aguada e carvão, correspondentes ao seu completo armamento e necessarios ao immediato desempenho de qualquer commissão.

§ 5.º Fiscalisar o serviço dos hospitais e enfermarias, depositos de material e transportes da esquadra.

§ 6.º Fiscalisar a execução dos contractos passados para suprimento de material, denunciando ao Commandante em Chefe as infracções que se commetterem, a fim deste proceder como fôr de justica.

§ 7.º Informar regularmente o Commandante em Chefe sobre a quantidade e qualidade dos viveres, munições e sobresalentes existentes, apresentando-lhe o calculo dos fornecimentos precisos a fim de que o mesmo Commandante em Chefe possa, com a necessaria antecedencia, prover á sua aquisição.

§ 8.º Organizar mensalmente o mappa geral do material de guerra e naval da esquadra, que, pelo Commandante em Chefe, deve ser transmittido ao Ministro da Marinha.

§ 9.º Passar revista de mostra ás guarnições, chamando-as pelos livros de socorros, para reconhecer se os assentamentos das praças estão lançados com a clareza e formalidades legaes e examinar os mais livros e documentos da escripturação de cada navio, fazendo corrigir os erros e omissões que encontrar e propondo ao Commandante em Chefe a punição dos responsaveis, quando a natureza das faltas exija repressão.

Art. 8.º O Chefe de Estado-Maior é responsavel ao Commandante em Chefe pela disciplina, ordem e policia da esquadra, competindo-lhe:

§ 1.º Velar em que o serviço seja regular e pontualmente executado, mantendo e fazendo manter a mais escrupulosa e severa observancia das leis, regulamentos, instrucções e ordens, tanto geraes como do Commandante em Chefe, ao qual participará immediatamente qualquer falta ou transgressão que observe, a fim de serem punidos os culpados.

§ 2.º Detalhar o serviço geral da esquadra e velar pela segurança da mesma, fazendo que as divisões e navios ocupem os postos que lhe houverem sido designados, e nelles se conservem com a vigilancia e precauções prescriptas nos regulamentos militares e exigidas pelas circumstancias.

§ 3.^º Designar, segundo as ordens que tiver recebido do Commandante em Chefe, os ancoradouros das divisões e transportes, assignalando as linhas e distancias em que fundear os respectivos navios.

§ 4.^º Rectificar cuidadosamente as linhas dê formatura, principalmente em combate, participando logo ao commandante em chefe qualquer irregularidade que observe.

§ 5.^º Prohibir que na presença do inimigo, comuniquem com a esquadra pessoas ou navios estranhos á mesma, sem expressa licença do Commandante em Chefe.

§ 6.^º Mandar levantar plantas, planos e cartas dos portos, ancoradouros, rios, etc., ocupados ou dominados pela esquadra, sempre que isto seja possivel.

§ 7.^º Promover a instrueçao pratica dos Comandantes, Officiaes e guarnições dos navios, fazendo executar repetidos e methódicos exercícios.

§ 8.^º Inspeccionar os navios da esquadra para reconhecer se o material de guerra acha-se em bom estado, e o pessoal convenientemente adestrado e detalhado para as diferentes fainas, segundo os preceitos adoptados na Armada.

§ 9.^º Receber diariamente do Commandante em Chefe o Santo e a Senha, e distribuir-o ás divisões ou navios.

§ 10. Dar a ordem do dia da esquadra e assignal-a, quando o Commandante em Chefe lhe delegar essa faculdade.

§ 11. Publicar regularmente boletins das operações e occurrences da esquadra, conforme o sistema que estabelecer o Commandante em Chefe.

§ 12. Promover o andamento dos processos dos réos submettidos a Conselho de Guerra, e comunicar á Secretaria de Estado, por intermedio do Commandante em Chefe o que ocorrer a semelhante respeito.

§ 13. Organizar o mappa geral da força, que pelo Commandante em Chefe deverá ser remettido mensalmente ao Ministro da Marinha.

§ 14. Exigir que os Commandantes das divisões e navios sejam pontuaes na apresentação dos mappas, relações, informações de conducta dos Officiaes e outros documentos que, segundo as ordens em vigor, tem de ser remettidos ao Quartel General ou ao Ministerio da Marinha em épocas determinadas.

§ 15. Rubricar as guias dos Oficiaes e praças que se retirarem da esquadra, examinando se elles estão claras e legalmente passadas.

§ 16. Escrever ou fazer escrever um diario historico das operações de guerra, movimento, alterações e outros factos notaveis occorridos no decurso da campanha ou commissão da esquadra, e que, concluida esta, será entregue na Secretaria de Estado.

§ 17. Fazer extrahir cópias de todos os boletins e ordens do dia da esquadra, a fim de serem pelo Commandante em Chefe regularmente transmittidos ao Ministerio da Marinha.

Art. 9.^o O Chefe de Estado-Maior será coadjuvado no desempenho de seus deveres pelo pessoal do Estado-Maior do Commandante em Chefe, e, sendo necessário, por um ou dous Oficiaes que este designar d'entre os pertencentes á guarnição do navio chefe.

Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1867. —
Afonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N.º 3799 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

Declara de utilidade publica a desapropriação do terreno sito na Tijuca, denominado — Taquara.

Hei por bem, na conformidade do disposto no artigo 4.^o § 3.^o do Decreto n.^º 333 de 12 de Julho de 1845, e do § 23 do art. 11 da Lei n.^º 444 de 27 de Setembro de 1860, Declarar de utilidade publica municipal da corte a desapropriação do terreno sito na Tijuca, denominado — Taquara.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N.º 3800 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

Approva o contracto celebrado com a Companhia—Liverpool, Brasil and River Plate Steam Navigation — para a concessão dos favores e isenções concedidas ás outras companhias de navegação transatlantica.

Usando da autorisação, que Me confere o Decreto n.º 803 de 20 de Setembro de 1854, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 5 do mez passado, tomado sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Outubro do anno findo: Hei por bem Approvar o contracto celebrado com a Companhia Liverpool, Brasil and River Plate Steam Navigation para a concessão dos favores e isenções contidas no Decreto n.º 591 de 13 de Setembro de 1850, sob as clausulas, que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3800 de 9 de Fevereiro de 1867.

1.º O Governo Imperial, autorizado pelo Decreto n.º 803 de 20 de Setembro de 1854, concede á Companhia Liverpool, Brasil and River Plate Steam Navigation os favores e isenções outorgadas pelo Decreto n.º 591 de 13 de Setembro de 1850 á Real Companhia de Southampton, salvos os direitos estabelecidos em beneficio das casas de caridade e os de ancoragem, que continuaráo a ser pagos pela Companhia.

2.º Em troca dos favores e isenções, que lhe são concedidas, a Companhia obriga-se a entregar as malas

do Correio, destinadas aos portos do Imperio, imediatamente depois da chegada dos seus vapores, e tambem a não receber no escriptorio dos seus consignatarios do Brasil correspondencia alguma, sem ser por intermedio das estações postaes, sujeitando-se ao pagamento da multa de 400\$000 a 500\$000 no caso de inobservancia desta clausula. Esta multa poderá ser elevada de 500\$000 a 1:000\$000 todas as vezes que a Companhia reincidir em falta.

3.^a Será decidida pelo Governo Imperial, salvo o recurso para o Conselho de Estado, qualquer duvida que em sua execução offerecerem estas clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

—————

DECRETO N.º 3801 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1867.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 230:000\$000 para as despesas com a Exposição Nacional, e com o respectivo serviço em Paris, durante o exercicio de 1866—1867.

Sendo necessario providenciar sobre o modo de ocorrer ás despezas feitas e por fazer, durante o exercicio de 1866—1867, quer dentro quer fóra do Imperio, com a exposição de productos agricolas, industriaes e de Bellas-Artes do paiz; com a remessa dos que forão escolhidos para figurar na proxima Exposição Universal de Paris; e com diversos gastos ali relativos a este objecto: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, e de conformidade com o que dispõe o § 3.^o art. 4.^o da Lei n.^º 589 de 9 de Setembro de 1850, Abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de duzentos e trinta contos de réis, constante da demonstração junta, a fim de ser applicado a tal serviço durante o referido exercicio; devendo este credito ser incluido na proposta que oportunamente será presente à Assemblea Geral Legislativa para definitiva approvação.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Demonstração da despeza feita e por fazer com a Exposição Nacional, remessa dos productos da mesma para Europa, e serviço com a proxima Exposição Universal de Paris, durante o exercicio de 1866—1867.

DESPESA FEITA.

CÓRTE.

Importancia entregue á Comissão Directora da Exposição Nacional para ser aplicada aos respectivos gastos, segundo o Aviso deste Ministerio n.º 140 de Julho 12 de 1866	18:617\$200
Dita, idem, idem, n.º 232 de 9 de Outubro de 1866.....	20:000\$000
Dita, idem, idem, n.º 266 de 12 de Novembro de 1866.....	20:000\$000
Dita, idem, idem, n.º 308 de 20 de Dezembro de 1866.....	6:450\$000
Dita, idem, idem, n.º 15 de 11 de Janeiro de 1867, para passagens no paquete francez do dito mez de Janeiro, sendo 1.233 francos a cada uma das seguintes pessoas, que foram designadas para prestar serviços na Exposição Universal de Paris, Manoel Ferreira Lagos, Bacharel José de Salданha da Gama Filho, e Francisco Manoel Chaves Pinheiro.....	1:306\$000
Dita, idem, ao referido Manoel Ferreira Lagos, como ajuda de custo, segundo o Aviso n.º 23 de 21 de Janeiro de 1867...	2:500\$000
Dita, idem, á dita Comissão Directora para despezas com o respectivo serviço (Av. n.º 32 de 25 do dito mez 3:000\$000	
Dita, idem, para pagamento do 1.º trimestre do corrente anno pelas assignaturas que foram tomadas do periodico <i>Panthéon de l'Industrie</i> , segundo referido Aviso n.º 32.....	1:612\$300
Dita, idem, para pagar os vencimentos de empregados ao serviço da Exposição Nacional, como consta do Av. n.º 42 de 31 do dito mez de Janeiro.....	6:000\$000
	81:685\$700

DESPEZA A FAZER.

CÔRTE.

Importancia que se tem de pagar por di- versas contas enviadas a este Ministerio pela referida Comissão Directora em officio de 22 de Janeiro já citado.....	47:727\$470
Dita, idem, idem, com o de 5 do corrente (Fevereiro).....	1:936\$620
Dita, idem, pelo frete dos objectos da Ex- posição Nacional que seguirão para Paris no último paquete francez (<i>Navarre</i>) ap- proximadamente.....	6:398\$700
dita, idem, do 2.º trimestre deste anno para assinaturas do <i>Panthéon</i>	1:612\$300
Dita, idem por impressões e outros gastos imprevistos.....	10:000\$000
Dita, para passagens a tres pessoas designa- das para prestar serviços em Paris, coad- juvando a Comissão Brasileira (por ap- proximação).....	1:600\$000
	<u>69:275\$290</u>

PROVINCIAS.

Importancia por despezas desta natureza que neste exercicio tenham sido feitas e estejão por fazer em algumas Províncias, e de que ainda não ha conhecimento (ap- proximadamente).....	14:189\$010
--	-------------

PARIS.

Importancia mandada pôr em Londres á disposição do Barão do Penedo, Presi- dente da Comissão Brasileira junto da Exposição Universal de Paris, a fim de ser applicada aos respectivos gastos, como consta do Av. n.º 6 de 8 de Ja- neiro de 1867.....	30:000\$000
Dita que ainda se poderá despender alli com tal serviço (por approximação).....	20:000\$000
Dita para os vencimentos das pessoas designadas a fim de prestarem serviços em Paris, coadjuvando a dita Comissão Brasileira, calculados seus vencimentos até 30 de Junho deste anno	14:830\$000
	<u>64:830\$000</u>

Total..... 230:000\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1867.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3802 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1867.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Sabará,
na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Sabará, na Provincia de Minas Geraes, terá o ordenado annual de 800\$000.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3803 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1867.

Marca o primeiro uniforme para o 4.^º Batalhão de Infantaria
da Guarda Nacional do Municipio da Corte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional do Municipio da Corte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º O 4.^º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Corte usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul, gollas e canhões de panno verde avivadas de escarlata, kepis, cordões e pennacho, tudo conforme ao figurino junto.

Art. 2.^º Fica revogado nesta parte o Decreto n.^º 937 de 18 de Abril de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

cios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 3804 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1867

Concede a Polycarpo Lopes de Leão e Nathaniel Plant permissão por tempo de 3 annos, para explorarem minas de schistos bituminosos e outros mineraes em varias Comarcas da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me requererão Polycarpo Lopes de Leão e Nathaniel Plant, Hei por bem conceder-lhes permissão, por tempo de tres annos, para explorarem minas de schistos bituminosos e outros mineraes, nas Comarcas da Capital, Rosario, Viana e Alto Mearim, da Provincia do Maranhão, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3804 desta data.

1.º E' concedido a Polycarpo Lopes de Leão e Nathaniel Plant permissão, por tempo de tres annos improrrogaveis, contados desta data, para proce-

derem á exploração das minas de schistos bituminosos e outros mineraes, que lhes consta existirem nas Comarcas da Capital, Rosario, Vianna e Alto Mearim, da Provincia do Maranhão.

2.^o Dentro do referido prazo, os concessionarios designarão os lugares, em que pretenderem minrar, devendo apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma planta circumstanciada dos lugares por elles explorados, comprehendendo aquelles onde se houver de estabelecer as lavras.

Esta planta, além da topographia dos lugares, indicará com exactidão os córtes que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de exploração, e a inclinação e direcção do vieiro ou deposito que tiver sido descoberto.

A descrição minuciosa da possança das minas e dos mineraes descobertos pelos concessionarios, acompanharão amostras dos mesmos mineraes.

Indicará, outrossim quaes os meios mais apropriados para o transporte dos productos da mineração que se propõe estabelecer, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

3.^o Satisfeitas as exigencias da clausula antecedente, ser-lhe-hão concedidas até 100 datas mineraes, por tempo de 90 annos, conforme os meios que os concessionarios ou a companhia, que incorporarem para levar a efecto a mineração, provarem que terão de empregar effectivamente, nos termos do Decreto n.^o 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, sendo regulada a concessão de cada data pelo emprego efectivo de cinco contos.

4.^o No acto da concessão das minas, que descobrirem, ser-lhes-ha concedida, por espaço de cinco annos, contados da data, em que forem começados os trabalhos, a isenção de direitos de importação de machinas, instrumentos e quaesquer utensílios especialmente destinados á lavra das respectivas minas; e bem assim a mesma isenção por igual prazo de tempo para os impostos de exportação dos productos das minas.

Ambas as concessões desta clausula ficão dependentes da ulterior approvação da Assembléa Geral.

5.º Ser-lhes-ha tambem concedido o direito de desapropriar os terrenos necessarios para os trabalhos da mineração e para a construcção de caminhos, por onde tenhão de ser transportados os respectivos productos, devendo-se sempre observar nas construcções de taes caminhos todas as regras da arte, e as condições da legislação geral, provincial e municipal.

6.º E' igualmente concedida autorisação aos concessionarios para fazerem nos rios proximos ás minas as obras que forem necessarias á sua navegação.

Estas obras nunca poderão ser executadas sem a prévia approvação das respectivas plantas que deverão ser submittidas ao exame do Governo Imperial.

Estas plantas, depois de approvadas, não poderão ser alteradas sem permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspeccionadas por um engenheiro do Governo, que verificará se os concessionarios se conformão com as plantas approvadas.

As despezas que se tiverem de fazer com esta inspecção correrão por conta dos mesmos concessionarios.

7.º Se as minas forem situadas em terras devolutas, os concessionarios as adquirirão, obrigando-se o Governo a vendel-as pelos preços mínimos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

8.º Os concessionarios serão obrigados a aceitar todas as clausulas annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie ou especies de mineração, que lhes forem concedidas; e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Fevereiro de 1867.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3805 — DE 2 DE MARÇO DE 1867.

Altera os uniformes do Batalhão de Infantaria n.º 20 da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Declarar o seguinte:

Artigo unico. O Batalhão de Infantaria n.º 20 da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro, usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul com meias gollas e carcellas escarlates, kepis com cordões e pennacho; e em segundo fardamento de blusas de brim pardo, e bonets à Cavaignac; ficando revogado nesta parte o Decreto n.º 957 de 18 de Abril de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.



DECRETO N. 3806 — DE 2 DE MARÇO DE 1867.

Altera o segundo uniforme da 6.ª Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Declarar o seguinte:

Artigo unico. A 6.ª Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro usará, em segundo uniforme, de blusas de brim pardo, e bonets à Cavaignac; ficando revogado nesta parte o Decreto n.º 1034 de 14 de Agosto de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3807 — DE 2 DE MARÇO DE 1867.

Concede autorisação á Sociedade Portugueza—Amor a Monarchia—para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos com algumas alterações.

Attendendo ao que representárão os fundadores da Sociedade Portugueza—Amor á Monarchia—, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 13 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 de Janeiro ultimo: Hei bem Conceder á dita Sociedade autorisação para exercer suas funcções, e aprovar os respectivos Estatutos com as seguintes alterações: 1.^a acrescentem-se no fim do art. 13, quando neste se trata das reuniões extraordinarias da assembléa geral dos socios, as palavras—ou fôr requerido por um quinto do numero dos socios residentes na Corte—; 2.^a no art. 14 declare-se—que o dia, hora e lugar de qualquer das reuniões da assembléa geral deverão ser anunciados, com antecedencia pelo menos de quatro dias, em alguma das folhas diarias da Corte—; 3.^a substitua-se o art. 17 pelo seguinte—nas assembléas extraordinarias só se tratará dos assumptos para que tiverem sido determinadamente convocadas—; 4.^a no art. 18 §.º 8.^a suprimão-se as palavras —providenciar nos casos omissos nestes Estatutos, consultando, segundo o assumpto, o Conselho ou a

Assemblea Geral—; 3.^a acrescente-se a seguinte disposição—qualquer reforma ou innovação dos referidos Estatutos não será posta em execução sem prévia autorização do Governo Imperial.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Estatutos da Sociedade Portugueza Amor á Monarchia.

CAPITULO I.

da Sociedade.

Art. 1.^º Com o titulo de Sociedade Portugueza —Amor á Monarchia— é instituida uma associação de Portuguezes, nesta Corte, com o fim de solemnizar todos os annos, o anniversario natalicio de S. M. F. o Sr. D. Luiz 1.^º Rei de Portugal.

§ Unico. E' expressamente em demonstração ás virtudes que tanto distinguem o seu Augusto Soberano, que a Sociedade solemnisa aquelle dia de tão jubiloso acontecimento. E' a divida que os Portuguezes ausentes do patrio lar pagão a seu excelsa Rei, a quem considerão como o sustentaculo das instituições patrias, da dignidade, independencia e felicidade da Nação Portugueza.

CAPITULO II.

Patrimonio e receita da Sociedade.

Art. 2.^º A receita da Sociedade é composta :
§ 1.^º Das entradas e mensalidades pagas pelos socios.

§ 2.º Dos benefícios e donativos feitos á Sociedade.
§ 3.º Do juro do dinheiro disponível, que será posto a render em lugar de segurança.

Art. 3.º O património da Sociedade será feito:

§ 1.º Dos donativos para esse fim.

§ 2.º Do accrescimô da receita sobre a despesa.

CAPITULO III.

Dos Socios.

Art. 4.º Serão socios efectivos todos aquelles Portuguezes (inclusive senhoras) de moralidade e credito, que forem propostos á Directoria por qualquero socio; se porém, por qualquier motivo, a Directoria entender que não deve admittir ao gremio da Sociedade algum dos propostos, poderá recusar-lhe o diploma, a fim de haver harmonia na associação.

Art. 5.º Cada socio entrará para a caixa da sociedade com a quantia de dez mil réis, em duas prestações, sendo a 1.ª no acto de receber o diploma, e a 2.ª um mez antes do festejo. Aquelles, porém, que quizerem fazel-o de uma só vez, será isso admittido.

Art. 6.º As mensalidades serão de quinhentos réis pagas em trimestres.

Art. 7.º Os socios que propuzerem trinta membros para a Sociedade, e aquelles que prestarem serviços ou fizerem donativos valiosos no entender da Directoria, ficarão isentos do pagamento de mensalidades, sendo considerados—Socios benemeritos.

Art. 8.º Os socios que requererem o auxilio da sociedade, serão attendidos, logo que a Sociedade dispuser de recursos ou fundos de reserva para esse fim.

Art. 9.º Os cavalheiros estrangeiros, que, pela sua sabedoria, offertas generosas ou serviços relevantes, concorrerem para a prosperidade da associação, serão nomeados membros honorarios, precedendo á sua nomeação a proposta da Directoria em sessão plena do Conselho.

Art. 10. A Directoria nomeará tambem socios correspondentes, áquelle Portuguezes ou estrangeiros, cujos serviços e saber sejam considerados de apreço para a Sociedade.

Art. 11. Aos socios compete:

§ 1.º Fazer parte da assembléa geral, discutir, votar, e aceitar os cargos para que forem eleitos, exceptuando-se aquelles que não tenhão satisfeito um anno suas mensalidades.

§ 2.º Assistir aos festejos que a Sociedade fizer, na forma do Cap. 1.º, art. 1.º

Art. 12. Perdem o direito de socios:

§ 1.º Os que não pagarem as mensalidades por espaço de um anno.

§ 2.º Os que, no entender da Directoria e Conselho, praticarem acções que desdourem a Sociedade, não sendo a estes em tempo algum permittida a reentrada.

CAPITULO IV.

Da Assembléa Geral.

Art. 13. Os socios reunir-se-hão em assembléa geral ordinaria, logo que estes Estatutos vierem aprovados pelo Governo Imperial, para elegerem Directoria e Conselho, e depois duas vezes por anno, sendo a primeira no mez de Março, e a segunda 45 dias depois; extraordinariamente, quantas vezes a Directoria julgar necessário.

Art. 14. As reuniões da assembléa se farão no dia, hora e lugar designados pela Directoria. Se, passada uma hora, não estiverem reunidos mais de 30 socios, será este numero considerado legal, e a assembléa poderá deliberar.

Art. 15. Não chegando a reunir-se o numero de socios no artigo anterior indicado, far-se-há nova convocação, e nessa reunião deliberará a assembléa com os que estiverem presentes.

Art. 16. E' da competencia da assembléa geral o seguinte:

§ 1.º Tomar conhecimento do relatorio e balanço annual que lhe fôr apresentado pela Directoria, e eleger uma commissão de tres membros para o exame de contas, tendo esta commissão de apresentar seus trabalhos na reunião seguinte.

§ 2.º Discutir e deliberar sobre os assumptos que pela direcção e commissão de contas forem apresentados á sua deliberação ou conhecimento.

Art. 47. Nas Assembleias extraordinárias só se discutirão os assuntos que tiverem sido determinadamente apresentados pela Directoria.

CAPITULO V.

SEÇÃO I.

Directão da Sociedade.

Art. 48. A Directoria será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.^º e 2.^º Secretários, Thesourciero e Syndico; não podendo funcionar sem estarem presentes, pelo menos, quatro de seus membros. Compete-lhe:

§ 1.^º Trabalhar especialmente para o engrandecimento da Sociedade, zelar seus interesses e representá-la em todos os seus actos, manter e velar por seus direitos e cumprimento da Lei e Regulamento que a regem.

§ 2.^º Nomear para o serviço da Sociedade as pessoas precisas, dando-lhe ordenado, ou uma porcentagem.

§ 3.^º Fazer os regulamentos internos, que serão submettidos á deliberação do Conselho.

§ 4.^º Organisar o relatorio anual da Sociedade, para ser presente á primeira reunião da assembléa geral.

§ 5.^º Conhecer o estado da caixa da Sociedade nos trimestres, ou quando o julgar preciso.

§ 6.^º Convocar a assembléa geral com antecedência de quatro dias.

§ 7.^º Reunir o Conselho quando o julgar conveniente.

§ 8.^º Expedir os diplomas aos socios e eliminar os que incorrerem no art. 42.

Providenciar nos casos omissos nestes Estatutos, consultando, segundo o assumpto, o Conselho ou a assembléa geral.

Art. 49. Compete ao Presidente:

§ 1.^º Convocar a assembléa geral, presidir ás sessões e regular os respectivos trabalhos.

§ 2.^º Apresentar á assembléa geral o relatorio de que trata o art. 1º § 1.^º

Art. 20. Compete ao Vice-Presidente:

§ Unico. Substituir o Presidente em seus impedimentos.

Art. 21. Compete ao 1.^o Secretario:

§ Unico. Todo o trabalho e expediente das sessões e da Secretaria, e convocar por ordem do Presidente a Directoria e o Conselho.

Art. 22. Compete ao 2.^o Secretario:

§ Unico. Ajudar o 1.^o, e substitui-lo na falta ou impedimento.

Art. 23. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.^o Arrecadar todos os dinheiros e valores que pertença à Sociedade, cumprir o determinado no art. 2.^o § 3.^o, prestar contas á Directoria na conformidade do art. 48 § 5.^o

§ 2.^o Satisfazer as verbas da despesa da Sociedade.

Art. 24. Compete ao Syndico todas as syndicâncias.

CAPITULO VI.

SECÇÃO II.

Do Conselho.

Art. 25. O Conselho é composto de oito membros e só funciona junto com a Directoria, não podendo estar constituído sem estarem presentes seis de seus membros.

Compete-lhe:

§ 1.^o Auxiliar a Directoria nos seus trabalhos, e trabalhar igualmente para o augmento da sociedade. Tomar parte nas discussões e deliberações que houverem.

§ 2.^o As vagas de seus membros serão substituídas por seus immedios na ordem da votação, que são os suplentes.

CAPITULO VII.

SECÇÃO III.

Dos socios de merito.

Art. 26. A sociedade terá socios e socias de merito em numero sufficiente que constitua um corpo scenico.

§ 1.º Este corpo scenico elegerá um Director que o representará nas reuniões da Directoria e Conselho, tomado portanto parte nas discussões que houverem.

§ 2.º O Director do corpo scenico será eleito annualmente.

§ 3.º O corpo scenico representará, nos beneficios e festejo da sociedade, os dramas que a Directoria deliberar de acordo com o seu Director.

§ 4.º Os socios e socias de merito são isentos da respectiva entrada e mensalidade.

CAPITULO VIII.

Das eleições.

Art. 27. A eleição da Directoria e Conselho será feita logo que os presentes estatutos sejam approvados, e tanto a Directoria como o Conselho funcionarão consecutivamente um quatriennio.

Art. 28. As eleições serão feitas por escrutínio secreto, por maioria relativa dos votos presentes, não sendo recebidos na votação listas impressas ou lithographadas.

Art. 29. Havendo rejeição anterior à posse dos cargos, proceder-se-há para elles à nova eleição.

Art. 30. A administração será investida de seus respectivos cargos dentro de oito dias depois da eleição.

CAPITULO IX.

Disposições geraes.

Art. 31. A sociedade dará annualmente tres representações theatraes, sendo duas em beneficio e uma em festejo.

§ 1.º A 1.ª recita (o liquido) será dividido em duas partes; sendo uma destinada para o asylo ou qualquer instituição brasileira que o Exm. Sr. Ministro do Imperio designar, e outra para um estabelecimento ou sociedade puramente de beneficencia portugueza, que a directoria escolher.

§ 2.º A 2.ª recita será em favor da Sociedade.

§ 3.º A 3.ª recita será gratuita para os sócios, e em festejo ao anniversario natalicio de S. M. F. o Sr. D. Luiz I.

Art. 32. E' inalteravel a disposição consignada no art. 1.º que constitue o fim da instalação da Sociedade.

Art. 33. Reconhecendo a Directoria em sessão do Conselho o aumento ou reforma de alguns artigos aos estatutos, poderá submettel-a á assembléa geral.

Art. 34. Os sócios que quizerem entrar remidos, pagaráo por uma só vez a quantia de 40\$000.

Art. 35. No caso que por algum motivo inesperado fôr julgada conveniente a dissolução da Sociedade, a Directoria convocará á assembléa geral expressamente para esse fim, sendo preciso que compareça a maioria absoluta dos sócios que a Sociedade tiver.

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1866.— Autorizados pelos instituidores.—*J. F. Albano de Amorim.*—*Joaquim Ribeiro Ferreira de Carvalho.*—*João Augusto Dias de Carvalho.*

Reconheço as tres assignaturas supra.—Rio, 19 de Dezembro de 1866.—Em testemunho de verdade, estava o signal publico.—*Mathias Teixeira da Cunha.*

N. 454.—Pagou mil e duzentos réis de sello.—Rio, 24 de Novembro de 1866.—*Nascentes.*—*B. Lopes.*



DECRETO N. 3808—DE 9 DE MARÇO DE 1867.

Separa a Legação do Brasil na Republica do Equador da que o Imperio mantem no Perú.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, Hei por bem separar a Legação do Brasil no Equador da que o Imperio manteim no Perú, modificando nessa parte o que foi estabelecido pelo Decreto de 30 de Maio de 1863.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.



DECRETO N. 3809—DE 13 DE MARÇO DE 1867.

Chama para o serviço de guerra mais 8.000 praças da Guarda Nacional do Municipio Neutro, das Capitaes das diversas Provincias e Municipios a ellas proximas.

Attendendo á urgente necessidade de augmentar as forças do nosso exercito em operações contra o Governo do Paraguay, principalmente depois da retirada de grande parte do exercito Argentino, motivada pelos ultimos acontecimentos que perturbáron a paz de algumas Provincias da Confederacão.

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Art. 1.º São chamados ao serviço de Corpos destacados, pelo prazo de um anno, se por tanto tempo exigirem as necessidades da guerra, 8.000 praças da Guarda Nacional do Municipio Neutro, das Capitaes

das diversas Províncias e Municípios a elles próximos, marchando os corpos completos com as suas respectivas oficialidades.

Art. 2.º Para esse fim serão chamados todos os Guardas Nacionaes aptos para o serviço de guerra, excluidos apenas os que pertencerem á 4.^a e 5.^a classes mencionadas no art. 121 da Lei n.^o 602 de 19 de Setembro de 1850.

Art. 3.º A designação será feita com a maior brevidade pelos Commandantes Superiores, no prazo que lhes fôr ordenado, ouvidos os Commandantes de Corpos, havendo della recurso para o Governo Imperial, na Corte, e para os Presidentes nas Províncias.

Art. 4.º Os Commandantes Superiores do Município Neutro e das Capitaes das Províncias marcharão com os respetivos contingentes.

Art. 5.º O numero de praças que deve compôr os diversos corpos ou contingentes, com que tem de concorrer o Município Neutro e as Províncias, será o mencionado no detalhe que acompanha o presente Decreto.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Detalhe das praças da Guarda Nacional com que tem de concorrer o Município Neutro e as diversas Províncias, na forma do Decreto n.^o 3809 de 13 de Março de 1867.

Município Neutro.....	4.000
Maranhão.....	500
Piauhy	300
Ceará.....	600
Rio Grande do Norte.....	300
Parahyba.....	300
Pernambuco.....	4.000
Alagôas	300

Sergipe.....	300
Bahia	4.000
Espirito Santo.....	400
Rio de Janeiro.....	600
S. Paulo.....	500
Paraná	200
Santa Catharina.....	200
Minas Geraes.....	800

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1867.
—*Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*

DECRETO N. 3840 — DE 13 DE MARÇO DE 1867.

Explica o Regulamento de 19 de Setembro de 1860 na parte relativa ao provimento do emprego de Guarda-mór das Alfandegas.

Attendendo ás duvidas suscitadas a respeito das habilitações que se devem exigir dos candidatos ao emprego de Guarda-mór das Alfandegas do Imperio, á vista dos arts. 68, § 1.º, e 75 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, Hei por bem declarar o seguinte:

Art. 1.º O provimento dos lugares de Guarda-mór e seus Ajudantes depende de exame e concurso, no qual, além das matérias exigidas no art. 74 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, devem os candidatos mostrar que traduzem e fallão correntemente, pelo menos, as linguas franceza e ingleza, na forma do art. 75 do mesmo Regulamento.

Paragrapho unico. Exceptua-se desta regra o preenchimento dos lugares de Guarda-mór nas Alfandegas em que houver Ajudantes devidamente habilitados.

Art. 2.º Ficão sem efeito as nomeações expedidas para os empregos de Guarda-mór e seus Ajudantes, depois das Instruções de 3 de Março de 1862, sem ter precedido concurso, continuando, porém, os respectivos serventuários interinamente em exercicio até proceder-se a essa formalidade.

Art. 3.^o Os actuaes serventuarios que, nos termos do artigo antecedente, passarem a servir interinamente, e que se apresentarem a concurso, poderão ser isentos de exame nas matérias de que trata o art. 74 do Regulamento, se estiverem nas circunstâncias do art. 4.^o do Decreto n.^o 3785 de 24 de Janeiro do corrente anno.

Art. 4.^o Ficão revogadas as disposições em contrário.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



DECRETO N. 3811 — DE 13 DE MARÇO DE 1867.

Concede a necessaria autorisação á companhia ingleza Northern Assurance Company para estender as suas operaçōes ao Imperio.

Attendendo ao que me requereu a companhia ingleza Northern Assurance Company, devidamente representada, e de conformidade com a Minha imediata Resolução de 9 do corrente mez, tomada sobre parecer da Séccāo dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6 de Janeiro ultimo; Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para estender suas operaçōes ás Províncias de Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro, sob as seguintes condições:

1.^a

A companhia não poderá effectuar no Imperio operaçōes sobre o seguro de vidas.

2.^a

Em qualquer dos estabelecimentos bancarios existentes em cada uma das Capitaes das referidas Províncias depositará a companhia a somma de 10:000\$ como fundo de garantia.

3.^a

Os actos da companhia, praticados no Imperio, serão regidos pelas leis brasileiras.

4.^a

A companhia responderá pelos actos de seus agentes no Imperio, e pelo cumprimento de todas as obrigações que elles contrahirem.

5.^a

Será trazida ao conhecimento do Governo Imperial qualquer alteração que sofrerem os Estatutos, por que se rege a companhia.

6.^a

A companhia não poderá estender suas operações a outras praças do Imperio sem especial autorização do Governo Imperial.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.



DECRETO N.º 3812 — DE 16 DE MARÇO DE 1867.

Concede aos vapores de Manoel Joaquim Ferreira Netto e outros, que se destinão a navegar para Santos, as vantagens de paquetes.

Attendendo ao que Me requererão Manoel Joaquim Ferreira Netto e outros: Hei por bem Conceder aos vapores de sua propriedade, que se destinão a navegar entre o porto desta Capital e o da Cidade de Santos, na Província de S. Paulo, as vantagens de paquetes, sob as condições que com este baixão; assignados por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Consellio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Condições a que se refere o Decreto n.º 3812 de 16 de Março de 1867.

1.^a

Os cidadãos Manoel Joaquim Ferreira Netto e outros, nesta Corte, obrigão-se a manter entre o porto desta Capital e o da Cidade de Santos uma linha de vapores, que farão seis viagens redondas em cada mez, sendo os dias e horas de sahida fixados em uma tabella approvada pelo Governo.

2.^a

Os emprezarios terão em effectivo serviço dous ou mais vapores de 500 toneladas no minímo, e com accommodações para 60 passageiros de ré pelo menos: um delles porém poderá ser de lotação menor, mas nunca inferior a 250 toneladas, e com accommodações para 24 passageiros de ré.

3.^a

A marcha destes vapores nunca será inferior ao médio de nove milhas por hora, salvo os casos de força maior.

4.^a

O preços das passagens e fretes não poderão exceder dos actuaes, salvo com prévia approvação do Governo.

5.^a

O Governo poderá enviar gratuitamente por estes vapores até seis toneladas de carga em cada mez deste porto para o de Santos, e outras tantas deste para aquelle, por uma só vez ou distribuidamente, como melhor lhe convier; sendo-lhe porém vedado passar carga de um para outro mez.

6.^a

Semelhantemente poderá dispôr gratuitamente de seis passagens á ré, e seis á proa.

7.^a

Os vapores empregados nesta nevegação gozarão de todos os privilegios e franquias concedidas aos paquetes, especialmente aos da Companhia Brasileira, sendo-lhes prestadas nas estações fiscaes todas as facilidades para que suas viagens nunca sejam retardadas.

8.^a

Por cada seis horas de demora nas saídas dos vapores sofrerão os emprezarios uma multa de 50\$000.

9.^a

Os vapores, que forem empregados nesta navegação, serão préviamente aprovados pelo Governo, e não poderão sahir do porto desta Capital, passados os primeiros cinco dias de cada mez sem que tenham sido examinados e declarados habilitados pela respectiva commissão do Arsenal de Marinha.

40.

Se acontecer que por alguma circunstancia os emprezarios não possão dispor de mais de um vapor, avisando ao Governo, não serão obrigados a mais de tres viagens redondas em cada mez, gozando o mesmo Governo em todo o caso por inteiro dos favores estipulados nos arts. 5.^o e 6.^o, de que tambem não poderá abusar ainda quando seja maior o numero de vapores em viagem.

41.

Este contracto durará por cinco annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1867.
—Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3843 — DE 16 DE MARÇO DE 1867.

Deroga o art. 119 do Decreto n.^o 2583 de 30 de Abril de 1860, e declara como devem ser punidas em suas faltas e delictos as praças das Companhias de Artífices Militares.

Conformando-Me pela Minha Imperial Resolução de 5 de Janeiro ultimo com o Parecer, que a Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado expendeu em Consulta de 42 de Dezembro do anno passado, sobre a duvida do Commandante das Companhias de Artífices Militares do Arsenal de Marinha a respeito do modo como deve executar-se o art. 119 do Decreto n.^o 2583, de 30 de Abril de 1860, que manda applicar aos ditos Artífices o disposto no Regulamento e artigos de guerra de Infantaria do Exercito pelas deserções e crimes militares, que commetterem quando em serviço no Arsenal, Hei por bem, Derogando aquelle artigo, Declarar que as praças das mencionadas Companhias não estão sujeitas ás leis militares da Armada, e muito menos ao Regulamento especial do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e que, além das penas em que possão

incurrer, segundo o direito commun, são puniveis em suas faltas e delictos com baixa, expulsão do serviço do Estado e recrutamento nas condições legaes para os corpos e navios da mesma Armada.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.



DECRETO N. 3814 — DE 16 DE MARÇO DE 1867.

Fixa a somma das notas do Banco do Brasil cujo resgate fica a cargo do mesmo Banco, e dá outras providencias.

Attendendo ao que representou-Me o Presidente do Banco do Brasil sobre a execução dos §§ 3.^º, 4.^º e 6.^º do art. 4.^º da Lei n.^º 1349 de 12 de Setembro de 1866, e art. 40 dos novos Estatutos do mesmo Banco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 4.^º No resgate das notas do Banco do Brasil que se tem de effectuar com o producto da renda da sua reserva metallica, se observará a seguinte relação entre as notas da Caixa Matriz e as das Caixas Filiaes:

Caixa Matriz, comprehendendo as filiaes do Ouro Preto e S. Paulo... 12.035.901 \$ 170

Caixas Filiaes:

Rio Grande do Sul.....	1.443.694 \$ 503
Bahia.....	3.939.897 \$ 228
Pernambuco.....	6.511.326 \$ 360
Maranhão.....	826.473 \$ 177
Pará.....	1.009.394 \$ 610

Art. 2.º A somma das notas restantes em circulação e cuja amortisâo fica a cargo do Banco depois de executadas as disposições do § 4.º da Lei de 12 de Setembro de 1866 é fixada em 45.600:000\$000.

Art. 3.º A dita amortisâo deverá realizar-se até o fim de cada anno economico do Banco, a começar do 1.º de Julho de 1867, na razão de 5 % para esse anno, não sendo permitido ao Banco do 1.º de Julho de 1868 em diante distribuir dividendos aos accionistas sem que esteja concluida a amortisâo pertencente ao anno findo.

Art. 4.º As disposições do § 3.º do art. 1.º da Lei de 12 de Setembro de 1866, e do art. 40 dos Estatutos reformatados pelo Decreto n.º 3720 de 18 de Outubro proximo passado, terão execução do 1.º semestre do corrente anno em diante.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3815 — DE 20 DE MARÇO DE 1867.

Approva a novação do contracto celebrado com a Companhia Espírito Santo e Campos, para a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de S. Matheus, na Província do Espírito Santo, e entre o dito porto do Rio de Janeiro e o de Caravellas, na da Bahia, com escala por outros portos.

Hei por bem aprovar a novação do contracto celebrado com a Companhia Espírito Santo e Campos, para a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de S. Matheus, na Província do Espírito

Santo, e entre o dito porto do Rio de Janeiro e o de Caravellas, na da Bahia, com escala por outros portos, constantes das clausulas, que com este baixão, assinadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 3815 desta data.

1.^a

A Companhia —Espirito Santo e Campos—obriga-se a fazer mensalmente duas viagens redondas; sendo uma do porto do Rio de Janeiro ao de Caravellas, na Província da Bahia, com escala pelos de Itabapoana, Victoria, S. José de Porto Alegre e deste ao de Santa Clara no rio Mucury; e a outra do mesmo porto do Rio de Janeiro ao de S. Matheus na Província do Espírito Santo, com escala pelos de Itapemerim, Victoria e Rio Doce (Regencia).

2.^a

Além destas escalas a companhia poderá, prece-
dendo licença do Ministerio da Agricultura, Commer-
cio e Obras Publicas, ou crear novas escalas, ou em
algumas viagens das linhas contractadas mandar seus
vapores a algum dos respectivos portos interme-
diarios.

3.^a

A escala da Regencia terá unicamente lugar na ida
do vapor da linha de S. Matheus, e este só entrará
na barra, quando conduzir ou tiver de receber pas-
sageiros, devendo sahir com a mesma maré. Fóra
destas hypotheses entregará e receberá as malas do
correio do patrão da barra, e seguirá immedia-
tamente sua derrota.

4.^a

A sahida dos vapores das duas linhas, Caravellas e S. Matheus, terá sempre lugar entre o segundo e o quinto dia, que preceder á lua nova, ou á lua cheia, e será annunciada com antecedencia de quatro dias pelo menos. Em tabella proposta pela Companhia e aprovada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, se designará em qual daquellas duas phases da lua terá lugar uma e outra navegação.

5.^a

A demora dos vapores nos portos de Itabapoana e de Itapemerim será do tempo necessario para o embarque e desembarque de cargas e passageiros.

No da Victoria não excederá de 24 horas, e no de S. Matheus de 72 horas.

A sahida do de S. José de Porto Alegre verificar-se-ha logo que estiverem a bordo os passageiros e cargas vindos de Santa Clara, ou o mais tardar na primeira maré do dia posterior ao da entrada.

No porto de Caravellas a demora não excederá de 24 horas; porém, se o vapor subir até S. José do Principe, esta demora poderá espacar-se pelo tempo que fôr necessario para este fim, com tanto que nunca exceda de 60 horas, ao todo.

6.^a

Estes prazos correrão do momento em que os vapores fundarem, quer isto tenha lugar em dia útil, quer em domingo ou dia feriado.

O maximo do tempo de demora não é obligatorio, e antes de sua terminação os vapores poderão continuar sua derrota, se estiverem desembaraçados pelo correio, e terminado o serviço particular de passageiros e cargas.

7.^a

Seis horas depois da chegada do vapor a S. José de Porto Alegre, ou o mais tardar na primeira maré do dia seguinte, partirá o vapor empregado na navegação do rio Mucury com as malas do correio, cargas e passageiros que se dirigirem a Santa Clara, e a demora neste porto será regulada de modo que de volta a S. José de Porto Alegre possa ser encontrado ali o vapor em seu regresso de Caravellas.

8.^a

Occorrendo maior demora do que a fixada na clausula 5.^a, o que nunca se poderá provar por parte do Governo Imperial, sem apresentação de ordem por escripto da autoridade competente (Ministerio da Agricultura na Corte, e Presidentes nas Provincias servidas por estas duas linhas de navegação), a parte que occasionar a demora pagará á outra parte contractante a multa de 100\$000 cobrada administrativamente por prazo de 12 horas que a partida effectiva exceder á hora fixada, salvo se a demora fôr produzida por causa de força maior, que em relação á Administração publica só poderá ser admittida nos casos de sedição, rebellião e qualquer perturbação da ordem publica, ou caso grave e extraordinario que occorra.

Só se contará o prazo de 12 horas para o pagamento da multa desta clausula, quando a demora exceder de tres horas.

9.^a

A repartição do Correio providenciará para que em todas as estações respectivas, que se servirem destas linhas, as malas da correspondencia estejão sempre promptas a tempo, a fim de não retardarem a saída dos vapores além da hora marcada. E, quando por culpa do Correio houver demora, a mesma repartição incorrerá na multa da clausula anterior.

10.^a

As Alfandegas e Consulados dos portos em que os vapores tem de tocar, expedirão os despachos necessarios para o desembarque da carga ou das encomendas que forem ou tiverem de ser transportadas pelos vapores com preferencia de qualquer outra embarcação, sem embargo de domingo, dia santo ou por qualquer motivo feriado, admittindo a despachos anticipados a carga e encomendas que tiverem de ser transportadas pelos vapores da companhia.

Os Presidentes das Provincias ou as autoridades dos portos servidos por estas linhas prestarão aos respectivos vapores toda a coadjuvação e auxilio de que careçam para continuar a viagem dentro do

prazo fixado e para cumprimento deste contracto, correndo por conta da companhia qualquer despeza que por tal motivo fôr feita.

11.^a

A companhia obriga-se a mandar transportar de terra para bordo as malas do Correio e officios das autoridades, e quando cheguem aos portos designados neste contracto os levarão ás repartições dos respectivos Correios, ou os entregaraõ a Agentes dellas que se apresentem aos Commandantes dos vapores devidamente autorisados para recebel-os.

O Agente da companhia encarregado deste serviço passará e receberá recibo das malas que receber e entregar.

12.^a

O serviço da navegação marítima será feito por vapores de força de 120 cavallos pelo menos, callado necessário para poderem entrar nas barras das escalaes contractadas, de marcha nunca inferior a 10 milhas por hora, com accomodações para 50 passageiros de ré e 150 de convés, e capacidade para oito mil arrobas de carga.

O serviço poderá continuar a ser feito pelos vapores da Companhia Juparanã e Diligente. Se, porém, depois do exame a que serão sujeitos, se verificar que não estão nas condições desta clausula, a companhia se obriga a apresentar outros dentro do prazo de oito mezes, contado desta data, os quaes não serão recebidos, enquanto não forem examinados por peritos de nomeação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A inobservância desta clausula sujeita a companhia á multa de 400\$000 por mez que exceder ao prazo acima estipulado, salvas as causas de força maior devidamente provadas perante o mesmo Ministerio.

13.^a

Cada um dos vapores empregados nesta navegação terá a seu bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros, e o numero de empregados que fôr necessário, e que em tabella especial fôr marcado pelo Governo sob

proposta da companhia emprezaria, apresentada dentro do prazo de um mez contado da data do acto do Ministerio da Agricultura, que autorisar seu emprego no serviço da navegação.

A navegação fluvial de S. José de Porto Alegre a Santa Clara será feita por uma barca por vapor, cujo callado não exceda de tres palmos, a qual terá a força precisa para rebocar uma prancha de dimensões iguaes á maior das que o Governo tem actualmente naquelle serviço, devendo além disso a mesma barca offerecer commodidades sufficientes para o transporte de passageiros.

11.^a

A companhia obriga-se a manter a navegação por vapor entre S. José de Porto Alegre e Santa Clara sempre que o estado do rio a permitta, e na impossibilidade desempenhará o serviço por meio de canoas ou pranchas.

15.^a

O preço das passagens e fretes será regulado por uma tabella approvada pelo Governo, o qual, de acordo com a companhia, poderá revel-a e alteral-a todos os annos.

16.^a

O preço do transporte dos passageiros, que o Governo ou seus delegados mandarem admittir a bordo dos vapores da companhia com destino a qualquer dos portos mencionados no presente contracto, sofrerá um abatimento de 50 %, menos do que o fixado na tabella da clausula anterior, se forem colonos, e de 40 % se não forem.

17.^a

A compagnia obriga-se a transportar gratuitamente, na forma das leis e regulamentos em vigor, as malas do correio, bem como quaesquer volumes ou cargas remettidas por ordem do Governo ou de seus delegados; não excedendo, porém, quanto ás cargas, o peso de duas toneladas em cada viagem de ida ou de volta.

No caso de excesso o frete sofrerá um abatimento de 10 % sobre o preço da tabella.

O frete das machinas, bagagem de colonos e os utensilios destinados á laboura será pago com um abatimento de 20 %.

18.*

O Governo obriga-se a pagar á companhia por viagem redonda na linha de Caravellas a quantia de 4:500\$000, e na linha de S. Matheus a quantia de 3:000\$000.

Esta subvenção será paga á vista de attestados das autoridades dos portos das escalas de ambas as linhas e dos recibos das malas passados pelos agentes do correio. A expedição da ordem para o pagamento não será efectuada enquanto a companhia não apresentar na Directoria Geral do Correio prova de haver satisfeito as clausulas deste contracto.

19.*

Se a companhia deixar de effectuar qualquer viagem por falta de meios proprios, previamente aprovados pelo Governo, não só deixará de receber a subvenção estipulada para a viagem que não realizar, como também pagará a multa de metade da subvenção correspondente.

20.*

Se qualquer viagem fôr interrompida por causa de força maior, devidamente justificada, a companhia só terá direito á parte da subvenção correspondente ao numero de milhas que o vapor houver percorrido, sendo a distancia fixada do seguinte modo:

	Milhas.
Do Rio de Janeiro a Itabapoana.....	496
De Itabapoana a Itapemerim..	24
De Itapemerim a Victoria.....	62
Da Victoria a Regencia.....	48
Da Regencia a S. Matheus.....	75
Da Victoria ao Mucury.....	145
Do Mucury a Caravellas.....	28
<hr/>	
Somma.....	578
e o prego miliar da subvenção em 4\$340,8.	

21.^a

No serviço da navegação fluvial a companhia poderá empregar o vapor *Peruipe* e as pranchas pertencentes ao Estado, que se achão em Mucury; e bem assim os armazens de deposito de S. José de Porto Alegre e Santa Clara.

A despesa do reparo e fabrico destas embarcações, bem como da conservação dos referidos armazens, correrá por conta da companhia.

Todos estes objectos, findo o prazo do presente contracto, serão entregues ao Governo em bom estado de conservação, tendo-se em vista sómente os estragos provenientes do uso que devem ter durante o prazo deste contracto.

Fica expressamente prohibido o transporte de madeiras neste vapor e nas pranchas.

22.^a

A companhia apresentará ao Governo até o 1.^º de Maio de cada anno um mappa demonstrativo das cargas e passageiros que transportar no anno decorrido, e bem assim um balancete semestral da receita e despesa do semestre anterior.

23.

Os vapores que a companhia empregar nestas duas linhas, gozaráo dos mesmos privilégios que competem ás embarcações de guerra nacionaes, ficando todavia sujeitos á fiscalisação das Alfandegas.

24.^a

Os vapores da companhia serão postos á disposição do Governo por venda ou fretamento, sempre que as necessidades publicas o exigirem. Além do frete o Governo se responsabilisará pelo risco especial do serviço em que os mesmos vapores forem empregados.

Quando as partes contractantes não puderem chegar a um acordo em qualquer das hypotheses acima mencionadas, proceder-se-ha á arbitragem, nomeando cada uma das partes contractantes seu arbitro, os quaes nomearão imediatamente um terceiro para o caso de empate.

O laudo dos arbitros em qualquer das hypotheses obriga a ambas as partes.

Não será contado para a duração do presente contrato o tempo deste fretamento, salvo se a companhia continuar durante elle a fazer o serviço, de que se incumbe, com outros vapores apropriados, e á contento do Ministerio da Agricultura.

25.^a

O Governo poderá conceder á companhia os terrenos de marinhas necessarios para a edificação de trapiches e armazens nos portos das linhas subvencionadas, e tambem em qualquer outro para onde a companhia mantiver navegação regular.

26.^a

Os vapores que a companhia vier a adquirir, seja qual fôr o lugar da sua construcção, serão nacionalizados brasileiros, e como taes ficarão isentos do imposto de transferencia de propriedade ou de matricula.

Igualmente nos termos do Decreto n.^o 2647 de 19 de Setembro de 1860, gozará a companhia de franquia de direitos de consumo, pelo tempo de duração do presente contrato, de todas as machinas, suas pertenças e materiaes necessarios para o maneio destas, com tanto que taes objectos sejão empregados no uso e serviço da companhia.

Fica substituido pelo presente, na parte relativa, o contrato celebrado pelo Governo com a Companhia Macahé e Campos, para a navegação da linha de Caravellas e escalas, e fluvial do Mucury, cujo contrato ficou a cargo da Companhia Espírito Santo e Campos, em virtude da fusão, que fizerão ambas as companhias, aprovada pelo Decreto n.^o 3463 de 9 de Abril de 1865.

28.^a

A companhia obriga-se a transportar e a fornecer comedorias gratuitamente ao empregado do Correio que fôr designado para acompanhar as malas da respectiva correspondencia; e, enquanto não fôr estabelecida esta medida, a levar as ditas malas ás Estações do Correio, e nellas receber as que tiver de conduzir para bordo.

Outrosim, obriga-se a entrar para o Thesouro Nacional com a porcentagem proporcional á sua

subvenção, que fôr marcada pelo Ministerio da Agricultura, para o pagamento de um Inspector Geral, no caso do Governo Imperial se deliberar a crear esta comissão.

Esta porcentagem será assim estabelecida: decretada a despesa que se terá de fazer com esta inspecção, sua importancia será dividida por cada conto de réis que o Estado paga de subvenção ás emprezas de navegação. Os emprezarios respectivos pagaráõ tantas quotas quantos forem os contos de réis de sua subvenção.

Fica entendido que esta porcentagem não lhes será exigida, enquanto não fôr estabelecida a referida inspecção.

29.*

O prazo da duração do contracto será de cinco annos, contados da data de sua assignatura.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1867. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.*



DECRETO N. 3816, DE 23 DE MARÇO DE 1867.

Marca a taxa que deve pagar a pessoa que, não sendo graduada em medicina ou cirurgia, requerer ser admittida, nas Faculdades de Medicina do Imperio, á exames das materias do curso, nas quaes mostrar ter sido approvada por alguma Escola Oficial.

Attendendo ao que representou o Conselheiro Director da Faculdade de Medicina da Corte, e em virtude do que dispõe o art. 78 do Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina, aprovado pelo Decreto n.º 1764 de 14 de Maio de 1856: Hei por bem Determinar:

1.º A taxa que, em conformidade do citado art. 78 deve ser paga pela pessoa que, não sendo graduada em medicina ou cirurgia, requerer ser admittida, nas referidas faculdades, á exame das ma-

terias, nas quaes mostrar ter sido approvada por alguma Escola Official, a sim de se matricular no anno que lhe competir, é fixada, em relação á cada um dos annos do curso em cujos estudos tiver de ser examinada, na mesma quantia que, segundo a disposição dos respectivos Estatutos, pagão os alumnos das Faculdades de Medicina, como taxa de matricula.

2.º Aquella taxa será paga antes de ser feito o exame de que se trata.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

DECRETO N. 3817 — DE 23 DE MARÇO DE 1867.

Concede a Polycarpo Lopes de Leão permissão por noventa annos para lavrar minas de cobre e outros mineraes na comarca da Chapada da Província do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu Polycarpo Lopes de Leão, e na conformidade do Decreto n.º 3520 de 30 de Setembro de 1865: Hei por bem conceder-lhe permissão por noventa annos para lavrar minas de cobre e outros mineraes na comarca da Chapada, da Província do Maranhão, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura,

Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3817 de 23 de Março de 1867.

1.º

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelo concessionario, ou por uma sociedade organisada dentro ou fóra do Imperio, e serão circumscriptos á comareca da Chapada da Província do Maranhão.

2.º

Serão concedidas ao concessionario dentro do maximo de cem, tantas datas de 141.730 braças quadradas, quantas forem as parcelas de cinco contos de réis, que reunir e empregar real e effectivamente nos trabalhos da mineração.

3.º

Todo o territorio mineral que ao concessionario competir, segundo a proporção estabelecida na clausula antecedente, será medido e demarcado dentro do prazo de um anno, contado desta data.

Estes trabalhos serão feitos a expensas do concessionario, que além disso fica obrigado a satisfazer todas as despezas da verificação por parte do Governo.

4.º

Se os terrenos forem devolutos, o Governo obriga-se a fazer-lhe venda delles pelos preços que posteriormente forem ajustados, segundo as bases estabelecidas na Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, não podendo nunca exigir mais de cinco réis por braça quadrada.

Se forem possuidos, o concessionario procurará pelos meios a seu alcance adquiril-os, requerendo ao Governo sua desapropriação, na hypothese dos proprietarios recusarem-se a dispôr delles amigavelmente.

Fica entendido que correrão por conta do concessionario todas as despezas que forem feitas para esta desapropriação.

5.^a

A medição e demarcação das datas, ainda depois de verificada pelo Governo, não dará direito ao concessionario para lavrar no territorio medido e demarcado, enquanto perante o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou a Presidencia da Província do Maranhão não fôr provado que se acha empregado nellas o capital correspondente.

6.^a

Findo o prazo de dez annos, contados desta data, o concessionario perderá o direito ás datas de que se não achar de posse por não ter empregado capital correspondente á sua acquisição definitiva.

7.^a

Na fórmula do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864, são considerados effectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecida na clausula segunda:

1.º O custo dos trabalhos de medição e demarcação das datas, levantamento de plantas, despezas de exploração e outros trabalhos preliminares: 2.º O custo dos terrenos devolutos, dos pertencentes a particulares, e bem assim as despezas com a desapropriação destes: 3.º A importancia de machinas, e instrumentos importados para os trabalhos da mineração: 4.º As despezas effectuadas com o transporte de engenheiros, empregados e trabalhadores da mina. Fica entendido que estas despezas comprehendem sómente as que provém do transporte de taes individuos dos lugares de suas residencias até a mina, e nunca as diárias, regulares ou constantes da mina para qualquer povoado ou vice-versa. 5.º As despezas das obras

feitas em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem para isso necessarias, e bem assim as casas de moradia, armazens, officinas, e outros estabelecimentos indispensaveis á empreza: 6.^º O custo de animaes, barcos, carroças, e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mineração e transporte de seus productos: 7.^º O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra, ou quaesquer despezas feitas *bona fide* para realisar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado em conta do capital.

8.^a

As provas das hypotheses da clausula anteecedente serão admittidas *bona fide*; e qualquer artificio, que for empregado em ordem a illudir o Governo ou seus mandatarios, dará direito áquelle, em qualquer tempo em que a fraude venha a ser descoberta, a rescindir os contractos desta concessão, sem que o concessionario tenha direito a indemnisação alguma.

9.^a

O concessionario fica responsavel pelos desastres que occorrem nos trabalhos de mineração, se forem provenientes de culpa cu inobservancia das cautelas e regras que cumpre guardar na execução de trabalhos desta natureza.

Dos individuos que forem victimas de taes desastres e que ficarem impossibilitados, ou de suas familias, quando aquelles morrão, o concessionario será obrigado a prover á sua subsistencia, incorrendo além disso em uma multa de cem mil réis a dous contos de réis, imposta administrativamente pelo Governo.

10.^a

O concessionario é obrigado a sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas.

11.^a

O concessionario deverá remetter semestralmente ao Governo, por intermedio do Presidente da Província, um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já promptos, e dos resultados obtidos da mineração. Além destes relatorios fica obrigado a prestar quaesquer esclarecimentos, que lhe forem exigidos pelo mesmo Presidente. A inob-servancia desta clausula, bem como a de qual-quer outra, será punida com a multa de 10, 20 ou 30 contos de réis, a arbitrio do Governo, se á transgressão não estiver estabelecida pena especial.

12.^a

O Governo mandará, sempre que julgar con-viiente, examinar os trabalhos da mineração e inspecionar o modo por que são cumpridas as presentes clausulas.

O concessionario é obrigado a prestar ao engenhei-ro que fôr nomeado para este fim todos os esclare-cimentos de que carecer para o desempenho da sua commissão; e bem assim a franquear-lhe o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

13.^a

O concessionario remetterá ao Governo amostras de cobre e outros mineraes, que fôr descobrindo, e bem assim quaesquer fosseis, que encontrar em suas explorações.

14.^a

O concessionario pagará ao Governo cinco por cento do producto liquido da mina.

Esse pagamento será feito em dinheiro, ou no mineral lavrado, servindo de base o preço, por que este fôr vendido no mercado da cidade de S. Luiz do Maranhão.

15.^a

Todo o machinismo, utensis e quaesquer outros artefactos ou materia prima, que forem necessarios para a lavra da mina, serão importados livres de direitos dentro do prazo de cinco annos contados do dia em que começarem os respectivos trabalhos.

16.^a

Dentro do territorio medido e demarcado será permittido ao concessionario extrahir qualquer metal, ainda precioso, que encontrar, independentemente de nova concessão; com tanto que declare ao Governo a descoberta que fizer, e se sujeite a estas condições no que elles puderein ser applicadas á nova mineração que descobrir, e ás condições que estão estabelecidas, ou com que se costuma conceder taes autorisações.

A extracção de diamantes fica excluida desta posição, e só poderá ser permittida por concessão especial na forma da legislação que a regula.

17.^a

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario em sua vida dividir a mina, e por sua morte seus herdeiros são obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

18.^a

Tornar-se-ha nulla a concessão, e o concessionario perderá em favor do Estado todo e qualquer direito resultante da mesma concessão, se por espaço de seis mezes os trabalhos de mineração forem suspensos, salvo se essa suspensão provier de força maior, convenientemente provada. Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo de tempo que fôr absolutamente necessário, a juizo do Governo, para a remoção das causas que a tiverem determinado.

19.^a

Quaesquer contestações que por ventura se suscitarem entre o concessionario, de uma parte, e o Governo de outra, ácerca desta concessão, serão definitivamente decididas sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

20.^a

Todas estas clausulas são extensivas á sociedade ou companhia que o concessionario organizar, ou

a quem quer que elle transfira os direitos que lhe competem em virtude desta concessão.

24.^a

Ficão dependentes da ulterior approvação do poder legislativo as clausulas 4.^a, 2.^a parte, e 15.^a

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



DECRETO N. 3818 — DE 27 DE MARÇO DE 1867.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas um credito extraordinario de 172:915\$500 para as despezas com a nova linha telegraphica ao sul do Imperio, durante o exercicio de 1866—1867.

Sendo necessário providenciar sobre o modo de ocorrer ás despezas feitas e por fazer, durante o exercicio de 1866—1867, com a nova linha telegraphica entre esta Corte e a Cidade de Porto Alegre, na Província de S. Pedro: Hei por bem, tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, e de conformidade com o que dispõe o § 3.^º art. 4.^º da Lei n.^º 589 de 9 de Setembro de 1850, abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 172:915\$500, constante da demonstração junta, a fim de ser applicado a tal serviço no referido exercicio; devendo este credito ser oportunamente presente á Assembléa Geral Legislativa para definitiva approvação.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Março de 1867, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Demonstração da despesa feita e por fazer com a nova linha telegraphica ao sul do Imperio, durante o exercicio de 1866—1867, e a que se refere o Decreto desta data.

DESPEZA FEITA.

Importancia posta á disposição da autoridade competente na Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina para occorrer aos gastos da linha	1:000\$000
Dita idem idem para a parte da mesma linha a cargo de Frederico Xavier de Souza.....	1:000\$000
Dita idem idem a cargo de Onofre Manoel Corrêa (entre S. Francisco e Itajahy)	700\$240
Dita com o desembarque do cabo submarino na Ilha do Governador	721\$000
Dita para despezas com a construção da linha.....	680\$300
Dita paga a Behrind Schmidt & C. ^a pelo dito cabo	2:181\$300
Dita com o pessoal do vapor <i>Telegra-pho</i> em Julho de 1866.....	1:328\$300
Idem idem idem em Agosto de 1866.	1:328\$300
Dita com que foi aumentado o credito concedido á Provincia de Santa Catharina para os gastos da linha..	8:311\$000
Dita a Behrind Schmidt pelo excesso do cambio por que foi pago em Maio de 1866 o cabo submarino que anteriormente forneceu.....	776\$750
Dita a Manoel Dias da Cruz por madeiras que forneceu.....	171\$700
Dita entregue ao engenheiro Augusto Teixeira Coimbra para despezas da linha na parte que atravessa a Provincia de S. Paulo.....	5:000\$000
Dita idem ao Vice-director por gastos feitos com a construção da linha.	303\$780
Dita que foi posta na Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro para tales gastos.....	6:000\$000
Dita idem na de Santa Catharina para as despezas da parte da linha a cargo de João José de Souza Guimarães.	2:000\$000
Dita idem na de S. Pedro como aumento de verba.....	1:536\$300
Dita idem na de Santa Catharina como indemnização pelo que alli foi entregue para as despezas da parte da linha a cargo de João José de Souza Guimarães	2:000\$000
Dita idem na do Paraná idem idem para as despezas com a linha.....	2:500\$000
	38:161\$370

Demonstração da despesa feita e por fazer com a nova linha telegraphica ao sul do Imperio, durante o exercicio de 1866—1867, e a que se refere o Decreto desta data.

DESPEZA FEITA.

Importancia posta á disposição da autoridade competente na Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina para occorrer aos gastos da linha	1:000\$000
Dita idem idem para a parte da mesma linha a cargo de Frederico Xavier de Souza.....	1:000\$000
Dita idem idem a cargo de Onofre Manoel Corrêa (entre S. Francisco e Itajahy)	700\$240
Dita com o desembarque do cabo submarino na Ilha do Governador	721\$000
Dita para despezas com a construção da linha.....	680\$300
Dita paga a Behrind Schmidt & C. ^a pelo dito cabo	2:181\$300
Dita com o pessoal do vapor <i>Telegra-pho</i> em Julho de 1866.....	1:328\$300
Idem idem idem em Agosto de 1866.	1:328\$300
Dita com que foi aumentado o credito concedido á Provincia de Santa Catharina para os gastos da linha..	8:311\$000
Dita a Behrind Schmidt pelo excesso do cambio por que foi pago em Maio de 1866 o cabo submarino que anteriormente forneceu.....	776\$750
Dita a Manoel Dias da Cruz por madeiras que forneceu.....	171\$700
Dita entregue ao engenheiro Augusto Teixeira Coimbra para despezas da linha na parte que atravessa a Provincia de S. Paulo.....	5:000\$000
Dita idem ao Vice-director por gastos feitos com a construção da linha.	303\$780
Dita que foi posta na Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro para tales gastos.....	6:000\$000
Dita idem na de Santa Catharina para as despezas da parte da linha a cargo de João José de Souza Guimarães.	2:000\$000
Dita idem na de S. Pedro como aumento de verba.....	1:536\$300
Dita idem na de Santa Catharina como indemnização pelo que alli foi entregue para as despezas da parte da linha a cargo de João José de Souza Guimarães	2:000\$000
Dita idem na do Paraná idem idem para as despezas com a linha.....	2:500\$000
	38:161\$370

Transporte....	38.161\$370
Importancia com o pessoal do vapor <i>Telegrapho</i> em Setembro de 1866 ..	1.515\$000
Dita entregue ao Director geral para saldar diversas contas de despezas feitas em varios pontos da linha...	10.000\$000
Dita com o pessoal do vapor <i>Telegrapho</i> em Outubro de 1866	1.528\$500
Dita que foi posta na Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná para pagamento de 70 toneladas de carvão de pedra.....	1.680\$000
Dita entregue ao Vice-director por despezas que fez com a linha.....	928\$360
Dita que foi posta na Legação Imperial em Londres para pagamento da gratificação de cinco mezes, vencida pelo engenheiro Carlos Hocher, segundo seu contracto.....	1.333\$333
Dita idem na Thesouraria do Fazenda da Província de Santa Catharina para o serviço a cargo do engenheiro D. Eugenio Frederico de Lossio e Scilbitz.....	500\$000
Dita idem na de S. Pedro para pagamento das ultimas ferias dos operarios, e conduções a cargo do engenheiro chefe do distrito.....	4.000\$000
Dita idem na de Santa Catharina para os gastos com a parte da linha a cargo de Frederico Xavier de Souza.	430\$000
Dita entregue ao Vice-director por despezas com a linha.....	920\$440
Dita que foi posta na Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina para as da parte da mesma linha a cargo do engenheiro Eugenio de la Martinière	2.000\$000
Dita idem idem a cargo de João José de Souza Guimaraes.....	1.877\$180
Dita idem para a construção da estação telegraphica a cargo de Eugenio de la Martinière.....	364\$000
Dita com o pessoal do vapor <i>Telegrapho</i> em Novembro de 1866.....	1.515\$000
Dita com a remoção e lançamento do novo cabo submarino entre Villegaignon e o Arsenal de Guerra....	283\$000
Dita ao Vice-director para despezas com a linha.....	1.003\$800
Dita que foi posta na Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina para o transporte do cabo submarino	1.500\$000
Dita idem para as despezas com a estação da Laguna.....	1.000\$000
	70.341\$983

Transporte.....	79:376\$000	83:210\$877
Importancia necessaria á mudança da linha entre Guarabú e Una.....	1:500\$000	
Dita para despezas a pagar em S. Sebastião.....	1:400\$000	
Dita idein idem idem em Santos.....	1:300\$000	
Dita para 10 duzias de postes tele-graphicos	600\$000	
Dita para uma machina destinada a aplinar metaes , e material para consumo da officina.....	1:800\$000	
Dita para concertos imprevistos.....	1:728\$623	
		87:704\$623
Réis.....		172:915\$500

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Março de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

— · · · —

DECRETO N. 3819—DE 29 DE MARÇO DE 1867.

Dissolve o quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Corte.

Attendendo que o quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Corte, tendo ordem para aquartelar, como designado para serviço de corpo destacado, apresentou-se para esse fim com o insignificante numero de douz guardas, aos quaes se reunio posteriormente apenas mais um no decorso de cinco dias: Hei por bem, na conformidade do art. 4.^o da Lei numero seiscentos e douz de dezanove de Setembro de 1850, Decretar o seguinte.

Artigo Unico. Fica dissolvido o quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Corte, organisado por Decreto numero oitocentos e cinco de quinze de Julho de mil oitocentos cincuenta e um.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça

executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3820 — DE 29 DE MARÇO DE 1867.

Desliga do Commando Superior do Municipio de S. João do Rio Claro e annexos da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente aos Districtos de Araraquara, Brotas e Jahú, da mesma Provincia, e crêa com ella um novo Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior dos Municipios de S. João do Rio Claro e annexos da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente aos districtos de Araraquára, Brotas e Jahú, da mesma Provincia, e com ella creado um novo Commando Superior formado dos Batalhões de Infantaria numeros vinte nove e quarenta e dous do serviço activo, e da Companhia avulsa numero dezenove do serviço da reserva.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero tres mil cento trinta e oito de trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e tres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3824 — DE 29 DE MARÇO DE 1867.

Eleva a oito Companhias o Batalhão de Infantaria numero vinte e oito da Guarda Nacional da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico.— Fica elevado a oito companhias, sendo quatro organisadas no município e Freguezia do Rio Claro, o Batalhão de Infantaria numero vinte e oito da Guarda Nacional da Província de S. Paulo, e revogado nesta parte o Decreto numero tres mil cento trinta e oito de trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e tres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3822 — DE 29 DE MARÇO DE 1867.

Crêa nos Municipios de Brotas e Jahú da Província de S. Paulo um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica criado nos municipios de Brotas e Jahú da Província de S. Paulo, e subordinado ao Commando Superior dos districtos de Araraquára e annexos da mesma Província, um batalhão de In-

fantaria com quatro companhias e a designação de quarenta e dous do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na fórmula da Lei

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1867, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3823—DE 29 DE MARÇO DE 1867.

Concede á Associação Commercial de Maceió a necessaria autorisação para funcionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Associação Commercial de Maceió, devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 12 de Janeiro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 de Novembro do anno passado, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para funcionar, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão, modificados de acordo com a referida Consulta.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Estatutos da Associação Commercial de Maceió.

CAPITULO I.

DA SUA ORGANISACÃO E FIM.

Art. 1.^º A Associação Commercial é a reunião voluntaria de todos os negociantes nacionaes e estrangeiros de Maceió e Província das Alagoas, que gozarem de reconhecido credito e probidade.

Art. 2.^º Haverá um livro em que assignaráõ os socios effectivos.

Art. 3.^º Haverá tambem socios honorarios e correspondentes.

Art. 4.^º A Associação Commercial será representada por uma Junta de Direcção, eleita pela assembléa geral.

Art. 5.^º A Associação Commercial tem por fim promover o que fôr à bem do commercio em geral, indagando quaes os vexames e estorvos que elle soffre, e buscando todos os meios legaes para removel-os, fazendo para esse fim chegar representação ao conhecimento do Governo e da Assembléa Legislativa, sendo-lhe, porém, prohibida toda e qualquer demonstração política.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS, SEUS DIREITOS E DEVERES.

Art. 6.^º Serão socios effectivos todos os negociantes da Província das Alagoas, que, sendo, antes de constituida a Associação, convidados ou admittidos, para o futuro assignarem seus nomes no respectivo livro, obrigando-se ao cumprimento das disposições dos presentes Estatutos.

Art. 7.^º Serão socios honorarios e correspondentes as pessoas que por seus empregos e posições não estejão no caso de ser socios effectivos, como, por exemplo, as primeiras autoridades da Província, ou

aquellas com que a Associação tenha de corresponder-se, ficando a cargo da Direcção a sua nomeação.

Art. 8.º Constituida a Associação Commercial poderão fazer parte della, mediante proposta devidamente aprovada, os commerciantes nacionaes e estrangeiros que á mesma associação pretenderem pertencer. A proposta de admissão, para apresentação da qual fica habilitado qualquer socio, deverá especificar o nome, residencia e ramo de commercio do proposto. A Junta de Direcção votará a proposta, decidindo o Presidente em caso de empate.

Art. 9.º Para as despezas da associação contribuirá cada socio efectivo com a quantia de 20\$000 e mais a annuidade de 36\$000, pagos por trimestres adiantados.

Art. 10. Os socios honorarios são livres de contribuição, e gozarão de todas as regalias concedidas aos efectivos, não podendo, porém, votar nem ser votados.

Art. 11. O socio que em dous trimestres consecutivos deixar de pagar a contribuição, sendo advertido pelo Thesoureiro, se recusar pagá-la, será considerado demittido.

Art. 12. O socio que se ausentar da praça de Maceió, poderá continuar a ser membro da associação, logo que de qualquer lugar onde residir mande efectuar o pagamento de sua annuidade, e caso o não faça por espaço de um anno se considerará demittido.

Art. 13. Os socios enviarão á casa da associação diariamente todas as noticias que receberem de geral interesse do commercio, bem como farão saber as entradas e saídas dos navios e sua consignação, carregamentos, etc.

Art. 14. Todo o socio poderá propôr á Junta de Direcção o que fôr conveniente a seus interesses, sem prejuizo de terceiro, ou queixar-se de quaisquer abusos.

Art. 15. O socio que se quizer despedir da associação, o fará constar por escripto ao Secretario, o qual, em sessão da Junta, apresentará a carta de despedida.

Art. 16. Serão expulsos da associação os socios:
§ 1.º Os que com má fé notoria negarem seus tratos commerciales por palavra ou por escripto.

§ 2.º Os que injusta e maliciosamente denunciarem qualquer outro socio.

§ 3.º Os que, em algum tempo hajão sido convencidos de perjurio, falsidade ou quebra com culpa quâ fraudulenta, embora tenhão cumprido as sentenças que os condemnárão ou se achem rehabilitados.

Art. 47. Nenhum socio incursô em algum dos casos do artigo antecedente será riscado da associação sem que previamente seja ouvida a assembléa geral.

Art. 48. E' expressamente prohibido remover para fóra da sala da associação quaesquer objectos a ella pertencentes.

Art. 49. Os visitantes que forem apresentados por qualquer dos socios, inscreverão seus nomes em um livro especial e poderão gozar da casa da associação por um mez de uma vez sómente, findo o qual pagará 3\$000 mensalmente, continuando a frequental-a.

Art. 50. Todo o membro desta associação é obrigado a aceitar o cargo para que fôr eleito pela assembléa geral, podendo sómente escusar-se se o tiver exercido por dous annos consecutivos, ou apresentando um motivo justo que a mesma Assembléa Geral tomará em consideração.

Art. 51. O socio, uma vez despedido, só poderá ser readmittido depois de dous annos, provando ter cessado a causa pela qual se despedio ou foi despedido.

Art. 52. Tres socios podem requerer a reunião extraordinaria da Direcção, e 15 podem exigir a convocação da assembléa geral, ou reunil-a no caso de que a Direcção negue-se fazel-o, declarando-se então o objecto que a isto deu lugar, e o que ha a tratar-se.

Art. 53. Os socios despedidos ou que se despedirem perderão todo o direito aos bens da associação ou fundos que existão na respectiva caixa.

Art. 54. As firmas sociaes representarão como uma só pessoa; se, porém, a eleição recahir para algum cargo em um dos membros da firma social, representará o socio eleito individualmente.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 25. A assembléa geral é a reunião de todos os socios effectivos, e terá lugar no dia 22 de Julho da cada anno, e será presidida pelo Presidente da Direcção com assistencia do Secretario da mesma ou de seu immediato em votos, podendo tambem reunir-se no caso previsto no art. 22 ou quando a Junta da Direcção entender necessário para tratar de grave assumpto.

Art. 26. Para que a Associação possa constituir-se em assembléa geral é necessário que estejão reunidos metade e mais um de seus membros, e quando assim não aconteça na primeira e segunda convocação, poderá a Junta de Direcção tomar a deliberação do que havia a tratar-se com o numero dos presentes.

Art. 27. A' assembléa geral compete eleger a Junta de Direcção, fazendo-se esta eleição por escrutinio, e no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 28. Os socios eleitos para a Junta de Direcção annua não poderão ser reeleitos sem passarem dous annos depois da primeira eleição ou tempo em que servirão.

Art. 29. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, isto é, metade e mais um dos socios presentes, e no caso de empate decidirá o Presidente.

Art. 30. A convocação da assembléa geral far-se-ha pela imprensa oito dias antes de sua reunião.

CAPITULO IV.

DA JUNTA DE DIRECÇÃO.

Art. 31. A Junta de Direcção é composta de um Presidente, um Vice-Presidente (que servirá nos impedimentos do primeiro), um Secretario, um The-soureiro e dous Directores, todos eleitos pela as-

sembléa geral. Os primeiros para servirem por tempo de um anno, e os ultimos mensalmente, sendo, porém, a eleição dos 24 Directores feita no mesmo dia que a dos primeiros.

Art. 32. Haverá sessão ordinaria da Junta uma vez per moez.

Art. 33. Não haverá sessão quando se não reunirem tres membros, e na falta do Secretario servirá um dos Directores nomeado pelo Presidente.

Art. 34. O membro da Junta que, sem causa justa e participada, faltar a seis sessões consecutivas, será reputado demittido, e convocado para o substituir seu immediato em votos; e da mesma forma se procederá por ausencia, demissão ou fallecimento de algum dos membros da mesma.

Art. 35. As deliberações da Junta serão tomadas por absoluta maioria de votos dos membros presentes, e no caso de empate decidirá o Presidente, e as suas resoluções e determinações serão escriptas em um livro em que assignarão os membros presentes.

Art. 36. Todas as participações, decisões ou correspondencia da Junta serão escriptas e assignadas pelo Presidente e Secretario.

Art. 37. Compete á Junta de Direcção:

§ 1.º Admitir como socios efectivos os que forem propostos e se acharem nas condições indicadas nos presentes Estatutos.

§ 2.º Nomear socios honorarios e correspondentes.

§ 3.º Nomear os empregados da associação, determinar-lhes seus deveres, marcar-lhes seus ordenados, e demittil-os quando não cumprão seus deveres.

§ 4.º Representar a quem competir sobre a má execução das leis commerciaes ou quando dellas possão resultar embaraços ou prejuizos ao comércio, requerendo sua revogação ou reforma.

§ 5.º Representar contra quaesquer empregados publicos ou particulares que acintosamente ou por capricho oppuzerem embaraços á marcha regular do commercio.

§ 6.º Pugnar pelos direitos do commercio da Província das Alagoas, especialmente dos membros da Associação.

§ 7.º Promover tudo quanto for a bem do mesmo commercio, como seja uma companhia de seguros, navegações a vapor, estradas, canaes, etc.

§ 8.º Marcar o dia e hora das sessões ordinarias e extraordinarias, e convocar a assembléa geral no dia marcado ou quando entenderem necessario.

§ 9.º Determinar a escolha e compra dos livros e jornaes que devem achar-se na sala da associação, e regular a boa marcha dos trabalhos da mesma a todos os respectos.

Art. 38. A administração interna da casa será confiada a um dos Directores semanalmente para o que a Junta organisará a respectiva escala, sendo as obrigações do Director de semana marcadas pela mesma Junta.

Art. 39. Findo o tempo da primeira, e eleita a nova Junta de Direcção, tomará esta posse imediatamente, estando presente a sua maioria ou dentro de oito dias uteis.

Art. 40. No impedimento do Vice-Presidente fará suas vezes o Secretario, e no deste o Director mais votado, e assim sucessivamente.

Art. 41. Compete ao Presidente:

§ 1.º Abrir e encerrar a sessões, regularizando seus trabalhos.

§ 2.º Convocar as sessões extraordinarios quando julgar preciso ou lhe fôr requerido por tres socios.

§ 3.º Assignar com o Secretario as actas das sessões, representações e mais papeis de importancia, assim como os termos de abertura e encerramento dos livros da associação.

Art. 42. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos, além do cargo de Director para o qual possa ser eleito.

Art. 43. São atribuições do Secretario.

§ 1.º Redigir o expediente da associação, as actas de socios, lançal-as no livro competente e assignal-as com o Presidente.

§ 2.º Assignar todas as representações e correspondencia da associação e mais papeis de importancia juntamente com o Presidente.

§ 3.º Nomear e rubricar todos os livros da associação, assignando com o Presidente os dous termos de abertura e encerramento.

§ 4.º Dirigir os empregados da associação na escripturação que lhes fôr determinada.

Art. 44. Compete ao Tesoureiro:

§ 1.º Arrecadar e ter sob sua guarda e responsabilidade todo o rendimento da associação.

§ 2.º Pagar as despezas ordinarias da mesma e as extraordinarias com autorisação da Direcção.

§ 3.º Mandar fazer a escripta no livro competente de receita e despezas.

§ 4.º Apresentar no fin do anno suas contas documentadas á Direcção para serem patentes á assemblea geral.

Art. 45. Todos os Directores são obrigados.

§ 1.º A assistir ás sessões, sendo previamente avisados, e quando não possão fazel-o, participar por escripto.

§ 2.º Velar na fiel observancia destes Estatutos.

§ 3.º Administrar a casa da Associação na semana que lhe tocar por escala, cumprindo as demais obrigações inherentes a este cargo.

§ 4.º Lembrar e propôr nas sessões da Direcção o que julgarem vantajoso aos interesses do commercio e prosperidade da Provincia.

Art. 46. As contas apresentadas pela Direcção serão examinadas por uma commissão especial nomeada pela sua successora, cujo parecer será lançado no livro da receita e despeza para então serem ou não approvadas pela mesma Direcção nova, que as poderá fazer reformar ou exigir novos documentos comprobatorios.

Disposições Geraes.

Art. 47. Nenhuma petição, representação ou queixa sobre objectos commerciales e de interesse geral será levada ao Poder Legislativo ou Executivo sem ser apresentada á Mesa de Direcção para ser examinada, discutida e approvada; não podendo ser considerada como representação commercial da praça de Maceió a que não seguir estes trâmites.

Art. 48. A alteração ou reforma destes Estatutos só poderá ser deliberada em assemblea geral dos sócios por maioria absoluta dos membros presentes.

Art. 49. No dia primeiro de reunião dos comerciantes convidados para formarem a Associação Commercial e antes de approvados os presentes Estatutos, serão aclamados um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro, os quaes dirigirão os trabalhos primitivos da mesma, farão

registrar no Tribunal do Commercio os mesmos Estatutos depois de impressos, prepararáo a casa para a associação e tudo quanto fôr preciso para sua installação, em cuja occasião se fará a eleição da Junta de Direcção effectiva.

Maceió 22 de Julho de 1866.

.....

DECRETO N. 3824 — DE 30 DE MARÇO DE 1867.

Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional do Município de Mamanguape da Província da Paraíba, a Guarda Nacional pertencente ao Município do Pilar da mesma Província, e organisa com ella um novo Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Paraíba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior da Guarda Nacional do Município de Mamanguape da Província da Paraíba, a Guarda Nacional do Distrito do Pilar da mesma Província, e com ella criado um outro Commando Superior, formado dos Batalhões de Infantaria numeros sete e oito, já organizados no mesmo Distrito.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil cento noventa e cinco de oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e sete quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade,

.....

DECRETO N. 3825 — DE 30 DÉ MARÇO DE 1867.

Desliga do Commando Superior da Capital da Provincia da Parahyba a Guarda Nacional pertencente ás Freguezias da Jacóca, Alhandra e Taquara, da mesma Provincia, e crêa com ella um outro Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Arl. 1.^o Fica desligada do Commando Superior da Capital da Provincia da Parahyba a Guarda Nacional das Freguezias da Jacóca, Alhandra e Taquara da mesma Provincia, e revogado nesta parte o Decreto numero mil cento noventa e tres de oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres.

Art. 2.^o Fica creado nas Freguezias acima referidas um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de douis Batalhões de Infantaria com as designações de quarto, e vigesimo sexto do serviço activo, e de duas Secções de Companhia do serviço da reserva.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3826 — DE 30 DE MARÇO DE 1867.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.^o 4 da Guarda Nacional da Provincia da Parahyba.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica reduzido a quatro companhias o Batalhão de Infantaria n.^o 4 da Guarda Nacional

da Província da Paraíba, e revogado nesta parte o Decreto n.º 4193 de 8 de Junho de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3827—DE 30 DE MARÇO DE 1867.

Desliga do Batalhão de Infantaria numero quatro, da Guarda Nacional da Província da Paraíba, as Freguezias de Alhandra e Taquara da mesma Província, e crêa nelas um outro Batalhão, com a designação de vinte seis do serviço activo, e duas secções de Companhia do serviço da reserva

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Paraíba, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Ficão desligadas do quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Província da Paraíba, as Freguezias de Alhandra e Taquara, da mesma Província e revogado nesta parte o Decreto numero mil cento noventa e tres de oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres.

Art. 2.º Fica creado nas Freguezia acima mencionadas um Batalhão de Infantaria com quatro Companhias e a designação de vinte seis do serviço activo, e mais duas Secções de Companhia da reserva.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3828 — DE 30 DE MARÇO DE 1867.

Altera e declara as disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 na parte relativa aos Despachantes e seus Ajudantes.

Reconhecendo a necessidade de alterar e declarar as disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 na parte relativa aos Despachantes e seus Ajudantes, Hei por bem, á vista do art. 172 do mesmo Regulamento, Decretar que nas Alfandegas e Mesas de Rendas se observe o seguinte :

Art. 1.º O numero dos Despachantes das Alfandegas e Mesas de Rendas do Imperio não excederá de 60 na Alfandega da Côrte, de 20 nas da Bahia e Pernambuco, de 10 nas do Pará, Maranhão e Rio Grande do Sul, de 5 nas outras, e de 2 nas Mesas de Rendas.

§ 1.º As nomeações serão feitas, na Côrte pelo Ministro da Fazenda, e, nas Províncias, pelos Inspectores das Thesourarias com approvação dos Presidentes.

§ 2.º Dos Despachantes actuaes que não forem nomeados nos termos deste artigo, depois de ouvidos os Chefes competentes, serão conservados aquelles, cujos titulos não devão ser cassados conforme o preceito do art. 658 do Regulamento ; não se admittindo novos Despachantes até que o numero respectivo fique reduzido ao fixado.

§ 3.º Este numero poderá ser aumentado, segundo as necessidades do commercio, sobre proposta dos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, informada pelas Thesourarias de Fazenda.

Art. 2.º Os Despachantes das Alfandegas e Mesas de Rendas servirão enquanto não forem cassados seus titulos por motivo legal, ficando assim declarado o § 3.º do art. 648 do mesmo Regulamento.

Art. 3.º O numero dos Ajudantes, que pôde ter cada Despachante, não excederá de dous.

Art. 4.º Os fiadores dos Despachantes nos termos que assignarem nas Alfandegas e Mesas de Rendas em virtude do art. 654 do citado Regulamento, se obrigarão a responder tambem pelos actos que os Ajudantes praticarem no exercicio de suas funções em virtude de autorisação conferida na forma de

art. 648, ficando assim alterado o § 4.^º do mesmo artigo.

§ Unico. O titulo de Ajudante de Despachante não será concedido pelo Chefe da Repartição sem que o Administrador do Despachante assigne também o requerimento de que trata o art. 651 do referido Regulamento.

Art. 5.^º Na escripturação, que devem ter os Despachantes na conformidade do art. 656 do Regulamento das Alfandegas, mencionar-se-hão as marcas, numeros e quantidade dos volumes, nome do navio, procedencia, data de sua entrada, numero do despacho, mez e anno, e a importancia dos direitos, abrindo-se para cada casa commercial uma conta especial sem confundir os despachos segundo o modelo annexo.

Art. 6.^º Os Despachantes, além da disposição da parte final do art. 656 do citado Regulamento, são obrigados a apresentar os seus livros de seis em seis meses ao Ajudante do Inspector da Alfandega ou ao Administrador da Mesa de Rendas para os exames necessarios.

Art. 7.^º As penas do art. 658 do Regulamento serão applicadas aos Despachantes que deixarem de apresentar os seus livros nos casos do artigo antecedente, ou que os apresentarem irregulares ou viciados, sem prejuizo de qualquer outro procedimento que no caso couber, ficando entendido que a da perda do título só poderá ser imposta pela Autoridade que houver feito a nomeação.

Art. 8.^º As regras estabelecidas nos artigos antecedentes não se referem aos Caixeiros Despachantes de que trata o Regulamento, cujas disposições nesta parte continuam em vigor.

Art. 9.^º O Despachante, Ajudante ou Caixeiro Despachante a quem se cassar o título ou fôr proibida a entrada em qualquer Alfandega ou Mesa de Rendas nos casos do art. 650 § 3.^º do Regulamento, não poderá agenciar negócios, nem entrar em outra Alfandega ou Mesa de Rendas, devendo o Chefe da Repartição, que tiver aplicado a pena, fazer para esse fim as precisas comunicações a quem convier.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho

de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3828 A — DE 30 DE MARÇO DE 1867.

Autorisa o credito extraordinario de 13.769.986\$000 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1866—1867.

Não sendo sufficientes para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1866—1867, á vista das circumstancias extraordinarias em que continua o paiz, as quantias votadas para o de 1865—1866 pelo art. 6.^o da Lei do Orçamento n.^o 1245 de 28 de Junho de 1865, ampliada a aquelle exercicio pela Lei n.^o 1292 de 15 de Junho do anno proximo passado, e pelo credito extraordinario votado pelo art. 3.^o da Lei n.^o 1352 de 19 de Setembro de 1866, para o 1.^o semestre: Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, autorisar o credito extraordinario de 13.769.986\$000, distribuido pelas rubricas mencionadas na tabella junta; devendo em tempo competente esta medida ser levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

**Tabella distributiva do credito extraordinario autorisado
por Decreto desta data para o exercicio de 1866—67.**

Art. 6.^o da Lei n.^o 1245 de 28 de Junho de 1865, e
Lei n.^o 1292 de 15 de Junho de 1866.

§ 2. ^o Conselho Supremo Militar....	15:726\$000
6. ^o Arsenaes de Guerra, etc.....	5.221:448\$000
7. ^o Corpo de Saude e Hospitaes...	493:843\$000
8. ^o Quadro do Exercito.....	5.153:644\$000
9. ^o Comissões militares.....	32:711\$000
10. Classes inactivas.....	253:124\$000
11. Gratificações diversas, etc....	179:997\$000
12. Fabricas.....	42:202\$000
14. Obras Militares.....	223:960\$000
15. Diversas despezas eventuaes..	2.153:778\$000
Repartições de Fazenda.....	19:553\$000
<hr/>	
	13.769:986\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1867.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3829 — DE 6 DE ABRIL DE 1867.

Eleva á categoria de Corpo o Esquadrão avulso numero seis
da Guarda Nacional da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente
da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar
o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado á categoria de Corpo
com quatro companhias, e a designação de quarto,
o Esquadrão avulso numero seis da Guarda Nacio-
nal da Província de S. Paulo, e revogado nesta
parte o Decreto numero mil trezentos e cincocenta e
vinte sete de Março de mil oitocentos cincoenta e
quatro.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3830—DE 6 DE ABRIL DE 1867.

Concede ao Bacharel Theophilo Carlos Benedicto Ottoni permissão por tres annos para explorar minas de ouro e outros mineraes na Comarca de Jequitinhonha, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Theophilo Carlos Benedicto Ottoni: Hei por bem conceder-lhe permissão por tres annos para explorar minas de ouro, e outros mineraes, na Comarca de Jequitinhonha, na Provincia de Minas Geraes, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3830 de 6 de Abril
de 1867.**

1.^a

E' concedida ao Bacharel Theophilo Carlos Benedicto Ottoni permissão por tres annos, contados desta data, para explorar minas de ouro, e outros mineraes, na Comarca de Jequitinhonha, na província de Minas Geraes.

Este prazo é improrrogavel.

2.^a

Dentro deste prazo o concessionario designará os lugares em que pretender minerar, devendo apresentar na mesma occasião uma planta circumstanciada dos lugares por elle explorados, comprehendendo aquelles onde se houverem de estabelecer as lavras.

Esta planta além da topographia dos lugares indicará com exactidão os cortes que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo de profundidade que houverem atingido os trabalhos de exploração, e qual a inclinação e direcção do vieso ou deposito que descobrir.

Uma descripção minuciosa da possança das minas, e das especies mineraes descobertas pelo concessionario, deverá acompanhar as amostras que elle tiver de apresentar nesta Secretaria de Estado.

Outro sim, indicará tambem quaes os meios mais apropriados para o transpôrte dos productos na mineração, e qual a distância de cada uma das minas aos povoados mais proximos.

3.^a

Satisfeitas todas as clausulas da condição 2.^a ser-lhe-hão concedidas ate cem datas mineraes, podendo este numero ser elevado a 150, e por espaço de 90 annos, se a mineração tiver de ser feita por uma companhia, que incorporar para este fim; conforme o meio que o concessionario ou a companhia provar que terá de empregar na mineração, nos termos do Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, regulando a concessão de cada data pelo emprego efectivo de 10:000\$000.

4.*

No acto da concessão das minas que descobrir ser-lhe-ha concedida a isenção de direitos de importação de machinas, instrumentos e quaesquer utensílis especialmente destinados á lavra das respectivas minas, por espaço de 5 annos, contados da data em que se começarem os trabalhos; e bem assim a mesma isenção por igual prazo de tempo para os impostos de exportação dos productos das minas.

Ambas as concessões desta clausula ficão dependentes da approvação posterior da Assembléa Geral Legislativa.

5.*

Ser-lhe-ha tambem concedido o direito de desapropriar os terrenos necessarios para os trabalhos da mineração, e para a construcção de caminhos por onde tenhão de ser transportados os respetivos productos, devendo-se sempre observar nas construcções de taes caminhos todas as regras da arte e as condições da legislacão geral, provincial e municipal.

6.*

Fica tambem o concessionario autorizado para fazer nos rios proximos ás minas as obras que forem necessarias á sua navegação. Estas obras nunca poderão ser executadas sem a prévia approvação das respectivas plantas, que deverão ser submettidas ao exame do Governo Imperial.

Estas plantas, depois de approvadas, não poderão ser alteradas sem nova permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspeccionadas por um Engenheiro do Governo, que verificará se o concessionario se conforma com as plantas approvadas. As despezas que se tiverem de fazer com esta inspecção correrão por conta do concessionario.

7.*

Se as minas forem situadas em terras devolutas, o Governo as venderá ao concessionario pelo preço minimo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

O concessionario será obrigado a aceitar todas as clausulas annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie ou especies de mineração que lhe forem concedidas; e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1867.
— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3831 — DE 10 DE ABRIL DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão, a terceira secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevada á categoria de Batalhão com quatro companhias, e a designação de primeiro do serviço da reserva, a terceira secção de Batalhão do mesmo serviço, organisada no Municipio da Capital da Província do Piauhy.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3832—DE 10 DE ABRIL DE 1867.

Altera as escalas dos vapores da companhia de navegação a vapor Bahiana.

Attendendo ao que Me requereu o superintendente da companhia de navegação a vapor Bahiana e de conformidade com a condição segunda do Decreto numero tres mil quatrocentos trinta e cinco de oito de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, Hei por bem alterar as escalas dos vapores da mencionada companhia, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3832 de 10 de Abril de 1867.

1.^a

Os vapores da companhia de navegação a vapor Bahiana, pertencentes á linha do Norte, tocarão nos seguintes portos: Estancia, Espírito Santo, S. Christovão, Aracajú, Penedo, e Maceió. Os da linha do Sul farão escala pelos dos rio das Contas, Ilhéos, Porto Seguro, Canavieiras, Caravellas e S. José.

2.^a

Na linha do Norte os vapores da mencionada Companhia farão uma viagem redonda em cada mez pelos portos da respectiva escala, exceptuado o de S. Christovão; uma semanal entre os portos da Bahia, Espírito Santo e Estancia; uma semanal entre os da Bahia e Aracajú, tocando em S. Christovão.

uma vez cada mez: e uma semanal ao porto do Penedo, tocando uma vez em Aracajú e outra em Maceió em cada mez.

Na linha do Sul farão uma viagem redonda em cada mez pelos portos da respectiva escala.

3.^a

As presentes clausulas comprehendem sómente as escalas das linhas costeiras navegadas pela supradita Companhia.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1867.
—Manoel Pinto de Souza Dantas.



DECRETO N. 3833 — DE 10 DE ABRIL DE 1867.

Estabelece regras relativas á matricula na Academia das Bellas Artes.

Attendendo ao que representou o Conselheiro Director da Academia das Bellas Artes; Hei por bem Determinar:

1.^º Para a primeira matricula na referida Academia deverá provar-se, em requerimento ao Director, idade menor de vinte annos;

2.^º O estudante maior de dezasete annos que, por faltas não justificadas, perder dous annos de estudos, não será mais admittido á matricula;

3.^º O estudante que completar a idade de vinte oito annos não poderá continuar a matricular-se.

Não se comprehendem nesta disposição os estudantes actualmente matriculados.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.



DECRETO N. 3834 — DE 10 DE ABRIL DE 1867.

Proroga o prazo do resgate das notas do Banco do Brasil, que se tem de effectuar com o producto da venda de sua reserva metallica.

Reconhecendo que a operação do pagamento da reserva metallica do Banco do Brasil comprada pelo Governo não pôde deixar de ser demorada pela necessidade que ha de effectuar-se o mesmo pagamento por prestações proporcionadas ás forças dos saldos das Thesourarias de Fazenda; Hei por bem Prorrogar por seis meses o prazo estabelecido nos arts. 9.^º e 10.^º do Decreto n.^º 3720 de 18 de Outubro do anno passado para o resgate das notas do Banco, que tem de ser feito com o producto da venda da sobredita reserva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



DECRETO N. 3835 — DE 13 DE ABRIL DE 1867.

Declara de primeira entrancia a Comarca de Gequitahy, creada na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a Comarca de Gequitahy, creada na Provincia de Minas Geraes pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa Provincial, n.^º 1389 de 14 de Novembro do anno passado.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3836 — DE 13 DE ABRIL DE 1867.

Declara de primeira entrancia a Comarca do rio Pará, creada na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a Comarca do rio Pará, creada na Provincia de Minas Geraes pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa Provincial, n.º 1391 de 14 de Novembro do anno passado.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3837 — DE 13 DE ABRIL DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Santa Anna do Camisão, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior do Municipio da Feira de Santa Anna da Provincia da Bahia, a Guarda Nacional pertencente ao districto de Santa Anna do Camisão da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior formado dos Batalhões de Infantaria numeros quarenta e um e cento e vinte dous do serviço activo.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte a Decreto numero mil e quatro de seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3838 — DE 13 DE ABRIL DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de Orobó, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do Batalhão de Infantaria numero quarenta e um da Provincia da Bahia, a Guarda Nacional pertencente á Freguezia de Orobó

da mesma Província, e com ella criado um Batalhão de Infantaria, com seis companhias, e a designação de cento e vinte dous do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província, na fórmula da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3839 — DE 17 DE ABRIL DE 1867.

Altera o segundo uniforme do primeiro Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O primeiro Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Pernambuco usará em segundo uniforme de sobrecasacas de panno azul avivadas de branco com meias golas e carcellas encarnadas, bonets a Cavaignac com frisos brancos, pala de couro e virola de metal amarelo, tudo conforme ao figurino junto.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseste de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3840 — DE 17 DE ABRIL DE 1867.

Altera o segundo uniforme do Batalhão de Infantaria numero dous do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decreter o seguinte:

Artigo Unico. O segundo Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Pernambuco usará em segundo uniforme de sobrecasacas de panno azul avivadas de encarnado, golla amarella, carcellas brancas e bonets a Cavaignac com frisos encarnados, pala de couro e virola de metal amarello, tudo conforme ao figurino junto, menos na parte relativa ás divisas dos Inferiores, que continuarão a ser as mesmas que forão marcadas pelo Decreto numero oitocentos e doze de quatorze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e um.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em dezaseis de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

— ● —

DECRETO N. 3841 — DE 17 DE ABRIL DE 1867.

Altera o primeiro e segundo uniformes do primeiro Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco Hei por bem Decreter o seguinte:

Artigo unico. O primeiro Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional da Província de Pernambuco

usará em primeiro e segundo uniformes de sobre-casacas de panno azul avivadas de escarlate, gollas e canhões da mesma côr, bonets e barretinas conforme ao figurino junto.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseste de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3842 — DE 17 DE ABRIL DE 1867.

Altera o primeiro e segundo unifomes do terceiro Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O terceiro Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Província de Pernambuco, usará em primeiro e segundo uniformes de sobre-casacas de panno azul avivadas de encarnado, carcelas da mesma côr, meias gollas brancas, bonets a Cavaignac e barretinas, tudo conforme os figurinos juntos.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseste de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3843—DE 17 DE ABRIL DE 1867.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito supplementar de 65:300\$000 para fazer face ás despezas com a verba—Illuminação Publica—pertencente ao exercicio de 1866—1867.

Sendo insuficiente a quantia votada no § 9.^o art. 8.^o da Lei de Orçamento n.^o 1245 de 28 de Junho de 1865, a qual, em virtude da de n.^o 1292 de 15 de Junho de 1866, vigora no corrente exercicio; e tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros: Hei por bem, na fórmula do art. 4.^o § 2.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, e do art. 12 da de n.^o 1177 de 9 de Setembro de 1862, abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de 65:300\$000 para fazer face ás despezas com a verba—Illuminação Publica—pertencente ao exercicio de 1866—1867, como se vê da demonstração junta; dando-se disto conhecimento ao Poder Legislativo na sua proxima reunião.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Demonstração da despesa feita e por fazer com a verba — Iluminação Pública — pertencente ao exercício de 1866—1867, e a que se refere o Decreto desta data.

ILLUMINAÇÃO A GAZ.

CONSUMO DA CIDADE.

Pago.

		Cambios.	Consumo.	
1866.	Julh..	23	1.896.987, h. 14 m.	60:126\$247
	Agt..	23 1/2	1.818.023, " 16 "	56:397\$402
	Set..	25	1.638.682, " 2 "	48:638\$767
	Out..	25	1.614.871, " 46 "	47:089\$660
	Nov..	24 1/8	1.476.782, " 12 "	44:623\$931
	Dez..	24	1.479.780, " 24 "	44:948\$324
1867	Jan..	23 1/2	1.492.734, " 22 "	45:606\$324
	Fev..	24 1/4	1.417.534, " 4 "	42:613\$703

Por pagar.

Importancia a que poderá elevar-se o dito consumo durante os mezes de Março a Junho deste anno, inclusive o cambio que se tem de pagar, por approximação.....

216:145\$225 606:219\$793

CONSUMO DO PASSEIO PÚBLICO.

Pago.

		Cambios.	Consumo.	
1866.	Julh..		13.800 pés c.	166\$956
	Agt..		16.800 " "	193\$816
	Set..		13.100 " "	159\$900
	Out..		12.000 " "	151\$400

Por pagar.

Importancia a que poderá attingir a despesa com este consumo a contar de Novembro do anno passado a Junho do corrente, approximadamente....

1:327\$928 2:000\$000
606:219\$793

Transporte	608:219\$793
----------------------	--------------

CONSUMO DA PRAÇA DA CONSTITUIÇÃO.

Importancia da illuminação ao redor da Estatua Equestre do Senhor D. Pedro I em dias de Festa Nacional, approximadamente.	30\$000
Dita idem no jardim da mesma praça, sendo 20 combustores, que devem arder até meia noite, a contar de Outubro do anno passado até Junho do presente, por approximação.....	834\$360
Importancia de um photometro comprado para experiencias do gaz da illuminação publica.....	1:000\$000

ILLUMINAÇÃO A AZEITE.

Importancia paga aos empregados desta illuminação até o mez de Fevereiro ultimo	4:773\$106
Dita por pagar até Junho deste anno, por approximação.....	2:660\$707
Dita paga pelos gastos com a dita illuminação até o mez de Fevereiro ultimo.....	6:566\$190
Dita por pagar idem até Junho deste anno, approximadamente	4:000\$207
	18:000\$207
Credito da Lei.	628:084\$360
	562:784\$360
Deficit	63:300\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1867.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

—————
DECRETO N. 3844 — DE 24 DE ABRIL DE 1867.

Approva o additamento feito ao art. 20 dos Estatutos da Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis.

Attendendo ao que Me requereu a Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis, devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 13

do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 do mez passado, Hei por bem Approvar o additamento feito ao art. 20 dos respectivos Estatutos, o qual ficará concebido nos seguintes termos:

Dos lucros líquidos da empreza se deduzirá a commissão da Directoria, bem como a quantia equivalente á deterioração do material e a que fôr necessaria para crear um fundo de reserva: o resto dos lucros se dividirá semestralmente pelos accionistas.

O fundo de reserva poderá elevar-se até 50 por cento do capital social, continuando a ser empregado em acções da propria Companhia; attingido, porém, áquelle maximo, cessará a accumulação e os dividendos correspondentes ás acções, que a Companhia possuir, entrará na massa geral dos lucros partiveis.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.



DECRETO N. 3845 — DE 27 DE ABRIL DE 1867.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 10.179.852\$886 e autorisa o transporte de 180.000\$000 de umas para outras verbas da despesa do mesmo Ministerio no exercicio de 1866—67.

Havendo-se reconhecido a insufficiencia do credito concedido ao Ministerio da Fazenda pela Lei n.º 1243 de 28 de Junho de 1863, mandada vigorar no exercicio de 1866—67 pelo Decreto n.º 1299 de 15 de Junho de 1866, Hei por bem, na conformidade dos arts. 12 e 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de

1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir ao dito Ministerio um credito supplementar de 10.179:832\$886 e Autorisar o transporte de umas para outras verbas de 480:000\$000 no referido exercicio de 1866—67; fazendo-se a distribuição destas quantias nos termos da tabella annexa, assignada por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do The-souro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Tabella das verbas do art. 7.º da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865 em vigor no exercicio de 1866—1867 em virtude do Decreto n.º 1292 de 15 de Junho de 1866, que carecem de augmento de credito.

CREDITO SUPPLEMENTAR.

§ 1.º Juros, amortisação e mais despezas da dívida externa.....	6.629:196\$886
§ 2.º Juros da dívida interna fundada.....	1.530:656\$000
§ 15.º Premios de letras, descontos de bilhetes da Alfandega, etc.....	2.000:000\$000
	<hr/> 10.179:832\$886

TRANSPORTES.

Para o § 4.º—Caixa de amortisação, etc.....	90:000\$000
Tirados	
Do § 17—Obras.....	<hr/> 90:000\$000
Para o § 14—Ajudas de custo, etc.....	90:000\$000
Tirados	
Do § 17—Obras	<hr/> 90:000\$000
	<hr/> 180:000\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos



DECRETO N. 3846 — DE 27 DE ABRIL DE 1867.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Rio Pará, creada na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca do Rio Pará, ultimamente creada na Provincia de Minas Geraes, vencerá o ordenado annual de oitocentos mil réis.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3847 — DE 27 DE ABRIL DE 1867.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Gequitahy, creada na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Gequitahy, ultimamente creada na Provincia de Minas Geraes, vencerá o ordenado de oitocentos mil reis.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3848—DE 27 DE ABRIL DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes nas Freguezias de S. Simão e SS. Coração de Maria, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada dos Batalhões de Infantaria numero quarenta e seis e quarenta e sete da Provincia da Bahia, a Guarda Nacional pertencente ás Freguezias de S. Simão e SS. Coração de Maria da mesma Provincia, e com ella organisado um outro Batalhão de seis companhias com a designação de cento vinte e tres do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórmâa da Lei.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil e cinco de seis de Julho de mil oitocentos cincuenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3849 DE 27 DE Abril DE 1867.

Desliga do Batalhão de Infantaria numero treze da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao districto de Capapava da mesma Provincia, e organisa com ella um outro Batalhão de Infantaria.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Batalhão de Infantaria numero treze da Provincia de S. Paulo, a

Guarda Nacional pertencente ao districto de Caçapava da mesma Provincia, e com ella organizado um outro Batalhão de Infantaria, com seis companhias e a designação de quarenta e quatro do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na forma da Lei.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil trezentos e quarenta e seis de dezotto de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3850 — DE 27 DE ABRIL DE 1867.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Taubaté, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Taubaté da Provincia de S. Paulo mais um Batalhão de Infantaria com quatro Companhias, e a designação de quarenta e tres do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província na forma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Ne-

gocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

~~Decreto~~ DECRETO N. 3854—DE 4 DE MAIO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo na Freguezia de S. Joaquim do Bacanga, da Província do Maranhão.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Maranhão, Hei por bem Decreter o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do Batalhão de infantaria numero um da Província do Maranhão a Guarda Nacional pertencente a Freguezia de S. Joaquim do Bacanga da mesma Província, e com ella organisada uma Secção de Batalhão com duas companhias, e a designação de primeira do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província na forma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em um de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3852 — DO 1.^º DE MAIO DE 1867.

Separa da Legação Brasileira em Londres o serviço da escripturação e contabilidade da receita e despeza fóra do Imperio.

Attendendo á necessidade de separar da Legação Brasileira em Londres o serviço, ora a seu cargo, da escripturação e contabilidade da receita e despeza fóra do Imperio ; Hei por bem que o referido serviço seja incumbido a um Delegado do Thesouro, nomeado por Decreto Imperial e que se regulará pelas Instrucções que expedir o Ministerio da Fazenda.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



DECRETO N. 3853 — DO 1.^º DE MAIO DE 1867.

Crêa uma medalha de bravura.

Querendo dar uma publica demonstração de Meu reconhecimento aos Officiaes e praças de pret mais bravos das forças em operações contra o Governo da Republica do Paraguay: Hei por bem conceder-lhes o uso de uma medalha de bravura, segundo o desenho e instruções, que com este baixão, assignadas por João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça

executar. Palacio do Rio de Janeiro em primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaúá.

**Instruções para o uso de uma medalha de bravura,
creada por Decreto desta data.**

Art. 1.º A medalha de bravura será de ouro para os Officiaes e de prata para as praças de pret, com a fórmula e dimensões designadas no desenho junto; será usada sem distinção de posto, ao lado direito do peito e pendente de uma fita encarnada com orlas verdes.

Art. 2.º Esta medalha será usada pelos Officiaes e praças de pret das forças em operações, que, no fim da guerra actual, forem designadas em Decreto especial como os mais distintos por actos de notável bravura.

Art. 3.º No fim de cada uma acção de guerra, qualquer que seja, em ordem do dia, o General em Chefe Commandante das forças em operações deverá declarar os nomes dos mais bravos da mesma acção, relacionando-os por ordem de merecimento, e mencionando circunstancialmente os actos, que os tornarão recomandaveis.

Art. 4.º Depois da publicação do presente Decreto, o General em Chefe organisará, segundo as partes officiaes e Ordens do Dia já publicadas, e remunerações já obtidas, relações por ordem de merecimento dos individuos, que se têm distinguido por actos de notável bravura nas diversas acções da guerra actual contra o Governo da Republica do Paraguay, que já tiverão lugar; devendo as mesmas relações especificar tales actos e ser imediatamente publicadas pelo referido General em Chefe.

Art. 5.º Se alguém se julgar offendido em seu direito, por omissão de seu nome nas Ordens do Dia de que tratão os artigos antecedentes, poderá, dentro de um mez, dirigir sua reclamação ao General Commandante em Chefe das forças em operações, guardando-se as ordens estabelecidas, na direcção dos requerimentos militares. Para os individuos que

Tarifas dos passageiros e fretes da Estação de Ubá para as demais Estações, e vice-versa.

DISTANCIA EM LEGUAS.	VIAJANTES.												POR ARROBA.	VOLUME ATÉ 4 ARROBAS.	CARRO.	PALMO CUBICO.	CADA UM.	DUZIA.	CADA UM.	PALMO LINEAR.	DOIS CARROS A PIVOT.	CAFRO ABERTO.	MILHIOLO.	ALT. QUEIRE.	MI-LHEIRO	PALMO CUBICO.																																																																		
	TABELLA A			Generos de importação.			Generos de exportação.			Generos alimentícios de primeira necessidade.					Ovos, frutas, leite, etc.			Pelyora.			Objetos de que trata o art. 2º das tarifas.			Capim, estrume, etc.			Bestas, cavalos, etc.			Bois.			Vitelas, etc.			Perus, e gansos.			Carros de duas rodas.			Carros de 4 rodas.			Veículos para estradas de ferro.			Veículos para estradas de ferro rebocados.			Locomotivas.			Madeira ate 20 polegadas, 2 de secção transversal.			Madeira ate 36 polegadas, 2.			Madeira ate 64 polegadas, 2.			Madeira ate 100 polegadas, 2.			Calibres ate 40 palmos.			Moiras.			Pijos.			Telha.			Cal.			Lenha em achas ate 4 palmos.			Carvão vegetal.			Asfalto, etc.			Carvão mineral.		
	1.ª Classe	2.ª Classe	3.ª Classe	B	C	D	E	F	G	H	I	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	J	K	L	M	M 2	M 3	H 1	H 2	H 3	H 4	H 5	H 6	H 7																																																											
Corte.....	26	9\$100	8\$140	4\$140	2\$380	533	410	236	240	157\$000	189	104	9\$320	4\$720	18760	4\$720	22\$700	35\$100	47\$8300	14\$860	120\$500	79	157	253	421	84\$000	47\$900	26\$000	38\$000	600	21\$8000	38	158	78																																																										
Engenho Novo.	21 1/2	9\$100	7\$920	4\$000	2\$300	517	402	226	240	177	102	9\$80	4\$580	18720	4\$580	22\$000	34\$000	45\$800	14\$200	117\$000	77	153	211	397	82\$000	46\$500	25\$0	36\$000	636	21\$8000	37	156	77																																																										
Cascadura.....	23 1/2	8\$860	7\$720	3\$860	2\$230	505	395	223	220	175	100	8\$880	4\$460	18680	4\$460	21\$500	33\$100	41\$100	13\$000	114\$000	75	119	231	378	80\$000	44\$000	24\$200	34\$900	614	22\$000	36	154	76																																																										
Sapopemba....	22 1/2	8\$620	7\$520	3\$760	2\$160	492	388	217	220	172	97	8\$640	4\$320	18620	4\$320	20\$900	32\$060	42\$600	13\$500	110\$500	72	144	220	357	77\$000	42\$000	23\$300	33\$100	600	22\$000	35	152	74																																																										
Maxambomba ..	20 1/2	8\$100	7\$080	3\$510	2\$010	461	370	203	200	174	89	8\$000	4\$000	18510	4\$000	19\$500	29\$800	39\$300	12\$500	102\$500	62	132	191	311	74\$000	39\$000	21\$300	30\$300	560	22\$000	32	146	71																																																										
Quimados.....	18 1/2	7\$500	6\$600	3\$320	1\$830	432	318	185	200	152	77	7\$200	3\$560	18370	3\$560	17\$900	26\$900	35\$600	11\$300	93\$500	59	118	162	261	62\$000	36\$000	19\$000	27\$000	480	20\$000	29	140	64																																																										
Belém.....	16 1/2	7\$160	6\$320	3\$160	1\$750	420	310	170	180	131	68	6\$680	3\$340	18340	3\$340	16\$700	25\$8100	33\$400	10\$100	83\$500	53	106	145	240	56\$000	32\$000	16\$000	25\$800	450	18\$000	25	120	57																																																										
Macacos.....	18	7\$340	6\$500	3\$780	1\$820	425	343	186	180	118	73	7\$140	3\$500	18300	3\$500	17\$800	26\$800	35\$600	11\$000	91\$000	57	114	157	251	62\$000	35\$000	18\$500	27\$000	460	20\$000	26	130	62																																																										
Rodeio.....	13	5\$860	5\$200	2\$600	1\$420	310	290	144	160	108	55	5\$280	2\$640	18060	2\$640	18\$200	19\$900	26\$400	8\$000	66\$000	40	81	115	184	48\$000	29\$000	13\$500	22\$000	310	18\$000	19	85	45																																																										
Mendes.....	11 1/2	5\$180	4\$600	2\$300	1\$240	300	240	125	160	95	48	4\$640	2\$320	930	2\$320	11\$600	17\$400	23\$200	7\$000	56\$000	36	72	101	162	48\$000	27\$000	12\$500	18\$000	280	18\$000	17	70	40																																																										
Santa Anna....	10 1/2	4\$740	4\$200	2\$100	1\$160	280	235	121	140	86	41	4\$280	2\$140	860	2\$140	10\$700	16\$100	21\$400	6\$500	53\$500	31	68	91	156	45\$000	26\$000	12\$000	17\$000	270	16\$000	16	65	37																																																										
Barra.....	9 1/2	4\$280	3\$800	1\$900	1\$040	250	210	104	140	77	39	3\$840	1\$8920	770	1\$8920	9\$600	14\$800	19\$200	5\$800	48\$000	29	58	82	134	40\$000	24\$000	11\$500	15\$500	250	16\$000	14	55	33																																																										
Ypiranga.....	8 1/2	3\$840	3\$400	1\$700	910	230	195	95	120	70	36	3\$480	1\$740	700	1\$740	8\$700	13\$300	17\$400	5\$300	43\$500	28	56	74	128	36\$000	22\$000	11\$000	15\$000	200	15\$000	13	52	30																																																										
Vassouras....	6 1/2	2\$910	2\$560	1\$280	720	175	140	82	120	53	27	2\$610	1\$320	530	1\$320	6\$600	10\$300	13\$200	4\$000	33\$000	21	42	57	92	30\$000	16\$000	8\$000	13\$000	150	12\$000	10	40	23																																																										
Desengano	6	2\$700	2\$400	1\$200	660	170	135	67	100	52	26	2\$480	1\$210	500	1\$240	6\$200	9\$400	12\$400	3\$800	31\$000	20	40	55	85	30\$000	14\$000	7\$000	10\$000	140	10\$000	9	35	21																																																										
Commercio....	3 1/2	1\$580	1\$400	700	390	100	80	45	100	30	16	1\$480	710	300	740	3\$700	5\$600	7\$400	2\$300	18\$500	12	24	31	50	30\$000	12\$000	5\$500	8\$500	110	8\$000	5	25	12																																																										

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 1.º de Maio de 1867. — Manoel Pinto de Souza Dantas.

não estiverem no exercito, quando forem publicadas as Ordens do Dia, o prazo de um mez será contado desde que semelhante publicação tiver lugar nas Províncias em que elles se acharem.

O General em Chefe, achando fundada a reclamação, mandará publicar as convenientes declarações na primeira Ordem do Dia que se offerecer, fazendo as necessarias emendas nas relações que já tiver publicado.

Art. 6.^o Logo que fôr terminada a guerra, o Governo Imperial nomeará uma Comissão de tres Officiaes Generaes, que será presidida pelo General em Chefe das Forças em Operações contra o Governo do Paraguay, para, à vista das Ordens do Dia, reclamações e esclarecimentos transmittidos pelo mesmo Governo Imperial, fazer uma apuração e escolher os individuos, que pôr actos de notável bravura, devão ser propostos como merecedores da medalha de bravura.

Art. 7.^o A dita medalha e fita serão fornecidas pelo Governo Imperial. Os agraciados receberão um titulo assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, se pertencerem a corpos arregimentados, a medalha e titulos lhes serão entregues pelos respectivos Commandantes na frente dos Corpos; se forem de Corpos especiaes, lhes serão entregues pelo Ajudante-General na Corte, e pelos Commandantes das Armas nas Províncias.

Pago em 4.^o de Maio de 1867.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N. 3854 — DO 4.^o DE MAIO DE 1867.

Faz extensivo aos officiaes e praças da Armada as disposições do Decreto n.^o 3853 do 1.^o de Maio de 1867, que creou a medalha de bravura para o Exercito.

Hei por bem Fazer extensivas aos officiaes e praças da Armada as disposições do Decreto n.^o 3853 do 1.^o de Maio de 1867, que creou a medalha de bravura para o Exercito.

Tarifas dos passageiros e fretes da Estação de Ubá para as demais Estações, e vice-versa.

DISTANCIA EM LEGUAS.	VIAJANTES.			POR ARROBA.					VOLUME ATÉ 4 ARROBAS.	CARRO.	PALMO CUBICO.	CADA UM.	DUZIA.	CADA UM.	PALMO LINEAR.	DOIS CARROS A PIVOT.	CAERO ABERTO.	MILHEIRO.	ALQUEIRE.	MI-LHEIRO.	PALMO CUBICO.													
				B	C	D	E	F																										
		TABELLA A		1. ^a Classe	2. ^a Classe	3. ^a Classe																												
Côrte.....	26	9\$100	8\$140	4\$140	2\$380	533	410	230	210	157\$000	189	104	93\$20	1\$720	1\$760	4\$720	22\$700	35\$100	47\$300	14\$660	120\$500	79	157	253	421	81\$000	47\$000	26\$000	38\$000	600	24\$000	38	155	78
Engenho Novo	24 1/2	9\$100	7\$920	4\$000	2\$300	517	402	221	210	177	102	980 6	4\$580	1\$720	4\$580	22\$000	34\$000	15\$500	14\$200	117\$000	77	153	241	397	82\$000	46\$000	25\$0 0	36\$300	636	24\$000	37	156	77
Cascadura.....	23 1/2	8\$860	7\$720	3\$860	2\$230	505	395	223	210	175	100	8\$880	4\$460	1\$690	4\$460	21\$500	33\$100	14\$100	13\$900	111\$000	75	119	231	378	80\$000	44\$000	24\$200	34\$900	614	22\$000	36	154	76
Sapopemba....	22 1/2	8\$620	7\$520	3\$760	2\$160	492	388	217	210	172	97	8\$610	4\$320	1\$620	4\$320	20\$900	32\$000	12\$600	13\$500	110\$500	72	114	220	357	77\$000	42\$000	23\$300	33\$400	600	22\$000	35	152	74
Maxambomba ..	20 1/2	8\$100	7\$080	3\$510	2\$010	461	370	203	200	164	89	8\$000	4\$000	1\$510	4\$000	19\$500	29\$600	39\$300	12\$500	102\$500	62	132	194	311	74\$000	39\$000	21\$300	30\$300	560	22\$000	32	146	71
Quimados.....	18 1/2	7\$500	6\$600	3\$320	1\$830	432	318	185	200	152	77	7\$200	3\$560	1\$370	3\$560	17\$900	26\$900	35\$800	11\$300	93\$500	59	118	162	261	62\$000	36\$000	19\$000	27\$000	480	20\$000	29	140	64
Belém.....	16 1/2	7\$160	6\$320	3\$160	1\$750	420	310	170	180	134	68	6\$680	3\$510	1\$310	3\$340	16\$700	25\$100	33\$400	10\$100	83\$500	53	106	145	240	56\$000	32\$000	16\$600	25\$000	450	18\$000	25	120	57
Macacos.....	18	7\$340	6\$500	3\$280	1\$820	425	343	180	180	148	73	7\$110	3\$500	1\$300	3\$500	17\$800	26\$800	35\$600	11\$000	91\$000	57	114	157	251	62\$000	35\$000	18\$500	27\$000	460	20\$000	26	130	62
Rodeio.....	13	5\$860	5\$200	2\$600	1\$420	310	290	144	160	108	55	5\$280	2\$640	1\$600	2\$640	13\$200	19\$900	26\$400	8\$000	66\$000	40	84	115	184	48\$000	29\$000	13\$500	22\$000	310	18\$000	19	85	45
Mendes.....	11 1/2	5\$180	4\$600	2\$300	1\$240	300	240	123	160	95	48	4\$610	2\$320	930	2\$320	11\$600	17\$100	23\$200	7\$000	58\$000	36	72	101	162	48\$000	27\$000	12\$500	18\$000	27\$000	12\$000	17	70	40
Santa Anna....	10 1/2	4\$740	4\$200	2\$100	1\$160	280	235	121	140	86	44	4\$280	2\$140	860	2\$140	10\$700	16\$100	21\$400	6\$500	53\$500	34	68	91	156	45\$000	26\$000	12\$800	17\$600	270	16\$000	16	65	37
Barra.....	9 1/2	4\$280	3\$800	1\$900	1\$040	250	210	104	140	77	39	3\$840	1\$890	770	1\$890	9\$600	14\$800	19\$200	5\$800	48\$000	29	58	82	133	40\$000	24\$000	11\$500	15\$500	250	16\$000	14	55	33
Ypiranga.....	8 1/2	3\$840	3\$100	1\$700	910	230	195	93	120	70	36	3\$480	1\$8740	700	1\$740	8\$700	13\$300	17\$400	5\$300	43\$500	28	56	74	128	36\$000	22\$000	11\$8000	15\$000	200	15\$000	13	52	30
Vassouras....	6 1/2	2\$940	2\$560	1\$260	720	175	140	82	120	53	27	2\$610	1\$320	530	1\$320	6\$600	10\$300	13\$260	4\$000	33\$000	21	42	57	92	30\$000	16\$000	8\$8000	13\$000	150	12\$000	10	40	23
Desengano....	6	2\$700	2\$400	1\$200	660	170	135	67	100	52	26	2\$480	1\$210	500	1\$240	6\$200	9\$400	12\$400	3\$800	31\$000	20	40	55	83	30\$000	14\$000	7\$8000	10\$000	140	10\$000	9	35	21
Commercio....	3 1/2	1\$580	1\$400	700	390	100	80	41	100	36	16	1\$480	740	300	740	3\$700	5\$600	7\$400	2\$300	16\$500	12	24	31	50	30\$000	12\$000	5\$500	8\$500	110	8\$000	5	25	12

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 4.^º de Maio de 1867. — Manoel Pinto de Souza Dantas.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 3855 DE 1 DE MAIO DE 1867.

Approva a Tarifa de passageiros e mercadorias para a nova Estação de Ubá na estrada de ferro de D. Pedro II.

Hei por bem Approvar e Mandar que se execute a tarifa de passageiros e mercadorias para a nova Estação de Ubá na estrada de ferro de D. Pedro II constante da tabella que com este baixa, assignada por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3856 — DO 4.º DE MAIO DE 1867.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Cidade de Arêa da Provincia da Farahyba.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio da Cidade de Arêa da Provincia da Parahyba, mais um Batalhão de Infantaria, com seis Companhias e a designação de vinte e sete do servico activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórmâ da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3857 — DE 4 DE MAIO DE 1867.

Autorisa o Ministerio da Agricultura, Commerce e Obras Publicas para applicar ás despezas de algumas verbas deficientes do exercicio de 1866—1867 a quantia de 330:000\$000, tirada das sobras dos §§ 1.º, 3.º e 17, art. 8.º da vigente Lei de Orçamento.

Sendo insuficientes as quantias votadas nos §§ 12 e 15 do art. 8.º da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, mandada vigorar no exercicio de 1866—1867 pela de n.º 1292 de 15 de Junho de 1866, para as despezas com as verbas Obras Publicas do Municipio, e Terras Publicas e Colonisação; Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros; e de confor-

midade com o art. 13 da Lei n.º 1477 de 9 de Setembro de 1862: Hei por bem autorisar o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás referidas despezas a quantia de 280:000\$000, que será tirada das sobras das verbas a que se referem os §§ 1.º, 3.º e 17 do mencionado art. 8.º, como tudo se vê das duas demonstrações juntas; dando-se disto conhecimento ao Poder Legislativo na sua proxima reunião para ser definitivamente approvado.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 1.—Demonstração da despesa feita e por fazer com as verbas dos §§ 12 e 15, art. 8.º da vigente Lei de Orçamento, e a que se refere o Decreto n.º 3857 desta data.

§ 12.

Obras Publicas do Municipio.

Importancia autorisada e despendida na Côrte até o fim de Fevereiro pro- ximo passado.....	476:504\$129
Dita idem idem em Londres e na Provincia de Santa Catharina idem.....	152:401\$480
Dita que se terá de des- pender até o fim do exer- cicio por approximação..	150:818\$191 779:723\$800
Credito da Lei.....	729:623\$800
Deficit.....	50:100\$000

§ 15.

Terras Publicas e Colonisação.

Importancia autorisada e despendida quér nesta Côrte quér fóra della até 19 do passado.....	647:024\$597
Dita que se poderá des- pender até o sim do exer- cicio com semelhante ser- vico, approximadamente.	253:975\$403 901:000\$000
Credito da Lei.....	571:100\$000
Deficit.....	329:900\$000

Resumo:

Deficit no § 12...	50:100\$000
Dito no § 15.....	329:900\$000
Total....	380:000\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1867.—
Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 2.—Demonstração das quantias tiradas dos §§ 1.º, 3.º
e 17 art. 8.º, da vigente Lei de Orçamento para fazerem
face ás despezas das verbas dos §§ 12 e 15 do dito artigo,
e a que se refere o Decreto n.º 3857 desta data.

§ 1.º Secretaria de Estado.....	10:000\$000
§ 3.º Melhoramento da Agricultura...	80:000\$000
§ 17. Subvenção ás Companhias de Na- vegação a Vapor.....	290:000\$000
Total.....	380:000\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1867.—
Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N.º 3858 — DE 8 DE MAIO DE 1867.

Manda observar, nas arrematações e contractos de obras da Marinha, o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2926, de 14 de Maio de 1862.

Convindo prevenir as contestações e prejuizos que podem provir, como a experiência já tem demonstrado, da falta de certas precauções e garantias nos contractos de obras celebrados pela administração da Marinha, e por outro lado sendo para desejar a maior uniformidade possível nos principios e regras seguidos pela administração publica a respeito de serviços e actos da mesma natureza: Hei por bem, de acordo com a Minha Imperial Resolução do 1.º de Dezembro do anno proximo preterito, tomada sobre Consulta das Secções reunidas de Guerra e Marinha e de Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado de 7 de Novembro do referido anno, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Nas arrematações e contractos de obras do Ministerio da Marinha; bem como nos fornecimentos destinados ás ditas obras, observar-se-hão as disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 2926, de 14 de Maio de 1862, concernente aos serviços analogos que estão á cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 2.º As Juntas, á que se refere o dito Regulamento n.º 2926, de 14 de Maio de 1862, serão os Conselhos, ou as Autoridades á quem, pela legislação especial da Marinha, competem os actos relativos ás adjudicações e contractos de obras que pertencem a este Ministerio.

Por Archivo central, nos termos do art. 2.º, se entenderá o archivo ou deposito da Repartição que fôr competente, na Corte e nas Províncias, para executar as ordens relativas ás obras civis ou militares da Marinha, conforme as Leis e Regulamentos em vigor.

Art. 3.º As arrematações por meio de propostas em cartas fechadas, quando este processo tenha lugar, em conformidade do art. 8.º do Regulamento de 1862, serão autorisadas, na Corte por este Ministerio, e nas Províncias pelas respectivas Presidencias, que ouvirão antes aos Inspectores dos Arsenaes da Marinha, e onde os não houver, aos Engenheiros encarregados da direcção ou fiscalisação das obras.

Art. 4.^o Ficão revogadas quaequer ordens, regulamentos ou instruções em contrario.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 3859 — DE 11 DE MAIO DE 1867.

Crêa mais um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio do Recife da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado mais um Esquadrão de Cavallaria, com a designação de nono, no Municipio do Recife da Província de Pernambuco, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3860 — DE 11 DE MAIO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municípios da Manga e Passagem Franca, da Província do Maranhão.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior do districto de Pastos Bons, da Província do Maranhão, a Guarda Nacional pertencente aos Municípios da Manga e Passagem Franca, da mesma Província, e com ella criado um outro Commando Superior, formado dos Batalhões de Infantaria n.ºs 28 e 29 do serviço activo, e da Secção de Batalhão n.º seis do serviço da reserva, já organisados nos referidos Municípios.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 4347 de 18 de Março de 1854.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 3861 — DE 11 DE MAIO DE 1867.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Município do Limoeiro, da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo unico. Fica criado no Município e Commando Superior do Limoeiro, da Província de Per-

nambuco, um Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional com a designação de decimo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na fórmula da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3862 — DE 11 DE MAIO DE 1867.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria numero quarenta e oito da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hci por bem Decreclar o seguinte :

Art. 1.º Fica elevado a oito, o numero de Companhias com que actualmente se acha organisado o Batalhão de Infantaria numero quarenta e oito da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto numero mil cento e cincoenta e quatro de quinze de Abril de mil oitocentos e cincoenta e tres, na parte em que creou o referido Batalhão com seis Companhias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio,

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3863 — DE 14 DE MAIO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na Freguezia de Taquaretinga, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado na Freguezia de Taquaretinga, da Provincia de Pernambuco, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio do Limoeiro, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria com seis Companhias, e a designação de 53 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórmâ da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Rio de Janeiro em onze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 3864 — DE 15 DE MAIO DE 1867.

Eleva a categoria da Legação do Brasil na Republica de Venezuela á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, Hei por bem Modificar o Decreto n.º 3079 de 25 de Abril de 1863, elevando a categoria da Minha Imperial Legação na Republica de Venezuela á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

DECRETO N. 3865 — DE 15 DE MAIO DE 1867.

Marca o ordenado annual de 120\$000 ao Carcereiro da cadêa da Cidade de S. Paulo de Muriahé, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 120\$000 ao Carcereiro da cadêa da Cidade de S. Paulo de Muriahé, na Provincia de Minas Geraes.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3866 — DE 15 DE MAIO DE 1867.

Marca o ordenado annual de 120\$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de S. João Baptista, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 120\$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de S. João Baptista, na Provincia de Minas Geraes.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3867 — DE 15 DE MAIO DE 1867.

Marca o ordenado annual de 60\$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa da Independencia, na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 60\$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa da Independencia, na Provincia do Piauhy.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3868 — DE 15 DE MAIO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Serinhaem, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica desligada do Commando Superior do Rio Formoso, da Provincia de Pernambuco, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Serinhaem, da mesma Provincia, e com ella criado um outro Commando Superior, formado dos Batalhões de Infantaria n.^º 42 e 43 do serviço activo, e da Secção de Batalhão n.^º 15 do serviço da reserva, já organisados no referido Municipio.

Art. 2.^º Fica revogado nesta parte o Decreto n.^º 1750 de 3 de Março de 1855.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.



DECRETO N. 3869 — DE 15 DE MAIO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes, na Freguezia da Villa de S. Francisco das Chagas do Campo Grande, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica desligada do Batalhão de Infantaria n.^º 30 da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente á Freguezia de S. Francisco das

Chagas do Campo Grande, da mesma Província, e com ella organizado um outro Batalhão com seis Companhias e a designação de 102 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da lei.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 959 de 18 de Abril de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3870 — DE 18 DE MAIO DE 1867.

Marca o ordenado annual de 120\$000 ao Carcereiro da cadeia da Villa de S. Luiz Gonzaga do Alto Mearim, na Província do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 120\$000 ao Carcereiro da cadeia da Villa de S. Luiz Gonzaga do Alto Mearim, na Província do Maranhão.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3871—DE 18 DE MAIO DE 1867.

Marca o ordenado annual de 120\$000 ao Carcereiro da cadêa da nova Villa de S. João Baptista de Camaquam, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 120\$000 ao Carcereiro da cadêa da nova Villa de S. João Baptista de Camaquam, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 3872 — DE 18 DE MAIO DE 1867.

Proroga o prazo do privilegio concedido pelo Decreto n.º 2962 de 23 de Agosto de 1862 a Manoel Joaquim de Oliveira para o preparo da tinta violeta.

Attendendo ao que Me requereu Ricarda Rosa de Oliveira e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional:

Hei por bem Prorrogar por cinco annos, que correrão do dia 26 de Agosto do corrente anno, o prazo do privilegio concedido pelo Decreto n.º 2962 de 23 de Agosto de 1862 ao seu finado marido Manoel Joaquim de Oliveira para preparar no Imperio a tinta, que inventou, sob a denominação de violeta; ficando a peticonaria substituida em todos os direitos, que competião ao primitivo concessionario, na qualidade de inventor.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3873 — DE 25 DE MAIO DE 1867.

Marca o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadéa da Villa da Passagem Franca, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao carcereiro da cadéa da villa da Passagem Franca, na Provincia do Maranhão.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3874 — DE 25 DE MAIO DE 1867.

Marca o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadea da Villa de S. Bento, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadea da Villa de S. Bento, na Provincia do Maranhão.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 3875 — DE 25 DE MAIO DE 1867.

Marca o ordenado annual de cem mil réis ao Carcereiro da cadea da Villa de Santa Cruz, na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cem mil réis ao Carcereiro da cadea da Villa de Santa Cruz, na Provincia do Espirito Santo.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 3876 — DE 25 DE MAIO DE 1867.

Crêa uma secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo na Freguezia de Souzel, da Província do Pará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na Freguezia de Souzel da Província do Pará, e subordinada ao Commando Superior dos Municipios de Gurupá e annexos, da mesma Província, uma secção de Batalhão de Infantaria com tres Companhias, e a designação de quinta do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 3877 — DE 25 DE MAIO DE 1867.

Crêa um batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Município de Mazagão, da Província do Pará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Município de Mazagão, da Província do Pará, e subordinado ao Commando Superior do Município de Macapá, e annexos, da mesma Província, um Batalhão de In-

fantaria de Guarda Nacionaes com quatro Companhias, e a designação de quarenta e um do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na forma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 3878 — DE 25 DE MAIO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Gurupá e Porto de Moz, da Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior de Macapá e annexos da Provincia do Pará, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Gurupá e Porto de Moz da mesma Provincia, e com ella criado um outro Commando Superior, formado dos Batalhões de Infantaria numeros vinte tres e vinte quatro, e da Secção de Batalhão de Infantaria numero cinco, todos do serviço activo.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos noventa e seis de quatorze de Junho de mil oitocentos cincuenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de
mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da
Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3879 — DE 25 DE MAIO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão do serviço da reseva, no Município da Parnahyba, da Província do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no Municipio da Parnahyba, da Província do Piauhy, uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes, com duas Companhias, e a designação de terceira do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na fórmâ da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3880—DE 25 DE MAIO DE 1867.

Grêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos mu-nicipios de Itú e annexos, da provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada dos Commandos Superiores de Sorocaba e Constituição, da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente aos municipios de Itú, Indaiatuba, Cabreuva, Porto Feliz, e Capivary, da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior formado dos Batalhões de Infantaria numeros cinco e seis do serviço activo, da Secção de Batalhão numero tres, e das Companhias avulsas numero um e dous do serviço da reserva já organisados nos referidos municipios.

Art. 2.º Ficão revogados nesta parte os Decretos numero mil duzentos e dez de vinte cinco de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, e tres mil cento trinta e sete de trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e tres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Couselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.



DECRETO N. 3881—DE 25 DE MAIO DE 1867.

Approva o contracto celebrado com a Sociedade geral de transportes maritimos a vapor, estabelecida em Paris e Marselha para a concessão dos favores e isenções concedidos a outras companhias de navegação transatlantica.

Usando da autorisação que Me confere o Decreto n.º 803 de 20 de Setembro de 1854, Hei por bem aprovar o contracto celebrado com a Sociedade geral de transportes maritimos a vapor estabelecida em Paris e Marselha, para a concessão dos favores e isenções contidos no Decreto n.º 591 de 3 de Setembro de 1850, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quardragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3881 de 25 de Maio de 1867.

1.º

O Governo Imperial, autorisado pelo Decreto n.º 803 de 20 de Setembro de 1854, concede á Sociedade geral de transportes maritimos a vapor, estabelecida em Paris e Marselha, os favores e isenções outorgados pelo Decreto n.º 591 de 13 de Setembro de 1850 á Real Companhia de Southampton, salvos os direitos creados em beneficio das casas de caridade e os de ancoragem.

2.º

Em troca dos favores e isenções, que lhe são concedidas, a Sociedade geral de transportes maritimos a vapor obriga-se a entregar as malas do

correio, destinadas aos portos do Imperio, immediatamente depois da chegada dos seus vapores, e tambem a não receber no escriptorio dos seus consignatarios no Brasil correspondencia alguma sem ser por intermedio das estações postaes, sujeitando-se ao pagamento da multa de 100\$000 a 500\$000, no caso da inobservancia da presente clausula. Esta multa poderá ser elevada de 500\$000 a 1:000\$000, todas as vezes que a referida sociedade reincidir em falta.

3.^a

Será decidida pelo Governo Imperial, salvo o recurso para a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, qualquer duvida que em sua execução offerecerem estas clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1867.

Manoel Pinto de Souza Dantas.



DECRETO N. 3882 — DE 25 DE MAIO DE 1867.

Altera os Decretos n.º 2500 A do 1.º de Novembro e 2316 de 22 de Dezembro de 1859, 2321 de 20 de Janeiro de 1860 e 2816 de 14 de Agosto de 1861.

Sendo inconveniente á marcha dos trabalhos dos Institutos Agricolas, creados nas Províncias do Imperio, que sejão conjunctamente exercidos os lugares de Presidente de Provincia e de Presidente effectivo dessas associações; Hei por bem Decretar:

1.º O Presidente da Provincia, onde houver Instituto Agricola, será seu Presidente honorario, e, quando comparecer ás suas sessões, para as quaes será sempre convidado, competir-lhe-ha a Presidencia, além do direito, que continua a assistir-lhe de sustar até definitiva decisão do Governo Imperial as deliberações que entender prejudiciaes ao fim, para que é creado o Instituto.

2.º O Presidente effectivo do Instituto Agricola será nomeado pelo Governo Imperial d'entre os cidadãos, de reconhecido merecimento e serviços, que

forem domiciliarios na Capital da respectiva Província.

3.^o Ficão alterados nesta parte os Decretos n.^º 2500 A, do 1.^º de Novembro e 2516 de 22 de Dezembro de 1859, 2521 de 20 de Janeiro de 1860, e 2816 de 14 de Agosto de 1861.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3883 — DE 29 DE MAIO DE 1867.

Dá providencias sobre o despacho dos generos a granel.

Convindo facilitar nas Alfandegas e Mesas de Rendas do Imperio o despacho dos generos importados a granel de paizes estrangeiros, de modo que se consiga não só evitar o vexame que actualmente sofre o commercio, mas ainda reduzir o numero dos Empregados que se occupão nesse ramo de serviço; Hei por bem Determinar que provisoriamente se observem as instruccões, que com este baixão, assignadas por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Instruções para o despacho de carne secca (xarque), gelo, guano, carvão de pedra e sal importados de portos estrangeiros, e despachados para consumo nas Alfandegas e Mesas de Rendas do Império.

Art. 1.^º Os despachos de carne secca (xarque), gelo, quando delle constar todo o carregamento, guano, carvão de pedra e sal, serão feitos pelas quantidades verificados por meio da lotação do carregamento dos navios, logo que estes derem entrada nas Alfandegas, e Mesas de Rendas, e de acordo com as declarações dos manifestos, e mais papeis de bordo.

Art. 2.^º Nesta lotação se observarão as regras annexas ás presentes instruções.

Art. 3.^º Requerida a lotação pelo capitão, consignatario do navio, ou dono da mercadoria, o Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas nomeará dous Conferentes, que immediatamente procederão ao exame e verificação em presença das partes, ou seus prepostos, e o que encontrarem mencionarão por extenso, datando e assignando as declarações com o consignatario ou dono das mercadorias, e com o capitão ou quem suas vezes fizer.

Art. 4.^º Depois da lotação, as partes apresentarão a nota para o despacho, e pagos os direitos á vista da verba da conferencia lançada pelos mesmos Conferentes na fórmula ordinaria, poderão os interessados fazer a descarga no todo, ou parcialmente, como lhes convier, sendo dispensadas as conferencias de saída e a presença do Official de Descarga a bordo.

Art. 5.^º Concedido pelo Inspector ou Administrador o despacho e descarga, poderá esta começar ao romper do dia, e terminar ao pôr do sol, á vontade do dono ou consignatario do navio ou das mercadorias, transitando estas pelos pontos marcados e do costume, livres de quaesquer formalidades e exigências fiscaes, salvo o caso de suspeita ou denuncia de fraude, no qual ficarão sujeitos ás regras que lhes forem impostas, e que são prescriptas pelos Regulamentos Fiscaes.

Art. 6.^º Os despachos serão levados ao Livro Mestre para a averbação da saída que é costume fazer-se, e nelles declararão os Empregados encarregados do

referido Livro que a sahida da merca loria teve lugar de conformidade com o disposto nestas instruções, devendo ser depois remetidos os mesmos despachos ao Porteiro, a fin de se emmassarem com os outros.

Art. 7.º Se pela lotação os Conferentes verificarem que o navio contém quantidade de mercadoria maior do que a declarada, e o accrescimo não exceder de 10 %, serão simplesmente cobrados os direitos das quantidades verificadas.

Se porém esse accrescimo fôr além de 10 %, cobrar-se-hão direitos em dobro de toda a diferença encontrada, sendo metade dessa quantia entregue aos Empregados que a tiverem verificado.

Art. 8.º Se as partes não se conformarem com a verificação nas hypotheses do artigo antecedente, o Inspector ou Administrador mandará proceder á conferencia e descarga por um ou mais Empregados, e confirmado-se a existencia do accrescimo, ficarão sujeitas ao pagamento dos direitos nos termos do mesmo artigo.

Art. 9.º Durante a sobredita conferencia e descarga, o Guarda-mór fará sellar as escotilhas do navio depois de concluida a descarga diaria, e quando o carregamento fôr de carne secca (charque) sellar-se-hão igualmente as pilhas da mesma carne com cadarços fortes, e pregados de lado a lado do navio, de modo que nenhuma quantidade della possa ser subtrahida aos direitos.

Art. 10. Se o accrescimo fôr de mais de 10 %, além da pena estabelecida no art. 7.º, ficará tambem sujeito o capitão ou consignatario ás multas do art. 422 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, estabelecidas para o accrescimo das mercadorias importadas a granel. Se a diferença fôr para menos, qualquer que seja o seu quantum, não terá lugar a multa do art. 423 do Regulamento, com tanto que os direitos se cobrem da quantidade manifestada.

Art. 11. Quando com a carne secca (xarque), guano, carvão de pedra e sal, vierem outros generos ou mercadorias no mesmo navio, serão estes em primeiro lugar despachados, e retirados de bordo na fórmula ordinaria.

Art. 12. O Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas, sempre que julgar conveniente, exigirá dos donos ou consignatarios das mercadorias a factura original, e mais documentos que sirvão de justificar a exactidão dos manifestos,

a fim de por esse modo conhecer em casos de dúvida ou suspeita da legalidade dessas declarações, e poder conceder o despacho dellas isento da conferencia da saída e exames posteriores.

Art. 43. Será feito o pagamento de metade dos direitos de consumo das mercadorias a elles sujeitas, logo que se houver concluído a lotação do carregamento, e antes de ser ordenada a descarga. Pela outra metade será permitido passar letras mercantis, sem juro, por um e dous mezes, as quaes serão abonadas por duas pessoas de conceito e reconhecido crédito, na forma do art. 422 do Código do Comércio, guardando-se em tudo o mais as disposições dos arts. 586 a 589 do Regulamento das Alfândegas e Mesas de Rendas de 19 de Setembro de 1860.

Art. 44. No despacho das mercadorias sujeitas unicamente ao pagamento de expediente, será este cobrado integralmente logo que seja concluída a lotação.

Art. 45. Depois de concluída a descarga, os mesmos Conferentes que tiverem feito a lotação estando os navios carregados, procederão á outra, tomado as medições por dentro conforme as regras annexas a estas instruções, e determinada a lotação por este modo, será archivada para servir de base nas conferências dos futuros carregamentos das mesmas embarcações.

Art. 46. As presentes instruções só terão aplicação ás mercadorias referidas no art. 1.º que vierem de portos estrangeiros, e sujeitas a direitos de consumo, ou ao expediente de 1 1/2 %.

Art. 47. Nos casos de avaria se observarão as disposições da secção 3.º, capítulo 3.º, Título 5.º do Regulamento acima citado, seguindo-se a respeito do gelo e sal as do art. 425.

Art. 48. Requerida e reconhecida a avaria, serão restituídos integralmente os direitos da quantidade avariada, se a deterioração do gênero for reputada danosa á saúde pública. Se porém qualquer quantidade for aproveitada e vendida em hasta pública, se restituirá sómente a diferença entre os direitos pagos e os que se receberem pela arrematação.

Art. 49. Os navios, que exclusivamente conduzirem os gêneros declarados no art. 1.º, ficarão isentos da conferência do manifesto, e se ordenará o seu desembarço á vista da declaração do Guarda-mor de haverem concluído a sua descarga.

Art. 20. Se além dos ditos generos trouxerem outras mercadorias, que tenhão de ser descarregadas e despachadas na forma ordinaria, as conferencias dos manifestos na parte relativa ás mercadorias, de que tratão estas instruccões, serão feitas pelas declarações dos despachos respectivos que deverão ser verificados pelos Empregados encarregados dessas conferencias.

Art. 21. O Guarda-mór, além das atribuições que pelo Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas lhe competem para a polícia do mar, se achará presente na occasião da lotação para fazer abrir as escotilhas e dar as buscas necessarias, ficando encarregado de inspecionar quando o julgar conveniente, ou quando pelo Inspector lhe fôr ordenado, os navios sujeitos ao regimen prescripto nas presentes instruccões.

Art. 22. Os Consules Brasileiros dos portos das procedencias das mercadorias de que tratão estas instruccões, deverão empregar o maior zelo e cuidado na verificação das quantidades manifestadas de taes generos, exigindo a apresentação de documentos valiosos, que justifiquem a legalidade e exactidão das ditas declarações.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1867.
—Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Regras para determinar a lotação da carga de um navio, quando carregado com um só genero.

Mede-se o comprimento do navio desde a face externa do revestimento da roda de prôa até a do cadaste, deduzindo a distancia ao chanfrado, logo que o revestimento venha a penetrar n'elle; marca-se ao depois ao exterior a altura da tolda na maior largura do navio, e, por meio de uma fita metallica, mede-se o contorno do navio na sua maior largura, passando por baixo da quilha.

A metade deste contorno somma-se a meia largura tomada no mesmo ponto, quadra-se a somma, multiplica-se o resultado pelo comprimento; este numero multiplicado por 0,0048 para navios de madeira e 0,0024 para navios de ferro, dá em toneladas inglezas de 100 pés cubicos a tonelagem do navio.

Quando haja espaço vasio por cima da carga, avaliar-se-ha este espaço considerando-o como um

parallelepípedo rectângulo tendo para dimensões: o comprimento do espaço vazio, sua largura média e sua profundidade; calcular-se-ha seu volume e diminuir-se-ha do volume total do porão, a fim de ter assim o volume do espaço ocupado pela carga.

Regras para determinar a lotação de um navio quando descarregado, enchendo o mappa junto.

Mede-se o comprimento do navio desde a face interna da roda de prora até a do cadaste, dividindo ao depois este comprimento em partes iguaes pelo modo seguinte: para navios de menos de 50 pés, em 4; de 50 até 120, em 6; de 120 até 180, em 8; de 180 até 225, em 10, e para os demais comprimentos em 12. Dá-se o numero 1 a área, limite da prora; a de numero 2 fica no primeiro ponto de divisão immediato, e assim por diante. Mede-se a profundidade do navio em cada ponto de divisão, desde a face inferior da tolda até a superior do revestimento interior do porão, dividindo-a em 4 partes iguaes, quando menor de 16 pés, e em 6, quando maior.

Medem-se as larguras em cada um dos pontos de divisão das diversas profundidades, dando o n.º 1 à superior e affectando às outras os numeros em sua ordem natural.

OBSESRVAÇÃO.

Na construcção do mappa o numero das columnas das áreas varia com o comprimento do navio e é igual ao das partes iguaes em que foi dividido o comprimento do navio, aumentado de uma unidade.

NOME DO NAVIO.													
Comprimento tomado conforme a instrução $\frac{\text{Pés}}{\text{Pés}} = \frac{\text{Pés}}{\text{Pés}}$, intervallo comum das áreas.													
Profundidade dividida em 4 ou 6 partes iguais, por ser a media profundidade $> < 15 \text{ Pés}$.													
AREA 1.		AREA 2.	AREA 3.	AREA 4.	AREA 5.	AREA 6.	AREA 7.	Conteúdo cubico e tonelagem.					
Profundidade		Pés.	Pés.	Pés.	Pés.	Pés.	Pés.	Conteúdo cubico e tonelagem.					
Intervallo comum das larguras								Conteúdo cubico e tonelagem.					
Numeros das larguras	Multiplicadas.	Larguras.	Productos.	Larguras.	Productos.	Larguras.	Productos.	Larguras.	Productos.	Larguras.	Productos.	Multiplicadores.	Numeros das áreas.
1	1											1	1
2	4											4	2
3	2											2	3
4	4											4	4
5	2											2	5
6	4											4	6
7	1											1	7

Sommas dos productos
int.º com das larguras

Area 1. Area 2. Area 3. Area 4. Area 5. Area 6. Area 7.

Sommas dos productos das
áreas $\frac{1}{3}$ int.º com das áreas.

Conteúdo cubico

$\div 100$

Tonelagem.

Alfandega do Rio de Janeiro..... de..... de 186
(Assignaturas dos Conferentes.)

DECRETO N. 3884 — DO 1.º DE JUNHO DE 1867.

Marca o primeiro uniforme para o Batalhão numero trinta e cinco da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Batalhão de Infantaria numero trinta e cinco da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro usará, em primeiro uniforme, de sobrecasacas de panno azul, avivadas de preto, gollas e canhões escarlates, cordões, kepis, e pennacho, tudo conforme o figurino junto.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos cincoenta e sete de dezoito de Abril de mil oitocentos cincuenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em primeiro de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 3885 — DO 1 DE JUNHO DE 1867.

Créa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de Madre de Deus da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada dos Batalhões de Infantaria numero vinte oito e vinte nove da Província da Bahia, a Guarda Nacional pertencente á Freguezia de Madre de Deus, da mesma Província, e com ella

creado um outro Batalhão de Infantaria, com quatro Companhias e a designação de cento e vinte seis do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na conformidade da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3886 — DE 5 JUNHO DE 1867.

Autorisa a incorporação da Companhia de seguros marítimos — Confiança, — organisada na Cidade do Rio Grande, da Província de S. Pedro, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros marítimos — Confiança, — organisada na Cidade do Rio Grande, da Província de S. Pedro, e Conformando-Me com a Minha Immediata Resolução de 27 de Abril ultimo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 do mez anterior:

Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorização para funcionar e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão, redigidos de acordo com as modificações constantes da referida Consulta.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

**Estatutos da Companhia de seguros marítimos
Confiança.**

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.^º A Companhia de seguros marítimos—Confiança—tem sua séde na Cidade do Rio Grande, Província de S. Pedro do Sul e durará por vinte annos, a contar do dia, em que forem approvados os presentes Estatutos pelo Governo Imperial.

Antes de findar este prazo, só poderá ser dissolvida:

§ 1.^º Se tiver prejuizos, que absorvão a quinta parte do seu capital.

§ 2.^º Nos casos previstos nos arts. 295 do Código Commercial e 35 e seguintes do Capítulo 10 do Decreto no 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 2.^º A Companhia tem por fim segurar:

§ 1.^º Todos os riscos, perdas, avarias, resultantes de successo de mar ou de navegação interior, abalroação fortuita e quaesquer outras, com a unica excepção das provenientes de commercio ilícito ou de contrabando.

§ 2.^º Os navios nacionaes ou estrangeiros que se empregarem em qualquer tráfico lícito, estejão elles em porto, ancorados, em concerto, em aprestos de partida, em viagem de portos estrangeiros ou nacionaes.

§ 3.^º As embarcações, que se empregão no tráfego dos portos e rios e se occupão das descargas e transportes de productos.

§ 4.^º O carregamento integral ou parcial de qualquer embarcação ou ainda de volumes.

§ 5.º Os fretes líquidos ou mesmo brutos, caso não estejão em parte seguros com o casco da respectiva embarcação.

§ 6.º Os contractos de seguro em sua totalidade ou em parte.

§ 7.º As commissões por generos de importação.

§ 8.º O lucro esperado de mercadorias importadas, exportadas ou reexportadas, tanto para fóra do Imperio, como entre seus portos, uma vez que esse lucro não esteja seguro com a propria mercadoria dos riscos do mar.

Art. 3.º O seguro, de que trata o paragrapho ultimo do artigo antecedente, será feito á vista de preços correntes cotados ou da certidão do ponto do destino das mercadorias e jámais sobre preços arbitrarios, sob pena de nullidade. O valor deste seguro poderá também ser estimado na razão do preço das mercadorias na occasião do embarque com o aumento das despezas de seu transporte embarque, commissão, impostos e outras semelhantes; adicionando-se até 10 % sobre o valor total equivalente ao lucro presumivel.

Art. 4.º Os riscos das mercadorias correrão por conta do seguro desde o momento, em que forem entregues no lugar, onde devem ser carregados, até o da descarga, a salvamento, no lugar do destino: e os dos navios, no seguro por viagem, começaráão a correr do momento, em que suspenderem a primeira ancora para navegar e terminarão depois de amarrados dentro do porto do seu destino no lugar que ahi fôr designado para descarregar, se levarem carga, ou no em que dem fundo e amarrarem, indo em lastro.

Nos seguros, por tempo limitado, desde a data da apolice até a expiração do tempo.

Art. 5.º As perdas e avarias simples ou grossas, justificadas em regra, serão pagas incontinentemente até a quantia de um conto de réis, e dahi para cima, a prazo de 60 dias, sem deducção alguma, sob qualquer titulo que seja, o que terá lugar á vista da apolice, independente de procuração. Em nenhum dos casos o pagamento será acima da somma segurada.

Art. 6.º o pagamento, no caso de perda, varação ou abandono do navio, será feito, depois de provado competentemente, com desconto de meio por cento, em letras a 60 dias de prazo.

CAPITULO II.

DO CAPITAL DA COMPANHIA, SEUS LUCROS, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 7.^º O fundo capital da companhia será de seiscientos contos de réis, dividido em acções de um conto de réis, cada uma, as quaes só poderão ser possuidas por individuos habilitados para contratar, que gozem de credito e sejão notoriamente abonados. Nenhum accionista, porém, poderá subscrever e possuir mais de 20 acções, nem menos de cinco.

Art. 8.^º O fundo effectivo da Companhia será de 10 %, sobre o valor representativo das acções para ocorrer ao pagamento de qualquer sinistro. Sobre-vindo, porém, prejuizos, que lhe causem algum desfalque, será este preenchido pelos accionistas dentro do improrrogavel prazo de 15 dias, que igualmente fica marcado para entrada dos 10 %, das acções, correrão do dia do registro dos Estatutos os 15 dias fixados para entrada dos 10 %, do valor das acções, que deverão estar completamente distribuidas dentro de 6 mezes contados da mesma data.

Art. 9.^º As operações da companhia começaráo 15 dias depois de registrados seus Estatutos e logo que estejão realizados 10 %, do valor das acções emitidas.

Art. 10. Os accionistas, que não recolherem á caixa da companhia os 10 %, de suas acções no prazo do artigo anterior, depois de serem prevenidos por avisos publicos e no seu domicilio, feitos pela Directoria, serão excluidos, salvo o caso de força maior, justificado perante á mesma Directoria.

Art. 11. Os accionistas, que não entrarem no prazo do art. 8.^º com as quotas, que lhes forem pedidas pela Directoria para o fim designado na segunda parte do referido artigo, serão excluidos immediatamente da companhia, salvo o caso de força maior: perdendo a beneficio desta as entradas que houverem feito e os interesses, que lhes pessão pertencer, ficando demais responsaveis pelos prejuizos que se derem em riscos tomados até o dia de sua exclusão.

Art. 12. Para que os accionistas fiquem menos sujeitos a novas entradas do capital, haverá, além do fundo efectivo, outro de reserva, formado de 5 %, deduzidos da importancia líquida dos lucros annualmente rateados pelos accionistas, como é expresso no § 8.^º do art. 4.^º da Lei n.^º 4083 de 22 de Agosto de 1860, até que este se eleve a outro tanto de fundo permanente. Achando-se, porém, preenchido este algarismo serão divididos todos os lucros.

Art. 13. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital ou para substitui-lo, devendo os dividendos ser deduzidos de operações efectivamente concluidas dentro do respectivo semestre.

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções, que lhes forem distribuidas e não poderão receber dividendos, enquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 14. Os accionistas da companhia poderão vender e transferir suas acções, com tanto que os cessionarios estejão nas circumstancias do art. 7.^º, sejão aprovados pela Directoria e tomem sobre si a responsabilidade e a obrigação dos cedentes, por termo que ambos assignarão com os membros da Directoria.

Art. 15. A companhia não tomará risco marítimo excedente a 10 % de seu capital social em cada navio de vela e a 15 %, sendo de guerra ou vapor.

Art. 16. Todos os dinheiros da companhia serão depositados, em conta corrente, em um banco ou casa bancaria, de reconhecido credito, da Cidade do Rio Grande, guardando o caixa sómente a quantia, que a Directoria entender necessaria para as despesas do mez.

CAPITULO III.

DA DIRECTORIA.

Art. 18. A companhia será administrada e representada em todos os seus actos por uma Directoria de tres accionistas eleitos annualmente, no mez de

Janeiro, pela assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria relativa de votos designando-se nas cedulas o Presidente e o caixa. Na mesma occasião, e pela mesma fórmula, serão eleitos tres suplentes para servirem na vaga ou impedimento dos directores. No caso de empate para qualquer dos cargos, decidirá a sorte. A reeleição é permittida.

Art. 18. A' Directoria compete:

§ 1.º Promover a prosperidade da companhia, executar e fazer executar os Estatutos.

§ 2.º Representar a companhia em juizo e fóra delle, por si, seus agentes e procuradores.

§ 3.º Exercer livre e geral administração, para o que lhe são concedidos plenos poderes, sem reserva alguma, comprehendido até o de procurador em causa propria.

§ 4.º Apresentar á assembléa geral, no mez de Janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado das operaçoes do anno findo, acompanhado do respectivo balanço, cujas peças, bem como o parecer da commissão nomeada pela assembléa geral, serão impressas e distribuidas pelos accionistas.

§ 5.º Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinariamente.

§ 6.º Propôr a reforma dos estatutos, quando a julgar conveniente.

§ 7.º Contractar e estipular com os segurados o premio do seguro e suas condições, cuja minuta deverá ser assignada, ao menos, pela maioria da Directoria e a apolice por um dos Directores em nome da companhia.

§ 8.º Conservar-se no escriptorio todos os dias que não forem domingos ou sanctificados desde as 11 horas da manhã até as 2 da tarde.

§ 9.º Autorisar o pagamento dos sinistros e avarias, logo que sejão devidamente provados e legalizados.

§ 10. Nomear agentes nos lugares, em que fôr conveniente, para negocio e operaçoes da companhia e marcar-lhes as devidas commissões.

§ 11. Nomear e demitir os empregados, marcando-lhes seus ordenados.

Art. 19. Os Directores são responsaveis, in solidum, para com a companhia, por todos os actos da sua administração e não poderão accumular agencia de qualquer outro establecimento da mesma especie.

Art. 20. E' obrigação do caixa:

§ 1.º Guardar o dinheiro, que a Directoria julgar necessário para as despezas do mez, as letras e mais valores da companhia.

§ 2.º Sacar letras sobre os segurados, por importe dos premios e apolices dos seguros efectuados a prazo, e pagar e receber tudo o que possa pertencer á companhia, dando ao dinheiro o destino marcado no art. 16.

Art. 21. A Directoria declarará o dividendo semestral, que será do modo seguinte: apurados os lucros líquidos de operações efectivamente concluidas e deduzidos os 5 % de reserva (artigo 12) e os 7 % para a Directoria, o resultado será distribuído em dividendo pelos accionistas. Os 7 % distribuídos aos membros da Directoria e serão na razão de 3 % para o caixa e 2 % para cada um dos outros douz Directores.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA.

Art. 22. A' assembléa geral compete:

§ 1.º Deliberar sobre tudo o que fôr de interesse da companhia e sobre a continuaçâo desta, findo o tempo de sua duraçâo, fixado no art. 1.º

§ 2.º Alterar ou reformar os presentes Estatutos, sujeitando sua alteraçâo ou reforma a approvaçâo do Governo.

§ 3.º Destituir a Directoria antes da época da eleição, havendo motivos ponderosos e justificativos, e no caso da 2.ª parte do art. 19.

§ 4.º Eleger a Directoria na forma do art. 17.

§ 5.º Nomear uma commissão de contas, composta de tres accionistas, para dar seu parecer sobre o relatorio, balanço e contas apresentadas annualmente pela Directoria.

§ 6.º Marcar o modo da liquidaçâo da companhia em todos os casos de dissoluçâo.

Art. 23. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Janeiro no dia que fôr designado pela Directoria.

Art. 24. Reputar-se-ha a assembléa geral regularmente constituída, quando os accionistas presentes representarem um terço do valor das acções emitidas. Mas para a reforma ou alteração dos Estatutos, exoneração dos Directores, continuação ou dissolução da companhia, é necessário que na assembléa geral esteja representada, pelo menos, metade das acções emitidas.

Art. 25. As deliberações da assembléa geral serão tomadas pela maioria dos votos dos accionistas inscriptos no registro da companhia com trinta dias, pelo menos, de antecedência ao da reunião. Dos accionistas com firma, só um dos socios poderá votar, porém todos poderão propôr e discutir.

Art. 26. O accionista residente fóra da cidade do Rio Grande, ou ausente, poderá nomear procurador que o represente em todos os seus actos e deveres. Não poderá, porém, exercer emprego algum da companhia, nem votar na eleição dos Directores, em que não são admissíveis votos por procuração, segundo a legislação vigente. Só poderão ser nomeados procuradores os accionistas da companhia.

Art. 27. Os votos serão contados na razão de um por cinco acções. Nenhum accionista poderá ter mais de quatro votos.

Art. 28. No dia marcado para a eleição da Directoria, estará sobre a mesa uma lista nominal dos accionistas com declaração das acções, que cada um possua. Por esta lista o Presidente da assembléa mandará fazer a chamada dos votantes. Os votantes chamados entregaráo na mesa tres cédulas, sendo a primeira para a eleição dos tres Directores, designando-se o Presidente e o caixa : a segunda para a dos supplentes, designando-se o do caixa, e a terceira para a dos membros da comissão de exame. Cada cedula terá por fóra o numero de votos que competirem ao votante e os cargos para que vota, e dentro o nome dos votados.

Art. 29. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente todas as vezes que a Directoria julgar conveniente ou quando lhe for requerido por um numero de aceionistas, que represente um terço do fundo social, declarando-se o objecto da reunião.

Art. 30. Se a Directoria recusar a convocação extraordinaria da assembléa geral, os accionistas,

que a requererem, farão a convocação da mesma pelos periodicos da Cidade do Rio Grande, declarando nos annuncios, ao lado de sua assignatura, o numero de accções, que possuirem, por si e como procuradores de outros, e no dia designado, com anticipação de tres dias, pelo menos, se constituirão em assembléa geral e deliberarão na forma dos Estatutos.

Art. 31. Servirão de Presidente e Secretarios na assembléa geral os accionistas que annualmente forem eleitos por maioria relativa de votos, para exercer taes cargos, procedendo-se á eleição em cedulas distintas e decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 32. Se passadas duas horas depois da marcada para a reunião da assembléa geral, não houver quem a presida, os accionistas presentes, verificando que estão em numero legal para o objecto da reunião, elegerão um Presidente *ad hoc* e este os Secretarios, os quaes todos servirão até o fim da sessão.

Art. 33. Não se reunindo o numero de accionistas, exigido no art. 24 no dia e hora designados, farsé-ha com a mesma formalidade segunda convocação para outro dia proximo, e então se julgará constituída a assembléa geral com os accionistas que se acharem presentes uma hora depois da designada nos annuncios pelos periodicos.

Disposições geraes.

Art. 34. As accções cahidas em commisso por violação dos arts. 10 e 11 serão novamente emitidas ou ficarão pertencendo à companhia, que as conservará em deposito, satisfazendo as entradas com fundos tirados da receita do respectivo anno, levando-se no primeiro caso o producto do commisso á conta de lucros e perdas.

Art. 35. Por morte ou fallencia de qualquer accionista, suas accções se considerarão desde logo vagas. A Companhia as tomará a si e dentro de 30 dias as levará a leilão publico, guardando em deposito, á ordem de quem de direito pertencerem, o producto dellas, depois de deduzida a quota que em proporção lhe tocar de quaesquer prejuizos verificados até a data da morte ou fallencia do accionista.

Art. 36. Sendo caso de morte, se os herdeiros do accionista reunirem as condições necessarias, de que trata o art. 7.º, as accões lhes serão conferidas, se dentro de 30 dias declararem á Directoria que preferem ser accionistas.

Art. 37. Todo o accionista poderá examinar os livros da companhia na presença dos Directores, que lhe darão os esclarecimentos pedidos, sendo-lhe vedado tirar extractos, mas não requerer certidão.

Art. 38. Ao inteiro e fiel cumprimento das disposições destes Estatutos obrigão-se os accionistas, por si, seus herdeiros ou successores, renunciando quaequer direitos que tenham ou possam vir a ter, para impedir sua observancia, o que validão com as proprias assignaturas ou de seus bastantes procuradores.

Disposições transitorias.

Art. 39. Os accionistas nomeão os socios Damião Francisco Alves de Moura, Dr. Cândido Alves Pereira e Christovão James para requererem ao Governo Imperial a incorporação da companhia e aprovação destes Estatutos; podendo os mesmos nomeados aceitar quaequer alterações que forem ordenadas, ouvindo antes os accionistas em assemblea geral, se as alterações forem sobre matéria importante e vital, e outrossim requerer ao Tribunal do Commercio competente o registro dos Estatutos, depois de aprovados.

Art. 40. A primeira Directoria poderá ser eleita em qualquer dia do anno, posteriormente à aprovação e registro destes Estatutos e funcionará até a eleição do anno de 1869.

(Seguem-se as assignaturas).



DECRETO N. 3887—DE 8 DE JUNHO DE 1867.

Desliga do Commando superior dos Municipios de S. José e S. Miguel, da Província de Santa Catharina, a Guarda Nacional da capital da mesma Província e creme com ella um outro commando superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando superior dos Municipios de S. José e S. Miguel da Província de Santa Catharina, a Guarda Nacional da Capital da mesma Província, e com ella creado um outro commando superior, formado do primeiro Corpo de Cavalaria, do primeiro Batalhão de Artilharia, que ficará composto de praças das Freguezias da Capital, Trindade, Lagôa e Ribeirão, e do primeiro Batalhão da reserva, já organisados, bem como de uma Secção de Batalhão de Infantaria de tres Companhias com a designação de primeira do serviço activo.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero oitocentos cincoenta e nove de onze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3888 — DE 8 DE JUNHO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, nas Freguezias de Santo Antonio, Canavieiras e Rio Vermelho da Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada nas Freguezias de Santo Antonio, Canavieiras e Rio Vermelho, da Província de Santa Catharina, e subordinada ao Comando Superior da Guarda Nacional da Capital da mesma Província, uma Secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo, com tres companhias, e a designação de primeira, a qual terá sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3889 — DE 15 DE JUNHO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes da reserva, na Capital da Província do Rio Grande do Norte.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no Municipio da Capital da Província do Rio Grande do Norte, uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes, com duas Compa-

nhias, e a designação de primeira do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província na forma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3890 — DE 15 DE JUNHO DE 1867.

Marca os districtos a que devem ficar pertencendo os Batalhões numeros vinte seis, e cento e dezaseis da Guarda Nacional da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Batalhão numero vinte seis da Guarda Nacional da Província da Bahia comprehenderá a Freguezia do Bom Jardim, e o de numero cento e dezaseis a do Rio Fundo, da mesma Província.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero tres mil quinhentos sessenta e dous, de dezasseis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3891 — DE 19 DE JUNHO DE 1867.

Amplia por mais sessenta dias o prazo marcado ao Banco do Brasil para dar começo ás operaçōes hypothecarias.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Banco do Brasil sobre a impossibilidade de concluir esse estabelecimento, dentro do prazo prescripto no art. 10 do Decreto n.^o 3739 de 23 de Novembro de 1866, os trabalhos preparatorios para dar começo ás operaçōes hypothecarias de que trata a Lei de 12 de Setembro do mesmo anno: Hei por bem Ampliar o referido prazo por mais sessenta dias contados de 23 de Maio ultimo.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3892 — DE 19 JUNHO DE 1867.

Eleva á categoria de batalhão a primeira secção de batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Batalhão com seis Companhias, e a designação de setimo, a primeira secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional, creada no Municipio de Olinda, da Província de Pernambuco, por Decreto numero mil e vinte e quatro, de trinta e um de Julho de mil oitocentos cincuenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3893 — DE 19 DE JUNHO DE 1867.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Nazareth, da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Nazareth, da Província de Pernambuco e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do mesmo Municipio, um Esquadrão de Cavallaria com a designação de onze, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na fórmâa da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3894 — DE 19 DE JUNHO DE 1867.

Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional, organisada no Municipio de Lages da Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Secção de Batalhão, com tres Companhias, e a designação de terceira, a Companhia avulsa da Guarda Nacional da reserva, organisada no Municipio de Lages, da Província de Santa Catharina, e revogado nesta parte o Decreto numero oitocentos cincoenta e nove de onze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um.

Marlim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 3895 — DE 19 DE JUNHO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo nas freguezias da Cidade de Lages e de Baguaes da Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Santa Catharina, Hei por bem Declarar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nas Freguezias da Cidade de Lages e de Baguaes, da Província de Santa Catharina, e subordinado ao Commando Superior de

Guardas Nacionaes da mesma Cidade, um Batalhão de Infantaria com quatro Companhias, e a designação de setimo do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na fórmula da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3896 — DE 19 JUNHO DE 1867.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes, nas Freguezias de Campos Novos e de Coritibanos da Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado nas Freguezias de Campos Novos e de Coritibanos, da Província de Santa Catharina, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Lages da mesma Província, um Esquadrão de Cavallaria com duas Companhias, e a designação de terceiro, o qual terá sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na fórmula da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3897 — DE 19 DE JUNHO DE 1867.

Créa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Lages da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior do Municipio da Laguna, da Provincia de Santa Catharina, a Guarda Nacional pertencente ao distrito de Lages da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior formado do Corpo de Cavallaria numero quatro, do Esquadrão numero tres, do Batalhão de Infantaria numero sete do serviço activo, e da Secção de Batalhão da reserva numero tres.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero oitocentos cincoenta e nove de onze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3898 — DE 22 DE JUNHO DE 1867.

Approva as clausulas do contracto para a navegação por vapores nos rios Madeira, Purús e Negro.

Attendendo ao que Me requereu Alexandre Paulo de Brito Amorim, e Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio e Fazenda do Conselho de Estado exarado em Consulta de 20 de Março ultimo, Hei por bem approvar as clausulas que devem servir

de base ao contracto para a navegação por vapor nos rios Madeira, Purus e Negro e que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas para a navegação dos rios Madeiras, Purús e Negro, a que se refere o Decreto n.º 3898 desta data.

CLAUSULA 1.^a

Alexandre Paulo de Brito Amorim obriga-se a organizar, dentro do prazo de seis mezes contado da data da approvação deste contracto, uma companhia anonyma, cujo fundo social não poderá ser menor de 800:000\$000, a qual se encarregará da navegação por vapor nos rios Madeira, Purus e Negro, segundo as condições estipuladas neste contracto.

CLAUSULA 2.^a

Se dentro do prazo acima estabelecido não estiver organisada a Companhia, este contracto ficará de nenhum efeito.

CLAUSULA 3.^a

A companhia deverá começar a navegação contractada dentro do prazo de seis mezes contado da data da approvação de seus Estatutos. Este prazo poderá ser prorrogado por outros seis mezes, se a companhia se sujeitar a uma multa de 2:000\$000 no minímo e 10:000\$000 no maxímo por cada mez de prorrogação, imposta administrativamente pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Findos os seis mezes adicionaes, se a navegação não começar, fica *ipso facto* rescindido o contracto.

CLAUSULA 4.^a

A companhia obrigar-se-ha, durante o prazo deste contracto, a sustentar uma linha de navegação por vapor em cada um dos mencionados rios, a qual começará no porto da Cidade de Manáos e estender-se-ha na linha do Madeira até Santo Antonio; na do Purús até as barrancas de Hyutanahan; e na do Negro até Santa Isabel.

Depois de realisada a primeira viagem redonda em cada uma destas linhas a Presidencia da Província do Amazonas, de accordo com a companhia, designará os pontos intermedios para as respectivas escalas, e solicitará a competente approvação do Ministerio da Agricultura.

CLAUSULA 5.^a

A navegação das linhas do Madeira e do Purús começará logo com 12 viagens redondas por anno, e a do rio Negro no anno seguinte ao do começo daquellas, e durante os nove primeiros annos terá sómente seis viagens redondas por anno, e dahi em diante 12.

CLAUSULA 6.^a

Para o serviço destas linhas a companhia comprará pelo menos quatro vapores, especialmente construidos para esta navegação, com todos os melhoramentos da construcção moderna, e com solidez e perfeição que possão ser, no caso de necessidade, armados em navios de guerra.

Os vapores das linhas do Madeira e Purús deverão ter accommodações para 30 passageiros de ré e 50 de proa, capacidade para transportar 160 toneladas de carga, além do combustivel; os da linha do rio Negro terão accommodações para 15 passageiros de ré e 30 de proa, e capacidade para 80 toneladas de carga além do combustivel. Todos terão o calado necessário para que possão navegar os referidos rios em qualquer estação do anno, e a marcha de nove milhas na subida dos rios.

CLAUSULA 7.^a

Cada um dos vapores empregados nesta navegação terá a seu bordo os sobresalentes, aprestos,

material, objectos do serviço dos passageiros e o numero de Officiaes, machinistas, foguistas, pessoas de equipagem e de serviço que forem necessarias.

CLAUSULA 8.^a

Não serão aceitos nem empregados nesta navegação os vapores que não estiverem nas condições das clausulas anteriores.

O Ministerio da Agricultura nomeará peritos para os examinar, e organizar a tabella das pessoas e objectos de que falta a clausula anterior, e bem assim para marcar a lotação de cada vapor tanto a respeito dos passageiros, como a respeito da carga.

A infracção desta clausula sujeita a companhia á multa de 250\$ a 500\$000, que dobrará no caso de reincidencia, e dará lugar á rescisão do contracto ou á imposição de uma multa de 10:000\$000, a arbitrio do Ministerio da Agricultura no caso de transgressão pela quarta vez.

CLAUSULA 9.^a

A Presidencia da Província do Amazonas fará examinar os vapores da companhia empregados nesta navegação sempre que fôr conveniente e ordinariamente quatro vezes por anno.

CLAUSULA 10.^a

A companhia organisará e apresentará á approvação do Ministerio da Agricultura por intermedio da Presidencia da Província do Amazonas as tabellas dos preços das passagens e dos fretes das cargas, devendo fazer uma tabella para a subida e outra para a descida dos rios. Estas tabellas serão revistas de tres em tres annos, e poderão ser alteradas de acordo com a companhia empresaria.

CLAUSULA 11.^a

Serão marcados em tabella approvada pelo Presidencia da Província os dias de partida dos vapores de cada linha, e os prazos de demora em cada uma das linhas, de modo que as partidas e entradas dos vapores da companhia nas tres linhas de navegação

coincidão com as chegadas e saídas dos vapores da companhia de navegação do Amazonas para que fique ligada toda a navegação.

CLAUSULA 12.^a

Os prazos de demora de que falla a clausula anterior contar-se-hão do momento em que os vapores fundarem, quer seja em dia útil, quer em domingo ou dia feriado.

CLAUSULA 13.^a

Occorrendo maior demora do que a que for fixada, cuja prova contra o Governo só poderá ser dada pela apresentação de ordem escripta de autoridade competente, a parte que occasionar a demora pagará á outra parte a quantia de 50\$000 nas primeiras quatro horas da demora; de 150\$000 se a demora exceder deste prazo, e da oitava hora de demora em diante a de 250\$000 por prazo de 12 horas que a partida effectiva exceder da hora da partida ordinaria, salvo se a demora for produzida por causa de força maior, que por parte do Governo só pode ser admittida nos casos de sedição, rebelião, ou qualquer perturbação da ordem pública que ocorra.

A mesma pena será imposta por igual forma na hypothese dos vapores não sahirem do porto inicial da navegação nos dias e horas marcados.

CLAUSULA 14.^a

A repartição do Correio providenciará em ordem a que todas as Estações respectivas que se aproveitarem destas linhas tenham sempre promptas a tempo as malas da correspondencia, a fim de não se retardar por essa causa a partida dos vapores. E quando por sua culpa houver demora a mesma repartição incorrerá na multa da clausula anterior.

CLAUSULA 15.^a

Os commandantes dos vapores conduzirão de terra para bordo as malas do Correio e os officios das autoridades, e quando cheguem aos portos das escalas as levarão ás estações do Correio ou as

entregarão aos respectivos Agentes, que se lhes apresentarem a bordo devidamente autorizados para receber-as, passando e exigindo recibo das malas e officios que receberem e entregarem.

CLAUSULA 16.*

A companhia pagará a multa igual á subvenção que teria de receber no caso de deixar de fazer qualquer das viagens a que se obriga por este contracto, salvo provando força maior, que impeça a navegação.

No caso de haver por motivo de innavegabilidade dos vapores da companhia, necessidade de fretar vapores para o serviço destas linhas, a companhia deverá préviamente obter da Presidencia permissão para fazer o fretamento, a qual lhe não será dada se houver vapor em condições mais favoraveis do que o proposto.

CLAUSULA 17.*

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1.º As malas do Correio na conformidade da lei em vigor.

2.º Um Agente do mesmo Correio, quando assim convier ao serviço publico e fôr determinado pelo Ministerio da Agricultura.

3.º As sommas de dinheiro remettidas pelo Governo de uns para outros pontos das escalas da companhia.

4.º O Agente que o Governo nomear para inspecionar a navegação subvencionada, quando o mesmo Agente viajar por objecto do serviço da mesma navegação.

Tanto a este como ao Agente do Correio, a companhia dará gratuitamente comedorias enquanto durar a viagem.

5.º A Presidencia da Província do Amazonas poderá dispôr em cada viagem de 7 passagens gratuitas, sendo 2 de ré de 1.ª classe e 5 de prôa.

CLAUSULA 18.*

No preço das passagens e cargas do Governo Geral ou Provincial, a companhia fará um abati-

mento de 30 %, do que fôr estabelecido na tabella de que trata a clausula 10.^a

O mesmo abatimento se fará nas passagens dos colonos que forem transportados por conta do Governo ou da Provincia, e nos fretes das machinas e utensilios de laboura.

As sementes que forem enviadas pelo Governo para serem distribuidas gratuitamente só pagaráõ frete pelo peso que exceder a 20 arrobas em cada viagem.

CLAUSULA 19.^a

A companhia obriga-se a pôr seus vapores á disposição do Governo, quando assim convier ao serviço publico, por venda ou por fretamento. Se as partes contractantes não chegarem a um acordo acerca do preço em qualquer das hypotheses acima declaradas, proceder-se-ha a arbitragem, nomeando cada uma dellas seu arbitro, os quaes principiarão por designar um terceiro para decidir definitivamente no caso de divergência entre si.

O laudo dos arbitros em qualquer das hypotheses obriga a ambas as partes.

CLAUSULA 20.^a

Fica concedida á companhia a subvenção annual de 96:000\$000 por parte da Fazenda Nacional, além da subvenção da Provincia do Amazonas.

A viagem redonda na linha do Madeira é de 1.246 milhas, na do Purús de 1.685 e na do Rio Negro de 846.

Nesta conformidade o preço de cada milha será para as duas linhas, no 1.^o anno do contracto, de 2\$729, importando a subvenção por viagem redonda na linha do Madeira em 3:400\$335 e na do Purús em 4:599\$665.

No 2.^o anno do contracto o preço da milha será de 2\$385, e o da viagem redonda para a linha do Madeira..... 2:971\$710
para a do Purús..... 4:081\$725
para a do Negro..... 2:017\$710

Do 11.^o anno em diante o preço da subvenção de cada milha será de 2\$118, e o da viagem redonda na linha do Madeira de..... 2:639\$028
do Purús de..... 3:568\$830
do Negro de..... 1:711\$828

O pagamento da subvenção será feito na Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas por viagem terminada, sob attestado do Administrador do Correio da Província que declarará nelle haver a companhia cumprido todas as clausulas deste contracto.

CLAUSULA 21.^a

O Governo concede á companhia o dominio util de 60 braças de marinhas no porto de Manáos no lugar designado pela Presidencia da Província para construir seus armazens, depositos, officinas, etc., e bem assim uma ponte solida de embarque e desembarque de passageiros e mercadorias.

Logo que a companhia deixar de fazer o serviço da navegação de que se trata pagará o arrendamento que fôr arbitrado pela Presidencia da Província pelo uso deste terreno.

CLAUSULA 22.^a

Fica tambem concedida á companhia permissão para cortar a lenha que fôr necessaria para o consumo dos seus vapores nos terrenos devolutos sitos ás margens dos rios.

CLAUSULA 23.^a

Fica-lhe ainda concedida a isenção dos direitos de consumo para os objectos que importar para o serviço da navegação, que, pelo regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860 podem ser isentos pelo Governo Imperial dos ditos direitos.

O Governo se obriga, além disso, logo que a companhia requerer, a solicitar do Poder Legislativo a isenção dos mesmos direitos não só para o material e sobresalentes que os emprezarios importarem pelo prazo de um anno; mas tambem durante todo o prazo da duração do contracto para os materiaes destinados ao manejo, concerto e perfeição das machinas da empreza.

Para a execução desta clausula a companhia submeterá com a necessaria antecedencia ao Tribunal do Thesouro, por intermedio da Presidencia da Província do Amazonas, a relação dos objectos que carecer importar com a declaração das quantidades e qualidades de cada artigo.

O Tribunal, se entender conveniente, poderá eliminar alguns dos ditos artigos ou reduzir sua quantidade.

De sua decisão haverá recurso para o Conselho de Estado.

CLAUSULA 24.^a

Os paquetes que a companhia vier a adquirir; seja qual fôr o lugar de sua construcção, serão nacionalizados brasileiros e como taes ficão isentos de pagar imposto algum por transferencia de propriedade ou por matrícula.

CLAUSULA 25.^a

Se em consequencia de sinistros ou de força maior os vapores de qualquer das linhas de navegação não concluirem a viagem redonda, a companhia só terá direito á parte da subvenção correspondente á extensão navegada, segundo as bases estabelecidas na clausula 20.

Fica entendido que se a demora que fôr necessaria para o reparo dos estragos causados pela força maior não exceder de oito dias e o vapor continuar até o fim da viagem e satisfazer todas as clausulas deste contracto, entender-se-ha que completou a viagem redonda para o fim de receber a subvenção total.

CLÁUSULA 26.^a

Este contracto durará por 20 annos, não podendo ser alterado durante os 10 primeiros annos, salvo acordo em contrario; e ficando sujeito á revisão de 5 em 5 annos para o fim de ser diminuida a subvenção do Governo Geral desde que a subvenção da Provincia do Amazonas attingir e exceder á metade do maximo estabelecido na Lei Provincial n.º 158 de 7 de Outubro de 1866, e se vérificar pelo desenvolvimento do commercio e industria do paiz; que podem ser diminuidos os encargos do Thesouro.

CLAUSULA 27.^a

A companhia obriga-se a entrar para o Thesouro Nacional com a porcentagem proporcional á sua subvenção, que fôr marcada pelo Ministerio da Agricultura para o pagamento de um Inspector

Geral da navegação subvencionada, no caso do Governo Imperial se deliberar a crear esta commissão.

Esta porcentagem será assim estabelecida: decretada a despeza que se terá de fazer com a Inspeção, será dividida por cada conto de réis que o Estado pagar de subvenção ás empresas de navegação.

A companhia pagará tantas quotas quantos forem os contos de réis de sua subvenção;

CLAUSULA 28.^a

O abandono do serviço contractado pela companhia ou a sua interrupção por mais de um mez em toda a linha ou parte della, sem ser por efeito de força maior, dará lugar á cobrança de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço, durante o tempo do abandono ou por todo o tempo do contracto, e em todo o caso á multa equivalente a 50 % das mesmas despezas.

CLAUSULA 29.^a

Para garantia dos pagamentos e multas estabelecidas neste contracto fica hypothecado ao Governo Imperial um dos vapores da Companhia, o qual será previamente designado.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N.º 3899 — DE 22 DE JUNHO DE 1867.

Eleva á categoria de Secção de Batalhão a quinta Secção de Companhia da reserva da Guarda Nacional, organisada no Município de Carolina, da Província do Maranhão.

Atendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo único. Fica elevada á categoria de Secção de Batalhão, com duas Companhias e a designação

de decima primeira, a quinta Secção de Companhia da reserva da Guarda Nacional, creada no Municipio de Carolina, da Província do Maranhão, por Decreto numero dous mil cento noventa e nove, de vinte seis de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 3900 — DE 26 DE JUNHO DE 1867.

Regula o Juizo Arbitral do Commercio.

Hei por bem, de conformidade com a autorisação concedida pelo art. 3.^º da Lei n.^º 1350 de 14 de Setembro de 1866, Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica derogado o Juizo Arbitral necessario estabelecido pelo art. 20 título unico do Código Commercial.

Art. 2.^º O Juizo Arbitral será sempre voluntario, e pôde ser instituido antes ou na pendencia de qualquer causa; em 1.^a ou 2.^a instancia e até mesmo depois de interposta ou concedida a revista.

Art. 3.^º O Juizo Arbitral só pôde ser instituido mediante o compromisso das partes.

Art. 4.^º Podem fazer compromisso todos os que podem transigir.

Art. 5.^º O compromisso ou é judicial ou extrajudicial.

Art. 6.^º O compromisso judicial pôde ser feito na conciliação, ou durante a demanda, perante o juiz ou tribunal, onde ella pender, e por termo nos autos.

Art. 7.º O compromisso extrajudicial pôde ser feito por escriptura publica, ou por escripto particular assignado pelas partes e duas testemunhas.

Art. 8.º O compromisso deve conter sob pena de nullidade :

§ 1.º Os nomes, pronomes e domicilio dos arbitros.

§ 2.º O objecto da contestação sujeita á decisão dos arbitros.

Art. 9.º A clausula de compromisso, sem a nomeação de arbitros, ou relativa a questões eventuais não vale senão como promessa, e fica dependente para sua perfeição e execução de novo e especial acordo das partes, não só sobre os requisitos do art. 8.º senão tambem sobre as declarações do art. 10.

Paragrapho unico. Esta disposição é extensiva aos estatutos das companhias ou sociedades anonymas.

Art. 10. Além dos requisitos essenciaes do art. 8.º podem as partes acrescentar no compromisso as seguintes declarações :

§ 1.º O prazo, em que os arbitros devem dar a sua decisão.

§ 2.º Se a decisão dos arbitros será executada — sem recurso.

§ 3.º A pena convencional, que pagará á outra parte aquella que recorrer da decisão arbitral, não obstante a clausula — sem recurso.

A pena convencional nunca será maior que o terço do valor da demanda.

§ 4.º Autorisação para os arbitros julgarem por equidade, independentemente das regras e fórmulas do direito.

§ 5.º Autorização para nomeação de 3.º arbitro.

Art. 11. A pena convencional estipulada no compromisso será demandada quando e como determinado os arts. 66 e 70.

Art. 12. As partes devem no compromisso nomear um ou dous arbitros e tambem os respectivos substitutos, se isto lhes aprouver.

Art. 13. E' também livre ás partes nomear o 3.º arbitro para o caso de divergência, ou autorizar aos dous arbitros para essa nomeação.

Art. 14. Se as partes não tiverem nomeado o 3.º arbitro, nem autorizado a sua nomeação, a divergência dos dous arbitros extinguem o compromisso.

Art. 15. Podem ser arbitros todas as pessoas que merecerem a confiança das partes.

Exceptuão-se:

- § 1.º Os surdos e mudos.
- 2.º Os cegos.
- 3.º Os menores.
- 4.º As mulheres.
- 5.º Os interdictos.
- 6.º O analphabeto.
- 7.º O estrangeiro que não souber a lingua na-
- cional.
- 8.º O inimigo capital.
- 9.º O amigo intimo.
- 10.º O parente por consanguinidade ou affinidade até o segundo grão, contado por direito canonico.
- 11.º O que tiver particular interesse na decisao da causa, como o socio, o advogado, o proéurador e o dependente de qualquer das partes.

Art. 16. Todavia podem ser arbitros as pessoas designadas nos paragraphos seguintes, não obstante a razão de suspeição, sendo esta razão conhecida pelas partes e expressamente declarada no compromisso :

§ 1.º O amigo commun.

§ 2.º O parente entre os parentes.

Art. 17. Podem tambem ser nomeados arbitros :

§ 1.º O Juiz de Paz no acto da conciliação.

§ 2.º O Juiz de 1.ª Instancia.

§ 3.º Qualquer membro dos Tribunaes Superiores.

Art. 18. Tem lugar a disposição do artigo antecedente, ainda que pelo compromisso os arbitros tenham poder, para julgar independentemente das regras e fórmulas do direito.

Art. 19. Instituido o Juizo Arbitral por compromisso judicial ou extrajudicial começará a causa perante os arbitros nomeados.

Art. 20. Se já a lide estiver pendente, junto aos autos o compromisso judicial ou extrajudicial, ou assignado o termo pelos compromittentes, o Juiz do feito ordenará ao Escrivão que devolva os autos ao Juizo Arbitral sem dependencia da intimação das partes.

Art. 21. Se a causa se achar na segunda instancia, ou interposta ou já concedida a revista, será a petição para ajuntar o compromisso dirigida no primeiro caso ao Presidente do Tribunal do Commercio; no segundo caso ao mesmo Presidente ou ao do Supremo Tribunal de Justiça, se já o recurso tiver sido ali apresentado; e no terceiro ao Presidente do Su-

premo Tribunal ou o do Tribunal Revisor, se já ahí estiverem os autos da revista:

Art. 22. Em qualquer dos casos do artigo antecedente os respectivos Presidentes mandarão autoar o compromisso e mais papeis, que acompanharem a petição, ordenando que os autos sejam devolvidos ao Juiz competente, para ter lugar o Juízo Arbitral.

Art. 23. Não havendo tempo marcado para os árbitros darem a sua decisão, será este de dois meses a contar da aceitação expressa ou tacita dos mesmos árbitros.

Art. 24. O prazo legal ou convencional para decisão arbitral pode ser prorrogado por expresso consentimento das partes, com tanto que a prorrogação tenha lugar antes de expirado o primeiro prazo, sendo junto aos autos o documento respectivo.

Art. 25. Os árbitros nomeados aceitarão ou se escusarão dentro de oito dias, depois que lhes for notificada a nomeação, e se nesse prazo nada disserem, julgar-se-ha terem aceitado.

Art. 26. Fica extinto o compromisso:

§ 1.º Divergindo os árbitros se no compromisso as partes não tiverem nomeado 3.º árbitro ou autorizado a sua nomeação (art. 14).

§ 2.º Escusando-se qualquer dos árbitros antes de aceitar, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 3.º Falecendo ou impossibilitando-se por qualquer modo antes da decisão algum dos árbitros, se no compromisso não houver substituto nomeado.

§ 4.º Sendo julgada procedente a recusação de algum dos árbitros, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 5.º Tendo expirado o prazo convencional, ou legal (art. 10 § 1.º e art. 24).

§ 6.º Falecendo alguma das partes, sendo algum dos herdeiros menor.

Art. 27. Em qualquer dos casos do artigo antecedente reverterão os autos ao Juízo ordinário, se já houver causa pendente para prosseguir nos termos ulteriores, ou proporão as partes as ações, que julgarem competir-lhes.

Art. 28. Depois de aceita a nomeação expressa ou tacitamente (art. 25) não poderão os árbitros escusar-se ao encargo, que receberão.

Art. 29. Terminado o prazo marcado para a decisão da causa (art. 26 § 5.º) poderá o Juiz punir com

multa de um a 5 %, do valor da causa e prisão de 8 a 20 dias, o árbitro que fôr convencido de conluio com uma das partes para demorar a decisão ou frustrar o compromisso.

Art. 30. Este julgamento será summário: ouvido o acusado por escripto sobre a petição e documentos da parte, dentro de tres dias improrrogáveis, inquiridas verbalmente as testemunhas, se as houver, o Juiz proferirá a sua sentença por escripto, como de direito fôr.

Desta sentença compete agravo de petição ou de instrumento.

Art. 31. Feita a nomeação dos árbitros, só por commun acordo das partes poderá ser revogada.

Art. 32. Só poderão os árbitros ser recusados pelas partes por causa legal posterior ao compromisso, salvo se della não tinhão conhecimento, e jurarem ter chegado á sua notícia depois da nomeação.

Art. 33. São causas legaes de recusação dos árbitros, todas as enumeradas no art. 45; e proposta por escripto será julgada na forma do art. 196 do Regulamento n.º 737 de 1830.

Art. 34. Aceita a nomeação (art. 25) os árbitros nomeados ordenarão por despacho, que as partes deduzão sua intenção nos termos, que serão marcados segundo a dificuldade e complicação do negocio, e não poderão exceder de 10 dias para cada uma.

Art. 35. O Escrivão fará os autos com vista ao Advogado de cada uma das partes, e findo o termo, os cobrará com razões ou sem ellas.

Art. 36. Quando alguma das partes não tenha Advogado, poderá no prazo marcado apresentar assignadas as suas allegações com os documentos respectivos, independente de vista dos autos.

Art. 37. Se alguma das partes não allegar ou não ajuntar os seus documentos nos prazos marcados, irá por diante a causa; e não se ajuntará depois, salvo se nisso convier a outra parte.

Art. 38. Quando a causa precisar de maior discussão, ou o réo com a sua contestação ajuntar novos documentos, de que o autor não tenha feito menção, poderá conceder-se ao autor para replicar e ao réo para treuplicar novo prazo, que nunca excederá de cinco dias.

Art. 39. Terminados os prazos, se as partes, ou alguma dellas protestou por prova testemunhal será

marcada para isso uma só dilação, que não poderá ser maior de 10 dias.

Art. 40. As testemunhas serão inqueridas pelas partes, que as produzirem, seus advogados ou procuradores na presença dos árbitros, no dia, lugar e hora marcados pelo Escrivão, com intimação das partes, ou seus procuradores.

Art. 41. No Juízo Arbitral serão admitidas todas as provas admissíveis no juízo ordinário.

Art. 42. Findo o termo probatório serão os autos confiados aos árbitros em commun por cinco dias para os examinar, findos os quais declararão por conta se os achão em estado de ser julgados.

Art. 43. Se qualquer dos árbitros entender que a questão não está suficientemente esclarecida, poderá mandar proceder ao exame ou diligência que julgar conveniente, e mesmo ao juramento de alguma das partes para ajuda de prova.

Art. 44. Qualquer destas diligências pode também ser feita a requerimento das partes, se alguma delas o requerer até encerrarse o termo probatório.

Art. 45. Se os árbitros entenderem que a causa se acha em termos de ser julgada, assim o declararão por despacho, mandando que sellados os autos, se lhes façam conclusos para sentença final.

Art. 46. Os árbitros julgarão de facto e de direito conforme a lei, e as cláusulas do compromisso; salvo se no compromisso (art. 10 § 4.º) as partes os autorizarem para julgar por equidade, independentemente das regras e formas do direito.

Art. 47. Quando os árbitros tiverem poderes para julgar por equidade, independentemente das regras e formas do direito, poderão prescindir do processo estabelecido nos artigos antecedentes, e darão a sua decisão ouvindo verbal e sumariamente as partes e testemunhas; reduzindo a termo os depoimentos das testemunhas, e admitindo os memoriais que as partes oferecerem.

Art. 48. A sentença dos árbitros será datada e assignada em commun, se concordarem, ou separadamente se discordarem.

Art. 49. Se concordarem em parte e em parte discordarem, poderão na mesma sentença declarar aquillo em que concordam e aquillo em que discordam.

Art. 50. Se ocorrer divergência entre os árbitros, e no compromisso as partes não tiverem nomeado

3.^º arbitro, ou autorizado a sua nomeação, o Escrivão fará os autos conclusos ao Juiz para declarar extinto o compromisso (arts. 14 e 26 § 1.^º)

Art. 51. Se pelo compromisso estiverem os arbitros autorizados para nomeação do 3.^º arbitro, o Escrivão fará os autos conclusos aos mesmos arbitros para a nomeação do 3.^º arbitro.

Art. 52. Os arbitros, conferenciando entre si, declararão por despacho datado e assignado ~~com~~ commun, ou a nomeação do 3.^º arbitro, ou a sua discordância sobre essa nomeação.

Art. 53. Dada a discordância entre os arbitros sobre a nomeação do 3.^º arbitro, o Escrivão procederá nos termos do art. 50.

Art. 54. Havendo 3.^º arbitro nomeado pelas partes, ou pelos arbitros, o Escrivão lhe fará os autos conclusos para desempatar.

Art. 55. O terceiro arbitro será sempre obrigado a conformar-se com a opinião de um dos arbitros, podendo todavia, se a decisão versar sobre questões diversas, adoptar em parte a opinião de um ou outro sobre cada um dos pontos divergentes.

Art. 56. Para decidir deverá o 3.^º arbitro conferenciar com os outros discordantes, que para isso serão notificados, e sómente decidirá por si não se reunindo os arbitros no prazo marcado para a conferencia.

Art. 57. Nestas conferencias poderão os arbitros discordantes modificar a sua opinião no todo ou na parte, em que discordarão, e do que se venceer entre elles á pluralidade se lavrará sentença por todos assignada.

Art. 58. O terceiro arbitro dará a sua decisão na forma determinada nos artigos antecedentes dentro do prazo de 20 dias, contados da publicação da sentença dos outros arbitros, se não fôr outro prazo marcado para este fim no compromisso, ou se não fôr renovado por mutuo acordo das partes.

Art. 59. A sentença arbitral só pôde ser executada depois de homologada.

Art. 60. A sentença arbitral proferida pelo Juiz da 1.^a instancia ou por qualquer membro dos Tribunaes do Commercio, quer como arbitro unico e commun das partes, quer intervenha qualquer delles sómente como arbitro nomeado por uma dellas, será executada independentemente de homologação.

Art. 61. A sentença arbitral não aproveita nem

prejudica a terceiro, que não assignou o compromisso; mas os herdeiros e sucessores dos que o assignarão respondem pelos seus resultados, e são obrigados a cumprir tudo a que serião obrigados aquelles a quem succedem, ainda que sejam menores, ou outras quaesquer pessoas sujeitas á curatella.

Art. 62. Se o compromisso não contiver a clausula — sem recurso — appellando alguma das partes será a causa decidida em 2.^a instancia pela fórmula é modo por que são julgadas as causas da jurisdição ordinaria.

Art. 63. É livre ás partes sob sua responsabilidade appellar da sentença arbitral, não obstante a clausula — sem recurso —.

Art. 64. Ao tribunal superior compete decidir se o caso é de appellação, não obstante a clausula — sem recurso —.

Art. 65. A clausula—sem recurso—não obsta a appellação:

§ 1.^º Sendo nullo ou extinto o compromisso.
§ 2.^º Excedendo os arbitros os poderes conferidos pelo compromisso.

§ 3.^º Preterindo os arbitros as fórmulas essenciaes do processo.

Art. 66. Decidindo o Tribunal superior que não houve algum dos casos referidos no artigo antecedente, não tomará conhecimento da appellação.

Art. 67. Decidindo, porém, o Tribunal que o compromisso é nullo ou extinto, julgará nulla a decisão arbitral e mandará que se proceda na fórmula do art. 27.

Art. 68. Outrosim, decidindo o Tribunal superior que os arbitros excederão os seus poderes, julgará nulla a decisão arbitral e mandará que os arbitros decidão de novo a causa, salva a disposição dos arts. 24 e 26 § 5.^º

Assim se procederá tambem quando o Tribunal decidir que houve preterição das fórmulas essenciaes do processo.

Art. 69. Em qualquer dos casos dos arts. 67 e 68 a pena convencional ficará sem efeito.

Art. 70. A pena convencional no caso do art. 66 será demandada por acção de 10 dias.

Art. 71. Se a causa já pender em Juizo ordinario continuará a escrever no Juizo Arbitral o Escrivão que era do Feito.

Art. 72. Se a causa começar logo no Juizo Arbitral escreverá no feito qualquer dos Escrivães do cível a quem tocar por distribuição a requerimento do autor.

Art. 73. Ao Juiz que presidir o Juizo Arbitral compete:

§ 1.º Proceder ás diligencias que lhe forem requeridas para instituição do Juizo arbitral. (Art. 19 e seguintes).

§ 2.º Impôr a pena marcada no art. 29.

§ 3.º Conhecer da recusação dos arbitros. (Art. 32 e seguintes.)

§ 4.º Homologar e executar as sentenças arbitraes.

§ 5.º Providenciar sobre todos os incidentes que dependerem de jurisdicção.

Art. 74. O Juiz de 1.ª instancia do dómicio das partes compromittentes, ou de uma dellas, quando fôr diverso, qual fôr por ellas escolhido, será o competente para presidir ao Juizo arbitral.

Art. 75. Continuarão a ser julgados conforme o Código do Commercio os processos do Juizo Arbitral necessário, começados antes deste Regulamento, estando já os arbitros nomeados e tendo aceitado.

Art. 76. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador:

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 3901 — DE 26 DE JUNHO DE 1867.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes nas Freguezias de S. José e Santo Antonio da Glória da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nas Freguezias de S. José e Santo Antonio da Glória da Província da Bahia, e

subordinado ao Commando Superior dos Municipios de Sento Sé e Joazeiro da mesma Provincia, mais um Batalhão de seis Companhias de Guardas Nacionaes, com a designação de 125 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórmâ da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

•••••

DECRETO N. 3902 — DE 26 DE JUNHO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Pindamonhangaba, S. Bento de Sapucahy-mirim, S. Luiz de Parahytinga e Ubatuba, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior do distrito de Taubaté e annexos, da Provincia de de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Pindamonhangaba, S. Bento de Sapucahy-mirim, S. Luiz de Parahytinga e Ubatuba, da mesma Provincia, e com ella criado um outro Commando Superior formado da 1.ª Secção de Batalhão de Artilharia, dos Batalhões de Infantaria n.º 14, 15 e 16, do serviço activo; da Secção de Batalhão n.º 15 e das companhias avulsas n.º 8 e 9 do serviço da reserva.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 1346 de 18 de Março de 1854.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3903 — DE 26 DE JUNHO DE 1867.

Fixa em 100 réis a taxa de porte simples das cartas que circulão dentro do Imperio.

Tendo a experienca demonstrado a conveniencia de se estabelecer definitivamente a taxa do porte simples das cartas que circulão dentro do Imperio, Hei por bem ordenar, de conformidade com o art. 268 do regulamento que baixou com o Decreto n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844, que a referida taxa continue a ser de 100 réis; ficando nesta parte revogada a disposição do art. 41 do Decreto n.º 3443 de 12 Abril de 1865, e alterada a do art. 4.º do de n.º 3675 de 27 de Junho de 1866 que restringio esta medida ao exercicio de 1866—1867.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3904 — DE 3 DE JULHO DE 1867.

Approva os Estatutos da Sociedade Asylo dos Invalidos da Patria.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade Asylo dos Invalidos da Patria, que se pretende estabelecer nesta Corte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução do 5 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 de Maio: Hei por bem conceder á referida Sociedade autorisação para exercer suas funcções, e aprovar seus Estatutos com a obrigação de não ter execução qualquer alteração que nelles se faça, sem prévia approvação do Governo Imperial.

José Joaquim Fernandes Torres, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Estatutos da Sociedade Asylo dos Invalidos da Patria.

CAPITULO UNICO.

Da Sociedade, seus fins e administração.

SECÇÃO 1.^a

Da Sociedade e seus fins.

Art. 1.^o A Sociedade denominada—Asylo dos Invalidos da Patria—cuja séde principal é na capital do Imperio, tem por fim concorrer ou auxiliar o Governo Imperial na fundação e custeio de um Asylo no qual

serão recolhidos e tratados os servidores do paiz que por sua velhice ou mutilação na guerra, não puderem mais prestar serviço; e dada sufficiencia de meios, poderá ella outrossim proteger a educação dos orphãos, filhos de militares mortos em campanha, ou mesmo quando destacados no serviço das armas; e assim mais prestar soccorros que couberem em suas forças ás mãis, viúvas e filhas dos militares ou mortos, ou impossibilitados do serviço em combate.

Art. 2.º A Sociedade durará por todo o tempo que existir o Asylo dos Invalidos da Patria, e, dada cessação deste, a assembléa geral dos socios deliberará o que entender a tal respeito de conformidade com a disposição do art. 45.

Art. 3.º Podem pertencer á Sociedade nacionaes e estrangeiros, residentes ou não no Imperio, que della quizerem fazer parte uma vez que contribuão com uma joia não inferior a 50\$000, e uma annuidade de 12\$000 paga semestralmente; sendo, porém, dispensado ou julgado remido desta o que concorrer com joia não menor de 100\$000.

São considerados socios instaladores todos os que subscreverão até o presente qualquer donativo á Sociedade, comprehendidas as offertas de serviços gratuitos.

Art. 4.º Será considerado socio benemerito o que concorrer para a Sociedade com dadiva superior á 1:000\$000, prestar-lhe serviços gratuitos fazendo parte de sua administração por mais de douz annos consecutivos, ou agenciando donativos não inferiores em somma a 2:000\$000.

A qualificação de—benemeritos—será proposta e resolvida em conselho e communicada pelo Secretario deste ao assim qualificado.

O socio qualificado de benemerito tem douz votos na assembléa geral em todos os objectos sujeitos á deliberação desta.

SECÇÃO 2.^a

Da administração da Sociedade.

Art. 5.º Pertencendo ao Governo Imperial a administração e regimen do Asylo dos Invalidos da Patria,

por parte da Sociedade considerada como elemento auxiliador do Governo Imperial, para o fim caridoso de sua instituição, será ella representada e dirigida por um Conselho Director composto:

1.^º De um Presidente e em seus impedimentos ou falta de um Vice-Presidente.

2.^º De seis Conselheiros.

O Presidente e Vice-Presidente serão nomeados pelo Imperador, e os seis Conselheiros eleitos de tres em tres annos pela assembléa geral dos socios á maioria de votos dos socios presentes e em um só escrutinio: e dado empate no numero de votos decidirá a sorte.

Dando-se vaga em algum membro do Conselho, este lhe nomeará successor cujo exercicio durará até a primeira eleição do Conselho.

Art. 6.^º Compete ao Conselho:

1.^º Arrecadar as joias, annuidades, juros, rendimentos e quaesquer donativos feitos á Sociedade, comprehenolido o recebido e o que resta a receber constante do relatorio da Comissão da Praça do Commercio, e outras quaesquer quantias em poder de diversos, doadas ou applicadas ao fim da Sociedade.

2.^º Empregar todo o dinheiro que receber de conta e por conta da Sociedade em apolices da dívida publica interna fundada de juro de 6 %, para o Asylo de Invalidos da Patria, podendo, enquanto o dinheiro recebido não fôr suficiente para a compra de uma apolice, ou fôr de provavel vantagem alguma demora na acquisão de taes titulos, depositar as quantias existentes com vencimento de juro no Thesouro Nacional ou em algum banco conceituado.

3.^º Deliberar sobre a entrega ao Director Presidente, Delegado do Governo Imperial, de quaesquer juros e rendimentos do fundo ou patrimonio social para que tenhão a devida applicação.

4.^º Aceitar, se julgar conveniente, doações, legados e heranças feitas á sociedade.

5.^º Examinar annualmente as contas da administração na parte de sua competencia, e outras com quem tenhão connexão, se lhe forem franqueadas, dando de tudo conta a assembléa geral dos socios em desenvolvido relatorio.

6.^º Dar seu parecer sobre qualquer objecto que tenha relação com os interesses e fins da sociedade, quando fôr para isso consultado pelo Governo Imperial ou seu delegado.

7.º Prestar-se, e cada um dos seus membros, a qualquer incumbencia que tenha por objecto o melhoramento, fiscalisação e ordem de tudo que for de conveniencia aos interesses e fins da sociedade.

8.º Nomear e demittir todos os empregados que lhe forem peculiares.

9.º Organisar e pôr em execução o regimento interno para ordem de seus trabalhos e expediente.

10. Promover por todos os meios a seu alcance a obtenção de donativos em favor dos fins da sociedade, deliberando e procedendo a respeito o que entender conveniente, dirigindo mesmo aos poderes do Estado as petições que julgar necessarias.

11. Designar o dia da reuniao ordinaria annual da assembléa geral dos socios e sua convocação extraordinaria quando a julgar precisa.

12. Approvar quaesquer relatorios e exposições que o Presidente, como orgão do Conselho, tiver de apresentar á assembléa geral dos socios.

13. Propôr á assembléa geral as modificações ou alterações que entender necessarias ou convenientes nos estatutos.

Art. 7.º O Conselho designará d'entre os seus membros um para servir de Secretario e outro de Thesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no regimento interno.

Art. 8.º O Presidente do Conselho Director preside-o e a assembléa geral dos socios, é orgão de um e de outra e dirige seus trabhos ; suas outras atribuições serão designadas no regimento interno.

Art. 9.º A assembléa geral dos socios se reunirá ordinariamente todos os annos no mez de Agosto para lhe ser apresentado o relatorio do Conselho Director, e se considerará constituida desde que estiverem presentes 50 socios pelo menos, salvas as excepções expressas nestes estatutos que exigirem a presença de maior numero: não são admittidas nella procurações.

O Presidente do Conselho Director, que o é também da assembléa geral dos socios, na direcção dos trabalhos desta será auxiliado por douos Secretarios que designará d'entre os socios presentes.

Art. 10. A convocação ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral será feita por edital publicado nos jornaes duas vezes consecutivas pelo menos, e cinco dias antes do fixado para sua reuniao.

Art. 11. O relatorio do Conselho Director será

publicado tres dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa geral, podendo esta aprovar as contas annuaes sem intervenção prévia de uma comissão fiscal, se a julgar dispensavel; em caso contrario, havendo reclamação será essa comissão composta de tres socios e eleita em seguimento pela assembléa geral.

Art. 12. Compete á assembléa geral:

1.^º Alterar ou reformar os estatutos, sendo, porém para isso necessaria a presença de 100 socios pelo menos; e ainda assim nada se poderá votar a tal respeito na mesma sessão em que fôr apresentada qualquer proposição.

2.^º Eleger o Conselho Director de tres em tres annos.

3.^º Julgar as contas annuaes.

4.^º Approvar oportunamente com, ou sem modificação, o regimento interno organizado pelo Conselho Director.

Art. 13. Quaesquer bens de raiz, moveis ou semoventes que a sociedade adquira serão vendidos e liquidados, e seu producto empregado conforme a disposição do § 2.^º do art. 6.^º

Art. 14. O mandato do Conselho director é amplo e illimitado em relação á livre e geral Administração de tudo que disser respeito aos direitos e interesses da sociedade, pelo que o mesmo Conselho pôde demandar e ser demandado, sem nenhuma reserva de poderes, visto como lhe são concedidos todos, comprehendidos mesmo os em causa propria.

Art. 15. As apolices compradas pela sociedade, ou que constituirem seu fundo ou patrimonio, e cujo rendimento é applicavel ao Asylo dos Invalidos da Patria, serão inalienaveis enquanto este existir e prestar os soccorros para que é instituido; pelo que, com sua cessação, volverão ao dominio social para terem o destino ou applicação em favor de algum ou alguns dos estabelecimentos pios existentes, ou fundação de algum novo de que haja necessidade, conforme resolver a sociedade sobre proposta do Conselho Director: para esta deliberação, porém, deverão estar presentes pelo menos 200 socios.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1867.—*José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho, Director.*—*José Carlos Mayrink.*—*Thomaz Alves Junior.*—*Bernardo Casimiro de Freitas.*—*Visconde de S. Mamede.*—*José Pereira Soares.*

DECRETO N. 3905 — DE 3 DE JULHO DE 1867.

Concede á Companhia Ingleza The Paraguassú Steam Tram-road Company, limited, autorisação para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu John Charles Morgan, procurador da Companhia Ingleza The Paraguassú Steam Tram-road Company, limited, e tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem conceder-lhe autorisação para funcionar no Imperio sob as seguintes condições:

1.º Todos os seus actos; praticados no Imperio serão regidos pelas leis brasileiras, embora estas não estejão de acordo com as disposições de seus estatutos.

2.º A companhia se sujeitará não só ás disposições das leis vigentes, mas tambem a quaesquer outras que no futuro forem adoptadas.

3.º A companhia, para garantia das obrigações que contrahir no Imperio, depositará em algum dos Bancos do Brasil a somma de dez contos de réis.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3906 — DE 6 DE JULHO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municípios de Lavras e Telha, da Província do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior da Comarca do Icó, da Província do Ceará, a Guarda Nacional pertencente aos Municípios de Lavras e Telha, da mesma Província, e com ella creado um outro Commando Superior formado dos Batalhões de Infantaria n.º 23 e 28 do serviço activo, da Secção de Batalhão n.º oito, e Companhia avulsa n.º oito do serviço da reserva, já organisados nos referidos Municípios.

Art. 2.º Ficão revogados nesta parte os Decretos n.º 1092, de 13 de Dezembro de 1852, e 1765, de 31 de Maio de 1856.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palaciô do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 3907 — DE 6 DE JULHO DE 1867.

Divide em duas Secções o Batalhão de Artilharia número um, da Guarda Nacional da Província da Parahyba.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Batalhão de Artilharia n.º um, da Guarda Nacional da Província da Parahyba, fica dividido em

duas Secções, com duas Companhias cada uma e a designação de primeira e segunda, sendo aquella organisada no Municipio da Capital, e esta no de Alian dra, da mesma Província.

Art. 2.^º Fica revogado nesta parte o Decreto n.^º 4193 de 8 de Junho de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N.º 3908 — DE 10 DE JULHO DE 1867.

Subordina ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Campinas e annexos, da Província de S. Paulo, a Secção de Batalhão de Infantaria activa n.^º 9, e a Companhia avulsa da reserva n.^º 23, organisadas na Freguezia de Serra Negra, e ora pertencentes ao Commando Superior de Mogi-mirim e Limeira, da mesma Província.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Ficão desligadas do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Mogi-mirim e Limeira, da Província de S. Paulo, e subordinadas ao de Campinas e annexos, a Secção de Batalhão de Infantaria activa n.^º 9, e a Companhia avulsa da reserva n.^º 23, organisadas na Freguezia de Serra Negra, da mesma Província.

Art. 2.^º Ficão revogados nesta parte os Decretos n.^ºs 3393 de 3 de Fevereiro de 1865, e 3643 de 27 de Abril de 1866.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3909 — DE 10 DE JULHO DE 1867.

Marca o ordenado annual de cento e vinte mil reis ao Carecereiro da cadea da Cidade dos Lençóes, na Província da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carecereiro da cadea da Cidade dos Lençóes, na Província da Bahia.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3910 — DE 17 DE JULHO DE 1867.

Concede a Charles Pradez e Willam F. Jones, privilegio para usarem da madeira no fabrico do papel, e isenção de direitos para a materia prima e machinas que importarem.

Attendendo ao que Me requererão Charles Pradez e Willam F. Jones, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhes privilegio, por tempo de 10 annos, para empregarem a madeira no fabrico de papel, segundo o processo, de que se dizem introductores no Imperio, e isenção de direitos para a materia prima e machinas que importarem; ficando estas concessões dependentes da ulterior approvação da Assembléa Geral.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3911 — DE 17 DE JULHO DE 1867.

Concede a José Botelho de Araujo Carvalho, privilegio por 20 annos para usar do kaolim e outras argillas no fabrico da louça.

Attendendo ao que Me requereu José Botelho de Araujo Carvalho, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por

20 annos para usar do kaolim e outras argillas descobertas em sua Fazenda de Inhaúma, do Municipio neutro, no fabrico da louça ordinaria e fina; ficando esta concessão limitada á Província do Rio de Janeiro e sujeita á ulterior approvação da Assembléa Geral.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3912 — DE 22 DE JULHO DE 1867.

Approva o Regulamento da Repartição de Hypothecas do Banco do Brasil.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Banco do Brasil na conformidade do art. 80 dos Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 3739 de 23 de Novembro de 1866; Hei por bem Approvar o Regulamento anexo ao presente Decreto para a Repartição de Hypothecas do mesmo Banco, com as seguintes alterações:

4.^a No art. 2.^o acrescetem-se as palavras —na conformidade do art. 7.^o dos seus estatutos.

Suprima-se o § unico do art. 4.^o, e o § 4.^o do art. 6.^o

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do The-

souro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte eous de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Regulamento a que se refere o Decreto supra.

Nas operações da Repartição de Hypothecas, de que trata o § 2.^º do art. 4.^º da Lei de 12 de Setembro de 1866, o Banco do Brasil observará as regras contidas nos seguintes artigos, além das que já forão prescriptas nos arts. 63 a 70 dos Estatutos aprovados pelo Decreto n.^º 3739 de 23 de Novembro do mesmo anno.

Art. 1.^º A circunscripção territorial para estas operações comprehende o Municipio da Corte, a Província do Rio do Janeiro, e os Municípios que com ella confinão de S. Paulo, Minas Geraes e Espírito Santo.

§ unico. Como exceção poderá o Banco admittir hypothecas de immoveis situados em quaesquer outros pontos do Imperio, uma vez que tenhão por único fim reforçar as garantias dos títulos de dívidas existentes na sua carteira.

Art. 2.^º O prazo dos novos emprestimos sobre hypotheca que houver de fazer será igual ao que foi fixado no art. 66 dos Estatutos para conversão das Letras da Carteira actual em títulos hypothecários, enquanto não se julgar o Banco habilitado pelo estado desta nova Repartição para conceder emprestimos de longo prazo e emitir letras hypothecárias.

Art. 3.^º Nenhum dos emprestimos de que trata o artigo precedente poderá ser de importancia menor de dez contos nem maior de cento e vinte contos.

Art. 4.^º Não poderão servir de hypotheca as propriedades que tenhão rendimento precário e as de um valor venal de difícil realização.

§ unico. São igualmente excluidos os immoveis indivisós, e aquelles cujo usufructo se achar sepa-

rado do direito de propriedade, a menos que nestes casos se não dê o consentimento expresso de todos os interessados.

Art. 5.º A proposta do proprietário que pretender contractar com o Banco sobre hypotheca conterá a designação dos immoveis e seus rendimentos, com avaliação especial de cada artigo, e deverá ser acompanhada de todos os documentos e informações que a contento do Banco e na forma da Legislação justifiquem o seu direito de hypothecar. Mas nenhum contracto será firmado sem que se verifiquem as avaliações pelo processo exigido no art. 69 dos Estatutos e se preenchão as formalidades prescritas no Regimento interno.

§ unico. Todas as despesas efectuadas pelo Banco para os exames e avaliações dos immoveis serão feitas por conta de quem houver requerido o empréstimo, ainda quando este não tenha lugar.

Art. 6.º O mutuário ficará obrigado a segurar a parte edificada da propriedade contra os riscos do incendio sempre que isso fôr possível, devendo ser o segurador indicado pelo Banco e mantido o seguro durante todo o prazo do empréstimo.

§ 1.º O instrumento de contracto de empréstimo importará cessão feita ao Banco do direito de haver directamente a indemnização do segurador no caso de sinistro.

§ 2.º O Banco poderá também estipular que o seguro seja feito em seu nome, sendo o premio pago por elle e levado a conta do mutuário.

Art. 7.º Os empréstimos de curto prazo, de que trata exclusivamente o presente Regulamento, serão reunidos por meio de prestações que representem os juros do capital mutuado e quantia destinada a seu pagamento no prazo estipulado do contracto.

§ 1.º A taxa dos juros nunca será superior á que a Directoria houver fixado para o desconto das letras da praça na semana em que se efectuar o contracto.

§ 2.º O pagamento do capital terá lugar, uma parte no vencimento do prazo da dívida e outra parte por meio de amortizações operadas pelo modo que fôr convencionado entre o Banco e o mutuário, para facilitar a este o pontual desempenho das obrigações de sua dívida, não podendo em caso algum exigir-se amortização maior de 8 % ao anno.

Art. 8.º A falta do pagamento da prestação na época devida dá ao Banco direito de cobrar pela

mora juro da taxa igual ao que tiver sido estipulado para a dívida; e lhe dá igualmente o direito de reclamar o reembolso da totalidade da dívida, sendo o mutuário avisado para pagar dentro de 60 dias.

Art. 9.^o A dívida se tornará do mesmo modo exigível do proprietário sujeito a pagar ao Banco uma indemnização de 5% do capital mutuado, se no prazo de um mês não lhe denunciar a alienação total ou parcial, que tenha feito do imóvel hypothecado; assim como das deteriorações que este sofrer e os sucessos que lhe diminuam o valor, e perturbem a sua posse.

§ 1.^o As disposições deste artigo serão aplicadas ao devedor que tiver occultado ao Banco factos por elle conhecidos, que produzam a depreciação do imóvel, e extinguam ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade.

Sala das sessões da Directoria do Banco do Brasil em 28 de Junho de 1867, *Francisco de Salles Torres Homem. — Jeronymo José Teixeira Junior*, Secretário da Directoria.

DECRETO N. 3913 — DE 24 DE JULHO DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão a Companhia de Artilharia da Guarda Nacional, organisada na Capital da Província das Alagoas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo único. Fica elevada á categoria de Batalhão, com quatro Companhias, e a designação de 1.^o, a Companhia de Artilharia, organisada na Capital da Província das Alagoas, e revogado nesta parte o Decreto n.º 990 de 14 de Junho de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios

da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho
de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo
sexta da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3914 — DE 24 DE JULHO DE 1867.

Altera a organização do 1.º Batalhão de Infantaria da Guarda
Nacional da Capital da Província das Alagoas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da
Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o se-
guinte:

Artigo unico. Fica reduzido a quatro Companhias
o 1.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional,
organisado na Capital da Província das Alagoas, e
revogado o Decreto n.º 990 de 14 de Junho de 1852,
na parte em que creou o referido Batalhão com oito
Companhias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Con-
selho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios
da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho
de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo
sexta da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3915 — DE 24 DE JULHO DE 1867.

Eleva á categoria de Corpo a Companhia de Cavallaria organizada na Capital da Província das Alagoas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Corpo com dous Esquadrões, e a designação de 2.º, a Companhia de Cavallaria da Guarda Nacional organizada na Capital da Província das Alagoas, e revogado nesta parte o Decreto n.º 990 de 14 de Julho de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3916 — DE 24 DE JULHO DE 1867.

Altera o uniforme de Batalhão de Infantaria n.º 12 da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Batalhão de Infantaria n.º 12 da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro, usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul avivadas de branco, com meias golas e carcellas

escarlates, kepis e penacho, tudo conforme o figurino junto; e em segundo fardamento de blusas de brim pardo e bonets à Cavaignac.

Art. 2.^º Fica revogado nesta parte o Decreto n.^º 957 de 18 de Abril de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3917 — DE 24 DE JULHO DE 1867.

Approva a reforma feita nos Estatutos da Companhia União Mercantil.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia União Mercantil, estabelecida na Capital da Provincia das Alagoas, e devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 13 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 5 do mez anterior, Hei por bem Approvare a reforma feita nos respectivos Estatutos que com este baixão, acompanhados das modificações indicadas pela referida Secção em varios artigos.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Modificações, a que se refere o Decreto n.º 3917 de 24 de Julho de 1867, feitas nos Estatutos da Companhia União-Mercantil, estabelecida na capital da Província das Alagoas.

Art. 2.º A duração da companhia será de 15 annos, contados do dia 4.º de Setembro de 1863, em que a fábrica principiou a trabalhar. Poderá ser prorrogada, se assim convier aos accionistas, e consentir o Governo.

A dissolução da companhia, antes de findo o prazo de duração, só poderá verificar-se por deliberação da maioria dos accionistas com voto, se sua duração tornar-se prejudicial ou mostrar-se que não pôde preencher o intuito e fim social. Além destas duas hipóteses, será dissolvida a companhia nos outros casos definidos nos arts. 35 e 36 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 22. A assembléa geral se reunirá ordinariamente até o dia 20 de Janeiro de cada anno, e extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pela Directoria ou conselho de fiscalisação, quando seja necessário aos interesses da companhia, ou por accionistas, que representem, pelo menos o decimo do capital.

Art. 27. O accionista, que residir fóra da capital, o que achar-se fóra da Província, e as senhoras que fizerem parte da companhia, na fórmula do art. 6.º, só poderão votar por procuração passada a outro accionista, que os represente, salvo o caso de eleição para Directores.

Art. 29 § 3.º Dous por cento sobre o capital social, a título de reserva, que não deverá exceder de 30.000\$000.

O fundo de reserva será exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo.

Art. 35. O capital social, por deliberação tomada em sessão de seus accionistas, poderá ser aumentado até o duplo, se convier o aumento do estabelecimento. Esta deliberação ficará dependente da approvação do Governo.

Art. 39. Não se poderá fazer distribuição de dividendos, enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido

Art. 40. Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções, que lhe forem distribuidas.

Estatutos da Companhia União-Mercantil.

TITULO I.

DÀ COMPANHIA E SEU FIM.

Art. 1.^º A Companhia União-Mercantil é uma sociedade anonyma, fundada com uma fabrica de fiar e tecer algodão, estabelecida no sitio de Fernão Velho desta Cidade.

Art. 2.^º (Modificado).

Art. 3.^º A companhia é administrada por uma Directoria composta de tres membros, eleitos todos os annos d'entre os seus socios á pluralidade relativa de votos, podendo os Directores ser reeleitos, guardando-se as disposições do art. 2.^º § 11 da Lei n.^º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 4.^º Além dos Directores haverá um gerente por elles nomeado, que será o Administrador da fabrica e do seu material e pessoal; bem como será tambem incumbido de tudo que fôr concernente a uma pequena fundição que se deve estabelecer.

TITULO II.

DO CAPITAL.

Art. 5.^º O capital da companhia é de 250:000\$000, divididos em 50 acções de 3:000\$000 cada uma, e 500 de 200\$000 cada uma.

Art. 6.^º Os socios da companhia são aquelles que possuem acções na fórmula do artigo antecedente, havidas por qualquer dos casos mencionados no artigo seguinte.

Art. 7.^º As accões da companhia podem ser dadas, vendidas, hypothecadas, legadas e transferidas, com tanto que estas transacções se façam no escriptorio do estabelecimento por actos lançados nos registros da companhia, com assignaturas do proprietario ou do procurador com poderes especiaes, salvo os casos de execução judicial, e de serem legadas, que se verificarão por documento authentico da verba testamentaria, ou da autoridade competente.

TITULO III.

DA DIRECTORIA.

Art. 8.º Os Directores serão eleitos na forma do art. 3.º, e compete-lhes:

§ 1.º Fazer aquisição das machinas e mais accessorios, que forem precisos para reformar ou substituir as que a fabrica e a pequena fundição possuem actualmente.

§ 2.º Contractar os operarios que forem precisos como julgar mais economico.

§ 3.º Marcar os honorarios que o gerente deve perceber, e os salarios de todos os empregados e operarios sob proposta do dito gerente, e com approvação da assembléa geral dos accionistas.

§ 4.º Velar sobre o comportamento e desempenho das obrigações do gerente, dirigir lhe todas as ordens que julgar convenientes a bem do serviço, decidir as duvidas que possão offerecer-se, e remover os obstaculos que apparecerem no andamento dos trabalhos economicos da fabrica e suas dependencias.

§ 5.º Apoiar, quando julgue justa, a despedida de qualquer empregado ou operario da fabrica e fundição que fôr proposta pelo gerente, e despedir, quando entender de justiça, os do escriptorio e deposito.

§ 6.º Convocar a assembléa geral dos accionistas no mez de Janeiro de todos os annos, e apresentar-lhe o relatorio e balanço do anno anterior com o fecho de 31 de Dezembro, e convocar-a tambem extraordinariamente todas as vezes que julgar necessario.

§ 7.º Fazer escripturar os livros da companhia com toda a regularidade, e conforme os usos commerciaes.

§ 8.º Ultimar sempre, por meio de arbitros, as contestações que possão offerecer-se entre os accionistas ou quaesquer outras pessoas, salvo as determinações de lei em contrario.

Art. 9.º Os Directores, além da parte que tocar a cada um no dividendo annual, não perceberão porcentagem ou gratificação alguma pelo seu trabalho, até que se conheça se os lucros da com-

panhia o podem permittir; não podendo nenhum dos accionistas eximir-se deste encargo, quando fôr eleito Director, sob qualquer pretexto que seja.

TITULO IV.

DO GERENTE.

Art. 10. O gerente será de livre nomeação e demissão da Directoria, com approvação da assemblea geral dos accionistas, e compete-lhe:

§ 1.º Ter a seu cargo a direcção económica dos trabalhos da fabrica e suas dependencias, de conformidade com o regulamento interno e com as disposições dos presentes estatutos.

§ 2.º Apresentar em todos os semestres á Directoria um relatorio dos trabalhos a seu cargo com as observações que julgar convenientes a bem dos interesses da companhia, e do serviço económico da fabrica e suas dependencias.

§ 3.º Dar á Directoria todas as informações quais por ella lhe forem exigidas, e expôr-lhes as duvida e embaraços que possão occorrer, aguardando sua decisão para cumpri-l-a.

§ 4.º Escripturar os livros que pelo regulament interno deverão existir na fabrica e suas dependencias.

Art. 11. O gerente perceberá da caixa da companhia, a titulo de honorarios, uma quantia mensa arbitrada pela Directoria com approvação da assemblea geral. Esta quantia lhe será paga a conta do dia em que forem precisos seus serviços, o qual se verificará pela nomeação que receber da Directoria.

TITULO V.

DO ESCRIPTORIO E DEPOSITO.

Art. 12. A companhia terá o seu escriptorio deposito na Cidade de Maceió.

Art. 43. Tanto o escriptorio como o deposito terão os empregados que forem precisos, a juizo da Directoria e a expensas da companhia, bem como os livros que ella julgar necessarios.

TITULO VI.

DA FUNDIÇÃO.

Art. 44. A fabrica, como dispõe o art. 4.^º terá uma pequena fundição para occorrer ás necessidades que ella houver, e para nas vagas que tiver, se ocupar nas obras que lhe forem encomendadas.

Art. 45. A fundição fica dependendo da fabrica, e o mestre e obreiros que nella se ocuparem serão subordinados ao gerente, como os demais empregados da fabrica.

TITULO VII.

DO CONSELHO DE FISCALISACÃO.

Art. 46. Os accionistas da companhia serão representados, para o exame dos negocios della; por um conselho de fiscalisação composto de tres membros eleitos d'entre si todos os annos na assemblea geral ordinaria do mez de Janeiro.

Art. 47. São atribuições do conselho de fiscalisação.

§ 1.^º Examinar escrupulosamente o estado da escripturação e operaçōes da companhia.

§ 2.^º Examinar igualmente qual tenha sido o comportamento dos empregados da companhia.

§ 3.^º Fiscalizar se os presentes estatutos e o regulamento interno da fabrica e suas dependencias tem sido restrictamente observados.

§ 4.^º Examinar o balanço geral da companhia, que a Directoria deve apresentar á assemblea geral dos accionistas no mez de Janeiro de todos os annos.

Art. 48. Para o fim determinado no artigo antecedente, a fabrica e suas dependencias, o escriptorio

e o deposito, serão franqueados ao Conselho de fiscalisação, e a Directoria lhe dará todos os esclarecimentos que forem exigidos.

Art. 19. Concluido o exame, o Conselho fará um relatorio, no qual emitirá sua opinião sobre o estado da companhia e sua administração, podendo propôr qualquer medida que julgue útil. Este relatorio e o da Directoria serão impressos com o balanço e distribuidos pelos accionistas.

TITULO VIII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. A companhia é representada pela sua assembléa geral. Esta é a reunião de todos os accionistas que, não sendo seus empregados, nella possuem fundos na forma do art. 6.^º

Art. 21. Será legalmente constituída a assembléa geral, se no dia e hora marcados pela Directoria ou pelo Conselho de fiscalisação, se acharem reunidos dous terços ou mais do capital social. Em caso contrário, a reunião será transferida para outro dia e funcionará com os que comparecerem.

Art. 22. (Modificado).

Art. 23. Compete á assembléa geral:

§ 1.^º Ouvir os relatorios da Directoria e Conselho de fiscalisação, á vista do balanço de cada anno.

§ 2.^º Eleger os membros da Directoria e os do Conselho de fiscalisação.

§ 3.^º Approvar ou não a nomeação ou demissão do gerente e empregados e seus ordenados.

§ 4.^º Remover qualquer dos Directores, no caso de se lhe provarem malversações, e fazer pôr em uso os meios legaes para indemnisação dos prejuizos.

Art. 24. A assembléa geral será presidida pela pessoa que os accionistas escolherem, d'entre si no principio de cada sessão, excluidos os Directores e membros do Conselho de fiscalisação.

O Presidente nomeado elegerá um Secretario e dous Escrutadores para formar mesa e proseguir os trabalhos da sessão.

Art. 25. O accionista que obtiver a palavra não poderá fallar mais de duas vezes sobre o mesmo ob-

jecto, nem mesmo para explicar-se, exceptuando-se os Directores para se defenderem no caso de serem accusados.

TITULO IX.

DA VOTAÇÃO.

Art. 26. A ordem da votação será contada na razão progressiva de um por cada 3:000\$000 em ações ou acções, até o numero de seis votos, maximo que pôde ter qualquer accionista. Os de menor quantia sómiente poderão tomar parte nas discussões da assembléa geral.

Art. 27. (Modificado.)

TITULO X.

DO INVENTARIO GERAL.

Art. 28. Todos os annos, em 31 de Dezembro, a Directoria fará o inventario geral do estado da companhia, que deverá ser concluido até o dia 15 de Janeiro do anno seguinte. A Directoria convocará até o dia 10º o Conselho de fiscalisação para que elle possa fazer o seu exame e relatorio, a fim de apresental-o á assembléa geral dos socios.

TITULO XI.

DO DIVIDENDO.

Art. 29. Depois de pagos todos os encargos e despezas geraes da companhia, do lucro que apresentar o balanço annual, serão deduzidos:

§ 1º Dous e meio por cento sobre o importe das mauchinas e utensilios da fabrica e dependencias, a título de desapreciação annua.

§ 2.º Um por cento sobre o importe dos edificios da fabrica e suas dependencias a titulo de desapre-
ciação e concertos annuaes.

§ 3.º (Modificado).

Art. 30. Feitas as deduccões de que trata o artigo antecedente, o saldo liquido que ficar será dividido annualmente entre todos os accionistas, na proporção do valor nominal das acções que possuirem, guardada a disposição do art. 1.º, § 8.º da Lei citada.

TITULO XII.

DA FORÇA MOTRIZ DA FABRICA E DO NUMERO DE SEUS TEARES.

Art. 31. A força motriz da fabrica é de agua corrente, poderá, porém, ser auxiliada por machina a vapor se ella fôr indispensavel para trabalharem todos os teares.

Art. 32. O numero dos teares é de quarenta e poderá ser augmentado ou diminuido pela Directoria na razão do consumo dos tecidos que se fabricarem.

TITULO XIII.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 33. No caso de prejuizo de 410 do capital da companhia, será ella dissolvida e entrará em liquidação antes de 15 annos, marcados no art. 2.º, se na assembléa geral dos accionistas não se determinar o contrario.

Na expiração da companhia, ou no caso de dissolução anticipada, a Directoria cuidará em effectuar a liquidação no prazo mais breve possível, ou por si ou delegando-a a um ou douos de seus membros, se a outro accionista ou accionistas, pela assembléa geral, não fôr encarregado.

Art. 34. Nos casos do artigo antecedente, o activo definitivo da companhia será repartido entre todos os accionistas proporcionalmente aos valores das acções que possuirem.

TITULO XIV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 35. (Modificado.)

Art. 36. No impedimento, ou morte de algum dos Directores, os outros douš continuaráo a gerir até a primeira sessão ordinaria dos accionistas; se porém, forem douš os impedidos, um delles será substituido durante o seu impedimento por um dos accionistas que lhe fôr immediato em votos.

Art. 37. Estes estatutos, depois de transcriptos no livro especial da companhia, e assignados pelos accionistas que os approvarem, serão submettidos ao Governo geral e ao registro no Tribunal do Commercio, como determina o art. 296 do Codigo Commercial.

Art. 38. Ficão revogados os estatutos de 23 de Fevereiro de 1857.

(Seguem as assinaturas.)

DECRETO N. 3918—DE 24 DE JULHO DE 1867.

Autorisa a incorporação da Sociedade Reunião dos Expositores
e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade Reunião dos Expositores, estabelecida na capital do Imperio, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 de Maio ultimo, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para funcionar e approvar os respectivos Estatutos que com este baixao, com a modificação de se declarar no art. 23

a clausula de ficar dependente da approvação do Governo Imperial qualquer alteração que nelles se haja de fazer.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tinha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Reunião dos Expositores.

ESTATUTOS.

§ 1.º Fica constituida nesta Corte uma Sociedade sob a denominação de—Reunião dos Expositores.

§ 2.º A Reunião tem por fim o estudo e a discussão dos interesses communs a todos os expositores no Brasil, não sómente enquanto durar a Exposição Universal, mas igualmente para todas as exposições futuras dos productos brasileiros, quer no Brasil, quer no exterior.

§ 3.º A Reunião propõe-se:

1.º Excitar a emulação do Brasil para com os paizes mais adiantados.

2.º Contribuir com todas as suas forças para preparar o trabalho verdadeiramente nacional, ajudando a formar aprendizes e obreiros nos diversos ramos da agricultura, industria e bellas artes.

3.º Propagar pela influencia individual dos membros da Reunião e pela collectiva desta Sociedade, os melhores methodos de trabalho agricola, industrial e artístico.

4.º Ocupar-se da vulgarisação dos ensinos que possão contribuir para o adiantamento intellectual e moral da classe dos obreiros no Brasil.

5.º Levantar o trabalho manual e os trabalhadores ao grão que lhes pertence em toda a sociedade es-

clarecida amiga do progresso, e que respeita a dignidade do homem util e laborioso.

6.º E tudo isto a fim de representar dignamente o Brasil, seus trabalhos e seus productos em todos os concursos abertos ou que tem de abrir-se no futuro aos resultados do labor humano.

§ 4.º A Reunião procurará todas as publicações relativas ás exposições e aos productos expostos, e delas fará traduzir verbalmente ou por escripto, extractos em lingua portugueza, para uso dos membros a quem esta lingua é a unica familiar.

§ 5.º A Reunião pôr-se-ha em relação com a reunião ou circulo dos expositores da Exposição Universal de Paris e com todas as sociedades formadas ou que possão vir a formar-se com o mesmo fim.

Os expositores, reunidos em sessão preparatoria, aceitando a idéa de constituir a Reunião dos Expositores no intuito e pára os fins supramencionados, adoptão desde já o seguinte regulamento geral.

REGULAMENTO.

Art. 1.º O numero dos membros da Reunião será illimitado; haverá membros honorarios, effectivos e correspondentes.

Art. 2.º Serão admittidos como membros effectivos da Reunião:

1.º Todas as pessoas que tiverem concorrido em uma exposição qualquer, nacional, estrangeira ou universal.

2.º Todos aquelles que por sua industria ou arte possão tornar-se de um dia para outro expositores de seus productos.

3.º Todos aquelles que pelos seus escriptos ou publicações tiverem contribuido para o desenvolvimento e progresso da agricultura, industria e bellas artes.

Art. 3.º Serão membros honorarios todos os membros effectivos que, por motivo qualquer, tiverem mudado de residencia ou abandonado voluntariamente a industria que os tenha feito admittir, e se acharem na impossibilidade de tomar parte activa e regular nos trabalhos da Reunião.

Serão tambem admittidos como membros honorarios todas aquellas pessoas, cuja posição social,

profissão ou scienzia possão contribuir para a realisação dos fins propostos, quando a Reunião o julgar opportuno.

Art. 4.^o Poderão ser nomeados membros correspondentes todas as pessoas que, fóra da Corte ou no estrangeiro, tiverem para com a Reunião relações úteis ao seu fim, e que tenham por motivo as exposições ou os aperfeiçoamentos, descobertas, etc., aproveitáveis á agricultura, industria e bellas artes.

Art. 5.^o A Reunião será administrada por uma Directoria composta de:

Um Presidente.

Um Secretario.

Um Thesoureiro.

A Directoria será nomeada para servir por espaço de um anno, sendo indefinidamente reeleigivel.

Art. 6.^o Outrosim, a Reunião nomeará seis commissarios encarregados de trabalhar especialmente, de acordo com a Directoria, para o desenvolvimento da Sociedade, propagal-a e fazer conhecidos os fins a que ella se propõe. Servirão tambem os seis commissarios da commissão da verificação das contas, e serão nomeados por um anno.

Art. 7.^o Os Commissarios hão de ser escolhidos sem distinção de nacionalidade; porém o número de cada lingua diferente ha de ser proporcional ao numero dos membros que falem o mesmo idioma.

Art. 8.^o A Mesa representa a Reunião em todas as suas relações externas.

Art. 9.^o Os deveres do Presidente são:

1.^o Presidir ás sessões.

2.^o Abrir e fechar os trabalhos.

3.^o Dirigir a ordem do dia e a discussão.

4.^o Abrir, rubricar e encerrar todos os livros da Reunião.

5.^o Assignar todas as actas, balancetes e balancos, e finalmente todos os papeis da Sociedade.

O Presidente tem autoridade para manter a ordem, chamando á ella os membros que a perturbarem, e retirar a palavra a quem offendere o decoro da Reunião.

Art. 10. O Secretario tem por dever:

1.^o Proceder á chamada dos membros presentes ás sessões e á leitura das actas e de todos os papeis de que constar o expediente.

2.^o Escrever e assignar todo o expediente da Reunião.

3.^o Archivar em boa ordem todos os papeis pertencentes á Sociedade.

4.^o Tomar em todas as sessões os apontamentos para formular as actas e lançal-as no livro proprio, com asseio e clareza, depois de approvadas.

5.^o Escripturá tambem com clareza e asseio o livro de matricula dos membros.

Art. 11. O Thesoureiro é o depositario das rendas da Reunião, e como tal o unico responsavel por elles. Compete-lhe receber e guardar as joias e as mensalidades, effectuar as compras, pagar as despezas, escripturar os livros necessarios com toda a clareza devida.

Art. 12. A Reunião terá duas sessões mensaes, cada qual tres ou quatro dias antes da sahida dos paquetes da Europa, sendo o dia de cada sessão determinado pelo Presidente. Fóra dessas sessões e em casos imprevistos ou de necessidade, compete ao Presidente mandar convocar a Reunião em sessão extraordinaria ou convocar sómente a Mesa inteira.

Art. 13. A Directoria e os Commissarios compõem a Mesa. Todos são obrigados a comparecer em cada sessão quando não tiverem motivo justificado de impedimento.

Art. 14. No intervallo das sessões, o local da Sociedade será franqueado a todos os membros para leitura das publicações recebidas, das actas, consulta dos archivos, etc.

Art. 15. Todos os annos a Directoria apresentará um relatorio resumido dos trabalhos da sociedade e dos resultados colhidos. Este relatorio será lido pelo Secretario, depois de um discurso do Presidente. Na mesma occasião o Thesoureiro apresentará tambem o balanço da receita e despeza.

Art. 16. As rendas da Reunião compõem-se das joias de entrada de cada um dos membros e das mensalidades, e além disto das quantias que possão ser oferecidas á Sociedade para ajudal-a na realização dos fins que ella propõe-se attingir.

Art. 17. A joia da entrada será de 10\$000, e a mensalidade de 2\$000.

Art. 18. Salvas as despezas miudas de registros, papeis, pennas, tinta, etc., annuncios e circulares de convocação, todas as mais despezas deverão ser autorisadas por um voto anterior.

Art. 19. A contar da data do presente regulamento será preciso, para admissão como membro da Reunião, ser apresentado por dous membros efectivos ou honorarios; dar inteira e completa adhesão aos Estatutos e regulamento, satisfazer ás cotisações determinadas.

Art. 20. Toda a proposta deverá para ser posta a votos, ser apresentada verbalmente ou por escripto, por dous membros efectivos pelo menos.

Art. 21. Estando o Presidente ausente ou impedido, as sessões serão interinamente presididas pelo mais idoso dos Commissarios.

Art. 22. No caso de ausencia ou impedimento do Secretario substituir-o-ha provisoriamente o mais moço dos Commissarios.

Art. 23. No caso de demissão ou impedimento grave de qualquer dos membros da Mesa, os substitutos serão nomeados sómente para o tempo que restar do anno do impedido ou demissionario.

Art. 24. Perdem a qualidade de membros:

1.^º Os que deixarem durante mais de seis mezes de satisfazer as cotisações mensaes, residindo elles na corte; aos que estiverem ausentes conceder-se-ha mais seis mezes.

2.^º Os que tentarem, directa ou indirectamente, por factos provados, destruir a Reunião ou lançar mão de meios pelos quaes possão causar o descredito ou anniquilamento da mesma.

3.^º Os que faltarem á honra e probidade, por bancarrota ou de outra maneira, ou que forem sentenciados pelos Tribunaes Criminaes.

Art. 25. Se a experienzia mostrar conveniencia ou necessidade de modifícarse o presente Regulamento, a proposta para qualquer modificação deverá ser apresentada por escripto e assignada por cinco membros efectivos, pelo menos, e por dous Commissarios.

Art. 26. Os presentes Estatutos e Regulamento, serão impressos depois de approvados pelo Governo Imperial, e um exemplar será entregue a cada um dos membros da Reunião.

Feito e deliberado na sessão de 21 de Janeiro de 1867.

(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 3919 DE 24 DE JULHO DE 1867.

Approva as alterações feitas em varios artigos dos estatutos da companhia de illuminação a gaz do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu a companhia de illuminação a gaz do Maranhão, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 13 do corrente mez, tomada sobre Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 do mez anterior, Hei por bem approvar as alterações, que com este baixão, feitas em varios artigos dos respectivos estatutos aprovados pelo Decreto n.º 3009 de 24 de Novembro de 1862: ficando dependentes da ulterior approvação da assembléa geral dos accionistas os ordenados que forem fixados pela Directoria ao gerente e outros empregados da mencionada companhia.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho; Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Alterações a que se refere o Decreto n. 3919 de 24 de Julho de 1867.

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO.

No art. 9.º suprimão-se as palavras—d'entre os quaes será eleito o gerente da companhia.

No art. 10 suprima-se o final ou as palavras—respeitando-se a alteração feita no art. 20 do contracto em 30 de Janeiro do anno passado.

O art. 13 seja substituido por este:

A Directoria reunir-se-ha uma vez por semana, ordinariamente e extraordinariamente quando o Presidente della o julgar conveniente.

O art. 13 seja supprimido.

O art. 16, que passará a ser o 13, seja substituido por este:

Os Directores, cujo impedimento durar por mais de 30 dias, serão substituidos pelos accionistas que na respectiva votação forem immedios em votos.

O art. 17 suprima-se:

Acrecentese como artigos additivos:

Art. 16. Além da Directoria, terá a companhia um gerente para administral-a, o qual será nomeado e demittido livremente por aquella, ficando-lhe subordinado e responsavel.

Art. 17. Não poderá ser gerente o accionista que não tenha ao menos 50 accções, e estas serão inalienaveis durante o exercicio do seu cargo e até doze mezes depois.

Art. 18. Ao gerente compete:

§ 1.º Propor á Directoria a nomeação e demissão dos empregados.

§ 2.º Executar as ordens da Directoria, quer sejam concorrentes á administração da companhia, quer á observancia do contracto e estatutos desta.

§ 3.º Apresentar á Directoria um balanço de seis em seis mezes, e outro no sim de cada anno, este ultimo acompanhado de seu relatorio.

Art. 19. O gerente poderá assistir ás sessões da Directoria, quando esta o julgar conveniente, mas nellas terá sómente voto consultivo.

TITULO VI.

BOS EMPREGADOS E SEUS ORDENADOS.

O art. 25, que passará a ser 27, pela alteração da numeração desde o art. 18, seja substituido por este:

A companhia terá, além do gerente, os mais empregados que forem necessarios para o seu escriptorio, e outros serviços della; todas as nomeações e demissões da Directoria, precedendo, porém, proposta do gerente; e prestarão fiança i lomea aquelles que tiverem de receber e distribuir fundos

O art. 26 suprime-se.

O art. 27, que passará a ser 28, seja assim substituído:

O gerente e mais empregados perceberão os ordenados ou salários que lhe forem arbitrados pela Directoria, a qual ouvirá sempre o gerente, quanto aos ordenados dos outros empregados.

TITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

O art. 36, que deverá ter a numeração de 37, seja substituído por este:

A assembléa geral terá um Presidente, dous Secretários, todos eleitos annualmente por maioria relativa de votos em escrutino secreto, e em listas que designem os cargos:

Maranhão, 12 de Janeiro de 1867.

(Seguem as assignaturas.)

DECRETO . . 3920 — DE 31 DE JULHO DE 1867.

Manda observar o Regulamento para a navegação do rio Amazonas e seus afluentes e do S. Francisco.

Visto o art. 5.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1866, e tendo presente o art. 172 do Regulamento de 19 de Setembro de 1869, e a Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado :

Hei por bem Ordenar que na navegação do rio Amazonas e seus afluentes e do rio S. Francisco se observe o Regulamento, que com este baixa, assinado por Zácarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zácarias de Góes e Vasconcellos.

Regulamento para a navegação do rio Amazonas e seus affluentes e do S. Francisco.

Art. 1.^º Ficará aberta, desde o dia 7 de Setembro de 1867, aos navios mercantes de todas as nações a navegação:

1.^º Do rio Amazonas até a povoação de Tabatinga (art. 3.^º § unico).

2.^º Do rio Tocantins até a cidade de Cametá.

3.^º Do rio Tapajoz até a cidade de Santarém.

4.^º Do rio Madeira até a villa de Borba.

5.^º Do rio Negro até a cidade de Manáos.

6.^º Do rio S. Francisco até a cidade do Penedo (Dec. de 7 de Dezembro de 1866).

Art. 2.^º As embarcações mercantes de qualquer nacionalidade ou procedencia, que demandarem os portos do Imperio no Amazonas e seus affluentes, poderão entrar ou pela barra do Pará ou pela foz principal do dito rio, seguindo qualquer dos dous canaes entre Macapá e a ilha Caviana, e entre a Mexiana e a de Marajó (arts. 31 e 36).

Art. 3.^º Para o commercio e navegação do rio Amazonas e outros, a que se refere o art. 1.^º, ficão elevadas á categoria de Alfandegas as Mesas de Rendas de Manáos no rio Negro, e do Penedo no rio S. Francisco, e creadas as seguintes Alfandegas:

1.^a De Cametá no rio Tocantins.

2.^a De Santarem no rio Tapajoz.

3.^a De Borba no rio Madeira.

4.^a De S. Paulo de Olivença no rio Amazonas (Solimões).

§ Unico. A Alfandega de S. Paulo de Olivença será transferida para Tabatinga, sendo extinta a Mesa de Rendas, creada pelo art. 5.^º do Decreto n. 3216 de 31 de Dezembro de 1863, logo que, na conformidade do art. 3.^º do Decreto de 7 de Dezembro de 1866, celebrar-se o accordo sobre os Regulamentos fiscaes e policiaes nas aguas do Amazonas (Solimões) da foz do Javary até o sitio de Santo Antonio na fronteira do Imperio com a Republica do Peru.

Art. 4.^º As Alfandegas ora creadas terão as attribuições das outras do Imperio a respeito do commercio de importação e exportação dos generos estrangeiros, e dos de produção, industria ou manufactura nacional, guardadas as disposições deste Decreto.

Art. 5.^º Em virtude da disposição do artigo precedente poderá ter lugar nas referidas Alfandegas o despacho:

1.^º De importação de generos estrangeiros e de produção, industria ou manufactura nacional;

2.^º De reexportação ou baldeação de generos estrangeiros;

3.^º De exportação de generos estrangeiros que já tiverem pago direitos de consumo; e

4.^º De exportação dos generos de produção, industria ou manufactura nacional.

§ 1.^º Não é permitida a reexportação ou baldeação de ge-

neros estrangeiros de uns para outros portos do Imperio no Amazonas e scus affluentes senão para aquelles onde houver Alfandega (Lei de 18 de Setembro de 1845, art. 25; Reg. das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, art. 621).

§ 2.º As mercadorias já despachadas para consumo nas referidas Alfandegas, que t verem por qualquier motivo de seguir para a do Para ou qualquier outro porto fóra do rio Amazonas, satisfarão préviamente a importancia do abatimento que na época de seu embarque ou entrega da carta de guia tiver lugar na fórmula do art. 40, lançando-se a verba do pagamento no despacho respectivo. No caso de falta de verba na Alfandega ou Mesa de Rendas importadora será a diferença cobrada na razão dupla.

Art. 6.º Crear se-hão Entrepuestos nas Alfandegas de Manáos, Borba e Tabatinga (art. 3.º § unico), logo que forem celebrados os accordos sobre limites e regulamentos fiscaes e policias, a que se refere o art. 3.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1866.

A entrada dos generos nos Entrepuestos poderá ter lugar nos seguintes casos:

1.º De importação directa por mar ou pelos rios e aguas interiores das Províncias do Amazonas e do Pará, na fórmula dos tratados e convenções, e dos regulamentos fiscaes expedidos para sua execução (Reg. cit. art. 164);

2.º De transferencia de um Entrepuesto para outro (Reg. cit. art. 216);

3.º De importação dos generos nacionaes despachados em qualquier das Alfandegas fluviaes para fóra do Imperio, ficando esta disposição extensiva ao Entrepuesto do Pará.

§ 1.º Os Entrepuestos serão, quanto á percepção dos direitos de importação asselhados a territorio estrangeiro, podendo conseguintemente ás mercadorias, durante os prazos legaes, ser livremente, em todo ou em parte :

1.º Reexportadas em transito para os portos dos Estados limitrophes, ou transportadas para outro Entrepuesto, Alfandega nacional ou porto estrangeiro, sem pagar direitos;

2.º Despachadas para consumo, pagando os respectivos direitos.

§ 2.º As mercadorias, para o favor do artigo antecedente, não dependem de declaração no manifesto da embarcação de se destinarem a Entrepuesto, bastando a do dono ou consignatário dos generos por occasião da entrada no deposito.

§ 3.º O Presidente da Província do Amazonas, sobre proposta dos Inspectores das Alfandegas e informação da Thesouraria de Fazenda, designará os armazens para o deposito das mercadorias, e nomeará os Administradores dos referidos Entrepuestos.

§ 4.º O mesmo Presidente, com audiencia do Inspector da Thesouraria de Fazenda e dos Inspectores das Alfandegas, poderá, sendo necessario, autorisar, além do Entrepuesto publico, Entrepuestos particulares, ficando a concessão dependente, mas sem efeito suspensivo, da approvação do Governo.

§ 5.º Em tudo mais que disser respeito à concessão dos En-

trepostos, entrada, deposito e saída das mercadorias, sua administração e respectiva responsabilidade, observar-se-hão as disposições do Regulamento das Alfandegas, e do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

Art. 7.º A Mesa de Rendas de Villa Nova, na margem direita do rio S. Francisco, Província de Sergipe, além do despacho de importação de generos de produção, industria ou manufatura nacional e estrangeiros, que já tenham pago direitos de consumo, fica habilitada para o de exportação dos productos nacionaes para dentro ou fóra do Imperio.

§ 1.º A mesma Estação poderá igualmente admittir a despacho as embarcações nacionaes ou estrangeiras, que vierem carregadas de generos estrangeiros, livres de direitos.

§ 2.º Quando, além dos generos mencionados no artigo antecedente, as embarcações transportarem outros também de origem estrangeira, serão estes primeiramente despachados na Alfandega do Penedo, e seguirão depois com aquelles cujo despacho pôde ter lugar na referida Mesa de Rendas, recebendo cada navio a seu bordo um Guarda da mesma Alfandega, que o acompanhe até o porto de Villa Nova.

§ 3.º A Mesa de Rendas, de que trata este artigo, será considerada de 2.ª ordem; o seu Administrador e Escrivão perceberão a porcentagem que lhes arbitrar o Presidente da Província, ouvida a Thesouraria de Fazenda, ficando dependente da approvação do Governo, e os dous Guardas, que poderá ter para o respectivo serviço, o vencimento diário fixado no Regulamento das Alfandegas.

Art. 8.º A importação de generos estrangeiros, para consumo, deposito ou transito, e a exportação de generos de produção, industria e manufatura nacional para portos estrangeiros, ou de generos estrangeiros já despachados para consumo, ou em deposito ou transito, não poderá efectuar-se no rio Amazonas e seus affluentes, ou no rio S. Francisco senão nos portos habilitados pelo presente Decreto (Reg. cit. art. 315).

§ 4.º Em circunstancias extraordinarias, e no interesse da saúde ou segurança publica, os Presidentes das Províncias do Amazonas, Pará e Alagoas, dando logo conta ao Governo, poderão prohibir temporariamente a importação, deposito ou transito, e a exportação ou saída de todos ou de certos generos estrangeiros, ou de produção, industria ou manufatura nacional, em um ou mais dos mencionados portos ou lugares, e a sua circulação dentro de certa e determinada zona das fronteiras do Imperio (Reg. cit. art. 315 § 2.º).

§ 2.º A infracção de qualquer das referidas disposições será punida com a apprehensão dos generos, perda das embarcações, que tiverem servido directamente para a importação, exportação ou baldeação fraudulenta, e multa igual a 2/3 do valor dos generos (Reg. cit. art. 315 § 3.º).

§ 3.º As penas do paragrapho antecedente são extensivas a toda a tentativa de importação, exportação ou baldeação fraudulenta, que tiver sido manifestada por actos exteriores e principio de execução, se deixar de ser levada a effeito por

circunstancias fortuitas ou independentes da vontade do autor.

Art. 9.^o As disposições penas dos §§ 2.^o e 3.^o do artigo antecedente ficão sujeitas:

§ 1.^o As embarcações estrangeiras de qualquer natureza, lotação, nacionalidade ou procedencia:

1.^o Que forem encontradas ancoradas ou atracadas, em acto de descarga ou de baldeação, recebendo carga, ou depois de haver descarregado ou baldeado parte ou todo o carregamento, ou recebido carga em qualquer porto não habilitado, ou meramente habilitado para a cabotagem, ou praticando taes actos clandestinamente em enseadas, ou em outras aguas territoriaes do Imperio.

2.^o Que navegarem ou forem encontradas com carga ou sem ella em rios, lagôas e aguas interiores do Imperio em contravenção do presente Decreto.

§ 2.^o As embarcações nacionaes de qualquer natureza, lotação ou procedencia:

1.^o Que forem encontradas, em acto de descarga ou de baldeação de generos estrangeiros, recebendo ou baldeando carga de generos, de qualquer origem, para portos estrangeiros, em portos não habilitados, ou meramente habilitados para a cabotagem, ou praticando taes actos clandestinamente em enseadas e aguas territoriaes do Imperio.

2.^o Que transportarem generos pelos rios, lagôas, e aguas interiores do Imperio em contravenção deste Decreto (Reg. cit. art. 316 §§ 1.^o e 2.^o).

Art. 10. Das disposições do artigo antecedente são exceptuados:

1.^o Os casos de arribada forçada, varação ou força maior (arts. 25 a 27).

2.^o Os de licença da Autoridade competente.

3.^o As embarcações estrangeiras pertencentes aos Estados ribeirinhos, que, tendo tratados ou convenções especiaes, em virtude de suas estipulações, navegarem ou forem encontradas nos rios, lagôas e aguas interiores do Imperio nos termos e condições nelles estabelecidas e reguladas; e

4.^o As embarcações estrangeiras (art. 9.^o § 1.^o n. 2) que se destinarem a algum porto fluvial na forma prescripta pelo presente Decreto (Reg. cit. art. 317).

Art. 11. A licença, de que trata o n.^o 2 do artigo precedente, poderá ser concedida, tanto ás embarcações estrangeiras, como ás nacionaes:

§ 1.^o Em casos extraordinarios de fome, peste e outros em que alguma povoação interior necessite de soccorros.

§ 2.^o Para carga e descarga de objectos pertencentes á Administração publica.

§ 3.^o Para o desembarque de colonos ou de passageiros e de sua bagagem.

§ 4.^o Para carga e descarga de generos estrangeiros, que já tenham pago direitos de consumo.

§ 5.^o Para carregar para fóra do Imperio generos de produc-

ção, industria ou manufactura nacional, ou dos Estados limitrophes (Reg. cit. arts. 318, 512 § 27 e 625 § 4.º).

Art. 12. A concessão da licença do art. 10 n.º 2 compete aos Inspectores das Alfandegas, os quaeas deverão logo participal-a aos Inspectores das Thesourarias, e estes aos Presidentes.

§ Unico. Os Inspectores das Alfandegas, havendo suspeita de fraude, e conforme o ponto nas aguas fluviaes a que se destinar a embarcação, poderão, no caso do § 5.º do art. 11, exigir dos donos ou consignatarios das embarcações fiança idonea pela importancia provavel dos direitos de exportação dos generos nacionaes.

Art. 13. A licença para os actos mencionados no art. 11 poderá ser concedida ás embarcações, que, tendo dado entrada nos portos habilitados do Imperio, pretenderem dirigir-se a qualquer ponto, não só do rio Amazonas e seus affuentes até Tabatinga (art. 3.º § unico), em que não haja alfandega, mas tambem :

- 1.º Do rio Tocantins, além de Cametá ;
- 2.º Do Xingú a Porto de Moz, e além delle ;
- 3.º Do Tapajoz, além de Santarém ;
- 4.º Do Madeira e seus affuentes até a cachoeira de Santo Antonio ;
- 5.º Do Purús e seus affuentes até Hyapuá ;
- 6.º Do Rio Negro e seus affuentes até Santa Isabel, sendo no rio Branco até a primeira cachoeira ;
- 7.º Do Hyupurá, até Santo Antonio de Maripi; e
- 8.º Do S. Francisco, além do Penedo.

Art. 14. As embarcações, que tiverem obtido a licença do art. 11 § 5.º, deverão legalisar seus manifestos de exportação dos generos de producção e manufactura nacional na Alfandega fluvial, que mais lhes convier, ainda que não seja a que tiver concedido a dita licença.

§ 1.º O Chefe da Repartição fiscal que legalizar o manifesto, não sendo o da Alfandega que tiver concedido a licença, assim o participará a quem competir.

§ 2.º Os direitos serão pagos á vista das guias e documentos expedidos pelas Estações, Agencias e Postos de fiscalisação ou Registros geraes ou provinciaes, ou, não os havendo no lugar, pela declaração do dono ou consignatario dos generos, ficando, porém neste caso salvo à Alfandega, no caso de suspeita de fraude, verificar a exactidão das mesmas declarações.

§ 3.º Em falta de Estações, Agencias e Postos de fiscalisação ou Registros, as embarcações receberão um ou mais Guardas a bordo, para tomarem a rol os generos embarcados, sua quantidade, e qualidade, e o mais que fôr necessario para exacta cobrança dos direitos no porto onde se tiver de legalizar o manifesto.

§ 4.º Será permittido, nos portos onde houver Alfandega, precedendo despacho de exportação e na presença de um Empregado, baldear os generos nacionaes ou dos Estados limitrophes das embarcações miudas, que os trouxerem dos portos interiores, para as embarcações, que tenham de transportal-os para fôta do Imperio.

Art. 15. O transporte de generos de qualquer origem de uns para outros portos fluviaes, destes para o do Pará e vice-versa, ou dos fluviaes para outros do Imperio, não poderá effectuar-se senão em embarcações nacionaes.

Exceptuão-se:

§ 1.º O de generos pertencentes á carga de navio estrangeiro:

1.º Que, tendo dado entrada por franquia em um porto habilitado, seguir para outro antes de findo o prazo da franquia:

2.º Que, tendo dado entrada por inteiro em um porto, seguir para outro diferente com toda ou parte da carga, despachada para consumo ou para reexportação; e

3.º Que conduzir colonos ou passageiros, com que tiver entrado, e sua bagagem.

§ 2.º O de quaesquer generos:

1.º No caso de guerra interna ou externa, e do art. 43 da lei de 17 de Setembro de 1851:

2.º Nos casos de fome ou peste ou de promptos socorros a alguma povoação do interior;

3.º Do carregamento ou salvados de navios naufragados;

§ 3.º O de bagagem de passageiros da propria embarcação, que os conduzir.

§ 4.º O de generos estrangeiros despachados para consumo ou para reexportação, e de producção, industria ou manufatura nacional, em embarcações que, tendo conduzido colonos ou generos para algum ponto fluvial, depois de obterem desembarço, se destinarem a outro para receber carga para fóra do Imperio.

§ 5.º dos generos mencionados no paragrapo antecedente, não havendo embarcação brasileira para transportal-os de uns para outros portos alfandegados, e o de generos nacionaes em retorno para os mesmos portos, ou para fóra do Imperio.

Art. 16. O transporte dos generos no caso do § 2.º n.º 1 do artigo antecedente depende de licença do Presidente da Província, e, nos outros casos do mesmo paragrapo e seguintes, dos Inspectores das Alfandegas, que a participarão logo aos das Thesourarias, e estes aos Presidentes.

Art. 17. Os generos, que em contravenção dos arts. 15 e 16 forem transportados de uns para outros portos fluviaes em embarcação estrangeira, serão tratados como se procedentes fossem de portos estrangeiros, ainda que nacionaes sejão, e, não o sendo, ainda que tenham pago direitos de consumo.

§ Unico. A respeito das embarcações, que receberem taes generos em portos não habilitados, observar-se-ha o disposto no art. 8.º §§ 2.º e 3.º

Art. 18. Os lugares, fóra dos portos habilitados para o comércio directo, em que as embarcações poderão comunicar com a terra, directamente ou por meio de embarcações miudas, para:

1.º Fazer reparos em consequencia de avarias durante a viagem, ou evitar perdas ou qualquer dano em caso de força maior.

2.^º Prover-se de viveres ou receber combustivel; serão, além de Chaves e Macapá:

- | | | |
|--|---|---------------------------|
| 1. ^º Breves; | } | Na província do Pará. |
| 2. ^º Gurupá. | | |
| 3. ^º Almeiriin. | | |
| 4. ^º Prajinha. | | |
| 5. ^º Monte Alegre. | | |
| 6. ^º Obidos. | | |
| 7. ^º Villa Bella. | } | Na província do Amazonas. |
| 8. ^º Serpa. | | |
| 9. ^º Codajaz. | | |
| 10. Coary. | | |
| 11. Fonteboa. | | |
| 12. Teffé. | | |
| 13. Tonantins | | |
| 14. S. Paulo de Olivença, depois que a Alfandega respectiva fôr transferida para Tabatinga, na conformidade do art. 3. ^º § unico. | | |

§ 1.^º O Governo poderá, não havendo tratado ou convenção em contrario, aumentar ou suprimir os portos, de que trata este artigo, como entender conveniente.

§ 2.^º As Autoridades, Agencias, Postos de fiscalisação ou Registros nos portos de escala têm o direito de exigir das embarcações a exhibição dos papeis de bordo, devendo visar *gratis* o manifesto, a lista dos passageiros e o —Passe— da Alfandega ou do Registro anterior (art. 36), em que tiverem tocado.

§ 3.^º A escala durará sómente o tempo necessário para o objecto que a motivar.

§ 4.^º As embarcações poderão nos referidos portos, com licença, e mediante as cautelas fiscaes necessarias:

1.^º Descarregar a bagagem de colonos ou passageiros;
2.^º Descarregar ou baldear parte ou toda a carga para concertos ou para deposito, ou de que necessitem dispôr em caso de força maior

3.^º Fazer provisões de qualquer genero ou receber combustivel;

4.^º Concluir seu carregamento para fóra do Imperio, na forma dos arts. 11 e 14.

§ 5.^º Além das provisões necessarias (Reg. cit. art. 475), não pagaráõ direitos as madeiras e outros generos do paiz, para fabrico e reparo das embarcações e seu custeio, observando-se todavia no seu embarque ou sahida as cautelas fiscaes indispensaveis.

Esta disposição fica dependente da approvação do Poder Legislativo.

§ 6.^º Nos lugares de escala, em que não existirem Collectorias de rendas geraes, haverá Agencias, Postos de fiscalisação ou Registros, segundo mais conveniente fôr, na forma do art. 32.

§ 7.^º Nos portos, onde houver Collectorias de rendas ge-

raes, observarão estas, na parte que cumprir, o presente Decreto e o Regulamento das Alfandegas para prevenção do contrabando.

Art. 19. Os manifestos e certificados nos portos de escala, de que trata o art. 18, serão substituídos por declarações dos commandantes das embarcações visadas pelas Autoridades mencionadas no art. 24 (Reg. cit. art. 402).

Art. 20. O prazo para apresentação de documento, que justifique o destino das mercadorias reexportadas, baldeadas, ou despachadas para transito pelo rio Amazonas, será fixado pelo Chefe da Repartição fiscal, segundo a situação e distancia do porto da saída, e dos portos do destino (Reg. cit. art. 614 e seguintes.)

Art. 21. Serão considerados nacionaes os generos de produção dos Estados, que limitão com a Província do Amazonas, introduzidos pelo interior da mesma Província e das do Pará e Mato Grosso (Reg. cit. arts. 512 § 27; 625 § 1.^º e 4.^º)

§ Unico. Fica subsistindo a disposição do art. 514 do Regulamento das Alfandegas, que autorisa o Governo, no caso de julgar conveniente, não havendo tratado ou convenção em contrario, a sujeitar os ditos generos ao pagamento dos direitos de consumo.

Art. 22. As mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, qualquer que seja o seu destino, deverão ser acompanhadas de 2.^º via da nota do despacho na Alfandega exportadora, que lhes servirá de guia da Repartição fiscal do porto da procedencia, na forma do art. 33 § unico do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

§ 1.^º Havendo Alfandega ou Mesa de Rendas no porto do destino, proceder-se-ha nos termos do art. 628 § 3.^º, 629 e 633 do Regulamento das Alfandegas.

§ 2.^º Não havendo Alfandega ou Mesa de Rendas, as ditas guias serão entregues á Collectoría, Agencia, Posto de fiscalização ou Registro, geral ou provincial, que alli existir, para proceder-se na forma do parágrafo antecedente.

Art. 23. Os generos nacionaes transportados dos portos fluviaes, onde houver Alfandega ou Mesa de Rendas, para outros da mesma ou diferente Província, serão acompanhados de guia passada pela Repartição fiscal do porto da procedencia, devendo observar-se no porto do destino o disposto no art. 628 § 1.^º do Regulamento das Alfandegas, e entregar-se a guia ás Autoridades designadas no § 2.^º do artigo precedente.

§ Unico. Fica salva a disposição do art. 645 do citado Regulamento, a qual será applicada ás embarcações que se destinarem a portos do Imperio fóra do rio Amazonas; podendo os Inspetores das Alfandegas applicá-la também, no caso de suspeita de fraude, ás que se destinarem a portos dentro do Amazonas e seus affluentes.

Art. 24. Os generos nacionaes transportados de portos fluviaes, onde não houver Alfandega ou Mesa de Rendas, para outros da mesma ou diferente Província, serão acompanhados

de guia, com as declarações da quantidade, qualidade, procedencia e destino do genero, passada e assignada pelo dono ou consignatario, administrador da feitoria, estabelecimento ou sitio, visada pela Collectoria, Agencia, Posto de fiscalisação, Registro ou qualquer outra Autoridade, geral ou provincial, ou, na falta desta, pela do primeiro porto em que tocar.

Art. 25. Poderão descarregar toda ou parte da carga fóra dos portos fluviæs habilitados as embarcações, que por causa de avarias ou por outro incidente fortuito e extraordinario, não puderem continuar a viagem.

§ 1.º Os Capitães das embarcações, se dirigirão préviamente, salvo o caso de imminencia de perigo, à Autoridade fiscal, seja qual fôr a categoria, na sua falta à Autoridade policial, ou a qualquer outra local, na falta destas, as do lugar mais proximo, ainda que de districto differente, sujeitando-se ás medidas e cautelas que pelas mesmas Autoridades, na conformidade das leis do Imperio, forem tomadas para prevenir-se quaquier importação clandestina.

§ 2.º Fica em todo o caso salva a jurisdição do Juiz Commercial do districto para os actos de sua competencia.

§ 3.º O perigo imminent, previsto no § 1.º deste artigo, isenta sómente da apresentação prévia ás Autoridades locaes, de que trata o mesmo artigo; sendo em todo caso obrigados os Commandantes das embarcações a provar, por uma declaração motivada, a necessidade da arribada ou das medidas que houverem tomado a seu arbitrio para a salvação do navio e carga, e a exhibir os papeis de bordo necessarios, procedendo-se a respeito destes documentos na fórmula do art. 18 § 2.º

§ 4.º Os generos e mercadorias, que no caso de incidentes fortuitos e extraordinarios mencionados, forem descarregados, não pagaráo direito algum, quer sejam transportados no mesmo navio, quer em embarcações miudas, salvo sendo vendidos para consumo, na fórmula das disposições em vigor (Reg. cit. arts. 327 e 328); mas toda a descarga ou tentativa de descarga de generos e mercadorias feita sem prévia autorisação, ou sem as formalidades prescriptas, ficará sujeita, conforme as circunstancias, á multa de 10\$000 a 100\$000 por volume, ou ás penas do contrabando, procedendo-se para esse fim á apprehensão, na fórmula dos caps. 1.º e 2.º do tit. 8.º do Regulamento das Alfandegas.

Art. 26. As baldeaçõcs ordinarias, por causa de avaria, ou que possão ser temporariamente necessarias por qualquer outro accidente imprevisto, não se reputarão acto de descarga ou carga, uma vez que se façam sem tocar nas margens dos rios e sob a vigilancia das Autoridades a que se refere o § 1.º do artigo antecedente.

§ 1.º Se as escotilhas, ou lugares de deposito da carga, tiverem sido selladas, deverá o Commandante da embarcação, nos casos precipitados, dirigir-se previamente, sendo possivel, ás referidas Autoridades para fazer levantar os sellos, e submeter-se ás medidas que elas julgarem necessarias a fim de evitar o contrabando.

§ 2.º As mercadorias assim baldeadas deverão ser reembarcadas no mesmo navio.

Art. 27. No caso de naufragio ou outro sinistro, toda e qualquer Autoridade civil ou militar, policial ou fiscal, geral, provincial ou municipal, existente no lugar ou no mais proximo, deverá prestar todo o auxilio a seu alcance assim para a salvação das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e depósito dos salvados, procurando evitar extravios e malversações e procedendo na forma das leis em vigor, especialmente do Código do Commercio e do Regulamento das Alfandegas, art. 331.

§ 1.º Fica em todo caso salva a jurisdição do Juiz Commercial do distrito para os actos de sua competencia.

§ 2.º Os generos e mercadorias descarregados ou salvados não pagará direito algum, excepto sendo vendidos para consumo, na forma do Código do Commercio e Regulamento das Alfandegas, art. 336 §§ 3.º e 9.º, 10, 11 e art. 338.

Art. 28. As Alfandegas creadas pelo presente Decreto terão os empregados, e estes os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 29. Cada uma das referidas Alfandegas terá á sua disposição para o serviço externo e polícia fluvial, a barca ou barcas de vigia, lanchas ou embarcações miudas necessarias, a juizo do Presidente da Província, ouvida a Thesouraria de Fazenda, convenientemente tripoladas e armadas, com o pessoal, vencimentos e obrigações das embarcações de Alfandegas, e nos termos do respectivo Regulamento.

Art. 30. Os Presidentes das Províncias do Amazonas, Pará e Alagôas, ouvidas as Thesourarias de Fazenda e os Inspectores das Alfandegas, designarão os limites da jurisdição das Alfandegas fluviaes.

§ Único. Não obstante a designação dos limites, sendo cumulativa a jurisdição das Alfandegas do Império (Reg. cit. art. 368), as Autoridades encarregadas da polícia fiscal com a força que as coadjuvar em suas diligencias, e bem assim as embarcações de vigia, poderão entrar em distrito alheio para repressão do contrabando; mas, apprehendido este, o entregará á Alfandega que ficar mais proxima para os ulteriores termos do processo.

Art. 31. Haverá registros de barcas armadas, fornecidos das embarcações miudas necessarias para o serviço, não só no porto do Pará e Tabatinga (art. 3.º § único) como no Baixio Grande acima de Gurupá, no canal de Macapá, onde mais conveniente for, e em frente á villa de Chaves, na ilha de Marajó.

Art. 32. Além dos Registros do art. 31, os Presidentes das Províncias do Amazonas, Pará e Alagôas, ouvidas as Thesourarias de Fazenda, crearáo no territorio fluvial sob sua jurisdição outros registros, guardas, postos e vigias encarregados da polícia fiscal, sujeitos à jurisdição das respectivas Alfandegas, nos lugares em que o julgarem necessário.

§ 1.º Os mesmos Presidentes, ouvidas as Thesourarias de Fazenda e Inspectores das Alfandegas, darão aos postos e re-

gistros as precisas instruções, comunicando-as ao Governo para final approvação.

§ 2.º Estes registros, guardas, postos e vigias fiscaes, bem como os de que trata o art. 18 § 2.º, não havendo Estações de arrecadação da renda geral, deverão ser confiados ás Estações, Registros, Guardas e Postos de polícia fiscal das Províncias, Commandantes de destacamentos, Agencias de correio ou quaequer outras Autoridades geraes ou provinciaes existentes nos mencionados lugares.

Art. 33. Nos Registros de Macapá, Chaves e Tabatinga haverá uma força de linha ou de polícia, composta do numero de officiaes e praças que fôr designado pelos Presidentes das Províncias do Pará e Amazonas, a qual terá por dever auxiliar os mesmos Registros na execução dos Regulamentos fiscaes.

Art. 34. As Autoridades civis, judiciarias e militares e outras, de que trata o art. 363 do Regulamento das Alfandegas, ficão especialmente encarregadas da polícia fiscal nas aguas e margens do rio Amazonas e seus affuentes, e do rio S. Francisco, nos termos do art. 349, auxiliando as Repartições Fiscaes no desempenho de seus deveres, e executando e fazendo executar o presente Decreto e o citado Regulamento na parte que lhes competir.

§ Unico. As mesmas obrigações incumbem aos Pilotos e Práticos do paiz, os quaes desde que saltarem nas embarcações, serão considerados como empregados das Alfandegas e como taes sujeitos ás obrigações e penas,que a lei lhes impoem.

Art. 35. Os empregados encarregados da polícia fiscal, na forma do art. 57 do Regulamento, poderão para prevenir ou verificar fraude, de que haja fundada suspeita, exigir, não só dos Commandantes das embarcações, como dos Patrões ou Mestres dos barcos, cobertas, igarités e outras embarcações miudas, daquelle os papeis de bordo e manifestos, e destes as guias de carga, que trouxerem, verificando a sua nacionalidade, procedencia e destino, e o mais que convier: este acto, porém, deverá ser praticado por modo que com elle se não cause o menor vexame ou embaraço ao commercio lícito.

Art. 36. As embarcações, que tiverem de navegar para portos do Imperio, no rio Amazonas e seus affuentes, ou delles sahirem para o Oceano, são obrigadas ao registro:

1.º No porto do Pará, ou em Macapá, ou em Chaves (arts. 2.º e 31), conforme o destino que seguirem, entrando do Oceano ou para este sahindo;

2.º Em Tabatinga (art. 31), entrando dos portos do Perú, ou para elles sahindo.

§ 1.º As embarcações deverão parar ao approximarem-se aos mencionados Registros, sendo-lhes, porém, lícito fazel-o sem dar fundo; e as que se recusarem ao Registro, serão compelidas pelas Barcas de vigia, que empregarão para aquelle fim a força, se fôr necessário, ficando os respectivos Commandantes sujeitos á multa de 100\$000 a 1:000\$000, segundo a lotação da embarcação e natureza da carga.

§ 2.º Os Registros, de que trata este artigo, cumprindo as obrigações dos Regulamentos fiscaes, darão parte ás Alfandegas,

sob cujas ordens servirem, da entrada e saída dos navios, dos exames e buscas a que tiverem procedido no caso de fundada suspeita sobre a exactidão dos manifestos, das apreensões que houverem feito, e de todos os movimentos que tenham tido lugar.

§ 3.º Os mesmos Registros, além das obrigações marcadas no Regulamento das Alfandegas (arts. 56 e 384) verificarão a nacionalidade, procedência e destino do navio pelos papeis de bordo, visando o manifesto e a lista dos passageiros, e dando à embarcação o competente — Passe.

§ 4.º O passe, de que trata o parágrafo antecedente, será entregue na primeira Alfandega em que tocar a embarcação, ou no Registro da saída, devendo o respectivo Chefe fazer as comunicações precisas a quem convier.

§ 5.º Os mesmos Registros, segundo as circunstâncias, e sendo necessário para prevenir o extravio de direitos de importação ou exportação, poderão fechar e sellar as escotilhas das embarcações, ou os lugares em que estejam depositadas as mercadorias, ou pôr um ou dous Guardas a bordo para seguirem até onde convier, e também empregar as duas formalidades conjuntamente.

§ 6.º Os guardas, a que se refere o parágrafo precedente, além do que lhes incumbe o Regulamento das Alfandegas, não consentirão que a embarcação comunique com a terra, carregue ou descarregue, salvo nos casos previstos neste Decreto, ou commetta qualquer infração dos Regulamentos Fiscaes.

§ 7.º Os Commandantes das embarcações serão obrigados a dar alojamento, e sustento de seu próprio rancho aos ditos Guardas, sem que estes possam exigir retribuição ou aceitar offerta alguma (Reg. cit. art. 159).

Art. 37. As disposições dos §§ 5.º, 6.º e 7.º do artigo antecedente são extensivas a todas as Alfandegas fluviaes, de que trata o presente Decreto.

Art. 38. As duvidas, que ocorrerem por occasião da execução deste Decreto e dos Regulamentos Fiscaes nas Alfandegas fluviaes, serão resolvidas pelos respectivos Inspectores, pelas Thesourarias de Fazenda e pelos Presidentes de Província, tendo-se em atenção a má intelligencia dos mesmos Regulamentos, sempre que haja boa fé, e o favor do commerçio e navegação do rio Amazonas e outros, a que se refere o Decreto de 7 de Dezembro de 1866.

§ Unico. As decisões dos Inspectores das Alfandegas, bem como as das Thesourarias e dos Presidentes (Reg. cit. arts. 8.º a 13), serão executadas provisoriamente, dando-se logo conta á Autoridade superior para conhecimento e final deliberação.

Art. 39. Além das disposições dos artigos antecedentes, observar-se-hão nas Alfandegas, criadas pelo presente Decreto, e na navegação fluvial, as do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e outros fiscaes na parte que não lhes for contraria.

Art. 40. Nas Alfandegas do rio Amazonas e seus afluentes se dará o abatimento de 20 % na importância dos direitos de consumo, e adicionaes, enquanto estes subsistirem, de todas as mercadorias, que o Governo não julgar conveniente exceptuar.

Esta disposição terá lugar da data da execução deste Decreto até o fim do exercício de 1872—1873, e dahi em diante em cada exercício, que se seguir, se deduzirão 10 % do mesmo abatimento até que este cesse.

Este artigo fica dependente da aprovação do Poder Legislativo.

Art. 41. As disposições deste Decreto serão applicadas desde já às embarcações peruanas na parte em que forem mais favoráveis do que as do Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863.

Art. 42. Celebrados os accordos com os Estados limitrophes sobre a polícia fluvial, o Governo, além dos Regulamentos, que necessários forem, expedirá sem demora o do transito directo de quaisquer embarcações do mar para os mesmos Estados e vice-versa, sem abrir as escotilhas nem baldear as mercadorias, em toda a extensão do Amazonas e seus afluentes, na parte pertencente ao Brasil.

O transito directo não será sujeito a formalidade alguma em relação às Alfandegas Brasileiras, salvo se a experiência provar a insuficiencia dos meios adoptados para prevenir o contrabando.

Estes meios serão: o exame sumario do manifesto e carga nos Registros de entrada e saída, a polícia exercida em terra ao longo das margens e sobre o rio por meio de embarcações apropriadas, a collocação de Guardas a bordo ou o sello das escotilhas, podendo empregar-se estas ultimas medidas isolada ou conjuntamente.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1867.—Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Quadro do numero e vencimentos dos Empregados das Alfandegas Fluviaes, a que se refere o Regulamento para a navegação do rio Amazonas e seus affuentes e do S. Francisco.

ALFANDEGA DE MANA'OS (5.ª ORDEM.)

Empregos.	Pessoal.	Ordenado.	Gratificação.	Porcentagem.	
				Quota.	Somma.
Inspector.....	1	1:000\$000	500\$000		
1.º escripturário.....	1	700\$000	400\$000		
" "	1	600\$000	300\$000		
Officiaes de descarga.....	2	300\$000	150\$000		
Thesoureiro.....	1	800\$000	400\$000		
Guarda-mor.....	1	700 000	400\$000	Vide observaçao 1.ª	
1.º conferente.....	1	700\$000	350\$000		
2.º "	1	600\$000	300\$000		
Administrador das capatacias e Porteiro.....	1	700\$000	350\$000		
	10				

ALFANDEGAS DE CAMETA', SANTAREM, BORBA, S. PAULO DE OLIVENÇA E DO PENEDO (6.^a ORDEM.)

Empregos.	Pessoal.	Ortidado.	Gratificação.	Porcentagem.	
				Quota.	Somma.
Inspector.....	1	800\$000	400\$000		
1. ^o escripturario.....	1	500\$000	250\$000		
2. ^o "	1	400\$000	200\$000		
Officiaes de descarga.....	2	300\$000	100\$000		
1. ^o conferente.....	1	500\$000	250\$000	Vide observa-	
2. ^o "	1	400\$000	200\$000	ção 1. ^a	
Administrador das capa- tazias e Porteiro.....	1	500\$000	250\$000		
	8				

Observações.

1.^a Enquanto o Governo não fixar a porcentagem dos Empregados destas Alfandegas, perceberão elles a gratificação, que fôr arbitrada pelo Presidente da respectiva Província, ouvida a Thesouraria de Fazenda, ficando dependente da aprovação do Ministério da Fazenda.

2.^a Os lugares, à excepção dos de Inspector, e de Officiaes de Descarga em todas as Alfandegas, de 1.^o Escripturario e 1.^o Conferente na Manáos, e de 2.^o Escripturario e 2.^o Conferente nas outras Alfandegas, só serão providos quando a affluencia do commercio, ou as necessidades do serviço o exigirem, a juizo do Governo.

3.^a Enquanto não forem providos todos os lugares, o serviço de escripturação e de calculo será desempenhado pelo Inspector e Escripturario, e sendo necessário, pelos Officiaes de Descarga.

As funções de Guarda-mór serão preenchidas pelo Oficial de Descarga que o Inspector designar.

O Escripturario substituirá o Inspector e o Conferente em seus impe-
dimentos temporarios.

O Administrador das capatazias, além das atribuições do seu em-
prego, terá as de Porteiro, podendo para coadjuval-o, empregar
permanentemente um ou dous serventes.

As funções de Thesourario, enquanto não fôr provido este lugar,
serão desempenhadas pelo respectivo Inspector.

Os Administradores das capatazias servirão tambem de Adminis-
tradores dos Entrepostos publicos.

4.^a O serviço de revisão, bem como o da estatistica commercial,
será feito pela Thesouraria de Fazenda da respectiva província, para o
que os Inspectores das Alfandegas enviarão mensalmente todos os
despachos á referida Thesouraria.

5.^a Os arts. 730 e 731 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860
são applicaveis ás Alfandegas criadas nos lugares designados neste
quadro. Logi que começarem a funcionar, ficarão extintas as
Estações fiscaes ali existentes.

DECRETO N. 3924 — DE 31 DE JULHO DE 1867.

Prorroga o prazo fixado nos Decretos n.^o 3149 e 3261 de 3 de Setembro de 1863 e 28 de Abril de 1864, para a completa distribuição das acções da companhia Pernambucana de navegação costeira por vapor.

Attendendo ao que Me requerem a Companhia Pernambucana de navegação costeira por vapor, Hei por bem prorrogar por dous annos, contados do dia 4 de Setembro do anno passado, o prazo fixado no art. 7.^o dos respectivos estatutos aprovados pelo Decreto n. 3149 de 3 de Setembro de 1863, e posteriormente ampliado pelo Decreto n. 3261 de 28 de Abril de 1864, para a completa distribuição das acções, em que se divide o capital da mencionada companhia, que fica obrigada a provar perante o Governo Imperial os esforços empregados no sentido de realizar esta distribuição, caso ainda uma vez deixe de verificar-se dentro do prazo novamente concedido.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3922 — DE 31 DE JULHO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes da reserva no Municipio de Agua Preta da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no Municipio de Agua Preta da Província de Pernambuco, e subordinada

ao Comando Superior da Guarda Nacional de Barreiros e Agua Preta de mesma Província, uma Secção de Batalhão de reserva, com tres Companhias, e a numeração de dezaseis, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província na fórmula da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3923 — DE 31 DE JULHO DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão da reserva n.º 7 da Guarda Nacional da Província do Maranhão.

Attendendo ao que Me representou o presidente da Província do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica elevado á categoria de Batalhão com quatro Companhias e a designação de 3.º, a Secção de Batalhão da reserva n.º 7 da Guarda Nacional da Província do Maranhão.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 3228 de 28 de Março de 1864.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado nos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N.º 3924 — DE 3 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as condições para a construcção de uma estrada de ferro pelo modo mais económico ou de um tram-road, partindo da Cidade do Rio Grande do Sul até os terrenos carboníferos do Candiota na Província de S. Pedro.

Hei por bem, de conformidade com o paragrapho unico do art. 4.º do Decreto n.º 4384 de 22 de Junho do corrente anno, Approvar as condições que com este baixão para a construcção de uma estrada de ferro pelo modo mais económico, ou de um tram-road, partindo da Cidade do Rio Grande do Sul até os terrenos carboníferos do Candiota entre os rios Jaguarão e Camacuam, na Província de S. Pedro:

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Condições a que se refere o Decreto desta data, com as quais o Governo Imperial contracta com Cunha Plant & Comp. a construcção de uma estrada de ferro ou tram-road partindo da Cidade do Rio Grande do Sul até os terrenos carboníferos do Candiota

1.º O Governo Imperial concede a Cunha Plant & Comp., ou á companhia que por elles fôr organizada, o privilegio exclusivo pelo prazo de noventa annos para a construcção de uma estrada de ferro pelo sistema mais económico, ou de um tram-road. Esta estrada partirá da Cidade do Rio Grande, na Província de S. Pedro do Sul, e seguirá ao centro dos terrenos carboníferos do Candiota entre os rios Jaguarão e Camacuam.

2.º Durante o prazo de noventa annos, não poderá o Governo Imperial conceder emprezas de outras estradas de ferro dentro da zona de cinco leguas, tanto de um, como de outro lado da estrada e na

mesma direcção desta , salvo se houver acordo com a companhia. Esta proibição não comprehende a construcção de outras estradas que, partindo ou não dos mesmos pontos , mas seguindo direcções diversas, possão accidentalmente aproximar-se de alguns pontos da estrada privilegiada , ou mesmo atravessal-a, com tanto que dentro da zona privilegiada não possão receber nem mercadorias nem passageiros, excepto no ponto de partida

A zona privilegiada pôde ser restringida pelo Governo nas ultimas cinco leguas kilometricas, de quatro kilometros , proximas ao ponto da partida na Cidade do Rio Grande, dado o caso que alguma companhia, emprehenda outra estrada de ferro parallela a de que se trata, embora fóra da zona privilegiada, mas para o mesmo ponto deste privilegio.

3.^a As estações da linha contractada ficão dependentes de acordo posterior entre o Governo e a companhia, depois que esta houver apresentado as respectivas plantas á aprovação do mesmo Governo.

4.^a A companhia terá o direito de desapropriação na forma das leis em vigor, no tocante aos terrenos do domínio particular que forem necessarios para o leito do caminlhão de ferro, estações, armazens e mais obras adjacentes, e pelo Governo serão gratuitamente concedidos para o mesmo fim os terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim os comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnisações que forem de direito.

5.^a O Governo concede á companhia isenção de direitos de importação, dentro do prazo marcado para conclusão das obras, e nos dez annos que a elles se seguirem .

Sobre os trilhos , machinas, instrumentos, utensils e materias que se destinarem á mesma construcção, e bem como sobre os carros, locomotivas e vapores, e todos os demais objectos necessarios para os trabalhos da empreza.

O gozo destes favores fica sujeito aos regulamentos fiscaes para evitar qualquer abuso.

6.^a A estrada de ferro ou tram-road não impedirão o livre transito dos caminhos actuaes e de outros, que para a commodidade publica se abrirem, nem a companhia terá o direito de exigir taxa pela passagem de outras estradas de qual quer natureza nos pontos de intersecção .

7.^a A companhia terá o direito de construir uma linha telegraphica em toda a extensão da estrada, prestando ao Governo Imperial o serviço que fôr exigido da mesma linha.

8.^a A empreza da estrada de ferro do Rio Grande aos terrenos do Candiota, ficará sujeita ao regulamento policial das estradas de ferro, que baixou com o Decreto n.^o 4930 de 23 de Abril de 1857, salvo as alterações que forem feitas pelo Governo em atenção as circumstâncias especiaes da empreza tram-road.

9.^a Durante o privilegio da companhia, perceberá os preços dos transportes, das mercadorias e passageiros pela estrada, á vista de uma tabella que será organisada pela companhia e approvada pelo Governo, não podendo exceder os preços máximos cobrados nas estradas de ferro subvencionadas.

10.^a A companhia obriga-se a não possuir escravos e a não empregar no serviço de suas obras senão pessoas livres.

Os nacionaes empregados nas estradas gozarão da isenção do recrutamento, bem como da dispensa do serviço da Guarda Nacional.

11.^a A companhia fica obrigada a concluir a estrada no prazo de cinco annos, e a começar a mineração e exportação do carvão logo que a estrada esteja concluída.

Se a companhia não concluir as obras contractadas do tram-road no prazo estipulado, pagará uma multa de 4:000\$000 por cada semestre.

Decorridos cinco annos de multas, a companhia perderá o direito ao privilegio, conservará porém a propriedade da porção feita e direito aos favores concedidos neste contrato, correspondentes, e na proporção da extensão concluída.

12.^a A companhia submeterá a approvação do Governo todas as plantas relativas á estrada contractada, bem como sobre o sistema escolhido, e os regulamentos e tabellas da linha telegraphica, prestando a respeito todos os esclarecimentos e informações, podendo a companhia, sob approvação do Governo, substituir em qualquer tempo o modo de viação de tracção e impulso que achar conveniente ou possa ser inventado ou descoberto em vez de locomotivas, para regularidade, segurança, velocidade e todas as mais commodidades e vantagens do publico, que a companhia julgar conveniente estabelecer.

13.^a A incorporação da companhia deverá verificar-se dentro de dous annos contados da data deste contracto, sob pena de caducar a concessão.

14.^a Organisada a companhia, approvados os seus Estatutos, dará ella começo a seus trabalhos no prazo de seis mezes a contar da data da approvação das plantas, em conformidade da disposição 12.^a, e estas se considerarão approvadas, se nenhuma modificação fôr indicada pelo Governo Imperial dentro do prazo de tres mezes, contados da data da apresentação, podendo neste caso a companhia proceder a execução das obras, dando-se aquellas por approvadas.

15.^a Fica definitivamente ajustado, que a empreza da estrada de ferro do Candiota não tem, nem terá em tempo algum, direito á garantia de juros sobre o capital empregado nas suas obras, nem como á prestação ou subvenção ou outro qualquer onus pecuniário do Estado, e que ao assignar este contracto os emprezarios Cunha Plant & Comp., por si, e em nome da companhia que tem de organizar, expressamente renunciarão o direito de solicitar-o do Governo Imperial, e que nenhum direito mais lhe competirá, além dos que neste contracto fiação declarados e mencionados.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1867.
— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3925 — DE 7 DE AGOSTO DE 1867.

Altera os Decretos n.^os 3048, 3221 e 3286 de 3 de Fevereiro de 1863, 23 de Janeiro, e 14 de Junho de 1864, e approva as tarifas que devem regular o transporte de passageiros, fretes e animaes na Estrada de Ferro de D. Pedro II.

Convindo regularizar o transporte de madeiras e animaes na Estrada de Ferro de D. Pedro II, Hei por bem Determinar que sejão fielmente executadas as tarifas constantes das tabellas que com este

baixão, e approvar as tarifas de passageiros e mercadorias para as novas Estações do Parahyba e Entre Rios, a especial para os soburbios, e a de passagens de ida e volta, as quaes baixão assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Passagens de ida e volta.

	1.^a classe.	2.^a classe.
Côrte a Commercio.....	12\$000	10\$000
» a Ubá.....	13\$000	11\$000
» a Parahyba.....	14\$000	12\$000
» a Entre Rios.....	15\$000	13\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 7 de Agosto de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

Tabella P.

VITELAS, CARNEIROS, CABRITOS, PORCOS, CÃES AMORDAÇADOS E QUAESQUER QUADRUPEDES DE IGUAL OU MENOR TAMANHO CADA UM.

ESTAÇÕES.	Eugenho Novo.	Cascadura.	Sapopemba.	Maxambomba.	Queimados.	Belém.	Macacos.	Rodeio.	Mendes.	Sant'Anna.	Barra.	Ypiranga.	Vassouras.	Desengano.	Commercio.	Ubá.	Parahyba.	Entre-Rios.
Corte.....	120	180	220	380	510	640	780	840	890	980	18030	18090	18190	18220	18340	18500	18610	18670
Eugenho Novo.	80	120	280	420	540	750	890	950	18010	18110	18140	18140	18140	18430	18540	18610	18610	18610
Cascadura.....	..	80	220	350	480	640	700	750	840	890	950	18060	18090	1..20	18390	18500	18570	18570
Sapopemba.....	..	170	320	450	600	670	720	810	870	920	18030	18060	1..190	18360	18480	18540	18540	18540
Maxambomba.....	150	280	450	510	570	670	720	780	890	920	18060	18240	18360	18430	18430	18430
Queimados.....	150	320	380	450	540	600	670	780	810	950	18140	18270	18340	18340	18340	18340
Itéém.....	180	250	320	420	480	540	670	700	840	18030	18160	18240	18240	18240
Macacos.....	350	420	510	570	640	750	780	920	18110	18240	18320	18320	18320
Rodeio.....	80	180	250	320	450	480	640	840	980	18060	18060	18060
Mendes.....	90	170	250	380	420	570	780	920	18010	18010	18010
Sant'Anna.....	80	150	280	320	480	700	840	920	920	920
Barra.....	80	220	250	420	640	780	870	870	870
Ypiranga.....	150	180	350	570	720	810	810	810
Vassouras.....	80	220	450	600	700	700
Desengano.....	180	420	570	670	670
Commercio.....	230	420	510	510
Ubá.....	180	280	120
Parahyba.....

ADVERTENCIA.—Nos trens de viajantes se cobrará o duplo dos fretes desta tabella.

Secretaria de estado dos negócios da agricultura, commercio e obras públicas, em 7 de Agosto de 1867. —
Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3926 — DE 7 DE AGOSTO DE 1867.

Concede o uso de uma medalha às forças expedicionarias em operações ao sul da Província de Mato Grosso.

Attendendo á constancia e ao valor com que, não obstante as privações soffridas, se houverão as Forças expedicionarias de Mato Grosso, batendo vigorosamente as columnas paraguayas em os combates que com ellas travárão em territorio inimigo : Hei por bem conceder-lhes o uso de uma medalha segundo os desenhos e instruccões que com este baixão assinadas por João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado do Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperado.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Instruções sobre o uso da medalha, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º Os Officiaes e Praças das Forças Expedicionarias, em operações ao sul da Província de Mato Grosso, usarão de uma medalha, conforme o desenho junto, pendente do lado esquerdo do peito por uma fita de dous dedos de largura com quatro listras, sendo de cér azul as dos extremos, e verde e amarella as duas do centro.

Art. 2.º A medalha será de ouro para os Officiaes Superiores, de prata para os Capitães e Subalternos, e de uma liga de cobre e estanho para as Praças de pret, sendo todas da mesma fórmula e dimensões.

Art. 3.º Os individuos, a que é concedido o uso desta medalha, não poderão trocar a de um pela de outro grão, mas sempre e em todo o tempo usarão daquelle que fôr correspondente ao posto, ou praça que occupavão na época em que a receberão.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1867.
— *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N. 3927 — DE 10 DE AGOSTO DE 1867.

Crêa mais um Corpo de Cavallaria de Guardas Nacionaes nas Freguezias de Nossa Senhora da Penha da Cidade do Crato, e de S. José de Missão Velha, da Província do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado nas Freguezia de Nossa Senhora da Penha da Cidade do Crato, e de S. José de Missão Velha, da Província do Ceará, mais um Corpo de Cavallaria, com quatro Companhias e a designação de 4.^º, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 3928 — DE 10 DE AGOSTO DE 1867.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes na Freguezia da Barbalha, da Província do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado na Freguezia da Barbalha, da Província do Ceará, e subordinado ao Commando Superior dos Municipios do Crato e anexos da mesma Província, um Esquadrão de Caval-

laria, com duas Companhias e a designação de 2.º, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na fórmula da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3929 — DE 10 DE AGOSTO DE 1867.

Desliga do commando superior da capital e annexos da Província do Ceará a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Aquiraz e Cascavel da mesma Província, e crêa com ella um outro commando superior.

Attendendo ao que me representou o Presidente da Província do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior da Capital e annexos, da Província do Ceará, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Aquiraz e Cascavel, da mesma Província, e com ella creado um outro Commando Superior, formado dos Batalhões de infantaria n.ºs 5, 30 e 31 do serviço activo, e das Secções de Batalhão n.ºs 4 e 9 do serviço da reserva.

Art. 2.º Ficão revogados nesta parte os Decretos n.ºs 908 de 30 de Janeiro de 1852, e 1802 de 16 de Agosto de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3930 — DE 10 DE AGOSTO DE 1867.

Desliga do Commando Superior de Pombal e annexos da Província da Parahyba a Guarda Nacional pertencente aos Municípios de Souza, Cajazeiras, Piancó, e Misericordia da mesma Província, e crêa com ella um outro Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligado do Commando Superior do distrito de Pombal e annexos, da Província da Parahyba, a Guarda Nacional pertencente aos Municípios de Souza, Piancó, Cajazeiras e Misericordia da mesma Província, e com ella criado um outro Commando Superior, formado de tres Batalhões de Infantaria com as designações de 20, 24 e 28 do serviço activo e de duas Companhias avulsas do serviço da reserva, organisadas nos referidos Municípios.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 1190 de 8 de Junho de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3931 — DE 10 DE AGOSTO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionais no Município da Misericordia, da Província da Parahyba.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no Município da Misericordia, da Província da Parahyba, e subordinado

ao Commando Superior dos Districtos de Souza e annexos, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria, com quatro Companhias, e a designação de 28 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórmula da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3932—DE 14 DE AGOSTO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria no Districto de Itapicurú, da Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do segundo Batalhão de Infantaria da Capital da Provincia do Pará, a Guarda Nacional pertencente ao Districto de Itapicurú, da mesma Provincia, e com ella creada uma Secção de Batalhão, com duas Companhias, e a designação de sexta do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórmula da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3934 (*) — DE 17 AGOSTO DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão, a quinta Seccão de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Pernambuco, Ihei por bem Decreter o seguinte:

Artigo único. Fica elevada á categoria de Batalhão, com quatro Companhias, e a designação de oitavo, a quinta Seccão de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província de Pernambuco; e revogado nesta parte o Decreto numero mil trezentos noventa e um, de vinte quatro de Maio de mil oitocentos cincuenta e quatro.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com à rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

— · · · · —

DECRETO N. 3935 — DE 21 DE AGOSTO DE 1867.

Promulga o Acordo assignado na Cidade do Rio de Janeiro em 23 de Maio do corrente anno por parte do Brasil e de Portugal para regular a execução do art. 13 da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 4 de Abril de 1863.

Havendo-se concluido e assignado nesta Corte aos 23 de Maio do corrente anno, entre o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipoten-

(*) Com N. 3933 não houve acto algum.

ciario de Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal, um Accordo para a execução do art. 43 da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e Portugal em 4 de Abril de 1863, e promulgada pelo Decreto n.º 3143 de 27 de Agosto do mesmo anno, Hei por bem Mandar que as disposições do referido Accordo, que com este baixa, sejão, do 1.º de Outubro do corrente anno em diante, observadas e cumpridas, como se contidas fossem no art. 43 da citada Convenção.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte um de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

Acordo para a execução do art. 43 da Convenção Consular celebrada em 4 de Abril de 1863 entre o Brasil e Portugal.

Havendo a applicação do art. 43 da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863 originado conflitos de atribuições entre as autoridades locaes do Brasil e os funcionários consulares de Portugal, o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil e o de Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal, animados de igual desejo de pôr termo a esses conflitos, resolvêrão regular de commum acordo a execução do citado artigo, e para esse sim os abaixo assignados:

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brasil; e

José de Vasconcellos e Souza, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil:

Competentemente autorisados pelos seus respectivos Plenos Poderes, cuja boa e devida fórmula foi

mutuamente reconhecida, convierão nos seguintes paragraphos:

§ 1.º No caso de morte de um subdito portuguez no Imperio do Brasil, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente avisar os funcionarios Consulares: Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares, em cujo districto ocorrer o falecimento, e por sua parte esses funcionarios, se forem os primeiros a saber do facto, deverão dar o mesmo aviso ás autoridades locaes.

1.º Sempre que o falecimento acontecer em localidade onde não haja funcionario consular da nacionalidade do finado, a autoridade local competente assim o participará immediatamente ao Governo Imperial por intermedio da Presidencia da respectiva Província, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver colhido sobre o caso e suas circumstancias. A Presidencia da Província transmittirá nos mesmos termos e sem demora esta participação ao funcionario consular do districto. No entanto a autoridade local procederá, na forma da Lei do paiz, á apposição dos sellos, ao inventario dos bens e aos actos subsequentes do processo até a chegada do funcionario consular, o qual, depois de verificado, segundo as circumstancias, o seu direito de intervir, proseguirá na liquidação, se não estiver terminada, e, em caso contrario, receberá da autoridade local a parte do espolio que restar da liquidação.

2.º O funcionario consular mandará annunciar o falecimento em um dos Jornaes do seu districto, inserindo no annuncio os esclarecimentos que possão aproveitar aos herdeiros do espolio. Se não houver jornal no districto, o annuncio será feito por editaes affixados nos lugares mais publicos.

§ 2.º A intervenção dos funcionarios consulares de Portugal na arrecadacão das heranças de seus nacionaes fallecidos no Brasil se realizará, dadas as circumstancias e observadas as regras seguintes:

1.º Quando um subdito portuguez falecido no Brasil não tiver deixado herdeiros de sua nacionalidade, ou quando com herdeiros portuguezes maiores, presentes e capazes, concorrerem herdeiros menores, ausentes ou incapazes que n' o sejam Portuguezes, o funcionario consular portuguez não intervira.

2.º Quando entre os herdeiros do subdito portu-

guez, fallecido no Brasil, houyér um ou mais portuguezes menores, ausentes ou incapazas, terá o funcionario consular a administração exclusiva da herança, se não houver testamenteiro, nem herdeiros de nacionalidade diversa da do finado, entre os quaes haja ou viuva, ou herdeiro que possa e deva ficar na posse e cabeça do casal, ou menores, ausentes ou incapazas.

3.^º Se com um ou mais herdeiros portuguezes menores ausentes ou incapazes houver ao mesmo tempo, quer um testamenteiro, quer herdeiros de diversa nacionalidade da do finado, entre os quaes haja ou viuva, ou herdeiro que pela lei possa e deva ficar na posse e cabeça do casal, ou um ou mais herdeiros menores, ausentes ou incapazes, o funcionario consular portuguez administrará a herança conjunctamente com a dita viuva, ou dito cabeça do casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores, ausentes ou incapazes.

4.^º Fica entendido que aos herdeiros menores nascidos no Brasil de pais portuguezes será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade, de conformidade com a Lei de 10 de Setembro de 1860, em reciprocidade da facultade que terão os funcionarios consulares do Brasil em Portugal de administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes em casos analogos.

5.^º Fica igualmente entendido que os legatarios universaes, ou por titulo universal, são equiparados aos herdeiros.

§ 3.^º O funcionario consular nos casos em que, nos termos do paragrapo antecedente, tiver de intervir exclusivamente, deverá:

1.^º Pôr sellos, quer *ex-officio*, quer a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papéis do defunto, prevenindo com anticipação á autoridade local competente, que poderá assistir ao acto e até se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo funcionario Consular.

2.^º Fazer também, em presença da competente autoridade local, se esta entender que deve comparecer, e de duas testemunhas idoneas, o inventario de todos os bens e objectos possuidos pelo defunto.

§ 4.^º Pelo que diz respeito á dupla operação da

apposição dos sellos, que deverá effectuar-se no mais curto prazo, e do inventario, o funcionario consular portuguez fixará, de acordo com a autoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter lugar; o aviso do funcionario consular á autoridade será feito por escripto e esta accusará a recepção. Se a autoridade local não comparecer apezar do convite que lhe tiver sido feito, o funcionario consular procederá, sem demora, nem segundo aviso, ás supracitadas operações.

1.º Os sellos duplos postos pelo funcionario consular e pela autoridade local só serão levantados de commun accordo. Todavia se o funcionario consular deixar decorrer quinze dias sem chamar a autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que esta operação deverá ter lugar, e elle accusará recepção: se o funcionario consular não responder no termo de oito dias, a autoridade local procederá sem demora ao levantamento dos sellos e ao inventario. Se, porém, tendo sido fixado de commun accordo dia e hora, para o levantamento dos duplos sellos, não comparecer a autoridade local, o funcionario consular marcará o prazo de oito dias para aquella operação e assim o communicará por escripto a autoridade local, e, se esta, tendo recebido o aviso, deixar ainda de comparecer, procederá, no oitavo dia sem mais demora, aos actos de que se trata.

2.º O funcionario consular lavrará termos dos actos de apposição e levantamento dos sellos e do inventario, e desses termos remetterá copia authentica dentro do prazo de quatro dias á autoridade local competente. Os termos serão assignados tambem pela autoridade local, se houverem sido lavrados em sua presença.

§ 3.º A autoridade local é a unica competente para proceder á abertura do testamento: mas deste e do termo de abertura deverá dar traslado authentico ao funcionario consular, dentro do prazo de quatro dias.

4.º Se durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o funcionario consular achar um testamento, descreverá a forma exterior delle no termo que deve lavrar, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sello,

e dará parte ao juiz territorial competente para que elle abra o testamento, segundo as fórmas legaes.

2.º Se o testamento do defunto estiver depositado no consulado, o funcionario consular promoverá a sua abertura pelo juiz territorial.

3.º As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes competentes.

§ 6.º Quando tiver lugar a nomeação de um tutor, ou de um curador, o funcionario consular promoverá, se por outro modo não estiver providenciado, a mesma nomeação pela autoridade local competente.

§ 7.º O funcionario consular nos casos em que nos termos do § 2.º, lhe compete exclusivamente a administração e liquidação das heranças, deverá:

1.º Arrecadar e conservar em sua guarda todos os bens pertencentes ao espolio, tanto moveis como immoveis (representados pelos respectivos titulos), e os semoventes.

2.º Promover de conformidade com as leis e usos do paiz a venda de todos os bens moveis da herança, que forem de facil deterioração ou que não se possão guardar sem perigo ou grande despeza, bem como das acções de companhias, quando não haja no espolio dinheiro para fazer as entradas, ou quando a sua conservação não convenha pelo risco imminente de depreciação.

3.º Tratar da conservação e melhor aproveitamento dos bens, cuja alienação não deva ser feita, ou tenha de ser demorada no interesse da herança.

4.º Cobrar quer amigavelmente, quer judicialmente as rendas, alugueis, dividendos de acções, juros de capitais mutuados e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas ao espolio, e vencidas, quer antes, quer depois da data do falecimento.

5.º Receber o producto da venda dos bens moveis e da dos immoveis no caso de haver sido esta autorizada pelo juiz.

6.º Liquidar a herança, satisfazendo todos os seus encargos, dividas e legados, e passando quietação aos devedores.

§ 8.º A herança, logo que estiver liquidada, será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que será feita pelo juiz competente, o qual nomeará, se houver lugar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas.

1.º Em caso nenhum o funcionario consular será juiz das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações a herança legítima e terça. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

2.º O funcionario consular remetterá á autoridade local que tiver de proceder á partilha uma demonstração completa do liquido da herança, acompanhada dos documentos relativos aos actos de sua administração e liquidação. Depois de proferida a sentença de partilha, serão aqueles documentos devolvidos pela autoridade local com um traslado da sentença e calculo da partilha.

§ 9.º O funcionario consular não poderá fazer entrega da herança ou do seu producto aos legítimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dívidas que o defunto tiver contralido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno da data do falecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Deverá antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança, pagar os direitos estabelecidos pelas leis do paiz sobre a transmissão das heranças.

§ 10. Nos casos em que a administração e liquidação se fizercem em commun, nos termos do § 2.º, pelo funcionario consular e a viuva ou o cabeça do casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos menores ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do funcionario consular, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deverão ser feitos em commun, procedendo o funcionario consular e a viuva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores até á partilha definitiva, como douos liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa, se não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 11. Se sobrevier alguma questão, quer entre os co-herdeiros, quer entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos tribunaes competentes, figurando o funcionario consular, nos casos em que administra só, nos termos do § 2.º, como representante da herança. Proferido o julgamento,

deverá o funcionario consular executal-o, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes se não houverem accommodado amigavelmente, pro-seguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa, enquanto se aguardava a decisão do tribunal.

§ 12. Se ao tempo do falecimento, os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação pertença ao funcionario consular, nos termos do § 2.º, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O funcionario consular terá o direito de ser ouvido, de velar conjuntamente com o tutor ou curador na observancia das formalidades legaes, e, se a execução se effectuar, receberá o reinanecente do producto da venda. Se durante a liquidação feita pelo funcionario consular, nos termos do § 2.º, sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens, ou parte dos bens da dita herança, o funcionario consular será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 13. O funcionario consular ainda mesmo no caso em que o § 2.º lhe concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderá pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o funcionario consular conserva sempre o direito de velar a bem dos menores, ausentes ou incapazes, e com os tutores ou curadores, em que sejão preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 14. O funcionario consular, mesmo no caso em que o § 2.º lhe concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderá pôr sellos, inventariar, administrar, nem liquidar os bens de um seu nacional, que pertencer a uma sociedade commercial. Será obrigado neste ponto a se conformar, quer com as disposições especiaes estipuladas no contracto de sociedade, quer com as regras establecidas pela lei commercial do paiz. Se a sociedade continuar depois da morte do socio, o funcionario consular receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem; se a sociedade for dissol-

vida por morte do dito socio, o funcionario consular deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá sómente a parte liquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapgo e pelos dous precedentes, o funcionario consular tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, ausentes ou incapazes, no cumprimento das formalidades legaes.

§ 15. A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação, começada pelo funcionario consular, nos termos do § 2.º, não faz cessar os poderes do funcionario consular, senão quando não houver mais um só incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervenha; se os ditos herdeiros se tornarem todos maiores e capazes antes de finda a liquidação, e se elles se apresentarem todos, quer em pessoa, quer por procuradores, será o funcionario consular obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 16. Se a herança de um subdito portuguez falecido *ab intestato* no Brasil se tornar vaga, isto é, se não houver nem conjugue sobrevivente, nem herdeiro em grão successivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida á Fazenda Publica do Brasil.

Depois da apposição dos sellos, o juiz territorial exigirá do funcionario consular em nome do Estado o inventario dos bens do defunto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do lugar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e appellidos do defunto, o lugar e data do seu nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do Juiz territorial, por intermedio do Consulado Brasileiro em Lisboa, nos jornaes da Cidade mais vizinha do lugar do nascimento do defunto. O funcionario consular procederá á administração e liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas no presente Accordo. Se, passados dous annos, contados do falecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjugue, quer pessoalmente, quer por procurador, o juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao funcionario consular, a en-

trega ao Estado. O funcionario consular entregará então á Fazenda Publica todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A administração da Fazenda Publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuges que possão depois apparecer, em conformidade com a lei do paiz.

§ 47. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules poderão, nos casos de intervenção, tanto exclusiva como conjuncta, delegar todas ou parte das atribuições de administração e de liquidação que lhes competem nos termos dos paragraphos antecedentes; e os agentes ou delegados, que sob sua responsabilidade nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos; mas não gozarão de nenhum dos privilegios, nem das immunidades concedidas aos funcionários consulares pela Convenção de 4 de Abril de 1863.

§ 48. Os herdeiros, se forem todos maiores, presentes e da nacionalidade do finado, poderão de commum acordo encarregar o funcionario consular de sua nação de administrar, liquidar e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, se a herança comprehendere immoveis situados no paiz, será chamado um Tabellião ou Escrivão competente do lugar para assistir ao acto de partilha amigável, e assignal-o com o funcionario consular, sob pena de nullidade.

O funcionario consular respectivo terá além disto o direito de receber em sua chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, quâquer acto de partilha amigável de herança de seus nacionaes, entre herdeiros todos maiores, presentes e capazes, embora entre elles haja subditos do paiz de sua residencia, com tanto que os bens da herança estejão situados no territorio da sua nação.

Os traslados destes actos de partilhas, devidamente legalizados pelo funcionario consular, e sellados com o sello consular, farão fé em juizo perante todos os tribunaes, juizes e autoridades do Brasil e de Portugal, e terão respectivamente a mesma força e valor que terião se fossem passados por Tabelliaes e outros Escrivães competentes do paiz, uma vez que esses actos sejão lavrados conforme as leis do Estado a que o funcionario consular pertencer, e tenhão sido submettidos previamente ás formalida-

des de sello, registro e insinuação, e a quaesquer outras que regem a materia no paiz em que o acto da partilha dever ser executado.

§ 19. Tudo quanto nos diversos paragraphos do presente Accordo fica estipulado para o caso de falecimento de um subdito portuguez no Imperio do Brasil, terá reciproca applicação ao caso de falecimento de um subdito brasileiro em Portugal.

Tal é a forma por que os Governos do Brasil e Portugal resolvêrão de commum acordo regular a execução do art. 13 da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863, e que d'ora em diante servirá de norma na applicação da dito artigo.

Em fé do que, os abaixo assignados firmárão o presente Accordo feito em duplicata e nelle puzerão o sello das suas armas.

Rio de Janeiro, em 23 de Maio de 1867.

(L. S.) *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

(L. S.) *José de Vasconcellos e Souza.*

DECRETO N. 3936 —DE 21 DE AGOSTO DE 1867.

Altera o segundo uniforme do 8.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O 8.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, da Província de Pernambuco, usará em segundo uniforme de blusas de panno azul ferrete, com carcellas de panno azul claro, golas es-carlates e bonets á Cavaignac, tudo conforme o figurino junto.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 957, de 18 de Abril de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça, executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3937 — DE 22 DE AGOSTO DE 1867.

Altera o segundo uniforme do 1.^º Batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º O 1.^º Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional, da Província de Pernambuco, usará em segundo uniforme de sobrecasacas de panno azul avivadas de escarlate, com carcellas e meias golas da mesma cõr, e bonets á Cavaignac, tudo conforme o figurino junto.

Art. 2.^º Fica revogado nesta parte o Decreto n.^º 957 de 18 de Abril de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3938 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Concede a Guilherme Schuch de Capanema privilegio por tres annos para proceder á exploração de minas de ferro nas margens da Bahia de Paranaguá e nas dos rios que nella desaguão, na Provincia do Paraná.

Atténdendo ao que Me requereu Guilherme Schuch de Capanema, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por tempo de tres annos para por si ou por meio de uma Companhia, que se propôe incorporar dentro do prazo de quatro annos, contados desta data, proceder a exploração de minas de ferro nas margens da bahia de Paranaguá e nas dos rios, que nella desaguão, na Provincia do Paraná, sob as clausulas, que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3938 de 28 de Agosto de 1867.

1.º

E' concedido a Guilherme Schuch de Campanema privilegio por tres annos improrrogaveis, contados desta data, para proceder á exploração das minas de ferro, que lhe consta existirem nas margens da bahia de Paranaguá, em uma zona de tres leguas e nas dos rios que nella desaguão, em uma zona de uma legua, na Provincia do Paraná, sem prejuizo da respectiva navegação.

2.º

Dentro do referido prazo o concessionario designará os lugares em que pretender minerar, de-

vendo apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma planta circumstanciada dos lugares por elle explorados, comprehendendo aquelles onde se houver de estabelecer as lavras.

Esta planta deverá indicar com exactidão, além da topographia dos lugares, os córtes que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de exploração e a inclinação e direcção do vieiro ou deposito que descobrir.

A descrição minuciosa da possança das minas e dos mineraes descobertos pelo concessionario acompanharão amostras dos mesmos mineraes.

Indicará outrosim quaes o meio mais apropriados para o transporte dos productos da mineração que se propõe estabelecer e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

3.^a

Satisfeitas as exigencias da clausula 2.^a ser-lhe-hão concedidas ate cem datas mineraes, por espaço de noventa annos, conforme os meios que o concessionario ou a Companhia que incorporar para levar a efecto a mineração, provar que terá de empregar effectivamente nos termos do Decreto n.^o 3049 de 6 de Fevereiro de 1863; sendo regulada a concessão de cada data pelo emprego efectivo de cinco contos de réis.

4.^a

No acto da concessão das minas, que descobrir, ser-lhe-ha concedida, por espaço de cinco annos contados da data em que forem começados os trabalhos, a isenção de direitos de importação de machinas, instrumentos e quaesquer utensílios especialmente destinados á lavra das respectivas minas; e bem assim a mesma isenção, por igual prazo de tempo, para os impostos de exportação dos productos das minas.

Ambas as concessões desta clausula ficão dependentes da interior approvação da Assembléa Geral.

5.^a

Ser-lhe-ha tambem concedido o direito de desapropriar os terrenos necessarios para os tra-

lhos da mineração e para a construcção de caminhos, por onde tenhão de ser transportados os respectivos productos; devendo-se sempre observar ras construções de taes caminhos todas as regras da arte e as condições da legislação geral, provincial e municipal.

6.^a

E' igualmente concedida autorisação ao concessionario para fazer nos rios proximos ás minas as obras que forem necessarias á sua navegação. Estas obras nunca poderão ser executadas sem a previa approvação das respectivas plantas que deverão ser submettidas ao exame do Governo Imperial.

Estas plantas, depois de approvadas, não poderão ser alteradas sem permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspecionadas por um engenheiro do Governo que verificará se o concessionario se conforma com as plantas approvadas. As despezas que se tiverem de fazer com esta inspecção correrão por conta do concessionario.

7.^a

Se as minas forem situadas em terras devolutas o concessionario as adquirirá, obrigando-se o Governo a vendel-as pelo preço minímo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1830.

8.^a

O concessionario será obrigado a aceitar todas as clausulas annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie ou especies de mineração que lhe forem concedidas; e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto dá concessão em beneficio dos interesses publicos e da polícia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3939 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão da reserva numero seis, organisada no Municipio de Taubaté da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Batalhão, com quatro Companhias e a designação de quinta, a Secção de Batalhão numero seis da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada no Municipio de Taubaté da Província de S. Paulo, e revogado nesta parte o Decreto numero mil trezentos quarenta e seis de dezoito de Março de mil oitocentos cincocentas e quatro.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.



DECRETO N. 3940 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Altera a organisação do primeiro Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica elevada a oito Companhias o primeiro Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província de S. Paulo, e revogado o Decreto numero tres

mil trezentos e trinta e um de trinta e um de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, que marcou ao mesmo Batalhão o numero de seis Companhias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negóios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo sexto da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3941 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1867.

Habilita as Mesas de Rendas da Estancia e S. Christovão, da Provincia de Sergipe, para o despacho de importação e exportação de generos nacionaes e estrangeiros.

Usando da autorisação concedida pelo artigo 319 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º As Mesas de Rendas da Estancia e S. Christovão, da Provincia de Sergipe, agradecendo o despacho de importação de generos de produção, industria e manufactura nacional, e de estrangeira, que já tênhão pago direitos de consumo, ficão habilitadas para a exportação dos productos nacionaes para dentro ou fóra do Imperio.

Art. 2.º As mesmas Estações poderão admittir a despacho as embarcações nacionaes ou estrangeiras, que viarem carregadas exclusivamente de generos estrangeiros livres de direitos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negó-

cios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3942 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão a Companhia avulsa da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada no Municipio de Iguarassú, da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Batalhão, com quatro Companhias e a designação de nono, a Companhia avulsa da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada no Municipio de Iguarassú, da Província de Pernambuco ; e revogado nesta parte o Decreto n.º 4024 de 31 de Julho de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3943 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1867.

Altera o segundo uniforme do 4.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo, da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O 4.º Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Pernambuco, usará em segundo uniforme de sobrecasacas de panno azul com carcellas escarlates, meias golas de panno verde, bonets à Cavaignac com galão de pano verde, pala de couro preto, e virola de metal amarello, tudo conforme o figurino junto.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3944 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1867.

Concede á Sociedade — Beneficência Academica — licença para exercer suas funções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade — Beneficência Academica —, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 de Agosto ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 16 de Julho: Hei por bem Conceder-lhe licença para exercer suas funções e Approvar os respectivos Es-

tatutos, sendo porém eliminadas do artigo trinta e tres destes as seguintes palavras—excepto os de que tratão os artigos doze e dezanove—, e ficando obrigada a Sociedade a não pôr em execução qualquer alteração que faça nos mesmos Estatutos, sem previa approvação do Governo Imperial, devendo passar-se a competente Carta para servir de Titulo á referida Sociedade.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Estatutos da Sociedade Beneficencia Academica.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEU FIM.

Art. 1.^º A Sociedade denomina-se Benificencia Academica.

Art. 2.^º È seu fim coadjuvar os estudantes dos cursos medico e pharmaceutico da Escola de Medicina da Corte, que por deficiencia de meios pecuniarios experimentarem embaraço em seus estudos.

Art. 3.^º Só poderá ser posto em vigor o art. 2.^º, quando a Sociedade dispuser de um fundo nunca inferior a um conto de reis.

CAPITULO II.

dos socios.

Art. 4.^º Só poderão ser socios os estudantes da Escola de Medicina da Corte, os Doutores em medicina e os Pharmaceuticos.

Art. 5.^º Os socios são contribuintes ou remidos.

§ 1.^º São socios contribuintes aquelles que concorrem com a joia de 10\$000 no acto de sua admissão, e com a prestação mensal de 1\$000.

§ 2.^º São socios remidos não sujeitos portanto ao exposto no paragrapgo precedente: 1.^º aquellos que concorrem com a quantia de 60\$000 no acto de sua admissão; 2.^º os socios que, contribuintes a mais de um anno, concorrem com a quantia de 30\$000.

Art. 6.^º O estudante socio contribuinte que se retirar da Escola de Medicina da Corte poderá, voltando, continuar a fazer parte da Sociedade sem pagar nova joia, mas sim a somma das mensalidades relativas ao tempo da ausencia.

Art. 7.^º São deveres e direitos dos socios:

§ 1.^º Respeitar e cumprir rigorosamente os Estatutos.

§ 2.^º Aceitar e exercer com zelo e dedicação os cargos para que forem eleitos ou nomeados, podendo excusar-se em caso de reeleição ou de impedimento grave e justificado.

§ 3.^º Concorrer pontualmente a todas as reuniões sociaes, e nelas proceder de modo conveniente.

Art. 8.^º Os socios remidos tem os mesmos deveres e direitos que os socios contribuintes.

Art. 9.^º Todo o socio poderá apresentar beneficiandos á Directoria devendo a proposta ser feita em carta fechada.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL.

Art. 10. A sociedade será administrada por uma Mesa composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.^º e 2.^º Secretarios e Thesoureiro, bem como de uma Directoria de seis membros.

Art. 11. Além dos funcionarios do artigo precedente haverá uma commissão de aquisição e admissão de socios.

CAPITULO IV.

DO PRESIDENTE.

Art. 42. Ao Presidente compete:

§ 1.º Convocar as sessões da assembléa geral, presidil-as, bem com as da Directoria.

§ 2.º Assignar com os Directores os documentos relativos ao disposto no art. 2.º.

§ 3.º Marcar a ordem do dia, e chamar os socios á ordem.

§ 4.º Communicar a assembléa geral quaes os socios que a commissão admittir, e quaes os apresentados pelo Thesoureiro como incursos no art. 37.

§ 5.º Abrir, rubricar e encerrar todos os livros da sociedade.

§ 6.º Assignar as actas das sessões da assembléa geral.

§ 7.º Autorisar o Thesoureiro a fazer as despezas necessarias ao bom andamento da sociedade.

CAPITULO V.

DO VICE-PRESIDENTE.

Art. 43. Compete ao Vice- Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos.

CAPITULO VI.

DOS SECRETARIOS.

Art. 44. São attribuições do 1.º Secretario :

§ 1.º Ler as actas e todos os papeis de que constar o expediente da sessão.

§ 2.º Apurar as votações com o Presidente e o 2.º Secretario.

§ 3.º Tomar os apontamentos necessarios para a confecção das actas.

§ 4.º Confeccionar as actas e assinal-as, bem como toda a correspondencia da Sociedade.

§ 5.º Lançar em um livro o nome dos socios e a data de sua admissão.

§ 6.º Oficiar aos socios dando-lhes parte de sua admissão, eliminação ou expulsão.

§ 7.º Apresentar á assembléa geral no fim de sua administração um relatorio dos factos que durante ella houverem ocorrido.

Art. 45. Ao 2.º Secretario compete :

§ 1.º Fazer as chamadas dos socios nas sessões.

§ 2.º Passar para um livro todas as actas das sessões da assembléa geral depois de haverein sido por esta approvadas.

§ 3.º Annunciar o dia, hora e lugar das sessões bem como a ordem do dia.

§ 4.º Substituir o 1.º Secretario em seus impedimentos e ajudal-o quando fôr mister.

CAPITULO VII.

DO THESOUREIRO.

Art. 46. O Thesoureiro é o depositario das rendas da sociedade e como tal responsavel por elles.

Art. 47. São seus deveres :

§ 1.º Arrecadar as joias e prestações mensaes.

§ 2.º Fazer as despezas que lhe forem ordenadas pelo Presidente e Directoria exigindo de tudo documento.

§ 3.º Enviar ao Presidente uma relação dos socios em atraso.

§ 4.º Escripturar com simplicidade, methodo e clareza o livro caixa da sociedade, onde serão chronologicamente lançados todos os recebimentos e despezas devidamente especificados.

§ 5.º Apresentar á Directoria um balancete trimensal do estado da caixa, fazendo-o acompanhar do livro caixa e de todos os documentos compativos da boa administração dos negocios a seu cargo.

§ 6.º Depositar em banco ou caixa de sua confiança os fundos da sociedade.

Art. 18. Para coadjuvar o Thesoureiro nas cobranças haverá um Procurador contractado pelo Presidente percebendo 10 por % da quantia por elle arrecadada.

CAPITULO VIII.

DA DIRECTORIA.

Art. 19. A Directoria será constituída por seis estudantes, tendo cada um o seu representante, e pelo Presidente da sociedade que tambem o é da Directoria, em cujas deliberações tomará parte como Director.

Art. 20. A' Directoria compete :

§ 1.º Encarregar-se da execução do art. 2.º, para o que ella proporcionará os meios em relação com os recursos da Sociedade e com o numero, necessidade, intelligencia e applicação dos beneficiandos

§ 2.º Assignar com o Presidente os documentos relativos ao disposto no art. 2.º

§ 3.º Examinar os balancetes trimensaes enviados pelo Thesoureiro, e confrontal-os com os documentos e assentamentos respectivos.

§ 4.º Apresentar a assembléa geral em todas as sessões ordinarias os balancetes trimensaes enviados pelo Thesoureiro.

§ 5.º Apresentar annualmente a assembléa geral um resumo dos balancetes apresentados pelo Thesoureiro.

CAPITULO IX.

DA COMMISSÃO DE ACQUISIÇÃO E ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 21. A commissão será constituída por seis estudantes sendo um de cada anno.

Art. 22. São seus deveres :

§ 1.º Procurar conjunctamente e cada um de persi adquirir o maior numero de socios, cuja admissão só

poderá ser effectuada por approvação da maioria da commissão.

§ 2.º Officiar ao 1.º Secretario e ao Thesoureiro, declarando o nome dos socios admittidos e a data de sua admissão.

CAPITULO X.

DAS SESSÕES.

Art. 23. As sessões ordinarias da assembléa geral, para cuja abertura é indispensavel a presença, ao menos, de um quinto dos socios, terão lugar de tres em tres meses, podendo o Presidente convocar uma sessão extraordinaria quando assim for mister.

Art. 24. Será previamente annunciada a ordem do dia, o dia, hora e lugar da sessão.

Art. 25. As sessões da Directoria terão lugar sempre que exigir o desempenho das atribuições a seu cargo.

CAPITULO XI.

DAS VOTAÇÕES E ELEIÇÕES.

Art. 26. As votações serão symbolicas, nominaes e por escrutinio : symbolicas nas votações simples ; nominaes, quando assim fôr exigida ; por escrutinio nas eleições.

Art. 27. A votação de cada commissão será feita em uma cedula contendo tantos nomes, quantos são os membros que a devem compôr.

Art. 28. As apurações serão feitas pelo Presidente e Secretarios, e as decisões sempre tomadas por maioria absoluta de votos, procedendo-se á segunda eleição em caso de empates, a cuja reproduccão será decidida pela sorte.

Art. 29. Caso nenhum candidato obtenha maioria absoluta, proceder-se-ha á uma nova e ultima votação cuja maioria designará definitivamente o funcionario.

Art. 30. Os membros da Directoria representarão successivamente, no desempenho de sua commissão, os annos de sua vida escolar, elegendo-se, portanto, annualmente o representante do 1.^o anno.

Art. 31. Membro da Directoria, o Presidente será como elle effectivo.

Art. 32. Se, por qualquer circumstancia, um anno ficar sem o seu representante na Directoria, eleger-se-ha a um outro que o substitua.

Art. 33. Os funcionarios sociaes, excepto os de que tratão os arts. 12 e 19, serão eleitos annualmente em Abril.

CAPITULO XII.

DAS FALTAS E PENAS.

Art. 34. Todo o socio, que abusar da confiança que nelle fôr depositada ou prevaricar, será expellido da sociedade.

Art. 35. O Director que divulgar o nome de algum alumno beneficiado, soffrerá a pena do art. precedente.

Art. 36. Para execução dos arts. 34 e 35, faz-se indispensavel uma representação assignada por cinco socios e sancionada por voto da assembléa geral.

Art. 37. O socio que, a não ser em ferias, deixar de pagar dous mezes consecutivos será eliminado da sociedade.

Art. 38. Não poderá votar e ser votado o socio que, contribuinte não houver pago a joia, e se remido, a respectiva contribuição.

Art. 39. O Director que se mostrar indigno da missão que lhe foi confiada será expellido da Directoria por deliberação de sua maioria.

Art. 40. Não poderá ser de novo admittido o socio uma vez expellido.

Sala das sessões, 26 de Maio de 1867.—*F. da Cunha Beltrão Araujo Pereira, Presidente.—Joaquim Estanisláo da Silva Gusmão, 1.^o Secretario.—Feliciano Manhães Pimenta Barreto, 2.^o Secretario.*

DECRETO N.º 3945 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1867.

Concede á Companhia União Valenciana a necessaria autorisação para funcionar e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia União Valenciana, devidamente representada, e Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 24 de Junho do corrente anno, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para funcionar e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão, acompanhados das modificações feitas em varios artigos.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Modificações, a que se refere o Decreto n.º 3945 feitas nos Estatutos da Companhia União Valenciana.

Art. 4.º Findo o prazo de 90 annos, contados na forma do Decreto n.º 3641, que fica fazendo parte integrante deste Capítulo, e mesmo antes, a Companhia poderá vender a propriedade da estrada e seu privilegio, liquidar-se e prorrogar sua duração como convier, mediante deliberação da assembléa geral dos accionistas: ficando, porém, dependente da ulterior approvação do Governo a prorrogação do prazo de duração.

Art. 7.º Este fundo poderá ser aumentado por meio de nova emissão de acções do mesmo valor, se o progresso da empreza o exigir, a assembléa geral dos accionistas o julgar conveniente e opportuno, e o Governo o consentir.

Art. 8.º As acções serão nominativas até a realização da ultima chamada ou do valor das mesmas,

depois do que podem ser ao portador á vontade do accionista. Ellas não serão alienaveis senão de pois de realisado um quarto do capital, continuando os accionistas primitivos solidarios na responsabilidade do preenchimento do valor das acções que transferirem.

Art. 9.^o A transferencia das acções poderá realizar-se por qualquer modo válido em direito, guardada a disposição do artigo anterior.

Art. 10. Haverá um registro nominal dos possuidores das acções. No caso de transferencia, que não fôr effectuada por simples endosso, o novo possuidor não será inscripto sem que tenha com o transferente assignado o respectivo termo de transferencia e aceitação.

Poderão tambem ser inscriptos, quando o queirão os possuidores de acções, por simples endosso.

Art. 15. Os accionistas só respondem pelo valor das acções, que possuirem, ficando os primitivos obrigados na fórmula do art. 5.^o §§ 17 n.^o 3 do Decreto n.^o 2611 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 27. O gerente assistirá ás sessões da Directoria, quando fôr por ella convidado: no caso negativo, ser-lhe-hão comunicadas as deliberações que forem tomadas: sendo-lhe vedado o exame do livro, em que se lançarem as actas.

Art. 38. Celebrar e assignar quaequer contracatos com o Governo Geral ou Provincial, podendo a Directoria escolher d'entre seus membros quem a represente perante os mesmos Governos.

Art. 40. (Supprima-se.)

Art. 42. A assembléa geral será composta dos accionistas que se acharem, como taes, inscriptos pelo menos sessenta dias antes de qualquer reunião e presidida por um Presidente, que com dous Secretarios sejão eleitos annualmente por maioria relativa de votos em escrutinio secreto. Ao Presidente substituirá, em suas faltas o 1.^o Secretario, a este o 2.^o, que a seu turno será substituído pelo mais votado da lista.

Art. 46. A qualquera accionista é lícito requerer que o balanço e contas sejão submettidos a uma commissão especial para interpôr parecer, assim como assiste o direito de examinar por si os livros da Companhia no escriptorio desta. Quando o parecer da Directoria fôr unanime, deve a assembléa geral deliberar sem nomear commissão de contas.

Art. 50. Os accionistas ausentes poderão ser representados por procuradores, que deverão ser também accionistas da Companhia e terem poderes especiais para votar, salvo o caso de eleição dos directores e gerente.

Art. 57. (Suprime-se.)

Art. 59. A dissolução da companhia se verificará nos casos dos arts. 5.^o §§ 13 e 35 do citado Decreto n.^o 2711. Sua lequidação se fará segundo o Código Commercial.

Art. 60. Os dividendos, que tiverem de ser distribuídos pelos accionistas, serão deduzidos dos lucros líquidos de operações, effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Art. 61. Dentro de um anno, contado da data do Decreto n.^o 3945, deverão estar distribuídas todas as acções da companhia.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Setembro de 1867.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Estatutos da Companhia—União Valenciana.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.^o Fica creada uma companhia ou sociedade anonyma que se denominará—União Valenciana.

Art. 2.^o O objecto e fim da companhia é a construção de uma estrada ferro que partindo da cidade de Valença, na Província do Rio de Janeiro, vá entroncar na estrada de ferro de D. Pedro II no ponto julgado mais apropriado.

Art. 3.^o A direcção geral da companhia será na dita cidade e a duração será pelos noventa annos que tem de durar o privilegio que foi concedido.

Art. 4.^o (Modificado.)

Art. 5.^o A companhia se installará e começará suas operações depois de completa a primeira entrada de capital, cujo minimo será de 10 % de cada acção.

CAPITULO II.

DO FUNDO DA COMPANHIA.

Art. 6.^º O fundo da companhia será de 600:000\$000, divididos em 3.000 acções de 200\$000 cada uma.

Art. 7.^º (Modificado.)

Art. 8.^º (Modificado.)

Art. 9.^º (Modificado.)

Art. 10. (Modificado.)

Art. 11. As entradas serão realizadas dentro dos prazos que marcar a Directoria; os remissos perderão a beneficio da companhia as quantias com que anteriormente tiverem entrado e serão excluidos de accionistas.

Art. 12. Exceptuão-se os seguintes casos que serão justificados perante a Directoria: § 1.^º Morte, § 2.^º Fallencia, § 3.^º Embarço invencivel.

Art. 13. A Directoria, julgando justificado qualquer dos casos acima referidos, poderá mandar receber posteriormente as entradas impontuas, exigindo nestes casos um juro pela mora, nunca menos de 8 %, durante o periodo em que occorrer impon-tualidade.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 14. São accionistas da companhia todos os possuidores de acções della, cujos titulos estiverem competentemente averbados nos livros respectivos.

Art. 15. (Modificado.)

Art. 16. Justificada perante a Directoria a perda ou extravio de acção da companhia será substituida por outra, prestando quem a receber a devida caução.

Art. 17. Cada acção é indivisível em relação à companhia; seja embora propriedade de diversos, nos livros da empreza será representada por um só, a quem competirão os direitos e deveres de accionista.

Art. 18. São aptos para votarem ou serem votados na assembléa geral todos os accionistas que

possuirem cinco ou mais accções; os que tiverem menos de cinco poderão todavia assistir e discutir nas reuniões da assembléa geral dos accionistas. Este direito de assistencia e discussão é extensivo aos representantes dos accionistas como firma social, votando, porém, um só delles.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 19. Os negócios da companhia serão regidos por um Gerente remunerado e por uma Directoria de sete membros, que não vencerão estipêndio.

Art. 20. A Directoria tem plenos poderes administrativos, incluindo os em causa propria, e pode delegar esses poderes ao Gerente no todo ou em parte, subentendendo-se a delegação quanto ao exercício das atribuições que estes estatutos conferem ao mesmo Gerente.

Art. 21. As funções da Directoria durarão por um anno, podendo ser reeleita no todo ou em parte.

Art. 22. O Gerente eleito na primeira reunião da assembléa geral servirá até a conclusão da estrada. O mesmo, ou outro que fôr eleito depois de construída a linha servirá enquanto bem cumprir seus deveres: salva sempre a atribuição outorgada á assembléa geral por estes estatutos.

Art. 23. A Directoria se reunirá ordinariamente uma vez por mez; extraordinariamente todas as vezes que a convocar o seu Presidente. E este o fará todas as vezes que o requerer um ou mais Directores.

Art. 24. As actas da Directoria, depois de aprovadas pelos membros presentes, serão registradas pelo Presidente e Secretario.

Art. 25. Para haver sessão devem estar presentes pelo menos quatro membros da Directoria.

Art. 26. O Presidente da Directoria tem o direito de examinar toda a escripturação, e exigir directamente de cada empregado informações sobre todos os negócios da companhia, ainda reservados; mas não pode revogar ordem alguma do Gerente, nem suspender sua execução.

Art. 27. (Modificado.)

CAPITULO V.

DA DIRECTORIA.

Compete a esta:

Art. 28. Regular os negocios da companhia deliberando em tudo o que exceder as attribuições do Gerente, com a unica excepção dos actos reservados á assembléa geral.

Art. 29. Formular um regimento interno, que servirá durante a construcção da estrada, e será revisto quando se houver de installar o trafego.

Art. 30. Fixar em um e outro caso o numero dos empregados e decretar-lhes os ordenados.

Art. 31. Resolver as convocações extraordinarias da assembléa geral quando o exigirem o Presidente, ou tres Directores, ou o Gerente ou um numero de accionistas que representem um decimo do fundo social. Fará o Presidente as convocações extraordinarias; e tambem as semestraes no caso de omissão do gerente, passado o primeiro mez do semestre seguinte.

Art. 32. Resolver as chamadas de fundos, justificado pelo Gerente o emprego das anteriores a juizo da Directoria.

Art. 33. Resolver sobre o pagamento das dvidas na fórmā do artigo 41.

Art. 34. Approvar os planos que tem de ser presentes ao Governo.

Art. 35. Deliberar se a construcção se fará por empreitada em globo, ou por outro systema, e no primeiro caso approvar o contracto que celebrar o Gerente, o qual sem essa approvação não o assinará.

Art. 36. Adoptar sobre proposta do Gerente o methodo da escripturação da companhia e fiscalisar a sua execução.

Art. 37. Examinar semestralmente o balanço, relatorio e contas do Gerente, e sobretudo dar parecer a assembléa geral dos accionistas.

Art. 38. (Modificado).

Art. 39. Suspender o Gerente, quando entenderem pelo menos cinco Directores que não cumpre elle bem seus deveres, assumindo em tal caso as suas

funcções o Presidente da Directoria, e convocando immediatamente a assembléa geral para resolver.

Art. 40. (Supprimido.)

Compete ao Gerente:

Art. 41. § 1.º Executar todas as deliberações da Directoria expedindo em seu nome todas as ordens. § 2.º Effectuar as chamadas por ella resolvidas e arrecadar os fundos. § 3.º Emissar as acções ou cauetelas de acções, que serão por elle assignadas, e rubricadas pelo Presidente da Directoria. § 4.º Dirigir a escripturação e todos os negócios da compa-nhia nos termos destes estatutos. § 5.º Effectuar todos os pagamentos e despezas, salvas sempre as atribuições da Directoria e da assembléa geral. § 6.º Nomear e demitir os empregados, que lhe serão directamente subordinados. § 7.º Celebrar quaesquer ajustes ou contractos para execução dos tra-balhos, ou fornecimento de objectos, com exceção dos reservados á Directoria. § 8.º Convocar as reuniões ordinarias da assembléa geral. § 9.º Organizar os balanços e contas semestraes, que devem ser sujeitas ao exame da Directoria, e com parecer desta á assembléa geral.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 42. (Modificado.)

Art. 43. A assembléa geral será convocada pela Directoria ou pelo Gerente, publicando-se annuncios nos jornaes pelo menos 15 dias antes.

Art. 44. A assembléa geral se julgará constituída estando presentes accionistas que representem um terço das acções emitidas; quando porém deixem de comparecer accionistas que representem esse numero de acções, a Directoria fará nova conve-cção com as mesmas formalidades, e com a decla-ração de que qualquier numero de accionistas pre-sentes constituirá a assembléa geral nessa segunda reunião, o que effectivamente terá lugar.

Art. 45. A assembléa geral se reunirá no primeiro mez de cada semestre para lhe ser presente o balanço e contas do Gerente com o parecer da Di-rectoria.

Art. 46. (Modificado).

Art. 47. A' assembléa geral compete:

§ 1.º Eleger os Directores e Gerente na forma do capítulo precedente.

§ 2.º Resolver sobre a demissão do Gerente, quando o propuzer a Directoria, ou um numero de accionistas que represente um decimo pelo menos do fundo social.

§ 3.º Approvar as contas do Gerente, fazendo-as examinar por uma commissão especial todas as vezes que a Directoria não fôr unanime aconselhando a approvação.

§ 4.º Resolver sobre qualquer proposta feita pela Directoria, ou por qualquer accionista.

§ 5.º Approvar quando fôr concluída a construeção, o methodo do serviço proposto pela Directoria.

§ 6.º Deliberar o arrendamento e venda da linha construida.

§ 7.º Autorisar a Directoria para contrahir empréstimos.

§ 8.º Resolver sobre augmento de fundos, reforma de Estatutos, dissolução da Companhia, prorrogação de sua duração, ou ampliação de seus fins, salvos os direitos do Governo.

9.º Fixar o vencimento do Gerente, vencimento, que finda a construeção, se comporá de duas partes, uma fixa, outra proporcional ao rendimento liquido da empreza.

Art. 48. Os votos dos accionistas em assembléa geral serão contados do modo seguinte: de cinco até 10 acções um voto, de 11 a 20 douz votos, de 21 a 30 tres votos, e assim por diante até 10 votos, que é o maximo, qualquer que seja o numero de acções que representem.

Art. 49. Nas votações por escrutinio secreto o Secretario procederá a chamada pela lista dos accionistas, dos quaes receberá as cedulas, contendo no verso o numero de votos correspondente ás acções que possue e representarem, fazendo logo a devida conferencia as largará na urna.

Art. 50. (Modificado.)

Art. 51. Os accionistas para terem voto deverão ter seus nomes registrados no livro competente 60 dias antes da convocação. Sendo permittida a transferencia das acções por simples transmissão depois de pago integralmente o capital das acções emitidas, só terão direito de votar os accionistas que deposi-

tarem suas acções no escriptorio da companhia 60 dias antes, entregando-se-lhes uma cautela de depósito. Exceptuão-se as sessões extraordinarias, nas quaes terão voto os que tiverão na ultima sessão ordinaria, salvo alienação das acções.

Art. 52. Além das sessões ordinarias haverá sessões extraordinarias quando a Directoria julgar conveniente, e elles serão convocadas do mesmo modo que as ordinarias, mas não será permitida discussão sobre objecto algum estranho ao da convocação, o qual será declarado nos annuncios anteriores.

Art. 53. Todas as resoluções votadas de conformidade com os presentes estatutos e em assembléa geral obrigarão a companhia collectiva e individualmente sem reserva e sem direito de appellação.

Art. 54. As eleições serão sempre feitas, contados os votos do modo preceituado. Nas questões submettidas á discussão, as votações em regra se farão *per capita*, quando não houver reclamações, mas basta um accionista que reclame para que a mesa proceda a votação por acções, que será publica, salvo se a assembléa resolver o escrutinio. Nas votações públicas por acções, o Presidente designará um Director que fará a chamada declarando em voz alta o numero de acções de cada um e outros tomarão os votos sim e não.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 55. Da renda liquida verificada em cada semestre, se deduzirá, primeiro a porcentagem do Gérante, segundo 10 %, do restante para o fundo de reserva, e sómente o resto será dividido entre os accionistas. Quando o fundo de reserva se elevar a um quinto do capital realizado, suspender-se-ha a contribuição respectiva, que irá augmentando os dividendos. Far-se-ha de novo a deducção se o fundo baixar além daquelle limite.

E destinado o fundo de reserva a occorrer ás deteriorações e remontas do trem rodante, e a quaequer perdas occasionadas por força maior.

Art. 56. Para que qualquer accionista possa ser eleito Director é preciso que possua pelo menos cinco acções. O Presidente da Directoria será eleito pelos Directores.

Art. 57. (Supprimido.)

Art. 58. As contestações que se suscitarem na marcha da administração serão terminadas por meio de arbitros sempre que o possão ser.

Cidade de Valença, na Província do Rio de Janeiro,
em 10 de Julho de 1867.—(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 3947 (*) — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Marca o ordenado annual de oitenta mil réis ao Carcereiro da
câdeia da Villa de Tamboril, na Província do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de
oitenta mil réis ao Carcereiro da câdeia da Villa
de Tamboril, na Província do Ceará.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

(*) Com N. 3946 não houve acto algum.

DECRETO N. 3918 DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão a Companhia da reserva organizada nos Municipios do Pilar e Pedras de Fogo, da Província da Parahyba.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico Fica elevada á categoria de Batalhão, com quatro Companhias e a designação de segundo, a Companhia de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, organizada nos Municipios do Pilar e Pedras de Fogo, da Província da Parahyba, e revogado nesta parte o Decreto numero mil cento noventa e cinco de oito de Junho de mil oitocentos cincuenta e tres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.



DECRETO N. 3919— DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Créa mais um Batalhão de Infanteria de Guardas Nacionaes no Municipio de Agua Preta, da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Agua Preta, da Província de Pernambuco, e subordinado ao Commando Superior de Guardas Nacionaes da

Comarca de Palmares da mesma Provincia, mais um Batalhão de Infantaria com seis Companhias e a designação de cincuenta e cinco do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórmâ da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3950—DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Marca os Districtos a que fica pertencendo o quinto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O quinto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina fica tendo por Districtos as Freguezias de Nossa Senhora da Graça, Senhor Bom Jesus do Paraty e Nossa Senhora da Gloria do Sahy, do Municipio de S. Francisco da mesma Provincia.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 859 de 11 de Novembro de 1851.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3951 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes da reserva, no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, da Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional de S. Francisco e annexos da Província de Santa Chatharina, uma Secção de Batalhão da reserva, com tres Companhias, e a designação de quinta, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3952 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa um Corpo de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, da Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Santa Catharina, Hei por bem Declarar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, da Província de Santa Catharina, e subordinado ao Commando Superior de Guardas

Nacionaes do Distrito de S. Francisco e annexos, da mesma Província, um Corpo de Cavallaria com quatro Companhias, e a designação de sexto, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província na fórmâ da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3953 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Marca os districtos a que fica pertencendo o quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Província de Santa Catharina terá por Districtos as Freguezias de S. Sebastião, S. João do Alto Tijuca, e Senhor Bom Jesus dos Afflictos de Porto Bello.

Art. 2.º Fica nesta parte derogado o Decreto n.º 859 de 11 de Novembro de 1851.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3934 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Créa uma Secção de Batalhão da Reserva no Município de Itajahy, da Província de Santa Catharina;

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criada no Município de Itajahy da Província de Santa Catharina, e subordinado ao Commando Superior de Guardas Nacionais do Distrito de S. Francisco e annexos da mesma Província, uma Secção de Batalhão de Infantaria, com tres Companhias, e a designação de quella do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província na fórmula da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, no gesimo sexto da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade

DECRETO N. 3935 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Créa um Batalhão de Infantaria de Reserva no Município de Itajahy da Província de Santa Catharina;

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no Município de Itajahy, da Província de Santa Catharina, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional de S. Fran-

cisco e annexos da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria com seis Companhias, e a designação de oitavo do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na forma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3956—DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Corpo o Esquadrão de Cavallaria n.º 2 da Guarda Nacional da Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado á categoria de Corpo com quatro Companhias e a designação de quinto, o Esquadrão de Cavallaria n.º 2 da Guarda Nacional da Província de Santa Catharina; e revogado nesta parte o Decreto n.º 859 de 11 de Novembro de 1854.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3957 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa uma Companhia de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, na Freguezia de S. Pedro Apostolo e Senhora da Conceição da Barra Velha, da Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me reprsentou o Presidente da Província de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na Freguezia de S. Pedro Apostolo e Senhora da Conceição da Barra Velha, da Província de Santa Catharina, e subordinada ao Commando Superior de Guardas Nacionaes dos Municipios de S. Francisco e annexos, da mesma Província, uma companhia de infantaria com a designação de segunda do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na fórmâ da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3958 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa uma Companhia de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, na Parochia de S. Francisco Xavier de Joinville, da Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico Fica creada na Parochia de S. Francisco Xavier de Joinville, da Província de Santa Catharina, e subordinado ao Commando Superior

de Guardas Nacionaes dos Municipios de S. Francisco e annexos da mesma Provincia, uma Companhia de Infantaria com a designação de primeira do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórmula da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3959—DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão do serviço da reserva, organisada no Municipio de S. Francisco da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que / Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei pôr bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Batalhão com quatro Companhias e a designação de terceiro, a Secção de Batalhão da reserva numero dous, organisada no Municipio de S. Francisco da Provincia de Santa Catharina, e revogado nesta parte o Decreto n.º 859 de 11 de Novembro de 1851.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3960 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Parochia de S. Francisco Xavier de Joinville, da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na Parochia de S. Francisco Xavier de Joinville, da Provincia de Santa Catharina, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de S. Francisco e annexos, da mesma Provinceia, uma Secção de Batalhão de Infantaria, com duas Companhias e a designação de segunda do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na forma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3961 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de S. Pedro Apostolo e Senhora da Conceição da Barra Velha, da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado na Freguezia de S. Pedro Apostolo e Senhora da Conceição da Barra Velha, e

sobordinado ao Commando Superior dos Municipios de S. Francisco e annexos da mesma Provincia, um Esquadrão de Cavallaria com duas companhias e a designação de quarto, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórmula da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3962—DE 18 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa uma Secção do Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo do Districto do Rio Madeira, da Provincia do Amazonas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Amazonas, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica desligada do Batalhão de Infantaria n.º 2 do serviço activo da Provincia do Amazonas a Guarda Nacional pertencente ao Districto do Rio Madeira, da mesma Provincia, e com ella creada uma Secção de Batalhão de Infantaria com tres Companhias, e a designação de 2.º do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórmula da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça

executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3963—DE 18 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionais do serviço activo, nos Municípios de Serpa e Silves, da Província do Amazonas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Amazonas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do 1.^o Batalhão de Infantaria do serviço activo, da Província do Amazonas, a Guarda Nacional pertencente aos Municípios de Serpa e Silves, da mesma Província, e com ella creada uma Secção de Batalhão de Infantaria, com tres companhias e a designação de 3.^o do serviço activo, a qual terá a sua parada o lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3964—DE 18 DE SETEMBRO DE 1867.

Marca o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadea da Villa da Imperatriz, na Provincia das Alagoas.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da Cadéa da Villa da Imperatriz, na Provincia das Alagoas.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estados dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3965 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1867.

Concede favores ás fabricas de tecidos de algodão que forem estabelecidas pelos cidadãos Norte-Americanos Geo N. Davis e M. Pattison.

Attendendo ao que Me representárão os cidadãos Norte-Americanos Geo N. Davis e M. Pattison, e a conveniencia de animar a industria manufactureira no Imperio, e conformando-Me, por Minha immediata Resolução de 13 de Julho do corrente anno com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 28 de Maio do mesmo anno, Hei por bem conceder ás fabricas de tecidos de algodão que os mesmos cidadãos Norte-Americanos estabelecerem na fazenda dos Macacos, junto a estação da estrada de ferro de D. Pedro II do mesmo nome, os favores constantes das clausu-

las que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Consellio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto N. 3965 desta data.

1.*

Os cidadãos Norte-Americanos George N. Davis e M. Pattison terão passagem gratuita nos trens da estrada de ferro de D. Pedro II enquanto esta fôr do domínio do Estado e aquelles possuidores das fabricas de tecer algodão que pretendem estabelecer na fazenda dos Macacos sita à estação do mesmo nome na referida estrada, sempre que por motivo de interesse das mesmas fabricas tiverem de vir à Corte ou della voltar a Macacos.

2.*

O mesmo favor é extensivo aos gerentes das ditas fabricas cujos nomes forem incluidos em uma relação assignada pelos mencionados cidadãos e entregue ao Director da estrada, ao qual serão comunicadas quaesquer alterações que occorrerem sobre seu numero e seus nomes.

Fica entendido que qualquer que seja o numero dos gerentes de cada uma fabrica este favor não compreenderá senão a um dos ditos gerentes.

O Governo cassará este favor se os concessionarios não cumprirem as obrigações que lhes são impostas nestas clausulas.

3.*

A passagem gratuita fica ainda extensiva a todos os imigrantes destinados ao serviço das fabricas que

apresentarem ao Director da estrada documento passado pelo Agente Official de colonisação, do qual conste que os immigrantes forão engajados para o mesmo serviço.

Fica entendido que este favor é limitado a primeira viagem da Corte para Macacos.

4.^a

O Director da estrada de ferro de D. Pedro II designará as classes de wagons em que terão passagem os individuos de que fallão as clausulas anteriores, os quaes não poderão a este respeito apresentar nenhuma reclamação.

5.^a

Os productos das fabricas de que se trata neste Decreto serão isentos de direitos nos transportes de umas para outras Províncias do Imperio e na exportação para fóra do Imperio.

As machinas ou peças de machinas importadas para uso das mesmas fábricas serão isentas dos direitos de importação.

6.^a

Os concessionarios declararão com antecedencia pelo menos de tres mezes ao Thesouro Nacional o numero e a qualidade das ditas machinas ou peças de machinas.

O Tribunal do Thesouro Nacional poderá diminuir o numero dos objectos que houverem de ser assim importados. Desta decisão do Tribunal não haverá recurso nem sobre ella poderão os concessionarios fundar nenhuma reclamação.

7.^a

Os concessionarios poderão empregar como força motriz para todos os usos de suas fábricas as águas existentes nos terrenos em que se tem ellas de estabelecer podendo para isso fazer todas as obras hidráulicas necessarias com tanto que nem estas, nem o emprego das ditas águas possão prejudicar os direitos de terceiro.

Verificando-se abuso neste ponto os concessionarios serão obrigados a desmanchar qualquer obra que tenham feito, a colocar tudo, tanto quanto for possível, no seu antigo pé e a indemnizar os proprietarios dos predios superiores ou inferiores de quaisquer prejuizos que por este motivo lhes fossem causados.

8.^a

Serão transportados gratuitamente na referida estrada de D. Pedro II durante o tempo que ella pertencer ao Estado as machinas, ferramentas e qualquer outro material destinado ás mencionadas fabricas, devendo os concessionarios solicitar com antecedencia do Ministerio da Agricultura as ordens precisas para que estes objectos sejão recebidos na estação da estrada.

9.^a

Os concessionarios apresentarão ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas todos os seis meses uma relação dos trabalhadores empregados nas suas fabricas, declarando as classes a que pertencem.

Pela mesma occasião declararáõ a quantidade de matéria prima empregada e dos productos realisados.

10.^a

Ficão isentos do recrutamento os nacionaes que forem empregados no serviço destas fabricas.

Esta isenção somente terá lugar para os individuos que o Governo designar d'entre aquelles cujos nomes deverão ser apresentados pelos concessionarios.

11.^a

Gozarão das vantagens concedidas aos colonos os imigrantes que os concessionarios importarem para o serviço de suas fabricas

12.^a

As fabricas dos concessionarios gozarão dos mesmos privilegios e isenções que por lei forem concedidas ás fabricas nacionaes.

13.^a

Estas clausulas vigorarão por dez annos contados desta data.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1867.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3966—DE 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Para execução do art. 37 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro ^{do art. 4º} ~~n.º 18172~~
de 1867 sobre a cunhagem das moedas de prata.

Usando da autorização conferida pelo art. 37 da
Lei n.º 1507 de 26 do corrente mez e anno, Hei
por bem Decretar:

Art. 1.º As moedas de prata, que se cunharem
d'ora em diante, terão o valor, peso, titulo e
modulo seguintes:

VALOR	PESO	TITULO	MODULO
em réis	em grammas	em millesimos	em millimetros
2\$000	25	900	37
1\$000	12,5	900	30
500	6,25	835	25
200	2,5	835	19

Art. 2.º A tolerancia para mais ou para menos
no peso das referidas moedas será de 1 decigramma
para as de 2\$000, de 5 centigrammas para as de
1\$000, de 25 milligrammas para as de 500 réis e
de 1 gramma em 229,5 gm para as de 200 réis;
e a da composição da liga monetaria será de 2 mil-
lesimos para mais ou para menos.

Art. 3.º As moedas de que trata o art. 1.º, terão
no anverso a Effigie do Imperador, com a era do
cunho no exergo; por inscrição, de um lado, o
nome do Imperador, seguido do numero que indique
quantos do mesmo nome tem reinado, e, em abre-
viatura, as palavras—*Dei Gratia Constitutionalis*
Imperator—, e de outro lado as seguintes—*Et Per-*
petuus Brasiliæ Defensor—na seguinte formula—
Petrus II D. G. C. Imp.—Et Perp. Bras. Def.—;
no reverso as armas do Imperio, e por baixo os
algarismos que representem os seus respectivos
valores, seguidos da palavra —réis.

§ Unico. O contorno das ditas moedas terá ser-
rilha.

Art. 4.º As moedas de prata não serão admittidas,
nem na receita e despeza das Estações Publicas,
nem nos pagamentos entre particulares (salvo o caso
de mutuo consentimento destes) senão até a quantia
de 20\$000 (Decreto n.º 625 de 28 de Julho de 1849,
art. 2.º), quanto ás moedas de 2\$000 e 1\$000, e até
10\$000 quanto ás de 500 e 200 réis.

Art. 5.^o O Estado reserva-se o exclusivo da fabricação e emissão das moedas subsidiárias de prata.

§ Unico. O Governo, todavia, poderá permitir o cunho da prata dos particulares, devendo a senhorriagem pertencer à Fazenda Pública (Lei n.^o 1083 de 22 de Agosto de 1860, art. 4.^o)

Art. 6.^o Ficão revogadas as disposições em contrário.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3967—DE 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Dissolve a Companhia avulsa^s de Cavallaria organisada no Município de Santa Luzia^s da Província de Sergipe.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Sergipe, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica dissolvida a Companhia de Cavallaria de Guardas Nacionaes organisada no Município de Santa Luzia da Província de Sergipe, passando as respectivas praças a servirem no Batalhão de Infantaria numero dezaseis da mesma Província.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios,

cios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3968—DE 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Marca o segundo uniforme para o Esquadrão de Cavallaria numero dez da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Pei por bem Decreter o seguinte:

Art. 1.º O Esquadrão de Cavallaria numero dez da Guarda Nacional da Província de Pernambuco usará em segundo uniforme de blusas de panno azul ferrete, golas e carcellas escarlates, e bonets á Cavaignac, de panno azul com galão escarlate, tudo conforme o figurino junto.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos e cincuenta e sete de dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3969—DE 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na Freguezia de Natuba, da Província da Parahyba.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do Batalhão de Infantaria numero nove da Província da Parahyba, a Guarda Nacional pertencente á Freguezia de Natuba, da mesma Província, e com ella creado um outro Batalhão de Infantaria, com seis Companhias, e a designação de vinte nove do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fór marcado pelo Presidente da Província, na fórmā da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3970—DE 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Município da Tapera, da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1º Fica desligada do Commando Superior do Município de Maragogipe, da Província da Bahia, a Guarda Nacional pertencente ao Distrito da

Tapera, da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior, formado dos Battalhões alli organisados, com as designações de trinta e cinco, trinta e seis, trinta e sete e trinta e oito do serviço activo.

Art. 2.^º Ficão revogados n'esta parte os Decretos numeros mil e sete de seis de Julho de mil oitocentos cincuenta e dous, e mil quinhentos e quarenta de vinte tres de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e cinco.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Megestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3971—DE 2 DE OUTUBRO DE 1867.

Concede ao Bacharel Jesuino Antonio Ferreira de Almeida privilegio por dez annos para usar no Imperio de uma machina de escrever, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Je-suino Antonio Ferreira de Almeida e tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por dez annos para usar no Imperio de uma machina de escrever, de sua invenção.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3972—DE 2 DE OUTUBRO DE 1867.

Concede aos voluntarios e aos Guardas Nacionaes designados para o serviço da guerra a gratificação de trezentos mil réis, sem prejuizo das vantagens garantidas pelo Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1863.

Attendendo á necessidade de reforçar os Corpos do nosso Exercito em operações contra o Governo do Paraguay, Hei por bem Determinar que aos Cidadãos, que se apresentarem voluntariamente a fim de marchar para o mesmo Exercito, assim como aos Guardas Nacionaes, que, designados para o serviço de guerra, promptamente concorrem, se abone por occasião do embarque na Corte a quantia de trezentos mil réis, sem prejuizo das vantagens concedidas pelos Decretos numero tres mil trezentos setenta e um de sete de Janeiro e numero tres mil quinhentos e oito de trinta de Agosto, tudo de mil oitocentos sessenta e cinco.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

— · · · · —

DECRETO N. 3973 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo no município de S. Bento de Sapucahy-mirim da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Batalhão de Infantaria numero quinze da Província de S. Paulo a Guarda

Nacional pertencente ao Municipio de S. Bento de Sapucahy-mirim da mesma Provincia, e com ella criado um Batalhão de Infantaria com quatro companhias e a designação de quarenta e cinco do serviço activo, o qual ficará subordinado ao Commando Superior de Pindamonhangaba e annexos, e terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórmula da Lei.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 1346 de 18 de Março de 1854.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 3974 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1867.

Regula o modo pratico de se calcular, cobrar e applicar as multas impostas administrativamente ás sociedades e companhias anonymas.

Convindo regular o modo por que se deverá calcular, cobrar, e applicar as multas que, de conformidade com os §§ 4.º e 7.º do art. 2.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, são impostas administrativamente ás sociedades e companhias anonymas; Tendo ouvido as Secções reunidas dos Negocios do Imperio e Fazenda do Conselho de Estado, e Conformando-Me com o seu parecer exarado em Consulta de 6 de Abril ultimo; Hei por bem Decretar:

Art. 1.º As multas de 4 a 5 % sobre o capital social impostas administrativamente ás sociedades e companhias anonymas, nas hypotheses figuradas nos §§ 4.º e 7.º do art. 2.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, serão calculadas para as sociedades e companhias anonymas, cujo capital fôr formado por entradas successivas, dentro do prazo es-

tabelecido em seus estatutos, pelo capital realizado ao tempo da imposição das multas: e para aquellas cujas operações podem ser feitas desde que se reune uma determinada porcentagem do capital nominal, e não carecem de novas chamadas senão para preencher os desfalcques ocorridos, pelo capital, que deve existir segundo os estatutos, esteja ou não realisado, ou desfalcado.

Art. 2.^º As ditas multas serão sempre cobradas dos Directores, como solidarios que são, aos quaes fica salvo o direito de haver dos accionistas que tiverem approvado os actos ou deliberações offensivas dos estatutos ou das leis, a parte a que são obrigados na forma do § 4.^º do art. 2.^º da já citada lei: sendo portanto excluidos desta responsabilidade os ausentes ou os que votarão contra as mesmas deliberações.

Art. 3.^º Na falta de Monte do Soccorro na Província, onde a companhia ou sociedade anonyma multada tiver sua séde, a metade da referida multa deve ser applicada a qualquer outro estabelecimento pio.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos sessente e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.



DECRETO N. 3975 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Município de S. João da Barra, da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Rio de Janciro, Ihei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica desligada do Commando Superior do Município de Campos, da Província do Rio de Ja-

ueiro, a Guarda Nacional pertencente ao Districto de S. João da Barra, da mesma Provincia, e com ella criado um novo Commando Superior, formado do Esquadrão de Cavallaria n.º 8, do Batalhão de Infântaria n.º 16, e da Secção de Batalhão da reserva n.º 16, já organizados no referido districto.

Art. 2.º Ficão revogados nesta parte os Decretos n.º 4039 de 3 de Setembro de 1853, e 2874 de 28 de Dezembro de 1864.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N.º 3976 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1867.

Proroga por mais tres mezes o prazo do resgate das notas do Banco do Brasil, effectuado com o producto da venda dos metades do mesmo Banco.

Não tendo sido ainda possivel concluir-se o pagamento da reserva metallica do Banco do Brasil comprada pelo Governo; Hei por bem Prorrogar por mais tres mezes o prazo estabelecido nos arts. 9.º e 10.º do Decreto n.º 3720 de 18 de Outubro do anno passado, para o resgate das notas do Banco a que foi destinado o producto da venda daquelle reservá.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do The-

souro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3977 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Regula a cobrança do imposto sobre os vencimentos.

Hei por bem Decretar que, para a cobrança do imposto criado pelo art. 22 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro ultimo, se observe o seguinte:

Art. 1.º São obrigadas ao pagamento do imposto de 3 %, criado pelo art. 22 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro ultimo, todas as pessoas que receberem, por qualquer título que seja, dos cofres publicos geraes, provincias ou municipaes, ainda que por substituição ou exercício interino de emprego ou commissão, jubilação, aposentadoria e pensão, vencimentos de 1:000\$000 ou excedentes de 1:000\$000 por anno, excepto os reformados e pensionistas de lença, meio soldo e montepio, que pagarão 4 %.

§ 1.º A disposição do presente artigo é extensiva aos vencimentos que accumulados perfizerem 1:000\$ ou delle excederem, devendo cobrar-se de cada um a respectiva quota na razão estabelecida, conforme a sua natureza.

§ 2.º São isentos do imposto os vencimentos das praças de pret de terra e mar e dos militares em campanha, bem como os que se abonão a título de jornal a serventes e operarios, e outros que não entram na categoria de empregados publicos.

Art. 2.º A quota do imposto será calculada sobre os vencimentos que efectivamente se abonarem, attendidos os descontos legaes por motivo de licença, montepio ou qualquer outro.

Art. 3.^º No caso de emolumentos, custas, direitos parochiaes e episcopaes, ou qualquer outro rendimento annexo ao emprego, mas pago pelas partes, as Estações Fiscaes procederão logo, depois de colherem os precisos esclarecimentos e administrativamente, à lotação do vencimento proveniente dessa origem para a cobrança do imposto.

§ 1.^º Feitas as lotações, serão imediatamente comunicadas ao Thésouro e Thesourarias de Fazenda e ás partes interessadas: da lotação haverá recurso na Corte e Província do Rio de Janeiro para o Ministro da Fazenda e nas outras Províncias para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o mesmo Ministro, no prazo de 30 dias, sempre por intermédio da Estação ou Repartição Fiscal; mas este recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2.^º As lotações competem:

1.^º A's Recebedorias nos municipios onde as houver.

2.^º A's Estações de arrecadação nos outros municípios.

§ 3.^º O rendimento que fôr lotado, acumular-se-ha ao ordenado, gratificação, congrua, soldo ou qualquer outro vencimento para a dedução do imposto na forma do artigo seguinte.

Art. 4.^º A cobrança do imposto será feita no acto do pagamento dos vencimentos, calculando-se nas Repartições Geraes a importancia dos que competirem ao contribuinte, e a da quota do imposto nas proprias folhas de pagamento, a fim de que seja satisfeita a quantia líquida; levando-se aos balanços respectivos, em despeza, a somma integral dos vencimentos, e, em receita, a do imposto.

§ Unico. Os balanços das Repartições Pagadoras não subordinadas ao Ministério da Fazenda deverão conter os esclarecimentos precisos para se conhecer a importancia do imposto pertencente aos vencimentos efectivos de cada emprego.

Art. 5.^º Se o vencimento consistir sómente em porcentagem, e no fim do exercicio se reconhecer que não completa 1:000\$, o empregado, no ultimo pagamento que se lhe fizer por conta do mesmo exercício, será indemnizado do que se houver descontado.

Art. 6.^º As Repartições Provinciales e Municipaes arrecadarão tambem o imposto, na conformidade dos artigos antecedentes, no acto do pagamento

dos vencimentos que abonarem por seus cofres; devendo porém conservar em caixa a respectiva importância para ser recolhida mensalmente:

4.^º No município da corte ao Thesouro.

2.^º Nos municípios da séde das Thesourarias de Fazenda a estas Repartições.

3.^º Nos outros municípios ás Estações de arrecadação.

§ Unico. A entrega será feita impreterivelmente, sob as penas da Lei, até o dia 10 do mez seguinte, acompanhada de uma relação nominal dos empregados contribuintes contendo a declaração do vencimento abonado e da quantia em que importar o imposto.

Art. 7.^º As Estações de arrecadação que receberem a contribuição pertencente aos funcionários a quem se refere o art. 4.^º e aos empregados provincias ou municipaes, farão entrega da respectiva renda ao Thesouro ou Thesourarias de Fazenda nas épocas estabelecidas para a remessa das outras a seu cargo.

Art. 8.^º Pela cobrança deste imposto não se abonará porcentagem ás Repartições que a effectuarem.

Art. 9.^º A cobrança começará desde já, deduzindo-se a quota do imposto dos vencimentos do corrente mez, e nos lugares em que a publicação deste Decreto fôr feita posteriormente, encontrar-se-ha no primeiro pagamento que se effectuar aos empregados, a importância das prestações atrasadas.

Art. 10. As duvidas que suscitarem-se a respeito da arrecadação deste imposto entre as Repartições encarregadas da cobrança e os contribuintes, serão decididas na Corte e Província do Rio de Janeiro pelo Tribunal do Thesouro, e nas outras Províncias pelas Thesourarias, com recurso para o mesmo Tribunal.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho do Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faga executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quinquagésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3978—DE 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara de segunda entrância a Comarca de Caruarú, creada na Província de Pernambuco

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de segunda entrância a Comarca de Caruarú, ultimamente creada na Província de Pernambuco pela lei da Assembléa Provincial, numero setecentos e vinte, de vinte de Maio do corrente anno.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

— * * * —
DECRETO N. 3979—DE 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara de segunda entrância a Comarca de Itambé, creada na Província de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de segunda entrância a Comarca de Itambé, ultimamente creada na Província de Pernambuco pela lei da Assembléa Provincial, numero setecentos e vinte, de vinte de Maio do corrente anno.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

— * * * —

DECRETO N. 3980 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Crêa no Termo de Itambé, na Província de Pernambuco, um Lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Orphaos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no Termo de Itambé, na Província de Pernambuco, um lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Orphaos: revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 3981 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Itambé, na Província de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Itambé, criada ultimamente na Província de Pernambuco, vencerá o ordenado annual de oitocentos mil reis.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 3982—DE 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Caruarú, creada na Província de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Caruarú, creada ultimamente na Província de Pernambuco, vencerá o ordenado annual de oitocentos mil reis.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3983—DE 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Concede privilegio por dez annos a Guilherme Van Vleck Lidgerwood para usar no Imperio de melhoramentos, de sua invenção, feitos em machinas de descascar o café.

Attendendo ao que Me requereu Guilherme Van Vleck Lidgerwood, e Conformando-me com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para usar no Imperio de melhoramentos, de sua invenção, feitos nas machinas de descascar o café, para cujo fabrico e venda foi concedido privilegio por Decreto n. 3006 de 21 de Novembro de 1862.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3984 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1867.

Estabelece novo plano para a extracção das loterias.

Hei por bem Determínar para a execução do art. 34 n.^os 48 e 49 da Lei n.^o 1507 de 26^o de Setembro ultimo que, ficando sem efeito o Decreto n.^o 2665 de 13 de Outubro de 1860, se observe, d'ora em diante, na extracção das loterias, o plano que com este baixa, assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

**Piano para a estracção de loterias, a que se refere
o Decreto desta data.**

1	Premio de.....	20:000\$000
1	» »	10:000\$000
1	» »	4:060\$000
1	» »	2:000\$000
2	» »	1:000\$000.
4	» »	800\$000.
10	» »	200\$000.
20	» »	100\$000.
60	» »	40\$000.
1.700	» »	20\$000.
		34:000\$000
1.800	Premios.	81:600\$000
4.200	Brancos.	
	Imposto de 20 %....	24:000\$000
	Beneficio, sello e des-	
	pezas.....	14:400\$000
		38:400\$000
6.000	Bilhetes a 20\$000	120:000\$000

Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1867.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

DECRETO N. 3985 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1867.

Approva os novos estatutos das Caixas Filiaes do Banco do Brasil estabelecidas em S. Paulo e Ouro Preto.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Banco do Brasil, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar os Estatutos annexos ao presente Decreto, das Caixas Filiaes do mesmo Banco estabelecidas nas Cidades de S. Paulo e Ouro Preto.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Estatutos modificando a organização da Caixa Filial do Banco do Brasil, estabelecida na Cidade de Ouro Preto.

CAPITULO I.

DA CAIXA FILIAL E SUAS OPERAÇÕES.

Art. 1.º A Caixa Filial do Banco do Brasil estabelecida na Cidade de Ouro Preto, se regerá d'ora em diante pelos seguintes Estatutos.

Art. 2.º O fundo capital da Caixa será o mesmo já fornecido pelo Banco, podendo ser aumentado ou diminuido pela Directoria do mesmo Banco, segundo as necessidades ou conveniencias das respectivas operações.

Art. 3.º As operações que a Caixa pôde fazer são:

1.º Descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commenciaes, á ordem e com prazo

determinado, nunca maior de seis mezes, garantidos por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas residentes no lugar do desconto e bem assim letras das Thesonrarias Geral e Provincial.

Como excepção de regra poderá uma só das assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto ; mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá á decima parte do fundo effectivo da Caixa.

Todas as letras admittidas a desconto conterão a obrigação de serem pagas na séde da Caixa.

2.º Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da dívida publica, e de quaesquer outros titulos de valor, e da cobrança de dividendos, letras e de outros titulos a prazo fixo.

3.º Receber em conta corrente as sommas entregues por particulares, ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que elles dispuzerem, até á importancia do que houver recebido.

4.º Fazer emprestimos sobre penhores de ouro e prata, e diamantes ; de apolices da dívida publica, de accões de companhias, que tenham cotação real, e na proporção da importancia realizada ; de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes.

5.º Fazer movimento de fundos de uma para outras praças do Imperio.

6.º Fazer operações de cambio com as praças do Imperio.

Art. 4.º A Caixa terá um cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias, e ouro ou prata em barras, pelos quaes receberá um premio na proporção do valor dos objectos depositados.

Este valor será estimado pela parte, de acordo com a Directoria da Caixa ; e o Thesoureiro desta dará recibos dos depositos, nos quaes designará a natureza e valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositante, a data em que o deposito foi feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferidos por via de endosso.

Art. 5.º Nos emprestimos de que trata o § 4.º do art. 3.º a Caixa receberá, além do penhor, letras a prazo que não excedão a seis mezes, as quaes

poderão ser assignadas unicamente pelo mutuário se fôr notoriamente abonado.

Estas letras serão sujeitas em seus vencimentos ao mesmo processo que se seguir nas letras de desconto.

As suas garantias serão executidas no menor prazo possível.

Art. 6.^o Se o penhor consistir em apólices da dívida pública, ou acções de companhia, o mutuário deverá transferil-as previamente à Caixa.

Art. 7.^o Se o penhor consistir em papéis de crédito, negociáveis no comércio, em ouro ou prata, a Caixa exigirá consentimento por escripto do devedor autorisando-a para negociar ou alheiar o penhor, se a dívida não fôr paga em seu vencimento.

Art. 8.^o Se a letra proveniente do empréstimo não fôr paga em seu vencimento, poderá a Caixa proceder à venda do penhor em leilão mercantil, na presença de um dos membros da Directoria, e precedendo anúncios públicos por três dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatá-lo até começar o leilão, pagando o que dever, e as despesas que tiver ocasionado.

Verificada a venda, e liquidada a dívida com todas as despesas, juros e a comissão de 1 1/2 %, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito fôr.

Art. 9.^o A Caixa só poderá emprestar sobre penhor:

1.^o De ouro ou prata, com abatimento de 10% do valor verificado pelo contraste ou perito nomeado pela Directoria.

2.^o De títulos da dívida pública com abatimento de 10%, ao menos do valor do mercado.

3.^o De títulos commerciaes, com abatimento nunca menor de 20 % do valor que representarem na ocasião, attendendo-se aos prazos dos seus vencimentos.

4.^o De diamantes com abatimento de 50 % ao menos do valor que lhes fôr dado por peritos nomeados pela Directoria.

5.^o De acções de companhias, que tenham pelo menos 50 % do seu valor já realizado, com abatimento nunca menor de 30 % da cotação oficial da praça do Rio de Janeiro.

Sómente serão admittidas as acções das companhias, que para isso forem autorisadas pela Directoria do Banco, precedendo proposta da Caixa.

Art. 10. Não serão contadas nas letras admittidas a desconto as firmas dos Directores da Caixa, nem as firmas sociaes de que elles fizerem parte; e em nenhum caso serão admittidas as letras assignadas por um ou mais Directores que fizerem parte da commissão de descontos.

Art. 11. Não serão admittidas nas letras de desconto ou caução as firmas de individuos, que tiverem feito concordatas ou fallido judicialmente, antes de sua completa e legal rehabilitação.

Nem será jámais admittida em qualquer transacção, seja de que natureza fôr, a firma daquelle que uma vez tiver praticado reconhecidamente algum acto de má fé para com a Caixa.

Art. 12. Nenhuma concordata, moratoria, ou quietação, perdoando ou exonerando devedor de sua responsabilidade para com a Caixa, poderá ser concedida sem prévia autorisação da Directoria do Banco; excepto nos seguintes casos, nos quaes havendo unanimidade entre os membros da Directoria da Caixa, a concessão poderá ser feita independentemente da dita autorisação, a saber:

1.º Quando a dívida não exeder a 5.000\$000.

2.º Quando nas dívidas superiores a 5.000\$000, o abatimento proposto não fôr maior de 25 %.

Art. 13. O cadastro das firmas que podem ser admittidas na Caixa, será revisto de seis em seis mezes, fazendo-se as alterações convenientes, não só quanto á inclusão de firmas e exclusão, como tambem a respeito do *quantum* de sua responsabilidade, de acordo com os limites postos pela Directoria do Banco.

Art. 14. A Directoria do Banco poderá, sempre que julgar conveniente, suspender ou restringir algumas das operações mencionadas neste capítulo.

Art. 15. Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, poderá a Caixa fazer ou emprehender outras operações, além das que são designadas nestes Estatutos.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA.

Art. 16. A Caixa será administrada por uma Directoria composta de tres membros, dos quaes será um Presidente, outro Secretario, e outro Thesoureiro,

sendo nomeados designadamente para cada um destes cargos pela Directoria do Banco, que lhes marcará um ordenado em retribuição do seu trabalho.

Art. 17. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercício, sem possuir e depositar na Caixa 40 accções do Banco do Brasil, as quaes serão inalienáveis, não só enquanto durarem as suas respectivas funções, mas ainda até seis mezes depois de findar o seu exercício.

Porém o Director, que fôr Thesoureiro, substituirá esta caução pela fiança que estiver fixada para tal cargo.

Art. 18. A Directoria do Banco nomeará tambem annualmente tres supplentes para, segundo a ordem em que forem nominalmente collocados, substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas pela fórmula prescrita no artigo seguinte.

Art. 19. Quando se der impedimento de algum dos membros da Directoria, serão observadas em sua substituição as seguintes regras:

1.^a O Director, que fôr Presidente, será substituido pelo Secretario.

2.^a O que fôr Thesoureiro será substituido pelo suplemente chamado para esse fim, sendo substituido pelo fiel nas funções relativas ao cargo de Thesoureiro.

3.^a O que fôr Secretario será substituido pelo suplemente chamado para esse fim.

4.^a O Director substituído não perceberá vencimento algum durante o seu impedimento, seja qual fôr o motivo.

5.^a O suplemente em exercício perceberá ordenado igual ao do Director Secretario.

Art. 20. Compete á Directoria da Caixa:

1.^a Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos e empréstimos sobre penhores.

2.^a Determinar a taxa dos descontos, e o maximo dos prazos dos mesmos, dentro do limite fixado no § 1.^o do art. 3.^o

3.^a Organisar a relação das firmas, que poderão ser admittidas a desconto, de conformidade com o disposto no art. 13 destes Estatutos.

4.^a Dirigir e fiscalizar todas as operações da Caixa.

5.^a Propôr os empregados que, na fórmula do art. 34 destes Estatutos, devem ser nomeados pela Directoria do Banco.

6.º Propôr a demissão dos mesmos empregados; podendo suspender-lhos nos casos urgentes, dando imediatamente conta dos motivos da suspensão, para que á vista dos mesmos resolva a Directoria do Banco o que julgar mais conveniente.

7.º Propôr á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessárias nestes Estatutos.

8.º Organisar o Regimento interno de acordo com estes Estatutos, submettendo-o, antes de o pôr em execução, á aprovação da Directoria do Banco.

9.º Enviar mensalmente á Directoria do Banco um resumo das operações, e o balancete da Caixa, com a demonstração do estado da sua carteira; e bem assim a lista da responsabilidade dos respectivos devedores.

10. Proceder no ultimo dia dos meses de Maio e de Novembro ao balanço geral da Caixa e fazer nas mesmas épocas um relatorio circunstanciado das operações e estado das mesmas Caixas, o qual será remetido á Directoria do Banco, acompanhado de uma cópia authentica do balanço.

Art. 21. A Directoria fará ao menos uma sessão em cada semana; e só poderá deliberar achando-se presentes todos os seus membros.

Se algum dos Directores não puder comparecer á sessão, será chamado em seu lugar o supplente a quem competir.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 22. A commissão de descontos será composta de dous Directores, e terá a seu cargo examinar os titulos apresentados a desconto, a fim de verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se offerecem a necessaria garantia.

Os Directores, inclusive, o que fôr Presidente, alternarão neste serviço conforme a ordem indicada por sua nomeação, de modo que nenhum sirva na dita commissão mais de quinze dias consecutivos.

Se os dous Directores de serviço não puderem concordar sobre qualquer objecto, será o negocio resolvido pela Directoria para esse fim imediatamente convocada.

Art. 23. Compete ao Presidente da Caixa:

1.º Presidir ás sessões da Directoria; ser orgão della; examinar e inspeccionar as operações, e todos os outros ramos do serviço da Caixa; e fazer executar

fielmente estes Estatutos, o Regimento interno, as instruções da Directoria do Banco, as decisões da Directoria da Caixa, devendo, porém, suspender a execução de tales decisões, bem como as da comissão de descontos, quando as julgar contrárias a estes Estatutos, dando imediatamente conta à Directoria do Banco, para que ella decida, se devem ou não ser executadas.

2.º Propor á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses da Caixa.

3.º Convocar extraordinariamente a Directoria nos casos marcados nestes Estatutos e sempre que o julgar conveniente.

Art. 24. O Presidente é obrigado a comparecer diariamente na Caixa, e a conformar-se no exercício de suas atribuições com as instruções da Directoria do Banco.

Art. 25. Compete ao Director Secretario:

1.º Substituir o Presidente como dispõe o § 4.º art. 19 destes Estatutos.

2.º A superintendência do Archivo da Caixa, e do Gabinete da Directoria.

3.º Lavrar e ler as actas das sessões da Directoria.

Art. 26. O Director Thesoureiro é pessoalmente responsável por todos os objectos de valor, de qualquer especie, que pertençam á Caixa, ou que por qualquer título a ella forem confiados; os quaes por elle serão recebidos por um balanço ou inventario, quando entrar no exercício de suas funções, e pela mesma fórmula entregues ao seu sucessor, quando findar o exercício das mesmas funções.

Art. 27. Para guarda de todos os valores, de que tratá o artigo antecedente, haverá uma casa forte com a necessaria segurança contra todos os riscos de incendio, ou roubo, da qual serão clavicularios o Thesoureiro e um outro Director que esteja de serviço na comissão de descontos.

Art. 28. Para melhor ordem e facilidade de qualquer exame e conferencia material dos ditos objectos de valor, serão os mesmos conservados em dous cofres para esse fim apropriados, um geral, do qual serão clavicularios os mesmos no artigo antecedente mencionados, e outro especial, ou do expediente diario.

Art. 29. No cofre geral estarão arrumados, e dispostos com methodo, todos os objectos e valores que não forem precisos ao expediente diario; e no espe-

cial sómente se guardarão as quantias necessarias para o dito expediente , bem como os titulos que se tenhão de cobrar.

Art. 30. O Thesoureiro, com assistencia do outro claviculario da casa forte e do cofre geral , tirará deste diariamente, e passará para o cofre especial as quantias e titulos necessarios para o expediente do dia ; e, findo o mesmo expediente depois de balançeada e conferida a Caixa , recolherá ao cofre geral sempre com a assistencia do outro claviculario , quaesquer saldos que restem, em dinheiro ou titulos.

Art. 31. Ao Thesoureiro compete:

1.º Guardar em geral tudo quanto pertencer á Caixa , ou por qualquer titulo a ella fôr confiado.

2.º Guardar em separado todos os objectos entregues á Caixa como penhor.

3.º Guardar em cofre especial os depositos voluntarios feitos na Caixa

4.º Assignar os titulos , cautelas , assim como os termos em livros proprios , de tudo quanto fôr entregue á Caixa por deposito, penhor , ou em virtude de qualquer operação admittida pela Directoria , ou pela commissão de descontos.

5.º Aceitar as letras ou saques, para que fôr autorizado pela mesma Directoria ou commissão.

6.º Receber e pagar o que fôr devido, ou se dever por conta da propria Caixa , ou de conta alheia ; não podendo porém fazer pagamento algum, senão em virtude de operação ou despesa approvada pela commissão de descontos ; e devendo, outrossim, archivar e guardar as ordeus, documentos e titulos , que legalisem os pagamentos que fizer.

Art. 32. No segundo semestre de cada anno bancal a Directoria procederá a um exame e conferencia material de tudo o que existir nos cofres da Caixa de modo que nenhuma duvida fique restando sobre a existencia real de todos os objectos e valores pertencentes á Caixa , ou a ella confiados. O resultado de tal exame constará de livro proprio, e será assignado pela Directoria , que em seu relatorio semestral do mez de Maio dará conta do cumprimento deste dever e do resultado do exame.

Art. 33. A Caixa terá os seguintes empregados:

Thesoureiro.

Guarda Livros.

Fiel do Thesoureiro, servindo de Cobrador.

Escripturario , servindo de Contador.

Porteiro , servindo de Continuto.

Art. 34. Os mencionados empregados serão nomeados pela Directoria do Banco , precedendo proposta da Directoria da Caixa.

A nomeação do Fiel será feita sobre proposta do Thesoureiro , informada pela Directoria da Caixa.

Art. 35. Os Directores da Caixa e os mais empregados da mesma perceberão os vencimentos marcados pela Directoria do Banco ; os quaes ficão regulados pela tabella annexa aos presentes Estatutos.

Art. 36. Os membros da Directoria e todos os mais empregados da Caixa são responsaveis pelos abusos que commeterem no exercicio de suas funcções, devendo estes ultimos antes de tomarem conta dos respectivos cargos prestarem, a contento da Directoria do Banco, as fianças que por ella tiverem sido fixadas.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 37. A Directoria procurará sempre ultimar por meios amigaveis todas as contestações que se possão suscitar na gestão dos negocios da Caixa.

Art. 38. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que a Caixa houver de seus devedores por meios amigaveis, ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 39. A Directoria da Caixa fica autorizada para demandar e ser demandada, e para dentro dos limites estabelecidos nestes Estatutos, e nas instruções da Directoria do Banco, exercer livre e geral administração, com plenos poderes, nos quaes se devem considerar outorgados todos os que por direito forem necessarios para os fins declarados.

Art. 40. A Directoria da Caixa deve, sob sua imediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instruções e ordens da Directoria do Banco, em tudo o que disser respeito á execução destes Estatutos, e de quaesquer disposições, que adoptar, e comunicar-lhe para melhor ordem e expediente das funções da Caixa.

Art. 44. Ficão revogados os Estatutos até agora em vigor, aos quaes se refere o Decreto n.º 1490 de 20 de Dezembro de 1854.

Sala das sessões da Directoria do Banco do Brasil em 9 de Agosto de 1867.—*Francisco de Salles Torres Homem*.—*Jeronymo José Teixeira Junior*, Secretario da Directoria.

Tabella dos vencimentos da Directoria e empregados da Caixa filial do Banco do Brasil em Ouro Preto.

	Ordenados.	Gratificações.	Quebras.	Total.
Directoria:				
Presidente.....	2:400\$	2:400\$
Thesoureiro	4:400\$	1:200\$	400\$	3:000\$
Secretario	4:800\$	4:800\$
Empregados :				
Guarda livros	4:400\$	800\$	2:200\$
Escripturario	900\$	500\$	1:400\$
Fiel do Thesoureiro ..	800\$	400\$	1:200\$
Porteiro	600\$	200\$	800\$
Total.....	9:300\$	3:100\$	400\$	12:800\$

Banco do Brasil, 9 de Agosto de 1867.—*Jeronymo José Teixeira Junior*, Secretario da Directoria.

Estatutos modificando a organização da Caixa filial do Banco do Brasil estabelecida na Cidade de S. Paulo.

CAPITULO I.

DA CAIXA FILIAL E SUAS OPERAÇÕES.

Art. 1.º A Caixa filial do Banco do Brasil, estabele-cida na Cidade de S. Paulo se regerá d'ora em diante pelos seguintes estatutos.

Art. 2.º O fundo capital da Caixa será o mesmo já fornecido pelo Banco, podendo ser aumentado ou diminuído pela Directoria do mesmo Banco, segundo as necessidades ou conveniencias das respectivas operações.

Art. 3.º As operações que a Caixa pôde fazer são:

1.º Descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commenciaes, á ordem e com prazo determinado, nunca maior de seis meses, garantidos por duas assignaturas, ao menos, de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar do desconto; e bem assim bilhetes da Alfandega e letras das Tesourarias geral e provincial.

Como excepção de regra poderá uma só das assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá a decima parte do fundo efectivo da Caixa.

Todas os letras admittidas a desconto conterão a obrigação de serem pagas na sede da Caixa.

2.º Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da dívida publica, e de quaesquer outros titulos de valor; e da cobrança de dividendos, letras, e de outros titulos a prazo fixo.

3.º Receber em conta corrente as sommas entregues por particulares, ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que elles dispuzerem, até á importancia do que houver recebido.

4.º Fazer emprestimos sobre penhores de ouro, prata, e diamantes, de apolices da dívida publica, de ações de compaunhias que tenham cotação real e na proporção da importancia realizada; de titulos par-

ticulares, que representem legitimas transacções commerciaes; e de mercadorias não sujeitas à corrupção depositadas nas Alfandegas ou armazéns alfandegados.

5.º Fazer movimento de fundos de umas para outras praças do Imperio.

6.º Fazer operações de cambio com as praças do Imperio.

Art. 4.º A Caixa terá um cofre de depositos voluntários para títulos de credito; pedras preciosas, moeda, joias e ouro ou prata em barras, pelos quaes receberá um premio na proporção do valor dos objectos depositados.

Este valor será estimado pela parte, de acordo com a Directoria da Caixa; e o Thesoureiro desta dará recibo dos depositos, nos quaes designará a natureza e valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositante, a data em que o depósito fôr feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferíveis por via de endosso.

Art. 5.º Nos empréstimos de que trata o § 4.º do art. 3.º a Caixa receberá, além do penhor, letras a prazos que não excedão a seis mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuário, se fôr notoriamente abonado.

Estas letras serão sujeitas em seus vencimentos ao mesmo processo que se seguir nas letras de desconto.

As suas garantias serão executidas no menor prazo possível.

Art. 6.º Se o penhor consistir em apólices da dívida publica, ou acções de companhia, o mutuário deverá transferil-as previamente à Caixa.

Art. 7.º Se o penhor consistir em papéis de crédito, negociaveis no comércio, ou em ouro, prata e outras mercadorias, a Caixa exigirá consentimento por escripto do devedor, autorizando-a para negociar ou alhear o penhor, se a dívida não fôr paga em seu vencimento.

Art. 8.º As mercadorias, que tiverem de servir de penhor aos empréstimos da Caixa, serão previamente avaliadas por um ou mais corretores ou avaliadores designados pela Directoria.

Art. 9.º Se a letra proveniente do empréstimo não fôr paga em seu vencimento, poderá a Caixa proceder à venda do penhor em leilão mercantil, na

presença de um dos membros da Directoria, e prece-
cendo annuncios publicos por tres dias conse-
cutivos; mas o dono do penhor terá o direito de
resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever,
e as despezas que tiver occasionado.

Verificada a venda, e liquidada a dívida com todas
as despezas, juros, e a commissão de 4 1/2 %, será o
saldo, se o houver, entregue a quem de direito fôr.

Art. 40. A Caixa só poderá emprestar sobre penhor:

1.º De ouro ou prata, com abatimento de 10 %, do
valor verificado pelo contraste ou perito nomeado
pela Directoria;

2.º De titulos da dívida publica, com abatimento
de 10 % ao menos do valor do mercado;

3.º De mercadorias com abatimento de 30 %, ao
menos, regulando-se pela deterioração a que forem
sujeitas.

4.º De titulos comerciaes, com abatimento nunca
menor de 20 % do valor que representarem na occa-
sião, attendendo-se aos prazos de seus vencimentos;

5.º De diamantes com abatimento de 50 %, ao menos
do valor que lhes fôr dado por peritos nomeados pela
Directoria;

6.º De acções de companhias, que tenham pelo
menos 50 % do seu valor já realizado, com abati-
mento nunca menor de 30 % da cotação oficial da
praça do Rio de Janeiro.

Sóinente serão admittidas as acções das compa-
nhias que para isso forem autorisadas pela Directoria
do Banco, precedendo proposta da Caixa.

Art. 41. Não serão contadas nas letras admittidas
a desconto as firmas dos Directores da Caixa, nem as
firmas sociaes de que elles fizerem parte: e em
nenhum caso serão admittidas as letras assignadas
por um ou mais Directores que fizerem parte da
coromissão de descontos.

Art. 42. Não serão admittidas nas letras de des-
conto ou caução as firmas de individuos, que tiverem
feito concordatas, ou fallido judicialmente, antes de
sua completa e legal rehabilitação.

Nem será jánais admittida em qualquer transac-
ção, seja de que natureza fôr, a firma daquelle que
uma vez tiver praticado reconhecidamente algum
acto de má fé para com a Caixa.

Art. 43. Nenhuma concordata, moratoria, ou qui-
tação, perdoando ou exonerando o devedor de sua
responsabilidade para com a Caixa, poderá ser cou-

cedida sem prévia autorisação da Directoria do Banco, excepto nos seguintes casos, nos quaes, havendo unanimidade entre os membros da Directoria da Caixa, a concessão poderá ser feita independentemente da dita autorização, a saber:

- 1.º Quando a dívida não exceder a 5:000\$000;
- 2.º Quando nas dividas superiores a 5:000\$000 o abatimento proposto não fôr maior de 25%.

Art. 14. O cadastro das firmas que podem ser admittidas na Caixa será revisto de seis em seis meses, fazendo-se as alterações convenientes, não só quanto á inclusão de firmas e exclusão, como tambem a respeito do *quantum* de sua responsabilidade, de acordo com os limites postos pela Directoria do Banco.

Art. 15. A Directoria do Banco poderá, sempre que julgar conveniente, suspender ou restringir algumas das operações mencionadas neste capítulo.

Art. 16. Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, poderá a Caixa fazer ou emprehender outras operações além das que são designadas nestes Estatutos.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA.

Art. 17. A Caixa será administrada por uma Directoria composta de tres membros, dos quaes será um Presidente, outro Secretario e outro Thesoureiro; sendo nomeados designadamente para cada um destes cargos pela Directoria do Banco, que lhes marcará um ordenado em retribuição de seu trabalho.

Art. 18. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na Caixa quarenta accões do Banco do Brasil, as quaes serão inalienaveis não só enquanto durarem as suas respectivas funções, mas ainda até seis meses depois de findar o seu exercicio.

Porém o Director, que fôr Thesoureiro, substituirá esta caução pela fiança que estiver fixada para tal cargo.

Art. 19. A Directoria do Banco nomeará annualmente tres suplentes para, segundo a ordem em

que forem nominalmente collocados, substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas, pela forma prescrita no artigo seguinte.

Art. 20. Quando se der impedimento de algum dos membros da Directoria, serão observadas em sua substituição as seguintes regras :

1.^º O Director que fôr Presidente será substituído pelo Secretario.

2.^º O que fôr Thesoureiro será substituído pelo suplente chamado para esse fim, sendo substituído pelo fiel nas funcções relativas ao cargo de Thesoureiro.

3.^º O que fôr Secretario, será substituído pelo suplente chamado para esse fim.

4.^º O Director substituído não perceberá vencimento algum durante o seu impedimento, seja qual fôr o motivo.

5.^º O suplente em exercicio perceberá ordenado igual ao do Director Secretario.

Art. 21. Compete á Directoria da Caixa :

1.^º Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos e empréstimos sobre penhoras ;

2.^º Determinar a taxa dos descontos e o maximo dos prazos dos mesmos, dentro do limite fixado no § 1.^º do art. 3.^º;

3.^º Organisar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, de conformidade com o disposto no art. 14 destes Estatutos ;

4.^º Dirigir e fiscalizar todas as operações da Caixa ;

5.^º Propôr os empregados, que na forma do art. 35 destes Estatutos devem ser nomeados pela Directoria do Banco ;

6.^º Propôr a demissão dos mesmos empregados ; podendo suspendê-los nos casos urgentes, dando imediatamente conta dos motivos da suspensão, para que á vista dos mesmos resolva a Directoria do Banco o que julgar mais conveniente ;

7.^º Propôr á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nestes Estatutos ;

8.^º Organisar o Régimento interno de acordo com estes Estatutos, submettendo-o, antes de o pôr em execução, á approvação da Directoria do Banco ;

9.^º Enviar mensalmente á Directoria do Banco um resumo das operações, e o balancete da Caixa, com a demonstração do estado da sua carteira ; e bem

assim a lista da responsabilidade dos respectivos devedores;

10. Proceder no ultimo dia dos mezes de Maio e de Novembro ao balanço geral da Caixa; e fazer nas mesmas épocas um relatorio circumstanciado das operações e estado da mesma Caixa, o qual será remettido á Directoria do Banco, acompanhado de uma cópia authentica do balanço.

Art. 22. A Directoria fará ao menos uma sessão em cada semana; e só poderá deliberar acabando-se presentes todos os seus membros.

Se alguns dos Directores não puder comparecer á sessão, será chamado em seu lugar o suplente a quem competir.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 23. A Comissão de descontos será composta de dous Directores, e terá a seu cargo examinar os titulos apresentados a desconto, a fim de verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se offerecem a necessaria garantia.

Os Directores, inclusive o que fôr Presidente, alternarão neste serviço conforme a ordem indicada por sua nomeação, de modo que nenhum sirva na dita commissão mais de quinze dias consecutivos.

Se os dous Directores de serviço não puderem concordar sobre qualquer objecto, será o negocio resolvido pela Directoria para esse fim imediatamente convocada.

Art. 24. Compete ao Presidente da Caixa:

1.º Presidir ás sessões da Directoria; ser orgão della; examinar e inspeccionar as operações, e todos os outros ramos do serviço da Caixa, e fazer executar fielmente estes Estatutos, o regimento interno, as instrucções da Directoria do Banco, as decisões da Directoria da Caixa, devendo, porém, suspender a execução de taes decisões, bem como as da comissão de descontos, quando as julgar contrarias a estes Estatutos, dando imediatamente conta á Directoria do Banco, para que ella decida, se devem ou não ser executadas;

2.º Propor á Directoria todas as medidas, que julgar vantajosas aos interesses da Caixa;

3.º Convocar extraordinariamente a Directoria nos casos marcados nestes Estatutos, e sempre que o julgar conveniente.

Art. 25. O Presidente é obrigado a comparecer

diariamente na Caixa, e a conformar-se no exercicio de suas attribuições com as instrucções da Directoria do Banco.

Art. 26. Compete ao Director Secretario:

1.º Substituir o Presidente, como dispõe o § 1.º do art. 20 destes Estatutos;

2.º A superintendencia do Archivo da Caixa, e do gabinete da Directoria;

3.º Lavrar e ter as actas das sessões da Directoria.

Art. 27. O Director Thesoureiro é pessoalmente responsavel por todos os objectos de valor, de qualquer especie, que pertença à Caixa, ou que por qualquer titulo a ella forem confiados; os quaes por elle serão recebidos por um balanço ou inventario, quando entrar no exercicio de suas funcções e pela mesma fórmula entregues ao seu successor, quando findar o exercicio das mesmas funcções.

Art. 28. Para a guarda de todos os valores, de que trata o artigo antecedente, haverá uma casa forte com a necessaria segurança contra todos os riscos de incendio ou roubo, da qual serão clavicularios o Thesoureiro e um outro Director que esteja de serviço na commissão de descontos.

Art. 29. Para melhor ordem e facilidade de qualquer exame e conferencia material dos ditos objectos de valor, serão os mesmos conservados em dous cofres para esse fim apropriados, um geral, do qual serão clavicularios os mesmos no artigo antecedente mencionados, e outro especial, ou do expediente diario.

Art. 30. No cofre geral estarão arrumados, e dispostos com methodo todos os objectos e valores que não forem precisos ao expediente diario; e no especial sómente se guardará as quantias necessarias para o dito expediente, bem como os titulos que se tenham de cobrar.

Art. 31. O Thesoureiro, com assistencia do outro claviculario da casa forte e do cofre geral, tirará deste diariamente, e passará para o cofre especial, as quantias e titulos necessarios para o expediente do dia; e, findo o mesmo expediente, depois de balanceada e conferida a Caixa, recolherá ao cofre geral, sempre com assistencia do outro claviculario, quaesquer saldos que restem, em dinheiro ou titulos.

Art. 32. Ao Thesoureiro compete:

1.º Guardar em geral tudo quanto pertencer á Caixa, ou por qualquer titulo a ella fôr confiado.

2.º Guardar em separado todos os objectos entregues á Caixa como penhores.

3.º Guardar em cofre especial os depositos voluntarios feitos na Caixa.

4.º Assignar os titulos, cautelas, assim como os termos em livros proprios, de tudo quanto fôr entregue á Caixa por deposito, penhor, ou em virtude de qualquer operação admittida pela Directoria, ou pela commissão de descontos.

5.º Aceitar as letras ou saques, para que fôr autorizado pela mesma Directoria ou commissão.

6.º Receber e pagar o que fôr devido, ou se dever, por conta da própria Caixa, ou de conta alheia; não podendo, porém, fazer pagamento algum, senão em virtude de operação ou despesa approvada pela commissão de descontos; e devendo, outrossim, arquivar e guardar as ordens, documentos, e titulos, que legalisem os pagamentos que fizer.

Art. 33. No segundo semestre de cada anno bancal a Directoria procederá a um exame e conferencia material de tudo o que existir nos cofres da Caixa, de modo que nenhuma duvida fique restando sobre a existencia real de todos os objectos e valorés pertencentes á Caixa ou a ella confiados.

O resultado de tal exame constará de livro proprio, e será assignado pela Directoria, que em seu relatorio semestral do mez de Maio dará conta do cumprimento deste dever, e do resultado do exame.

Art. 34. A Caixa terá os seguintes empregados:

Thesoureiro.

Guarda-livros.

Fiel do Thesoureiro, servindo de cobrador.

1.º Escripturario, servindo de contador.

2.º Escripturario.

Porteiro, servindo de continuo.

Art. 35. Os mencionados empregados serão nomeados pela Directoria do Banco precedendo proposta da Directoria da Caixa.

A nomeação do Fiel será feita sobre proposta do Thesoureiro informada pela Directoria da Caixa.

Art. 36. Os Directores da Caixa, e os mais empregados da mesma perceberão os vencimentos marcados pela Directoria do Banco, os quaes ficão regulados pela tabella annexa aos presentes Estatutos.

Art. 37. Os membros da Directoria e todos os mais empregados da Caixa são responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio de suas funcções;

deverão estes ultimos, antes de tomarem conta dos respectivos cargos, prestar, a contento da Directoria do Banco, as finanças que por ella tiverem sido fixadas.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 38. A Directoria procurará sempre ultimar por meios amigaveis todas as contestações que se possão suscitar na gestão dos negocios da Caixa.

Art. 39. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que a Caixa houver de seus devedores por meios amigaves, ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possível.

Art. 40. A Directoria do Banco fica autorizada para demandar e ser demandada, e para, dentro dos limites estabelecidos nestes estatutos e nas instruções da Directoria do Banco, exercer livre e geral administração, com plenos poderes, quaes se devem considerar outorgados todos os que por direito forem necessarios para os fins declarados.

Art. 41. A Directoria da Caixa deve, sob sua imediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instruções e ordens da Directoria do Banco, em tudo que disser respeito á execução destes Estatutos, e de quaesquer disposições, que adoptar, e comunicar-lhe para melhor ordeim e expediente das funções da Caixa.

Art. 42. Ficão revogados os Estatutos até agora em vigor, aos quaes se refere o Decreto n.^o 1580 de 21 de Março de 1855.

Sala das sessões da Directoria do Banco do Brasil em 9 de Agosto de 1867.—*Francisco de Salles Torres Homem.—Jeronymo José Teixeira Junior, Secretario da Directoria.*

**Tabela dos vencimentos da Directoria e empregados da
Caixa filial do Banco do Brasil em S. Paulo.**

	ORDENADOS.	GRATIFICA- ÇÕES.	QUEBRAS.	TOTAL.
Directoria:				
Presidente.....	3:200\$	3:200\$
Thesoureiro.....	1:600\$	1:200\$	600\$	3:400\$
Secretario.....	3:000\$	3:000\$
Empregados:				
Guarda-livros.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$
1. ^o Escripturario.....	1:000\$	800\$	1:800\$
2. ^o Dito.....	1:000\$	800\$	1:800\$
Fiel do Thesoureiro.....	1:000\$	800\$	1:800\$
Porteiro.....	800\$	400\$	1:200\$
Total.....	13:600\$	4:700\$	600\$	18:900\$

Banco do Brasil, 9 de Agosto de 1867.—*Jeronymo José Teixeira Junior, Secretario da Directoria.*



DECRETO N. 3986—DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Regula a cobrança do imposto da doca na Alfandega do Rio de Janeiro.

Attendendo á necessidade de regular a cobrança do imposto criado pelo art. 24 da Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro ultimo, Hei por bem Decretar:

Art. 1.^o A estadia das embarcações na doca da Alfandega do Rio de Janeiro será retribuida do modo seguinte:

1.^o Os navios e saveiros, que atracarem ao cães da doca, na parte exterior, pagaráo, por metro de cães ocupado:

Por dia de effectiva descarga..... 800

Por dia em que não se effectuar descarga. 400

2.º Os que atracarem na parte interior pagaráo, sob a mesma base :

Por dia de effectiva descarga..... 1\$000
Por dia em que não se effectuar descarga. 500

3.º Os que permanecerem na doca sem atracar ao cães, pagaráo, por tonelada métrica de arqueação :

Por dia util..... 200
Por dia feriado..... 100

§ 1.º O dia de descarga começado será considerado completo.

§ 2.º A extensão de cães ocupada pelas embarcações será a comprehendida entre duas horizontaes perpendiculares á aresta superior do cães e tangentes ao cadaste da popa e á prôa do navio.

§ 3.º A medição dos navios e sua arqueação compete ao Stereometra da Alfandega e seus Ajudantes.

Art. 2.º Ao Guarda-mór, e sob sua responsabilidade, incumbe o registro do movimento da doca.

§ 1.º Do registro, de que trata este artigo, extrahir-se-ha uma nota, firmada pelo Guarda-mór ou por algum de seus Ajudantes, da qual deve constar :

1.º Se a descarga se effectuou na parte exterior ou interior da doca, e neste caso se o navio esteve ou não atracado ao cães.

2.º Quantos dias durou a descarga ou o navio permaneceu na doca.

No caso de ter-se effectuado a descarga fóra do cães e da dóca, isto mesmo deve ser expressamente declarado na nota.

§ 2.º Em vista da nota, de que trata o paragrapho antecedente, e por occasião do desembarço do navio e pagamento dos impostos devidos, proceder-se-ha ao calculo do imposto da doca, cuja importancia será mencionada na nota do despacho marítimo.

§ 3.º Realisado o pagamento, será averbado no mencionado registro, citando-se o numero da nota do despacho, o mez e anno, e a importancia paga.

Art. 3.º As taxas de que trata o art. 1.º são independentes dos direitos de ancoragem e outros estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 4.º Não se dará desembarço ao navio sem o prévio pagamento do imposto da doca; e, quando não fôr este devido, assim declarar-se-ha expressamente na nota do despacho marítimo e na conferencia da descarga.

Art. 5.º São responsaveis pelo imposto da doca os

capitães dos navios ou seus consignatarios, não só quanto aos navios, mas também quanto aos saveiros ou lanchas em que se houver effectuado a descarga.

Art. 6.^º O serviço da descarga de mercadorias na doca da Alfandega do Rio de Janeiro será retribuido do modo seguinte:

1.^º Pela descarga de cada volume pesando até 50 kilogrammas se cobrará 40 réis.

2.^º Por dezena, ou fração de dezena de kilogrammas, além de 50 kilog., 20 réis.

§ 1.^º O peso bruto de cada volume será verificado na occasião da descarga por meio de balanças adequadas, incumbindo essa verificação ás Capatacias, cujos empregados averbarão em suas notas o peso encontrado.

§ 2.^º Na occasião do despacho das mercadorias e quando as notas forem levadas à liberação do armazem, deverá o Fiel respetivo declarar se os volumes foram descarregados na doca, e qual o seu peso bruto constante das notas recebidas das Capatacias e que terão sido transcritas nos livros competentes.

Se a descarga dos volumes não se houver efectuado na doca, isso mesmo será declarado expressamente nas notas do despacho.

§ 3.^º Em vista destas declarações proceder-se-ha ao cálculo do imposto, cuja importância será mencionada na nota do despacho para ser paga conjuntamente com os direitos devidos.

Art. 7.^º São responsáveis pelas taxas do artigo antecedente os donos ou consignatarios das mercadorias.

Art. 8.^º Pela descarga na Alfandega de malas, bahús, caixas e outros volumes de bagagem de passageiros se cobrarão:

1.^º Pesando mais de 5 kilogrammas..... 18000

2.^º " 5 kilogrammas ou menos... 100

§ 4.^º Serão isentos desta taxa os sacos, chapéus, cestas e objectos semelhantes, contendo artigos de uso diário dos passageiros.

§ 2.^º No acto do exame dos volumes verificar-se-ha o respectivo peso bruto e proceder-se-ha logo ao cálculo do que for devido, sendo a sua importância incluída na nota do despacho dos objectos sujeitos a direitos, quando os houver, ou simplesmente mencionada na nota para que se realize o pagamento.

Art. 9.^º São responsaveis pelas taxas da descarga da bagagem os donos dos volumes de bagagem, que forem descarregados na doca.

Art. 10. O presente Decreto será executado na Alfândega do Rio de Janeiro do 1.^º de Janeiro de 1868 em diante.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3987—DE 23 DE OUTUBRO DD 1867.

Autorisa a Companhia de navegação S. Pedro para funcionar, e aprova os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de navegação S. Pedro, devidamente representada, cujo fim é o estabelecimento da navegação por vapor entre o Rio Grande e Pelotas, e Conformando-Me com a Minha immediata Resolução de 12 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Setembro proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorisação para funcionar, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão modificados de acordo com o referido parecer.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 3987 desta data, feitas nos Estatutos da Companhia de navegação S. Pedro.

Art. 9.º Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros provenientes das operações effectivamente concluidas e liquidadas dentro do respectivo semestre.

Não se fará, porém, distribuição alguma de dividendos, enquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 14.

§ 6.º Resolver em ultima instância ácerca do compromisso das acções, quando os interessados não se conformem com a decisão do Gerente.

§ 8.º Nomear um dos accionistas que sirva interimamente enquanto durar a suspensão do Gerente e nos casos de morte e impossibilidade absoluta deste; convocando imediatamente a assembléa geral dos accionistas para resolver definitivamente sobre a nomeação do dito Gerente.

Art. 18.

§ 8.º Nomear e destituir livremente o Gerente.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.

Art. 33. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

Art. 34. Fica prefixada a quantia de 50:000\$000 como o minimo necessário para que as operações tenham começo, o que deverá effectuar-se dentro do prazo de douz mezes depois de satisfeita a disposição do art. 5.º dos Estatutos.

Directoria central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, em 23 de Outubro de 1867.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

Estatutos da Companhia S. Pedro.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA E SEU FIM.

Art. 1.º A Companhia de navegação a vapor denominada S. Pedro, terá sua séde nesta cidade do Rio Grande, e por fim navegar entre este porto e o da Cidade de Pelotas, bem como qualquer outro ponto que convenha aos seus interesses ; durará pelo espaço de vinte annos, a contar da data em que forem approvados estes Estatutos pelo Governo Imperial.

Art. 2.º Antes de findo o prazo da duração da Companhia, só poderá ser dissolvida, verificando-se algumas das hypotheses especificadas no art. 295 do Código do Commercio e 35 e seguintes do Capítulo 10 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, ou se a assembléa geral dos accionistas, sendo convocada expressamente, com anticipação de trinta dias, assim o decidir por douz terços de votos que representem as acções emitidas.

CAPITULO II

DO CAPITAL DA COMPANHIA, SEUS LUCROS, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 3.º O capital da companhia será de cem contos de réis, divididos em cincuenta acções do valor de douz contos de réis cada uma.

Este capital poderá ser aumentado, se a assembléa geral, sob proposta da Directoria, assim o entender, precedendo autorisação do Governo Imperial.

Art. 4.º No caso da emissão de acções para aumentar o capital da companhia, serão preferidos os accionistas existentes.

Art. 5.º Os accionistas entrarão com metade do valor de suas acções no improrrogável prazo de trinta

dias marcado pelo Gerente por avisos publicos e no domicilio de cada um; e pela mesma forma entraráo com as demais prestações que lhes forem pedidas pelo Gerente até a realização completa do fundo capital.

Art. 6.^º Os accionistas que não entram, no prazo do artigo antecedente com as quotas que lhes forem pedidas pelo Gerente, serão excluidos imediatamente da companhia, salvo o caso de força maior justificado perante o mesmo Gerente, com recurso para a Directoria; perdendo a beneficio da companhia as entradas que houverem feito e os interesses que lhes possão pertencer; ficando de mais responsaveis pelos prejuizos que se derem até o dia de sua exclusão.

Art. 7.^º As acções cahidas em commisso, por violação do art. 5.^º, serão novamente emitidas, e, na falta de quem as queira, ficarão pertencendo á companhia, que as conservará em deposito, satisfazendo as entradas com fundos tirados da receita do respectivo anno.

Art. 8.^º Nenhum accionista poderá despedir-se da companhia, durante o prazo de sua duração, mas poderá vender e transferir suas acções, com tanto que o cessionario seja approvado pelo Gerente, e tome sobre si a responsabilidade e obrigação do cedente, por termo que assignarão ambos com o Gerente.

Art. 9.^º (Modificado.)

Art. 10. O fundo de reserva, e os juros que vencer, serão exclusivamente destinados a fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo; será formado de cinco por cento tirados dos lucros liquidos de cada anno, até attingir a cincuenta por cento do capital da companhia.

Art. 11. Todos os valores pertencentes á companhia serão depositados em um Banco ou Casa Bancaria desta Cidade a premio ou conta corrente.

CAPITULO III.

DA DIRECÇÃO.

Art. 12. A companhia será dirigida por uma Directoria de tres membros, e administrada por um Gerente. A Directoria será eleita annualmente no

mez de Janeiro pela assembléa geral por escrutínio secreto, e maioria relativa de votos; na mesma occasião e pela mesma fórmula serão eleitos tres suplentes para servirem na vaga ou impedimento dos Directores. No caso de empate para qualquer dos cargos, decidirá a sorte. A reeleição é permitida.

Art. 43. (Eliminado.)

Art. 44. A' Directoria compete:

§ 1.º Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinariamente;

§ 2.º Fazer regulamentos adequados á boa administração e fiscalisação da companhia, e prover da melhor fórmula possível os seus interesses;

§ 3.º Determinar o numero dos empregados e agentes, e marcar lhes os vencimentos sob proposta do Gerente;

§ 4.º Autorisar o Gerente a fazer despezas, que forem reputadas extraordinarias, contractos, a realizar alienações e aquisições, precedendo assentimento da assembléa geral;

§ 5.º Autorisar o Gerente a fazer chamadas de prestações do capital;

§ 6.º (Modificado.)

§ 7.º Tomar contas ao Gerente, sempre que o julgar necessário; suspendel o inteiramente por motivos justificativos, dando immediatamente parte á Assembléa Geral;

§ 8.º (Modificado.)

§ 9.º Deliberar sobre qualquer assumpto, ácerca do qual for consultado pelo Gerente;

§ 10. Fixar a commissão do Gerente, passado o primeiro anno de sua administração.

Art. 45. Os membros da Directoria servirão gratuitamente, e escolherão entre si os lugares de Presidente e Secretario.

Art. 46. São atribuições e deveres do Gerente:

§ 1.º A gerencia e administração das operaçoes sociaes e expediente da companhia, com poderes para obrar como melhor entender em beneficio da mesma companhia, dar cumprimento ás deliberações da Directoria;

§ 2.º Representar a companhia em juizo e fóra delle, por si, seus agentes e procuradores, para o que lhe são concedidos plenos poderes;

§ 3.º Nomear e demitir os Commandantes e Capitães dos navios, agentes e mais empregados;

§ 4.º Assignar os contractos e toda a correspondencia;

§ 5.º Ordenar as compras e despezas ordinarias;

§ 6.º Receber e despender os dinheiros da companhia, collocando os saldos na forma ordenada no art. 11;

§ 7.º Fazer as transferencias das acções, art. 8.º;

§ 8.º Dirigir a escripturação que deverá ser feita com methodo e clareza;

§ 9.º Apresentar á assembléa geral no mez de Janeiro de cada anno um relatorio circumstanciado das operações do anno findo, acompanhado do balanço geral, e da demonstração da conta de lucros e perdas.

Art. 17. O Gerente perceberá, no primeiro anno de sua administração, a commissão de cinco por cento sobre o producto dos fretes e passagens; e posteriormente, a commissão que lhe fôr marcada pela Directoria.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 18. A' assembléa geral compete:

§ 1.º Deliberar sobre tudo quanto fôr do interesse da companhia, e sobre a continuaçao da mesma findo o tempo de sua duraçao, fixado no art. 1.º;

§ 2.º Alterar ou reformar os presentes Estatutos, sujeitando a alteração ou reforma á approvação do Governo Imperial;

§ 3.º Autorisar a aquisição, construcção e alienação de navios ou trapiches;

§ 4.º Eleger a Directoria, nas épocas marcadas no art. 12;

§ 5.º Nomear a commissão de exame de contas, composta de tres accionistas, para dar seu parecer sobre o relatorio, balanço e contas apresentadas annualmente pelo Gerente;

§ 6.º Ordenar os dividendos dos lucros líquidos;

§ 7.º Approvar ou reprovar as contas apresentadas pelo Gerente, e dar ou negar-lhe quitação;

§ 8.º (Modificado.)

§ 9.º Augmentar o capital da companhia nos termos do art. 3.

§ 10. Marcar o modo da liquidação da companhia em todos os casos de dissolução.

Art. 19. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Janeiro, no dia que fôr designado pela Directoria, e extraordinariamente todas as vezes que a Directoria julgar conveniente, ou quando lhe fôr requerido por um numero de accionistas que represente um terço do fundo social, declarando o objecto da reunião.

Art. 20. As assembléas geraes serão convocadas por annuncios nas folhas diarias de maior circulação, com anticipação, pelo menos, de cinco dias.

Art. 21. Reputar-se-ha assembléa geral regularmente constituída, quando os accionistas presentes representarem um terço do capital.

Art. 22. Todas as deliberações da assembléa geral serão tomadas pela maioria de votos dos accionistas que possuirem acções averbadas no livro das transferencias, trinta dias antes de qualquer reunião.

Dos accionistas com firmas sociaes, só um dos socios pôde votar, porém todos podem propôr e discutir.

Art. 23. O accionista residente fóra desta Cidade, ou ausente, poderá nomear procurador que o represente em todos os seus actos e deveres. Não pôde porém votar na eleição da Directoria e Gerente, em que não são admissíveis votos por procuração, nem ser eleito Director ou Gerente. O mandato só pôde ser conferido a individuo que seja accionista.

Art. 24. Os votos serão contados na razão de um por cada acção. Nenhum accionista pôde ter mais de 4 votos, seja qual fôr o numero de acções que possua ou represente por procuração.

Art. 25. No dia marcado para a eleição da Directoria, os votantes, chamados pelo Presidente, entregarão na mesa duas cedulas, sendo a primeira para a eleição da Directoria e supplentes, e a segunda para a commissão de exame de contas: cada cedula terá por fóra o numero de votos que competirem ao votante, e os cargos para que vota, e dentro os nomes dos votados.

Art. 26. Se, passadas duas horas depois da marcada para a reunião da assembléa geral, nenhum membro da Directoria se apresentar para a presidir, os accionistas presentes, verificando que estão em

numero legal para a reunião, elegerão um presidente *ad hoc*, e este nomeará o Secretario, os quaes funcionarão até o fim da sessão, embora compareça depois algum dos Directores.

Art. 27. Não se reunindo o numero de accionistas exigido no art. 21, no dia e hora designados, far-se-ha com a mesma formalidade segunda convocação, e então se julgará constituída a assembléa geral com os accionistas que se acharem presentes uma hora depois da designada nos avisos publicos.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. Dentro de um anno contado da data do Decreto de approvação destes estatutos, deverão estar distribuidas as quatorze acções que faltão para complemento do fundo capital da Companhia, e os accionistas sujeitos ás disposições dos arts. 5.^º e 6.^º.

Art. 29. Por morte ou fallencia de qualquer accionista, suas acções se considerarão desde logo vagas. A companhia as tomará a si, e dentro de trinta dias o Gerente as levará a leilão publico, guardando em deposito, á ordem de quem de direito pertencer, o producto e interesses dellas, depois de deduzida a quota, que em proporção lhe tocar de quaesquer prejuizos verificados até a data da morte ou fallencia do accionista.

Art. 30. Sendo caso de morte, se os herdeiros do accionista forem maiores e estiverem na administração de seus bens, as acções lhes serão confiadas, se dentro de trinta dias declararem ao Gerente que preferem ser accionistas.

Art. 31. Ao inteiro e fiel cumprimento das disposições destes estatutos obrigarão-se os accionistas por si, seus herdeiros ou sucessores, renunciando quaesquer direitos que tenham ou possam vir a ter para impedir sua observancia; o que validão com as proprias assinaturas.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Art. 32. Os accionistas dão plenos poderes aos socios Francisco José da Cunha, Thomsen, Loewl

& Lind, e Sinclair, Horrocks & C.º, para solicitarem do Governo Imperial a incorporação da Companhia e aprovação dos estatutos, que serão, depois de aprovados, registrados no Tribunal do Commercio.

Cidade do Rio Grande da Província de S. Pedro em 6 de Fevereiro de 1867.

Seguem as assignaturas.

DECRETO N. 3988 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Eleva a trinta o numero das Companhias do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Hei por bem, Usando da autorisação conferida pelo art. 2.º da Lei n.º 4323, de 28 de Setembro proximo passado, Elevar a trinta o numero das Companhias do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 3989 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Separar o lugar de Capitão do Porto da Província do Pará do de Inspector do Arsenal de Marinha.

Hei por bem, na conformidade do art. 8.º, § 4.º da Lei n.º 4323 de 28 de Setembro proximo findo, separar os lugares de Capitão do Porto e de Inspector

do Arsenal de Marinha da Província do Pará, devendo ser o primeiro dos ditos lugares exercido por Oficial Superior da Armada, que perceberá os vencimentos e vantagens de embarcado em navios armados; fazendo-se-lhe extensivas as disposições dos arts. 3.^o, 4.^o e 5.^o do Decreto n.^o 800 de 30 de Junho de 1851.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e expêça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 3990 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.^o 40 da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a 8 Companhias o Batalhão de Infantaria n.^o 40 da Guarda Nacional da Província de Pernambuco, e revogado o Decreto n.^o 4024 de 31 de Julho de 1852, na parte em que creou o mesmo Batalhão com 6 Companhias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3991. — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867

Altera a organização do Batalhão de Infantaria n. 11 da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica reduzido a quatro Companhias o Batalhão de Infantaria n. 11 da Guarda Nacional da Província de Pernambuco, e revogado nesta parte o Decreto n. 4024 de 31 de Julho de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.



DECRETO N. 3992 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Município de Lençóes da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado no Município de Lençóes, da Província de S. Paulo e subordinado ao Commando Superior de Botucatú e annexo da mesma Província, um Batalhão de Infantaria com seis Companhias e a designação de quarenta e cinco do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província na forma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3993 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão do serviço da reserva nas Freguezias de Botucatú, Lençóes e S. Domingos da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado nas Freguezias de Botucatú, Lençóes e S. Domingos, da Província de S. Paulo, e subordinado ao Commando Superior dos Municipios de Botucatú e annexos da mesma Província, uma Secção do Batalhão com duas Companhias, e a designação de sexta do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província na forma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3994 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Creia um Comando Superior de Guardas Nacionaes nos Municípios de Botucatú e Lençóes, da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior de Itapetininga e annexos, da Província de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente aos Municípios de Botucatú e Lençóes, da mesma Província, e com ella organisaado um outro Commando Superior, formado do Esquadrão numero treze, dos Batalhões de Infantaria numero trinta e sete e quarenta e cinco do serviço activo, e da Secção de Batalhão numero seis do serviço da reserva.

Art. 2.º Fica revogado nessa parte o Decreto numero mil seiscents e trinta e cinco de doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Megestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3995 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Desliga do Commando Superior de Jundiahy, da Província de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao Município de Bethlem; subordinando-a ao Commando Superior de Campinas da mesma Província.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Declarar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior de Jundiahy, e subordinada ao de Campinas, do

Província de S. Paulo, a Guarda Nacional perten-
cente ao Município de Bethleem, a qual acha-se ac-
tualmente organizada em uma Seção de Batalhão
de Infantaria, com a designação de oitava do serviço
activo.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto
n.º 3267, de 14 de Maio de 1864.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu
Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Ne-
gocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça
executar, Palácio do Rio de Janeiro em vinte tres
de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, qua-
dragesimo sexto da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3996 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Cria um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Mu-
nicipio do Amparo da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da
Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o
seguinte :

Artigo unico. Fica criado no Município do Amparo
da Província de S. Paulo, e subordinado ao Com-
mando Superior de Guardas Nacionaes dos Municí-
pios de Bragança e anexos da mesma Província, um
Batalhão de infantaria com quatro Companhias e a
designação de quarenta e seis do serviço activo, o
qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado
pelo Presidente da Província, na fórmula da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu
Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Ne-
gocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça

executar Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3997 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Bragança, Amparo e Serra Negra da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica desligada do Commando Superior de Campinas e annexos, da Província de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Bragança, Amparo e Serra Negra, da mesma Província, e com ella organisado um outro Commando Superior formado do Esquadrão n.^º 3, dos Batalhões de Infantaria n.^º 9 e 46, e da Secção de Batalhão n.^º 5, e Companhia avulsa n.^º 23 do serviço da reserva.

Art. 2.^º Ficão revogados nesta parte os Decretos n.^ºs 4234 de 28 de Setembro de 1853, e 3908 de 40 de Julho do corrente anno.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3998 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Altera a organização do Batalhão de Infantaria n.º 9, da Guarda Nacional da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo único. Fica reduzido a quatro, o numero das Companhias do Batalhão de Infantaria n.º 9 do serviço activo, da Guarda Nacional da Província de S. Paulo, e revogado nesta parte o Decreto n.º 4234 de 28 de Setembro de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.



DECRETO N. 3999 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Approva os Estatutos da Sociedade de Benevolencia Britannica, e concede autorisação para exercer suas funções.

Attendendo ao que representou a Sociedade Benevolencia Britannica, e de conformidade com a Minha imediata Resolução de vinte cinco de Maio do anno passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte nove de Abril antecedente: Hei por bem aprovar os respectivos Estatutos, e Conceder-lhe licença para exercer suas funções, com obrigação de não pôr em execução qualquer alteração que faça nos mesmos Es-

latutos sem prévia approvação do Governo Imperial; devendo passar-se a competente Carta para servir de título à referida sociedade.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

José Joaquim Fernandes Torres.

Estatutos da Sociedade de Benevolencia Britannica.

1.^º A denominação da Sociedade será a de—Sociedade de Benevolencia Britannica—e será alimentada por assignaturas annuas voluntarias, e será composta dos assignantes da actualidade.

2.^º O fim da Sociedade será o de prestar socorro a todos os subditos britannicos pobres e desvalidos, cujos antecedentes, e actuaes necessidades tornão-os objectos merecedores de esmolas.

3.^º Os negocios da Sociedade serão geridos por uma commissão composta de um Presidente, um Thesoureiro, um Secretario, e não menos de quatro mais membros, o serviço dos quaes será prestado gratuitamente.

4.^º O actual Capellão Britannico será Presidente ex-officio.

5.^º Será convocada, annualmente, no mez de Julho, uma assembléa geral dos assignantes, a qual receberá da commissão um relatorio do seu procedimento, e juntamente uma exposição de suas contas; elegendo-se uma commissão nova, e também dous fiscaes para o anno seguinte.

6.^º Será obrigado o Secretario a convocar uma assembléa geral dos assignantes, dando á cada um o aviso prévio de uma semana, assim que lhe fôr requisitado por quatro assignantes ao menos.

7.^º Nenhum negocio tratar-se-ha em qualquer reunião, quer de assignantes, quer da commissão, a não ser aquelle para o qual fôra convocada.

8.º A commissão reunir-se-ha mensalmente (ou mais vezes se preciso fôr) em dias marcados, e tres poderão formar uma sessão.

9.º A comissioná poderá preencher qualquer vaga que occorrer na mesma.

10. O Thesoureiro receberá todo e qualquer dinheiro pertencente á Sociedade, e poderá dispôr do mesmo conforme determinar a commissão ; lançando em um livro apropriado para este fim, tales transacções.

11. A commissão será autorisada a depositar em qualquer Banco quaesquer fundos que não forem precisos para as necessidades immediatas da Sociedade.

12. O Secretario escreverá as actas de todas as reuniões, quer dos assignantes, quer da commissão, lançando as mesmas em um livro apropriado para aquelle fim ; e tambem fará chamar os assignantes ou membros para se reunirem.

13. Em qualquer caso extraordinario, ou urgente, ficará autorisado o Secretario a chamar uma reunião da commissão dando um aviso de não menos de tres dias.

14. Em casos ordinarios nenhum soccorro será prestado a não ser pela commissão, mas em casos de grande urgencia o Presidente ficará autorisado a prestar soccorro temporario, não excedendo a dadiva de vinte mil réis, a qualquer um pedinte, sendo a parte dada ácerea do caso na reunião seguinte.

15. Não se prestará soccorro, em qualquer caso, sem primeiro ter sido averiguado plenamente o merecimento do mesmo, e os promenores serão notados nas actas.

16. Nenhuma mesada será concedida sem a averiguação a mais cuidadosa, e sem ter sido confirmada em reunião subsequente da commissão, e ter-se dado aviso no convite da convocada reunião.

17. A lista dos recepientes de mesada será reformada, e confirmada na primeira reunião da commissão que tiver lugar no anno.

18. Nenhuma dadiva que exceder a 200\$000 será entregue a qualquer pedinte sem ter sido a mesma confirmada em uma reunião de commissão subsequente, e aviso dado na carta de convocação da mesma.

19. Estes Estatutos poderão ser modificados em

conformidade com o que a experiença demonstrar, mas não antes de terem sido approvados pelo Governo Imperial taes alterações, como tambem pelos assignantes em assemblea geral.

George K. Preston, Presidente.—E. W. Brunt,
—Secretario.

DECRETO N. 4000—DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Marca o ordenado annual de 120\$000, ao carcereiro da cadeia da Villa de Taperoá na Província da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 120\$000 ao carcereiro da cadeia da Villa de Taperoá, na Província da Bahia.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4001—DE 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara de utilidade publica geral a desapropriação da casa da rua do Dique na Ilha das Cobras, n.º 49, pertencente a Bento José Nogueira.

Hei por bem, na conformidade do que dispõe o § 4.º do art. 1.º do Decreto n.º 333, de 12 de Julho de 1845, Declarar de utilidade publica geral a des-

apropriação da casa da rua do Dique na Ilha das Cobras n.º 49, pertencente a Bento José Nogueira, por ser necessaria para continuaçao das obras do segundo Dique em construcçao na sobredita Ilha.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 4002 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Marca o segundo uniforme para o Batalhão de Infantaria numero dezaseis da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º o Batalhão numero dezaseis da Guarda Nacional da Província de Pernambuco usará em segundo uniforme de fardetas de panno azul avivadas de branco, com meias golas e carcellas de panno amarelo e bonets á Cavaignac, com frisos brancos e galão de panno amarelo, tudo conforme o figurino junto.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 957 de 18 de Abril de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N.º 4003 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria numero oito do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica elevado a oito Companhias o Batalhão de infantaria numero oito do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Pernambuco, e revoga o Decreto n.º 1493 de 20 de Dezembro de 1854, na parte em que creou o referido Batalhão com seis Companhias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.



DECRETO N.º 4004 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Distrito de Nova Friburgo, da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado no Distrito de Nova Friburgo, da Província do Rio de Janeiro, e subordinado ao Commando Superior dos Municipios de Cantagallo e annexos, da mesma Província, um Esquadrão de cavallaria com duas Companhias e a designação de decimo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província, na forma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N.º 4003 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.º 18 do serviço activo, da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica elevado a oito, o numero de quatro Companhias, com que foi criado o Batalhão de infantaria numero dezoito do serviço activo, da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro, e revogado nesta parte o Decreto n.º 1279 de 26 de Novembro de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 4006 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Extingue a Capitania do Porto da Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem Extinguir a Capitania do Porto da Provincia de Mato Grosso.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 4007 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1867.

Concede a Carlos Mornay privilegio por cinco annos para usar de carros de sua invenção destinados ao transporte de cargas pesadas.

Attendendo ao que Me requereu Carlos Mornay, e Conformando-Me com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para usar no Imperio de carros de sua invenção destinados ao transporte de cargas pesadas.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N.º 4008 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1867.

Designa a ordem em que devem ser extraídas as loterias no anno de 1868.

Na conformidade do art. 2.º da Lei n.º 4099 de 48 de Setembro de 1860, e Tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei n.º 4507 de 26 de Setembro ultimo: Hei por bem que na extracção das loterias que tem de verificar-se no anno proximo futuro se observe a ordem marcada na tabella que com este baixa assignada por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

RELAÇÃO DAS LOTERIAS QUE TÊM DE SER EXTRAÍDAS NO ANNO DE 1868, A SABER:

1.ª A 4.ª ultima a favor do Hospital da Misericordia da Cidade de S. João d'El-rei.—Decreto n.º 994 de 22 de Setembro de 1858.

2.ª A 40.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

3.ª A 90.ª enjo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia da Corte, Expostos, Recolhimento das Orphãas, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821.

4.ª A 3.ª e penultima a favor do Hospital de Caridade da Cidade de Mació.—Decreto n.º 986 de 22 de Setembro de 1858.

5.ª A 41.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1225 de 22 de Agosto de 1864.

6.ª A 2.ª e ultima a favor do Hospital da Misericordia da Cidade de Jacarchy, em S. Paulo.—Decreto n.º 4015 de 6 de Julho de 1859.

- 7.^a A 1.^a a favor do Thesouro Nacional.—Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro de 1867.
- 8.^a A 42.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 9.^a A 2.^a e ultima para fundação de uma casa de Caridade na Villa de Curvello.—Decreto n.^o 954 de 7 de Julho de 1858.
- 10.^a A 2.^a a favor do Thesouro Nacional.—Lei n.^o 1507 de 20 de Setembro de 1867.
- 11.^a A 43.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 12.^a A 37.^a para as obras do Novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 1009 de 25 de Setembro de 1858.
- 13.^a A 3.^a a favor do Thesouro Nacional.—Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro de 1867.
- 14.^a A 44.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 15.^a A 53.^a para Melhoramento do Estado Sanitario.—Decreto n.^o 3598 de 14 de Setembro de 1850.
- 16.^a A 4.^a a favor do Thesouro Nacional.—Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro de 1867.
- 17.^a A 45.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 18.^a A 13.^a para patrimonio do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.^o 875 de 10 de Setembro de 1856.
- 19.^a A 5.^a a favor do Thesouro Nacional.—Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro de 1867.
- 20.^a A 46.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 21.^a A 91.^a cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia da Corte, Expostos, Recolhimento das Orphãas, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821.
- 22.^a A 6.^a a favor do Thesouro Nacional.—Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro de 1867.
- 23.^a A 47.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 24.^a A 66.^a a favor da Casa de Correcção.—Decreto de 29 do Outubro de 1835.
- 25.^a A 29.^a a favor do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 92 de 25 de Outubro de 1839.
- 26.^a A 18.^a a favor do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.^o 566 de 10 de Julho de 1830.
- 27.^a A 54.^a para melhoramento do Estado Sanitario—Decreto n.^o 598 de 14 de Setembro de 1850.
- 28.^a A 7.^a a favor do Thesouro Nacional.—Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro de 1867.
- 29.^a A 48.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado, Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 30.^a A 38.^a para as Obras do Novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 1009 de 25 de Setembro de 1858.

- 31.^a A 49.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 32.^a A 53.^a para Melhoramento do Estado Sanitario.—Decreto n.^o 598 de 14 de Setembro de 1850.
- 33.^a A 39.^a para as obras do Novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 4009 de 2 de Setembro de 1858.
- 34.^a A 50.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 4226 de 22 de Agosto de 1864.
- 35.^a A 40.^a para as obras do Novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte—Decreto n.^o 4009 de 25 de Setembro de 1858.
- 36.^a A 67.^a para as obras da Casa da Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1855.
- 37.^a a 51.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864.
- 38.^a a 8.^a a favor do Thesouro Nacional.—Lei n.^o 1307 de 26 de Setembro de 1867.
- 39.^a A 9.^a a favor do Thesouro Nacional.—A mesma lei.
- 40.^a A 10.^a idem, idem.
- 41.^a A 11.^a idem, idem.
- 42.^a A 12.^a idem, idem.
- 43.^a A 13.^a idem, idem.
- 44.^a A 14.^a idem, idem.
- 45.^a A 15.^a idem, idem.
- 46.^a A 16.^a idem, idem.
- 47.^a A 17.^a idem, idem.
- 48.^a A 18.^a idem, idem.
- 49.^a A 19.^a idem, idem.
- 50.^a A 20.^a idem, idem.
- 51.^a A 21.^a idem, idem.
- 52.^a A 22.^a idem, idem.
- 53.^a A 23.^a idem, idem.
- 54.^a A 24.^a idem, idem.
- 55.^a A 25.^a idem, idem.
- 56.^a A 26.^a idem, idem.
- 57.^a A 27.^a idem, idem.
- 58.^a A 28.^a idem, idem.
- 59.^a A 29.^a idem, idem.
- 60.^a A 30.^a idem, idem.

Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1867.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

DECRETO N. 4009 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Independencia, da Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado no Municipio da Independencia, e subordinado ao Commando Superior de Principe Imperial e annexo da Provincia do Piauhy, um Batalhão de Infantaria com quatro Companhias, e a designação de trinta e dous do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Prsidente da Provincia, na fórmâ da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 4010 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1867.

Desliga do Commando Superior de Principe Imperial e annexos da Provincia do Piauhy a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Marvão da mesma Provincia, e crêa com ella um outro Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior de Principe Imperial e annexos da Provincia do Piauhy, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Marvão da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior, formado do Corpo de Cavallaria numero quatro, e do Batalhão de Infantaria numero dezaseis do serviço activo.

Art. 2.^o Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil cento setenta e seis de quatorze de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4011 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Corpo o Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional, organizado no Municipio de Marvão, da Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica elevado á categoria de Corpo com quatro Companhias, e a designação de quarto, o Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes, organizado no Municipio de Marvão, da Provincia do Piauhy, e revogado nesta parte o Decreto numero mil cento setenta e seis de quatorze de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada,

DECRETO N. 4012 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1867.

Marca os Districtos dos Esquadrões de Cavallaria numeros um, dous, e nove da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Esquadrão de Cavallaria numero um da Guarda Nacional da Província de Pernambuco, terá por Distrito as Freguezias do Recife, Santo Antonio, S. José, Boa-Vista e Poço da Panella; o de numero dous, as Freguezias de Santo Amaro de Jaboatão, e Muribeca, e o de numero nove as dos Afogados, Varzea, e S. Lourenço da Mata.

Art. 2.º O Presidente da Província, de conformidade com o artigo vinte cinco da Lei de dezanove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, marcará as paradas dos referidos Esquadrões.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4013 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1867.

Estabelece regras para o abono de ajudas de custo e pagamento de passagens aos Officiaes da Armada e classes annexas, quando viajarem por terra em serviço da Repartição da Marinha.

Convindo estabelecer regras sobre o abono de ajudas de custo e pagamento de passagens aos Officiaes da Armada e classes annexas, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º As ajudas de custo, abonadas aos Officiaes do Exercito, quando viajão em comissão do Go-

verno pelas Províncias do Imperio, ficão extensivas aos da Armada e classes annexas, debaixo das condições estabelecidas pelo Decreto n.º 592, de 3 de Março de 1849, toda a vez que estes officiaes tiverem de fazer viagem por terra em serviço da Repartição da Marinha.

Art. 2.º Nas viagens por mar, nenhum official perceberá ajuda de custo, a qual poderá sómente ser concedida, quando a comissão tenha de ser realizada em paiz estrangeiro, com instruções especiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Art. 3.º A guia do official, ou o documento, que o mesmo valor tiver, mencionará o *quantum* da ajuda de custo, concedida na forma de algum dos dous artigos antecedentes.

Art. 4.º Aos Officiaes, que viajarem por terra, sem familia, sómente poderá ser abonado o minimo da ajuda de custo.

Art. 5.º Só poderão obter passagem, paga pelo Ministerio da Marinha, de ida ou de volta, em paquete nacional ou estrangeiro, os Officiaes da Armada e classes annexas, que partirem da Corte ou de alguma das Províncias, no desempenho de serviço publico.

Art. 6.º Os Officiaes, quando regressarem com licença, não terão direito á passagem.

Art. 7.º E' extensivo á familia dos Officiaes o transporte por conta do Estado, quando forem elles obrigados a residir fora da Corte no desempenho de comissões de terra, quaes sejão as de Inspector de Arsenal, Capitão do Porto, Commandante de Companhia de aprendizes marinheiros, e outras semelhantes, que por ventura tenhão de ser criadas.

Art. 8.º Entende-se por familia de Officiaes, para execução dos artigos deste Decreto: a viúva sua mãe, irmãas solteiras ou viúvas, irmãos menores, que por elles forem alimentados, além de sua mulher, filhos menores de dezoito annos e filhas solteiras, ou viúvas, que vivão em sua companhia.

Art. 9.º Nas ordens expedidas para o transporte de officiaes será declarada, salvo inconveniente, a comissão, e bem assim o numero de pessoas e idade dos filhos, no caso de se dar passagem á familia dos mesmos Officiaes.

Art. 10. Os Presidentes nas Províncias e as Legações do Brasil naquelles portos, onde não houver autoridade da Repartição da Marinha, são os competentes para a expedição de ordens sobre passagens

e ajudas de custo na fórmula estabelecida no presente Decreto, desde que elas não tiverem sido enviadas da Corte e o serviço exija semelhante providencia.

Art. 44. Continua em vigor a tabella, publicada pelo Aviso de 11 de Setembro de 1860, das ajudas de custo, que devem ser abonadas aos Membros do Conselho Naval incumbidos das visitas e inspecções, a que referem-se os arts. 27 § 2.º, 28, 29, 39 e 40 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 2208, de 22 de Julho de 1858.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N.º 4014—DE 13 DE NOVEMBRO DE 1867.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio do Cabo da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no Municipio do Cabo, da Província de Pernambuco, mais um Batalhão de Infantaria com seis Companhias e a designação de cincuenta e quatro do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na fórmula da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro
de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo
sextº da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 4015 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia e Secção de Companhia, organisações no Municipio de Itajubá da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Ficão elevadas á categoria de Secção de Batalhão, com duas Companhias e a designação de trinta e um do serviço da reserva, a Companhia e Secção de Companhia do mesmo serviço, organisações no Municipio de Itajubá da Província de Minas Geraes, e revogado nesta parte o Decreto n.º 4458 de 15 de Abril de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sextº da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 4016 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1867.

Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municípios de Pouso Alegre e Jaguary, da Província de Minas Geraes o Batalhão de Infantaria n.º 75 do serviço activo, e o subordina ao Commando Superior de Itajubá da mesma Província.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica desligado do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municípios de Pouso Alegre e Jaguary, da Província de Minas Geraes, e subordinado ao Município de Itajubá, da mema Província, o Batalhão de Infantaria n.º 75 do serviço activo.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 1348 de 18 de Março de 1854.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

— • • • —

DECRETO N. 4017 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1867.

Marca o uniforme para a 1.ª Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo da Província do Maranhão.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Maranhão, Hei por Decretar o seguinte :

Art. 1.º A primeira secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Província do

Maranhão usará do mesmo uniforme que está marcado para o 1.^º Batalhão da Capital da referida Província, com alteração dos vivos, que em vez de brancos devem ser amarelos.

Art. 2.^º Fica revogado nesta parte o Decreto n.^º 957 de 18 de Abril de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 4018 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1867.

Desliga do Commando Superior da Campanha, da Província de Minas Geraes, a Guarda Nacional do Municipio de Itajubá, da mesma Província, e crêa com ella um outro Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica desligada do Commando Superior da Campanha, da Província de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Itajubá, da mesma Província, e com ella creado um outro Commando Superior, formado do Esquadrão de Cavalaria numero seis, do Batalhão de Infantaria numero trinta e nove do serviço activo, e da Secção do Batalhão numero trinta e um do serviço de reserva.

Art. 2.^º Fica revogado nesta parte o Decreto n.^º 4158 de 15 de Abril de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4019—DE 20 DE NOVEMBRO DE 1867.

Para execucao des arts. 3.^o da Lei n.^o 1083 de 22 de Agosto de 1860 e 38 da Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro de 1867 sobre a cunhagem das moedas de bronze.

Usando da autorisação conferida pelos arts. 3.^o da Lei n.^o 1083 de 22 de Agosto de 1860 e 38 da Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro do corrente anno; e

Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado;

Hei por bem Decretar:

Art. 1.^o Para substituição das moedas de cobre, que actualmente circulão, cunhar-se-hão moedas compostas de uma liga de 95 partes de cobre, 4 de estanho e 1 de zinco.

Art. 2.^o As novas moedas terão o valor, peso e modulo seguintes:

VALOR.	PESO.	MODULO.
Em réis.	em grammas.	em milliômetros.
20	7	25
10	3,5	20

Art. 3.^o A tolerancia para mais ou para menos será de 2 centesimos no peso das referidas moedas; e de 1 centesimo para o cobre e 1/2 centesimo para cada um dos outros metaes na composição da liga monetaria.

Art. 4.º As moedas, de que trata o art. 2.º, terão no anverso a Effigie do Imperador com a era do cunho no exergo; por inscrição a mesma das moedas de prata na fórmula do art. 3.º do Decreto n.º 3966 de 30 de Setembro do corrente anno; no reverso a Coroa Imperial sobre o escudo das Armas do Imperio, e de um lado os algarismos que representem os respectivos valores e do outro a palavra — réis — em abreviatura.

§ Unico. O contorno das ditas moedas será liso.

Art. 5.º As novas moedas, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4083 de 22 de Agosto de 1860, serão dadas e recebidas em pagamento até a quantia sómente de 200 rs., valor da minima moeda de prata.

Art. 6.º O Ministro da Fazenda, em execução dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do citado art. 3.º da Lei n.º 4083, regulará definitivamente por Instruções a fórmula e condições da substituição das moedas de cobre, que actualmente circulação, assim como a época em que deixará de ter curso legal.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrário.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



DECRETO N. 4020 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia da Boa-Vista, da Província do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado na Freguezia da Boa-Vista da Província do Ceará, e subordinado ao Commando

Superior do Municipio de Icô, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes, com seis Companhias, e a designação de quarenta do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórmâ da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4021—DE 20 DE NOVEMBRO DE 1867.

Eleva a seis o numero das Companhias do segundo Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a seis o numero de quatro Companhias, com que foi criado o segundo Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina; e revogado nesta parte o Decreto numero oitocentos cincuenta e nove de onze de Novembro de mil oitocentos cincuenta e um.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4022 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Corpo o 1º Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional da Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o Seguinte:

Artigo unico. Fica elevado á categoria de Corpo, com quatro Companhias, e a designação de setimo o primeiro Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional da Província de Santa Catharina; e revogado nesta parte o Decreto n.º 839 de 41 de Novembro de 1851.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4023—DE 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Proroga até o fim de Dezembro de 1868 as disposições que permitem ás embarcações estrangeiras o serviço de cabotagem.

Usando da autorisação conferida no art. 41 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro ultimo, Hei por bem Prorrogar até o fim de Dezembro de 1868 as disposições do Decreto n.º 3631 de 27 de Março de 1866 que permittio ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transporte costeiro entre os portos em que houver Alfandegas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 4024 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Regula provisoriamente a quota das porcentagens dos Empregados das Alfandegas, Recebedorias e Mesas de Rendas.

Usando da autorização conferida no art. 36 n.º 3 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro ultimo;

Hei por bem que do 1.º do corrente mês em diante a quota que se deduz da renda das Alfandegas, Recebedorias e Mesas de Rendas, de que tratão os Decretos n.º 2531 de 17 de Março e n.º 2647 de 19 de Outubro de 1860, e art. 12 § 4º da Lei n.º 1414 de 27 de Setembro do mesmo anno, em favor dos respectivos Empregados, se regule provisoriamente pela tabella que com este baixa, assignada por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos sessenta sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Tabella a que se refere o Decreto n.º 4021 desta data.

Alfandegas:

Rio de Janeiro.....	0,9
Bahia.....	4,3
Pernambuco.....	4,3
Rio Grande do Sul.....	2
Pará.....	2,5
Maranhão.....	2
Santos.....	2,3
Parahyba.....	3
Ceará.....	3,4
Porto-Alegre.....	3,5
Paranaguá.....	4,5
Uruguayana.....	41
Alagoas.....	4
Santa Catharina.....	8
Aracajú.....	9
Parnahyba.....	5,4
Rio Grande do Norte.....	3,5
Espirito Santo.....	8

Mesas de Rendas:

S. José do Norte.....	2,3
Santa Victoria do Palmar.....	36
Jaguarão.....	7,7
Itaqui.....	5,8
S. Borja.....	22,3
Pelotas.....	6
Santa Anna do Livramento.....	35
Bagé.....	17
Alegrete.....	25
S. Francisco.....	28

Recebedorias:

Rio de Janeiro.....	0,7
Bahia.....	3,4
Pernambuco.....	3,4

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1867.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

DECRETO N. 4025 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Marca o ordenado annual de cento e vinte mil reis ao carcereiro da cadeia da Villa de Cabo Verde, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao carcereiro da cadêa da Villa de Cabo Verde, na Provincia de Minas Geraes.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos sessenta sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4026—DE 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de Maranguape, da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Freguezia de Maranguape, da Provincia do Ceará, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios da Capital e annexos, da mesma Provincia, mais um Batalhão de Infantaria, com seis Companhias, e a designação de quarenta e um do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na forma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 4027—DE 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva no Municipio do Sabará da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. unico. Fica creado no Municipio de Sabará da Provincia de Minas Geraes, e subordinado ao Comando Superior da Guarda Nacional do mesmo Municipio, um Batalhão de Infantaria com seis companhias e a designação de quatorze do serviço da reserva, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na forma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 4028.—DE 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Villa da União, da Província do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado na Villa da União da Província do Ceará, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio da Cidade do Aracaty, da mesma Província, um Batalhão de Infantaria, com seis Companhias, e a designação de quarenta e dous do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na fórmula da lei:

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.



DECRETO N. 4029—DE 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Sabará, da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior dos Municipios de Curvello e Santa Luzia da Província de Minas Geraes a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Sabará da mesma Província, e com ella criado um outro Commando Superior, formado do Esquadrão numero tres, dos Batalhões de Infantaria

numeros oito e nove do serviço activo, e do Batalhão da reserva numero quatorze.

Art. 2.^º Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos sessenta e dous de vinte de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

— · · · —
DECRETO N. 4030—DE 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Eleva a oito, o numero de seis Companhias com que foi criado o Batalhão de Infantaria numero oito do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. unico. Fica elevado a oito, o numero de seis Companhias, com que foi criado o Batalhão de Infantaria numero oito do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Minas Geraes, e revogado nesta parte o Decreto numero novecentos sessenta e dous de vinte de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

— · · · —

DECRETO N. 4031—DE 30 DE NOVEMBRO DE 1867.

Concede á Companhia Liverpool, Brasil and River Plat Navigation dispensa dos direitos de ancoragem.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Liverpool, Brasil and River Plate Navigation, devidamente representada, Hei por bem Conceder aos vapores da mencionada companhia dispensa dos direitos de ancoragem, na conformidade do disposto no Decreto n.º 803 de 20 de Setembro de 1854.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

—————
DECRETO N. 4032—DE 30 DE NOVEMBRO DE 1867.

Orça a receita e fixa a despesa da Camara Municipal da Corte para o anno de 1868.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no artigo vinte tres da Lei numero cento e oito de vinte seis de Maio de mil oitocentos e quarenta, Approvar e Mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Illustrissima Camara Municipal para o anno de mil oitocentos sessenta e oito.

Receita.

Art. 4.º E' orçada a receita para o anno a que se refere o presente Decreto na quantia de seiscientos setenta e um contos quinhentos e quinze mil oitocentos setenta e sete réis. 671:515\$877

A saber:

§ 1.º Imposto no consumo da aguardente	63:340\$294
§ 2.º Dito sobre vinhos, licores e mais bebidas espirituosas.....	62:765\$665
§ 3.º Dito de polícia	22:161\$840
4.º Dito de seges, carros e carroças.	120:000\$000
5.º Fóros de terrenos da Camara ...	4:331\$852
6.º Ditos de terrenos de marinhas e mangues.....	1:971\$450
7.º Ditos de armazens.....	2:472\$960
8.º Ditos de tavernas.....	1:506\$400
9.º Ditos de carroças.....	2:376\$800
10. Ditos de carros	140\$000
11. Ditos de quitandas.....	27\$000
§ 12. Laudemios de terrenos da Camara	36:286\$920
§ 13. Ditos de terrenos de marinhas e mangues.....	6:791\$700
§ 14. Rendimentos do matadouro.....	72:000\$000
§ 15. Dito dos talhos de fóra da cidade	50\$000
§ 16. Dito da praça do mercado....	91:034\$000
§ 17. Dito das aferições.....	19:500\$000
§ 18. Emolumentos de alvarás de casas de negocio.....	69:131\$500
§ 19. Premios de depositos.....	677\$000
§ 20. Taxa sobre a venda de peixe pela cidade	450\$000
§ 21. Dita sobre naturalisações	155\$000
§ 22. Multas por infracção de posturas.	30:000\$000
§ 23. Ditas policiaes.....	\$
§ 24. Indemnisação pelo reparo de calçadas	12:000\$000
§ 25. Dita por medição de terrenos de marinhas.....	20\$000
§ 26. Licenças para festividades.....	100\$900
§ 27. Ditas a mascates.....	18:160\$000
§ 28. Ditas a despachantes.....	700\$000
§ 29. Alugueis de proprios municipaes	850\$000
§ 30. Locação de terrenos para toldos volantes nas praças e no matadouro.....	8:823\$000
§ 31. Arrendamento de terrenos de marinhas.....	7:984\$000
§ 32. Investiduras de terrenos ganhos para arruamentos.....	200\$000

33. Arruações	4:662\$900
34. Restituições e reposições.....	706\$596
35. Cobrança da dívida activa.....	11:364\$000
36. Juros de apólices.....	804\$000
37. Carimbo de carroças, carros, botes, barcos, etc.....	771\$000
§ 38. Producto de rezas rejeitadas....	100\$000
§ 39. Dito de generos vendidos.....	100\$000
§ 40. Donativos.....	\$
§ 41. Juros da companhia « Argos »..	\$
§ 42. Saldo do anno anterior.....	\$

Despesa.

Art. 2.^o E' fixada a despesa para o referido anno na quantia de seiscentos setenta e um contos quinhentos e quinze mil oitocentos setenta e sete réis..... 671:515\$877

A saber:

§ 1. ^o Secretaria, comprehendida a quan-	
titia de 4:200\$000 para pagar o	
vencimento do lugar de Archi-	
vista novamente criado.....	18:800\$000
§ 2. ^o Contadoria.....	18:600\$000
§ 3. ^o Thesoureiro, Escrivão, Advogado	
e Procurador.....	17:410\$618
§ 4. ^o Fiscaes e Guardas ; sendo 400\$ do	
vencimento a mais um Guarda	
para a praça do mercado... .	37:260\$000
§ 5. ^o Directoria de obras	10:230\$000
§ 6. ^o Matadouro.....	8:266\$000
§ 7. ^o Fóros de terrenos ocupados pela	
Camara.....	42\$000
§ 8. ^o Diferentes obras; sendo para cal-	
camentos por parallelipipedos	
e sua conservação 165:000\$000 ;	
para calcamentos ordinarios	
49:000\$000 ; para estradas e sua	
conservação 70:000\$000 ; para	
aterros e desaterros 2:000\$000 ;	
para pontilhões e pontes 3:000\$;	
para muralhas 9:000\$000 ; e	
para plantio, melhoramento e	
conservação de praças 8:000\$.	306:000\$000
§ 9. ^o Pagamento da dívida passiva...	115:142\$450

§ 10. Custas a que está sujeito o cofre municipal	4:000\$000
§ 11. Despesas judiciaes.....	2:000\$000
§ 12. Restituições e reposições.....	1:520\$000
§ 13. Impressão das actas, balanços, orçamentos, etc.....	3:800\$000
§ 14. Expedientes : papel, livros, etc..	2:000\$000
§ 15. Limpeza e irrigação da cidade..	120:000\$000
§ 16. Aposentados	4:625\$460
§ 17. Eventuaes.....	6:819\$349

Art. 3.º O vencimento dos Empregados da Illustíssima Camara Municipal se dividirá em ordenado e gratificação de exercicio; ficando para esta marcada uma, e para aquelle tres quartas partes das quantias que perceberem.

Art. 4.º Ficão em vigor, como permanentes, quaesquer disposições dos Decretos dos Orçamentos anteriores, que não versarem especialmente sobre o orçamento da receita e fixação da despesa, e não tenhão sido expressamente revogadas.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quarto dragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

DECRETO N. 4033 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão, a sexta Secção de Batalhão, da Reserva da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á categoria de Batalhão, com seis companhias, e a designação de decima, a sexta

Seccão de Batalhão da Reserva da Guarda Nacional
da Província de Pernambuco.

Art. 2.^o Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil trezentos e noventa e um de vinte quatro de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.



DECRETO N. 4034. — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1867.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Município de Buique, na Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. unico. Fica criado no Município de Buique, da Província de Pernambuco, e subordinado ao Comando Superior dos Municípios de Garanhuns e anexos, da mesma Província, um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes com a designação de decimo segundo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.



DECRETO N.º 4033 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1867.

Créa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Município do Bom Conselho da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no Município do Bom Conselho, da Província de Pernambuco, e subordinado ao Commando Superior dos Municípios de Garanhuns e annexos, da mesma Província, um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de decimo terceiro, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na fórmula da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

— · · · —

DECRETO N.º 4036 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1867.

Altera a disposição do art. 32 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2906 de 24 de Outubro de 1857.

Attendendo aos inconvenientes que resultão do facto de ensinarem os Professores do Imperial Colégio de Pedro II em Collegios, Escolas, ou casas particulares, quæquer matérias das que se ensinam no mesmo Colégio, ainda que não pertençam ás Cadeiras que nelle ocupem: Hei por bem alterar a disposição do art. 32 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2906 de 24 de Outubro de 1857, na parte

relativa a proibição imposta aos ditos Professores sobre este objecto, estendendo-a a todas as matérias referidas.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.



DECRETO N. 4037 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Mogi das Cruzes da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no Municipio de Mogi das Cruzes, da Província de S. Paulo, mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes, com quatro Companhias, e a designação de quarenta e oito do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.



DECRETO N. 4038 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia de Infantaria do serviço activo organisada no Município de Santa Isabel, da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. — Fica elevada á categoria de Secção de Batalhão, com duas Companhias, e a designação de decima do serviço activo, a Companhia de Infantaria da Guarda Nacional, organisada no Município de Santa Isabel da Província de S. Paulo, e revogado nesta parte o Decreto n.º 1352 de 27 de Março de 1854.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Coin a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4039 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

Approva a alteração pedida pela Companhia de Gaz do Pará, a fin de aumentar com 23.000 libras sterlinas o seu capital de 100.000 libras sterlinas.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Gaz do Pará, organisada em Londres, e que funciona no Imperio em virtude do Decreto n.º 3630 de 27 de Março do anno passado: Hei por bem aprovar a alteração pedida pela referida Companhia para aumentar com vinte cinco mil libras sterlinas o seu capital que, segundo os respectivos Estatutos, é de cem mil libras.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.



DECRETO N. 4040— DE 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

Reune a administração da Officina de estamparia e impressão do Thesouro Nacional á Casa da Moeda.

Em execução do art. 36 § 3.^º da Lei n.^º 4507 de 26 de Setembro ultimo, e Tendo em vista a melhor fiscalização do serviço, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica annexada á Casa da Moeda a Administração da Officina de estamparia e impressão do Thesoureiro Nacional, sendo extintos os lugares criados pelo Regulamento que baixou com o Decreto n.^º 2532 de 25 de Fevereiro de 1860, excepto o de Mestre da Officina.

Art. 2.^º O Provedor da Casa da Moeda desempenhará as obrigações do Administrador mencionadas no art. 3.^º do citado Regulamento na parte que lhe tocar como Chefe de Repartição; o Thesoureiro as relativas ao recebimento, guarda, conservação e destino do material, e de todos e quaesquer productos ou valores da Officina; e a Secção de Escripturação e Contabilidade as que pertencem ao Escrivão da estamparia, passando também a competir-lhe a do sobredito artigo § 20.

Art. 3.^º Os Empregados, cujos lugares são extintos, ficarão addidos a qualquer Repartição de Fazenda enquanto o Governo não lhes der outro destino.

Art. 4.^º O Governo abonará ao Provedor da Casa da Moeda, além dos seus vencimentos actuais, a

gratificação annual de 600\$000, devida pelo effectivo exercicio, e ao Thesoureiro a de 400\$000, nas mesmas condições.

Art. 5.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 4041 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

Altera a clausula terceira das que baixáraõ com o Decreto n.º 3817 de 23 de Março deste anno.

Attendendo ao que Me requereu Polycarpo Lopes de Leão, devidamente representado, Hei por bem Prorrogar por dous annos, contados de 23 de Março proximo vindouro em diante, o prazo marcado na terceira das clausulas, que baixáraõ com o Decreto n.º 3817 de 23 de Março deste anno, para a medição e demarcação do territorio mineral, a que se refere a segunda das clausulas mencionadas.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N.º 4042 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

Approva os Estatutos da Associação Commercial do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu a Comissão da Praça do Commercio desta Capital, devidamente autorizada para representar a Sociedade dos assignantes da mesma Praça, e Conformando-Me, por Minha immediata Resolução de 30 de Novembro proximo findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 de Outubro ultimo, Hei por bem Approvar os novos Estatutos da referida Sociedade, com as modificações, que com este baixão assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 4042 de 11 de Dezembro de 1867, feitas nos Estatutos da Associação Commercial do Rio de Janeiro.

Art. 8.º O excesso entre a receita e a despesa será applicado, no fim de cada anno, à compra de apólices da dívida publica.

Art. 16 A assembléa geral discute em todos os casos omissos nos presentes Estatutos, quando seja para esse fim convocada pela direcção. As suas deliberações ficão, porém, em tales casos, dependentes da approvação do Governo Imperial.

Art. 34 O assignante que não proceder com a devida seriedade e conveniencia dentro do salão e perturbar de qualquer maneira a boa ordem que ali deve sempre reinar, poderá ser advertido primeira e segunda vez pelos empregados da Praça,

Em caso de reincidencia poderá ser eliminado pela direcção do numero dos assignantes. Será tambem eliminado se não pagar a sua contribuição até o fim de Março do anno, a que ella corresponder.

Art. 52.^o

§ 1.^o Poderão igualmente ser dispensados pela direcção com approvação da assembléa geral os empregados que, achando-se nas circumstâncias do art. 52.^o, se inhabilitarem para continuar no serviço da Associação, regulando-se as pensões pela mesma tabella.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.

Art. 54 O prazo da duração da assembléa será de cincuenta annos.

Art. 55 Não são permittidos votos por procuração na eleição de Directores.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



DECRETO N. 4043—DE 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

Marca o segundo uniforme para o Esquadrão de Cavallaria numero nove da Guarda Nacional da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Esquadrão de Cavallaria numero nove da Guarda Nacional da Província de Pernambuco usará em segundo uniforme de sobrecasacas de panno azul, com carcellas escarlates, e golla azul clara, bonets à Cavaignac de panno escarlate, com pala de couro preto, e virola de metal amarelo, e correame branco, tudo conforme o figurino junto.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4044 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço da reserva, organizada no Município do Limoeiro, da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Batalhão, com quatro Companhias, e a designação de décimo primeiro do serviço da reserva, a Secção de Batalhão numero quatro, organizada no Município do Limoeiro da Província de Pernambuco; e revogada nesta parte o Decreto numero mil cento e sessenta e tres de quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N.º 4045 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1867.

Altera o Regulamento que acompanhou o Decreto n.º 4141 de 9 de Abril de 1853, para a boa guarda e conservação dos navios do Estado que forem desarmados.

Alterando o Regulamento que acompanhou o Decreto n.º 4141 de 9 de Abril de 1853, para a boa guarda e conservação dos navios do Estado, que forem desarmados, Hei por bem Ordenar que se observe o que com este baixa, assignado por Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Marinha. O mesmo Ministro o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

**Regulamento para a boa guarda e conservação dos navios
do Estado que forem desarmados.**

TITULO I.

DOS NAVIOS DESARMADOS.

Art. 1.º Precedendo ordem do Ministro da Marinha, considerão-se desarmados os navios do Estado nos quatro casos seguintes:

1.º Quando forem provisoriamente dispensados os seus serviços.

2.º Quando reclamarem fabrico, cuja duração exceda a 90 dias.

3.º Quando estiverem innavegáveis.

4.º Quando tenham de ser condenados.

Art. 2.º Ficarão em disponibilidade os navios que necessitarem de fabrico ou reparos por espaço maior de 30 e menos de 90 dias, e suas guarnições serão reduzidas a um terço.

Art. 3.^o A bordo do navio a que se passar mostra de desarmamento só se conservarão os generos designados na tabella que acompanhou o Decreto de 2 de Junho de 1843, devendo ser tudo o mais remetido ás respectivas secções do Almoxarifado. Feito isto será o dito navio entregue ao Inspector do Arsenal de Marinha, que mandará proceder pelo Ajudante incumbido das obras do mar e pelo Escrivão dos navios desarmados a inventario de todos os generos existentes a bordo, os quaes ficarão a cargo do respectivo mestre.

Art. 4.^o O Inspector do Arsenal mandará passar rigorosa vestoria ao casco, mastreação, vergame, banno e aguada, e proceder ao concerto de que necessitarem estes objectos, conforme o estado em que o casco fôr encontrado, e, à vista delle, lhe designará o ancoradouro, pela maneira seguinte:

§ 4.^a Aquelle que estiver em perfeito estado, sem carecer de fabrico algum, ou precisando sómente recorrer de calafeto e algum pequeno reparo, terá ancoradouro no espaço que medeia entre o da carga e o da descarga para o S. e em proximidade da ilha das Enchadas, da linha tirada da ponta do N da ilha das Cobras á Igreja daquella para o lado de O.

§ 2.^a O que não puder navegar e estiver entretanto em circunstancias de ser ainda applicado a algum serviço, como por exemplo—de quartel de deposito—, ficará entre o ancoradouro acima citado, e a ponta do N da ilha das Cobras para o N da linha E O que corre desta. Neste ancoradouro permanecerão também os navios que tiverem de entrar em fabrico, até que este comece.

§ 3.^a Os que estiverem em fabrico ficarão junto ao cais do Arsenal.

Art. 5.^o Os navios, de que tratão os §§ 1.^o e 2.^o do artigo antecedente, ficarão com amarrações de anilho fixas, pertencentes ao Arsenal. Os do § 3.^o amarrar-se-hão de popa e prôa. Em ambos os casos conservarão um ferro à roça.

Art. 6.^o Os navios em estado de passar mostra de armamento terão mettidos os mastros reaes e gurupés, com dous ovens de corrente, ou cabo, cada um, assente o seu lastro e aguada, depois de bem limpo o porão. Conservarão tambem suas machinas em estado de funcionar, assim como sua artilharia. Os que precisarem de fabrico que não exceda de 60 dias conservarão os mastros reaes, e tudo o mais

que fica especificação, mas entregaráo a aguada para ser caiada internamente, e pintada externamente, devendo nesta occasião limpar-se e baldear o porão. O lastro ficará arregaçado para ser assente logo que acabe o fabrico e passe o navio a estado de promptidão. Os que precisarem de grande fabrico ou de querena nos portos em que não hajão diques, tirarão mastros e aguada, bem como machina (se fôr preciso) e artilharia; entregaráo todos os generos e ficarão sómente com o lastro indispensavel.

Art. 7.^º Serão baldeados diariamente ao amanhecer, tanto por dentro, como por fóra, os navios desarmados promptos, e varridas todos os dias as cobertas, que se baldearão uma vez por mez. Os que estiverem em fabrico serão, no caso de que este o permitta, batdeados sómente aos domingos. Todos estes terão toldos communs e toldos de inverno (estes para tempo chuvoso), ventiladores sempre orientados, e as cobertas desinfectadas pelos meios mais eficazes e apropriados, o que se fará uma vez por semana, convindo que seja ao domingo, logo depois da hora do almoço.

Art. 8.^º O navio que tiver concluido o seu fabrico passará logo para o ancoradouro marcado no art. 2.^º § 4.^º Serão vendidos em hasta publica os navios cuja despeza de fabrico fôr orçada em mais de metade do seu valor, e aqueles que, mesmo sendo fabricados, não puderem ter vantajosa applicação no serviço do Estado. Exceptuão-se, porém, os navios encouraçados.

Art. 9.^º Serão pintados exteriormente de seis em seis mezes, e interiormente de anno em anno os navios desarmados, caiando-se as cobertas de tres em tres mezes, e limpando-se o porão de seis em seis. A mastreação será pintada quando o fôr o caso.

Art. 10. Todos os objectos que desembarcarem dos navios desarmados serão classificados e marcados com o seu nome e o do navio a que pertencem, e acondicionados em armazém especial, no qual deve haver espaço distinto e separado para cada navio, a fin de que voltando elles a serviço activo se promptifiquem com facilidade de trabalho, economia de tempo, e sem confusão. É absolutamente prohibido, sob qualquer pretexto que seja, dar a um navio o que pertencer a outro, e no armazém se deve ter todo o cuidado na conservação do que a elle fôr recolhido.

Art. 41. Os navios do Estado entrarão no dique quantas vezes fôr mister para rever as obras vivas, limpar e pintar o fundo. Os encouraçados, principalmente, o farão pelo menos de seis em seis meses, para sofrerem esta revista e processo, não devendo nunca haver maior intervallo nella.

Art. 42. De dous em dous mezes, pelo menos, mandará o Inspector do Arsenal passar um exame nas chapas das couraças e em sua pregadura, e bem assim em todas as obras mortas de madeira, para se conhecer se ha necessidade de alguma reparação.

Art. 43. O mesmo Inspector levará immediatamente ao conhecimento do Ministro da Marinha o resultado destes exames, a fim de serem expedidas as ordens para os concertos.

Art. 44. O Patrão-mór, de intelligencia com o Ajudante incumbido das obras do mar e com o Comandante geral dos navios desarmados, fará remover dos ancoradouros designados neste regulamento quaisquer navios mercantes que nos mesmos fundarem, conservando sempre livre delles o espaço em frente do Arsenal que fica entre os ancoradouros da carga e da descarga. Para esse fim pedirá, quando fôr necessário o auxilio da Capitania do Porto,

TITULO II.

DO NÚMERO DE PRAÇAS DAS GUARNIÇÕES.

Art. 45. Os navios que forem conservados em desarmamento terão por Comandante geral um Oficial da Armada da 2.^a Classe ou reformado, de patente nunca inferior a de Capitão Tenente, o qual, bem como os ditos navios, ficará debaixo das ordens do Inspector do Arsenal de Marinha.

Art. 46. Cada um destes navios, conforme a sua importancia e necessidade de conservação, poderá ser commandado por um 2.^a ou 4.^a Tenente da Armada, da 2.^a Classe ou reformado, e, se os não houver, por um Oficial marinheiro que menos falta faça ao serviço activo, mas que seja cuidadoso e morigerado. Esse oficial ficará debaixo das immedias ordens do Comandante geral dos navios desarmados.

Art. 17. Cada navio desarmado terá a guarnição necessaria para a sua conservação e asseio, na conformidade da tabella annexa a este Regulamento, que nunca poderá ser excedida.

TITULO III.

DOS VENCIMENTOS.

Art. 18. Só o Commandante geral dos navios desarmados terá os vencimentos e vantagens de Commandante de Transporte. Os demais Officiaes, inclusive os de Fazenda, os Officiaes marinheiros e os artífices perceberão vencimentos e vantagens de embarcados em Transporte.

Art. 19. Os machinistas, se pertencerem ao quadro, ficarão sujeitos á regra acima estabelecida para os Officiaes; se, porém, forem engajados, terão os vencimentos que lhes competirem pelos seus engajamentos.

Art. 20. As praças de marinhagem, cozinheiros, criados e foguistas terão vencimentos iguaes aos que percebem as das mesmas denominações a bordo dos navios armados.

Art. 21. Todas as praças que guarnecerem os navios desarmados terão uma ração de porão igual á que se abona ás dos navios armados.

TITULO IV.

DAS OBRIGAÇÕES DAS DIFFERENTES PRAÇAS EMBARCADAS NOS NAVIOS DESARMADOS.

Art. 22. Além das obrigações prescriptas pelo Regulamento da Armada aos Commandantes dos navios de guerra relativamente á economia, disciplina e polícia, tem o Commandante geral dos navios desarmados as descriptas nos paragraphos seguintes:

§ 1.^º Executar e fazer executar as disposições do presente Regulamento, bem como as ordens do Inspector do Arsenal de Marinha, relativas ao serviço dos navios sob seu commando.

§ 2.^º Ter a sua moradia a bordo do navio que o Inspector designar.

§ 3.^º Pernoitar a bordo.

§ 4.^º Acudir aos incendios, ou quaesquer outros acontecimentos que tiverem lugar nos ancoradouros proximos ao em que se achar, levando consigo os Commandantes e parte das guarnições que para esse fim houver detalhado.

§ 5.^º Fazer acudir aos incendios em terra os Commandantes e parte das guarnições, que tambem para esse fim tiver detalhado; isto, porém, quando pelo Inspector do Arsenal lhe fôr determinado.

§ 6.^º Inspeccionar semanalmente o estado dos navios sob suas ordens, declarando na parte que aos sabbados deve enviar á Inspeccão, as ocorrências que tiverem havido.

§ 7.^º Passar mostra ás guarnições dos navios mensalmente antes de ser apresentada á Contadoria de Marinha a relação para pagamento do soldo.

§ 8.^º Designar todos os mezes um dos Commandantes para assistir ao recebimento dos mantimentos na respectiva secção do Almoxarifado.

§ 9.^º Detalhar mensalmente um dos Commandantes para rondar, pelo menos em duas noites de cada semana, todos os navios desarmados, a fim de ver se nelles se conservão vigias, e tudo está em ordem.

Dos Commandantes dos navios.

Art. 23. Os Comandantes dos navios desarmados terão os deveres e atribuições, que competem aos dos navios de guerra, ficando subordinados ao Commandante geral, da mesma forma que os destes o são ao do districto naval em que servem.

Art. 24. Além destas obrigações tem os Comandante dos navios desarmados as seguintes:

§ 1.^º Cuidar na conservação, limpeza e fabrico do navio sob seu comando, devendo assistir a esses trabalhos, notar as obras que se fizerem, os materiaes e jornaes com os mesmos despendidos e fiscalizar o recebimento e emprego dos ditos materiaes dando semanalmente circumstanciada parte ao Commandante geral, para este envial-a ao Inspector do Arsenal.

§ 2.^º Activar a conclusão dos fabricos, fazendo cumprir as ordens que a respeito derem o Inspector ou Ajudante incumbido das obras do mar, e o Director das construções navaes.

§ 3.^º Cooperar para a extinção dos fogos, tanto no mar como em terra, e para o salvamento dos navios em perigo, segundo a escala do serviço, que fôr detalhado pelo Commandante geral.

§ 4.^º Pernoitar a bordo.

§ 5.^º Assistir quando lhe tocar por detalhe, ao recebimento dos mantimentos na respectiva seção do Almoxarifado, tendo todo o cuidado em que sejão da primeira qualidade, iguaes aos que se distribuirem para os navios armados, e em que haja toda a exactidão em sua conta, peso e medida, e conduccão para bordo do navio do Commando geral.

§ 6.^º Fazer as rondas noturnas que lhe tocarem por detalhe.

Do Commissario-Escrivão.

Art. 23. Ao Commissario-Escrivão compete desempenhar a bordo dos navios desarmados os deveres prescriptos para os Officiaes de Fazenda de igual classe a bordo dos navios armados. Sua residência será no navio em que estiver o Commandante geral, do qual receberá as ordens relativas ao detalhe de serviço, de acordo com o regulamento de Fazenda e leis em vigor.

Dos machinistas.

Art. 24. Os machinistas respondem, na fôrma do respectivo regulamento, pela conservação das máquinas e comportamento dos seus subordinados.

Dos mestres.

Art. 25. Além das obrigações que competem aos mestres dos navios de guerra tem os dos desarmados as seguintes:

§ 1.^º Velar na conservação da amarração em que o navio estiver.

§ 2.^º Coadjuvar o patrão-mór em todos os serviços de importância que tenha o Arsenal de desempenhar, como tirar e meter mastros, remover os navios de umas para outras amarrações, amarral-os, deitá-los fôra da barra, lançar ao mar as embarcações, que estejão em construção no Arsenal.

§ 3.^º Pernoitar a bordo.

Art. 28. Para que se prestem os serviços declarados no artigo antecedente, será necessário que o patrão-mór os reclame do Commandante geral, ou que o Inspector do Arsenal directamente os determine a este, quer por si, quer por intermedio dos seus Ajudantes.

Art. 29. É tambem do dever do mestre:

§ 1.^o Acompanhar os Commandantes e guarnições que forem detalhados para acudir aos perigos no mar, e aos incendios onde se derem. Ficão dispensados deste serviço os mestres dos navios, a que pertença aquelles Commandantes.

§ 2.^o Distribuir as rações diárias e encarregar-se da caldeira da guarnição.

Do Calafate.

Art. 30. Haverá a bordo do navio em que estiver o Commandante geral um Calafate, que terá por obrigação:

§ 1.^o Cuidar na bomba de fogo do seu navio e mais objectos a ella pertencentes, na do esgoto deste; assim como inspecionar frequentemente as dos outros navios desarmados, para fazer logo os reparos a que se possa attender com os recursos de bordo e requisitar os que necessitarem de intervenção do Arsenal.

§ 2.^o Acudir com as bombas de fogo que tiver á sua disposição e suas pertenças aos incendios, quer no mar, quer em terra.

§ 3.^o Fazer os pequenos calafetos de que carecerem os navios desarmados, como sejão tomar aguas, quando lhe fôr determinado pelo Commandante geral.

TITULO V.

DAS DEMAIS PRAÇAS DAS GUARNIÇÕES.

Art. 31. Os Fieis, cozinheiros, marinhagem e criados terão por obrigações as que competem ás praças de igual denominação á bordo dos navios armados, e as que se deduzem do serviço especial designado neste regulamento, conforme lhes fôr ordenado e detalhado pelo Commandante Geral ou pelo do navio respectivo.

Art. 32. Por maneira alguma, seja qual for o motivo, poderá haver polvora a bordo dos navios desarmados; e fica tambem expressamente prohibido nos mesmos o uso dos phosphoros, e a conservação de animaes que prejudiquem a limpeza.

Art. 33. Quando se commetta a bordo dos navios qualquer falta, que exija castigo superior ao de go-lilha, ou prisão no porão, dará o Commandante geral parte ao Inspector do Arsenal, de quem receberá as ordens a tal respeito, observando o mesmo os Commandantes para com o Commandante geral.

Art. 34. Quando passar mostra de armamento qualquer dos navios, regressará para o do Commandante geral as praças de marinhagem que o guarnecião, para se distribuirem pelos outros que tenham falta dellas; sendo, no caso de haver excesso, despedidas as que entre todos os navios forem mais antigas e assim o quizerem. Isto terá lugar se não se acharem ligadas por algum contracto que ainda não esteja satisfeito.

Art. 35. As praças de marinhagem, que guarnecerem os navios desarmados só passarão para os armados a pedido seu e consentimento do Inspector do Arsenal, ou então quando por seu māo comportamento precisarem ficar sujeitos a um regimen mais rigoroso.

Art. 36. E' prohibido atracar a bordo dos navios, depois de posto o sol, qualquer embarcação que não seja do proprio navio, do Arsenal, do Commandante geral, ou da Capitania do Porto, só em serviço. Exceptua-se tambem o escaler da ronda.

Art. 37. Quando um navio estiver desarmado só pode conservar a bordo, para seu serviço, o menor dos escaleres que tiver. Todos os outros deve entregar ao Arsenal para serem devidamente conservados. O do Commandante geral deve possuir tambem uma lancha para uso de todos os navios.

Art. 38. Não é permitido pernoitar a bordo pessoa alguma, que não pertença á guarnição dos navios.

Art. 39. Haverá a bordo de cada navio um livro em que o Commandante escreverá diariamente as novidades ocorridas, as ordens que receber, e o estado do tempo. Este livro será rubricado pelo Inspector do Arsenal.

Art. 40. Si acontecer que nos navios não exista, por sua classe, bomba de apagar incendios, deverá

o do Commandante geral ter uma, seja qual fôr a classe a que pertença.

Art. 41. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1867.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Lotação para os navios desarmados.

No 1.^º e 2.^º caso do art. 4.^º Titulo 1.^º terão as seguintes guarnições:

Commandante.....	1
Mestre.....	1
Machinista.....	1
Foguistas.....	2
1. ^º marinheiros.....	2
2. ^º marinheiros.....	3
Grumetes.....	10
Cozinheiro.....	1
Criado.....	1
	22

No 2.^º e 3.^º caso do mesmo artigo:

Commandante.....	1
Mestre.....	1
1. ^º marinheiro.....	1
2. ^º dito.....	1
Grumetes.....	2
Cozinheiro.....	1
Criado.....	1
	8

OBSERVAÇÕES.

1.^º Os navios que não forem movidos a vapor terão de menos o machinista e foguistas.

2.^º A bordo do navio em que estiver o Commandante geral haverá, além das praças que tocarem á sua posição, as seguintes:

1 Commissario-Escrivão.

1 Fiel.

1 Calafate.



DECRETO N. 4016 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1867.

Approva o Regulamento Provisorio do Instituto dos Surdos-Mudos.

Hei por bem Approvar e Mandar que se observe provisoriamente no Instituto dos Surdos-Mudos o Regulamento que com este baixa, assignado por José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Regulamento Provisorio do Instituto dos Surdos-Mudos.

CAPITULO I.

DOS EMPREGADOS DO INSTITUTO.

Art. 1.^o O Instituto será dirigido por um Director, subordinado ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Ao mesmo Ministro compete a suprema inspecção do Estabelecimento, a qual poderá ser exercida por um commissario de sua nomeação.

Art. 2.^o O Instituto terá, além do Director, os seguintes empregados:

- 1 Professor.
- 1 Professora.
- 1 Capellão.
- 1 Inspector de alumnos.
- 1 Inspector de alumnas.
- 1 Roupeira, enfermeira e dispenseira.
- 1 Criada.
- 1 Cozinheiro.
- 4 Serventes.

Art. 3.^º Ao Director compete a inspecção do Instituto no que é concernente à educação, á saude e ao tratamento dos alumnos.

O Governo providenciará sobre nomeação de novos professores, quando o desenvolvimento do Instituto tornar necessaria esta medida.

Art. 4.^º São subordinados ao Director todos os empregados do Instituto, aos quaes dará as instruções e ordens precisas para o bom desempenho das respectivas funções.

Art. 5.^º Aos professores fica encarregado todo o ensino dos alumnos, segundo o que fôr determinado pelo Director.

Art. 6.^º Ao Capellão, além da missa que deverá celebrar na capella do Instituto nos Domingos e dias Santos, incumbe o ensino da doutrina Christãa e da Historia Sagrada.

Art. 7.^º O Director e os Inspectores dos alumnos deverão morar no Instituto, d'onde só poderão ausentar-se em horas em que a sua presença alli não seja indispensavel.

Art. 8.^º São applicaveis aos empregados do Instituto as disposições dos Regulamentos da Instrucción Primaria e Secundaria do Municipio da Corte, na parte em que determinão as obrigações dos respectivos professores e empregados, e as penas em que possão incorrer.

Art. 9.^º O Director, capellão, professores, e professoras serão nomeados por Decreto; os demais empregados serão contractados pelo Director, que lhes abonará vencimentos nunca maiores dos que forem marcados na tabella, que será organisada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS.

Art. 10. Os alumnos serão contribuintes, ou gratuitos.

Art. 11. Os contribuintes pagarão, por trimestres adiantados, uma pensão arbitrada pelo Governo no principio de cada anno, além de uma joia, no acto

da entrada, marcada pela mesma fórmula; e trarão o enxoval que for determinado no respectivo Regimento interno.

Art. 42. Serão admittidos gratuitamente até 46 alumnos, quando forem reconhecidamente pobres, sendo preferidos os orphãos, os filhos dos militares do exercito e da armada, e os dos empregados publicos que tiverem prestado serviços importantes ao Estado, tomada em consideração, em igualdade de circunstancias, a sua antiguidade.

Além do ensino, o Governo mandará fornecer a estes alumnos sustento, vestuario, e curativo gratuitamente.

Art. 43. O Instituto ministrará a todos os alumnos os livros e objectos necessarios para o ensino.

Art. 44. A admissão de alumnos de qualquer classe dependerá de autorização do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, devendo os pretendentes instruir seus requerimentos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de baptismo, ou justificação de idade do menino;

2.º Attestado do parocho e de duas autoridades do lugar da residencia do menino, que prove achar-se em estado de indigencia, no caso de ser gratuita a admissão;

3.º Attestado de ter sido vaccinado com bom resultado;

4.º Attestado de não soffrer molestia contagiosa;

5.º Attestado que prove ser—Surdo-Mudo.

Art. 45. Não poderão ser admittidos:

1.º Os menores de 9 annos, e os maiores de 46;

2.º Os que se acharem em estado de idiotismo, e por isso incapazes de instrucción;

3.º Os escravos.

CAPITULO III.

DAS MATERIAS DO ENSINO EXAMES E PREMIOS.

Art. 46. As aulas serão abertas no dia 7 de Janeiro, e fechadas em 15 de Novembro de cada anno.

Art. 17. As matérias do ensino serão:

Leitura.—Escripta.—Doutrina Christã.—Arithmetica.—Geometria elementar e Desenho linear.—Elementos de Historia e Geographia, sobretudo nacionaes —Portuguez—Francez—Contabilidade.

Art. 18. O curso de ensino será dividido em 5 annos, comprehendendo:

O 1.^o anno.—Articulação artificial, e leitura sobre os labios—Leitura—escripta—as 4 especies—Doutrina Christã.

O 2.^o anno.—Leitura—escripta—arithmetica—Grammatica portugueza—Historia Sagrada;

O 3.^o anno.—Portuguez—Arithmetica, pesos e medidas—Geometria elementar e Desenho linear;

O 4.^o anno.—Arithmetica—Elementos de historia e geographia—Portuguez e Francez;

O 5.^o anno.—Continuação da Historia e Geographia — Portuguez, Francez e Escripturação Mercantil.

Art. 19. A distribuição das horas, e a disciplina das aulas e de todos os exercícios dos alumnos, serão determinadas no Regimento interno, o qual será organizado pelo Director, e approvado pelo Governo Imperial, podendo ser alterado conforme a experiençia aconselhar.

Art. 20. Dentro do prazo de 5 annos, de que trata o art. 48., nenhum alumno gratuito poderá ser retirado do Instituto sem licença do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Os alumnos que mostrarem pouca aptidão para os estudos do Instituto deverão aprender, depois de concluidos os do 3.^o anno, e com approvação do Governo Imperial, a arte liberal ou mecanica para a qual tenham vocação, no conceito do Director, continuando o Instituto a ministrar a estes alumnos a possível instrução nas horas que tiverem disponiveis, bem como o sustento, o vestuario, e o curativo, até completarem 5 annos desde a época de sua admissão. Este arbitrio não será tomado, em relação aos alumnos contribuintes, se não com prévia audiencia dos respectivos pais, tutores, ou correspondentes competentemente autorizados.

Art. 21. O alumno que concluir o curso de 5 annos, e não se achar sufficientemente habilitado, poderá requerer que lhe seja prorrogado aquele prazo pelo tempo que faltar para habilitar-se.

A mesma prorrogação poderão requerer os alumnos aprendizes de artes liberaes e mecanicas, de que trata a segunda parte do art. precedente.

Art. 22. Os professores examinarão os alumnos nos tres ultimos dias de cada trimestre. Haverá além disso, no fim do anno depois de fechadas as aulas, exames publicos em dias designados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, em sua presencia ou da do Commissario por elle nomeado, e da do Director.

De todos estes exames, e de tudo quanto concerne á educação e instrucção dos alumnos, dará conta o Director ao Governo Imperial, e apresentará no fim de cada anno um relatorio circunstanciado do estado do Instituto, e das reformas de que possa carecer.

Art. 23. Aos alumnos que se tiverem distinguido nos exames, e houverem obtido as melhores notas durante o anno, serão concedidos até tres premios.

O dia e modo da distribuição destes, sua qualidade e valor, serão regulados em instruccões especiaes.

Art. 24. As ferias principiarão no dia da distribuição dos premios, e terminarão no dia marcado no art. 16 para a abertura das aulas.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 25. Os alumnos pobres, quando completarem seus estudos, terão o destino que o Governo julgar mais conveniente, se não forem empregados como Repetidores do Instituto, percebendo neste caso a gratificação que lhes fôr arbitrada pelo mesmo Governo. Para os lugares de Repetidores serão escolhidos de preferencia os alumnos que se tiverem mais distinguido, durante todo o curso de 5 annos, por seu procedimento e aproveitamento.

Art. 26. As pensões e joias pagas pelos alumnos contribuintes serão cobradas pelo Director do Instituto, e por elle recolhidas no Thesouro Nacional trimestralmente, devendo ser a importancia das ditas pensões e joias adicionada ao credito do

mesmo Instituto, relativo ao exercicio a que pertencerem, para occorrer ás despezas do estabelecimento.

Art. 27. Serão tambem recolhidas no Thesouro Nacional, como deposito, quaesquer quantias provenientes de beneficios ou donativos feitos ao Instituto, para serem empregadas em favor do mesmo, conforme fôr determinado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 28. Os vencimentos do Director, professores e mais empregados e serventes do Instituto, bem como todas as despezas presumidas de aluguel de casa, alimentação, vestuario, enfermaria e outras, constarão da tabella que será organisada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 29. Todos os mezes o Director apresentará ao referido Ministro as contas documentadas da receita e despeza do mez antecedente, as quaes comprehenderão os vencimentos de todos os empregados e serventes que não tiverem assentamento no Thesouro Nacional, bem como as demais despezas especificadas por verbas, dentro dos limites marcados na tabella e sempre na proporção do numero dos alumnos e do pessoal effectivo do Instituto. Verificadas as contas com os documentos que as justifiquem, serão expedidas as precisas ordens para o seu pagamento.

Acompanhará a remessa das referidas contas uma cópia da folha mensal dos empregados que forem pagos directamente no Thesouro Nacional, com indicação das faltas que tiverem dado em cada mez.

Art. 30. Se o Governo entender conveniente, mandará adiantar ao Director, no começo de cada exérccio, a quantia que julgar sufficiente, para que este possa occorrer, em cada mez, ás despezas de prompto pagamento.

Art. 31. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1867.—*José Joaquim Fernandes Torres.*

**Tabella dos vencimentos dos empregados, e das despezas
do Instituto dos Surdos-Mudos.**

1 Director	8
1 Professor.....	1:600\$000
1 Professora.....	1:400\$000
1 Capellão	600\$000
1 Inspector de alumnos.....	500\$000
1 Inspectora de alumnas.....	500\$000
1 Roupeira, enfermeira e dispenseira.	500\$000
1 Criada.....	360\$000
1 Cozinheiro	480\$000
4 Serventes a 360\$000.....	1:440\$000
	<u>7:380\$000</u>

Alimentação.

20 Alumnos e tres empregados a 720 réis por dia, 363 dias.....	6:044\$400
6 Pessoas do serviço a 360 réis por dia, 363 dias.....	788\$400

6:832\$800

Roupa, concertos, calçado, miudezas, etc.

20 Alumnos a 80\$000.....	1:600\$000
Enfermaria, medico e botica	800\$000
Diversas: Illuminação, livros, papel e outros ob- jectos do ensino e guisamentos para capella.	1:200\$000
Extraordinarias: Despezas não classificadas, e im- previstas.....	600\$000
	<u>18:112\$800</u>

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1867.—José
Joaquim Fernandes Torres.

DECRETO N. 4047 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara de segunda entrancia a Comarca de Obidos, creada na Provincia do Pará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica declarada de segunda entrancia a Comarca de Obidos, creada na Provincia do Pará pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa numero quinhentos e vinte de vinte tres de Setembro do corrente anno.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 4048 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1867.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Obidos, creada na Provincia do Pará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Obidos, na Provincia do Pará, terá o ordenado annual de oitocentos mil réis.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 4049 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1867.

Marca o primeiro uniforme para o Batalhão de Infantaria numero cinco do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Batalhão de Infantaria numero cinco do serviço activo da Guarda Nacional da Província de Santa Catharina, usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul ferrete, golas e canhões do mesmo panno, e kepis com penacho escarlata, tudo conforme o figurino junto.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



DECRETO N. 4050 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1867.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria do serviço activo no Municipio da Villa Viçosa da Província do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica criado no distrito de Villa Viçosa, da Província do Ceará, e subordinado ao Commando Superior dos Municipios da Granja e anexo, da mesma Província, mais um Batalhão de In-

fantaria, com seis Companhias, e a designação de quarenta e tres do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na forma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4051 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão a Companhia da reserva organizada no Municipio da Villa Viçosa da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á categoria de Batalhão, com quatro Companhias, e a designação de terceiro, a Companhia da Guarda Nacional do serviço da reserva, organizada no Municipio da Villa Viçosa da Provincia do Ceará.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil setecentos trinta e um do primeiro de Março de mil oitocentos cincoenta e seis.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N.º 4052—DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Dá Regulamento para a arrecadação do imposto pessoal.

Usando da autorização conferida pelos arts. 40 e 31 da Lei n.º 4507 de 26 de Setembro do corrente anno; e Tendo Ouvido o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado; Hei por bem que na arrecadação do imposto pessoal se observe o Regulamento que com este baixa assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Cóm a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Regulamento a que se refere o Decreto acima.

CAPITULO I.

Do imposto pessoal, sua quota e isenções.

Art. 1.º O imposto pessoal, criado pelo art. 40 da Lei n.º 4507 de 26 de Setembro de 1867, é devido por toda a pessoa nacional ou estrangeira, que residir no Império e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou propria, ainda que nella não more.

Art. 2.º Entende-se por casa de habitação, para os efeitos do artigo antecedente, todo o local mobiliado, que o contribuinte tiver á sua disposição, e respectivas dependencias, como, cocheiras, cavalariças, quintal, pequena horta e jardim para uso ou recreio do morador, excluido o terreno annexo de maior extensão, inculto, ou que pelo genero de cultura participe da natureza dos estabelecimentos agrícolas.

Art. 3.^º O imposto não comprehende (Lei n.^º 1507 de 26 de Setembro de 1867 art. 10 § 1.^º):

1.^º Os edificios ou parte de edificios destinados exclusivamente á industria agricola, pastoril ou fabril e á residencia dos respectivos trabalhadores e operarios.

2.^º A parte do predio ocupada por loja, officina, escriptorio e estabelecimento de industria ou profissão, ainda que isenta do imposto sobre as industrias e profissões.

3.^º Os armazens de deposito, fabricas e estabelecimentos, quando, não constituindo casas de habitação, nelles apenas durmão caixeiros ou outros prepostos para guarda dos mesmos estabelecimentos.

Art. 4.^º A quota do imposto é de 3 %, sobre o valor locativo do predio ou parte do predio:

1.^º De 480\$000 e mais na cidade do Rio de Janeiro.

2.^º De 180\$000 e mais nas cidades capitaes das Provincias do Rio Janeiro, S. Paulo, S. Pedro, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará.

3.^º De 120\$000 e mais nas outras Cidades.

4.^º De 60\$000 e mais nos outros lugares (Lei cit. art. 10).

§ Unico. O valor locativo será fixado pelo modo determinado nos arts. 18 a 22 deste Regulamento.

Art. 5.^º São isentos do imposto (Lei cit. art. 10 § 2.^º):

1.^º Os membros do Corpo diplomatico estrangeiro.

2.^º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, que forem estrangeiros, salvo sendo proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, bem como se exercerem o commercio ou outra industria, caso em que ficarão sujeitos ao imposto nos termos do presente Regulamento.

3.^º Os officiaes do Exercito e Armada, que estiverem em efectivo serviço de corpos aquartelados, a bordo dos navios do Estado ou em campanha.

4.^º As pessoas, que pagarem o imposto sobre os vencimentos na conformidade do Decreto n.^º 3977 de 12 de Outubro de 1867.

5.^º Os paços episcopaes, os conventos, as casas de misericordia e hospitais de caridade, os recolhimentos, os seminarios e os estabelecimentos de

piedade, beneficencia ou instrucçao mantidos pelos cofres publicos geraes, provincias ou municipaes.

6.º Os templos, igrejas, capellas, matrizes, e todos os edificios destinados ao serviço do Estado, provincias ou municipios.

§ 4.º A disposição do n.º 3 deste artigo é extensiva aos officiaes da Guarda Nacional e dos Corpos de Voluntarios da Patria e de Policia, que se acharem em campanha, ou enquanto estiverem incorporados ao exercito.

§ 2.º A disposição do n.º 5 comprehende sómente os que, em razão da profissão, emprego e estado, residirem no edificio do convento, corporação ou estabelecimento.

§ 3.º A disposição do n.º 6 não comprehende as pessoas, que morarem em casas annexas aos templos, igrejas, capellas e matrizes, ou em predios do Estado, provincias, municipios e estabelecimentos publicos, ainda que gratuitamente.

CAPITULO II.

Do lançamento do imposto.

Art. 6.º Os districtos fiscaes mais populosos poderão, para facilidade e celeridade do lançamento, ser divididos, com a possível igualdade, em secções designadas por numeros, compondo-se cada uma dellas de ruas inteiras e pelo modo que mais conveniente fôr.

Esta divisão é da competencia dos Administradores das Recebedorias, que a submetterão á approvação do Ministro da Fazenda na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, e á dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, pondo-a todavia logo em execução.

Art. 7.º O lançamento annual do imposto começará no 1.º de Maio e deverá concluir-se no mais breve espaço de tempo que possível fôr.

Art. 8.º O Lançador subdividirá a respectiva secção em certo numero de ruas, e, antes de começar as suas operaçoes em cada uma destas subdivisões, declarará por annuncios affixados nos lugares do costume e nas folhas publicas quaes as

ruas ou lugares em que se terá de proceder ao lançamento, prevenindo os locatarios dos predios de que devem exhibir os recibos e contractos de arrendamento, á vista dos quaes tem de ser fixada a quota do imposto.

Art. 9.^º O lançamento será dirigido pelo Lançador da respectiva secção, escripto por um empregado da Recebedoria, que servirá de Escrivão, revisto pelo Escrivão da mesma Recebedoria, e conterá:

- 1.^º A situação da casa.
- 2.^º O nome da pessoa sujeita ao imposto.
- 3.^º A sua profissão.
- 4.^º O valor locativo sobre que tem de recahir o imposto (Modelo annexo n.^º 1).

Art. 10. E' da atribuição do Administrador da Recebedoria inspecionar e fiscalizar o processo do lançamento, corrigindo-o e mandando reformar, como entender conveniente, o que não estiver conforme as disposições do presente Regulamento e ordenar, findo o dito processo, a organização da estatística do imposto no respectivo distrito (Decreto n.^º 2551 e Regulamento de 17 de Março de 1860, art. 30 § 23).

Art. 11. Incumbe ao Escrivão da Recebedoria (Dec. n.^º 2551 e Reg. cit., art. 33 § 20):

1.^º Examinar os arrolamentos organisados pelos empregados, que servirem de Escrivães do lançamento e corrigir os defeitos que tiverem, debaixo da inspecção do Administrador.

2.^º Referendar o encerramento do livro da inscrição do imposto juntamente com o empregado que copiar os sobreditos rôes, com a data do dia em que se tiver concluído o lançamento.

Art. 12. Incumbe ao empregado que servir de Escrivão do lançamento (Dec. n.^º 2551 e Reg. cit., art. 35):

1.^º Acompanhar o respectivo Lançador e assistir ao exame e revisão dos recibos e arrendamentos, arbitramentos e mais diligencias, que forem precisas, reduzindo a escripto todos os actos de officio, de que dará fé.

2. Organisar os arrolamentos ou descripção dos predios, com a declaração dos nomes das ruas, travessas, praças, etc., numeração das casas, andares e lojas, que houver debaixo dessa mesma numeração; estado em que se acharem, se em ruina, em obras ou desocupadas; rendimento annual dellas;

nomes dos proprietarios, que as occuparem, e dos inquilinos, e todas as mais circumstancias essenciaes para a feitura do lançamento e da estatistica. Os rôes serão escripturados pela ordem numerica, e, depois de conferidos, assignados pelo Escrivão e Lançador.

3.^º Entregar, no principio de cada semana, ao Escrivão da Recebedoria o processo do lançamento da anterior, o qual, achando-o legal, porá nesse o seu—visto—e o devolverá logo ao Escripturario incumbido do livro da inscrição do imposto.

Art. 13. É da atribuição do Lançador (Dec. n.^o 2551 e Reg. cit. art. 37.):

1.^º Examinar e verificar o valor locativo dos predios constante dos recibos ou arrendamentos, não attendo aos que parecerem delosos ou lesivos, ou contiverem algum vicio, ou por qualquer outra circumstancia forem claramente suspeitos de fraude, e fixando nestes casos o preço provavel do aluguel, que poderião render em relação á capacidade localidade delles, e ao tempo do lançamento, ou aluguel pago por outros semelhantes. Em todos os recibos e arrendamentos, que forem apresentados, porá o Lançador a nota de—visto—datada e rubricada por élle em lugar d'onde não possa ser tirada.

2.^º Arbitrar, quanto aos predios ocupados pelos proprios donos e outros, que dependão de arbitramento, o que poderião render se fossem alugados.

3.^º Averiguar as lacunas, que se acharem nos rôes no acto da inspecção dos predios, que devão ser addicionados para completar-se o lançamento; ou as mudanças ocorridas provenientes, por ex.: de falecimento, de habitação de predios de novo edificados, de mudança de residencia para o districto, de acharem-se mobiliados predios que o não estavão, por serem estabelecimentos industriaes ou outra circumstancia.

Art. 14. O lançamento será notificado aos collectados inscriptos pela primeira vez e quando houver alteração para mais em relação ao exercicio anterior, por meio de uma nota, que lhes entregaráõ os Lançadores, mencionando o aluguel do predio e a quota do imposto, no reverso da qual serão transcritas as principaes disposições regulamentares concorrentes aos deveres dos collectados (Modelo annexo n.^o 2).

§ Unico. Se os collectados não forem encontrados,

publicar-se-hão seus nomes pelas folhas publicas, a fin de que possão allegar em tempo o que fôr a bem de seu direito e interpôr os recursos, que as leis facultão (Decreto n.º 2554 e Reg. de 17 de Março de 1860 arts. 77 e 78).

Art. 45. Concluido o arrolamento das pessoas, proceder-se-há na Recebedoria ao lançamento das declarações que contiverem os rôes, e da quota correspondente aos collectados no livro da inscrição do imposto.

§ Unico. Todas as notas, que se houver de fazer no livro, de que trata este artigo, deverão ser escriptas nas folhas em branco, que para esse efeito se reservarão no fim do dito livro, fazendo-se na columna das observações unicamente a chamada por meio de numeros. Estas notas serão datadas e assignadas pelo empregado, que as lançar e nellas se mencionará em resumo o que fôr essencial para esclarecer ou justificar a alteração feita no lançamento, como despachos, ordens e documentos.

Art. 46. Feito o lançamento, o Administrador da Recebedoria, por editaes affixados nos lugares do costume e nas folhas publicas, convidará as pessoas, que tiverem sido nelle incluidas, para dentro do prazo legal apresentarem as reclamações, que lhes faculta o presente Regulamento.

§ Unico. As referidas pessoas poderão mesmo examinar na Repartição o livro do lançamento, mediante permissão do respectivo Chefe.

Art. 47. O lançamento comprehende:

1.º As casas de habitação que o collectado tiver por sua conta no distrito, ainda que nelle não residia;

2.º As pessoas que morarein em predios de particulares gratuitamente, salva a disposição do art.

5.º n.º 5 e § 2.º

Art. 48. As divisões ou alojamentos de um mesmo predio ocupados por diferentes pessoas, que não vivão em commum, considerão-se casas de habitação distintas.

§ Unico. Esta disposição não comprehende os hoteis, hospedarias e estabelecimentos semelhantes.

Art. 49. O imposto é devido pelo anno inteiro.

§ 1.º O collectado que, no decurso do exercicio, se mudar para outra casa de habitação de maior ou menor aluguel, não ficará sujeito a aumento, nem terá direito a diminuição de quota.

§ 2.º O que, no decurso do exercicio, se muda-

para outro districto, não fica sujeito ao imposto desse exercicio no districto da nova residencia, provando que naquelle d'onde sahio está incluido no lançamento ou pagou o mesmo imposto.

Art. 20. O valor locativo do predio, que deve servir de base á quota de 3 %., de que trata o art. 4.º, será o preço do aluguel annual, constante dos recibos e arrendamentos ou arbitrado pelos Lançadores (Lei 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 10 § 1.º).

Art. 21. O arbitramento será feito com attenção á localidade e capacidade do predio, tomando se por termo de comparação o aluguel das casas mais proximas e da mesma capacidade, pouco mais ou menos, e terá lugar:

1.º Quando o predio fôr ocupado pelo proprietario ou por pessoa, que nelle habite gratuitamente.

2.º Quando os collectados, sob qualquer pretexto, não apresentarem no acto do lançamento os recibos ou arrendamentos, ou estes forem visivelmente suspeitos de fraude em prejuizo do imposto.

3.º Quando no predio existir loja, officina, escriptorio ou estabelecimento de industria ou profissão para separar-se a parte correspondente do aluguel.

4.º Quando parte do predio fôr exclusivamente consagrada á agricultura ou industria, para separar-se o aluguel a essa parte correspondente.

5.º Quando o predio fôr destinado a hotel, hospedaria, collegio, hospital e outros estabelecimentos semelhantes para separar-se a parte correspondente aos quartos, aulas, dormitorios, refeitorios, enfermarias e outras divisões proprias de taes estabelecimentos, ficando sujeita ao imposto sómente a parte do edificio habitada pelo dono, director ou chefe e seus prepostos.

6.º Em todos os casos em que se tornar absolutamente necessário, por constar apenas dos recibos e arrendamentos o aluguel liquido de encargos impostos ao locatario, ou por outra circumstancia semelhante, que influa sensivelmente no valor locativo.

§ 1.º Se os predios forem ocupados por pessoas reconhecidamente necessitadas, o arbitramento do aluguel será feito com moderação, devendo isto constar por especial declaração no lançamento.

§ 2.º No arbitramento do valor locativo, attender-se-ha sómente ao edificio ou parte delle, e não á mobilia, sua importancia, uso ou destino.

Art. 22. A pessoa, que por sua profissão, ou renda particular, tiver notoriamente meios de vida suficientes, é sujeita ao imposto, ainda que habite em comum com outras. Não se admittirá, porém, divisão do valor locativo, ficando uma responsável pelo imposto de toda a casa, conforme as declarações que se fizerem ao Lançador.

§ Unico. Se alguma das referidas pessoas for isenta do imposto, proceder-se-há ao arbitramento para separar-se a parte correspondente do valor locativo.

Art. 23. As atribuições conferidas neste Regulamento aos Administradores das Recebedorias e seus Escrivães serão exercidas, nos lugares onde não as houver, pelos Inspectores das Alfandegas e seus Ajudantes ou empregados por estes designados, e pelos Administradores das Mesas de Rendas, Collectores e seus respectivos Escrivães.

Art. 24. As atribuições conferidas pelo mesmo Regulamento aos Lançadores das Recebedorias serão exercidas, nos lugares onde não as houver, pelos Inspectores das Alfandegas ou empregados, que forem por elles designados para servirem de Lançadores, e pelos Administradores das Mesas de Rendas e Collectores.

§ Unico. Os Inspectores das Alfandegas e os Administradores das Mesas de Rendas, Collectores e seus Escrivães, poderão commetter, estes aos seus agentes e ajudantes, e aquelles aos seus empregados, o encargo do lançamento do imposto, designando um delles para servir de Lançador e outro de Escrivão (Reg. de 19 de Set. de 1860 arts. 508 e 731).

Art. 25. O Lançador poderá e deverá pedir esclarecimentos, quando se tornem precisos, aos Inspectores de quarteirão, Parochos, Repartições públicas e mesmo aos particulares, que possão ter conhecimento dos contribuintes.

Art. 26. Os Escrivães do lançamento responderão por quacsquer omissões ou enganos na escripturação, de que possa resultar prejuizo não só à Fazenda Nacional como ás partes interessadas, as quaes, em tal caso, serão efectivamente indemnizadas pelos mesmos Escrivães. Igualmente os Lançadores que, por abuso dé suas atribuições, ou por odio ou affeição, arbitrarem maior ou menor imposto, do que o legitimamente cobravel, além de incorrerem nas penas dos arts. 429 e 435 do Código Criminal,

sifarão responsáveis á Fazenda Nacional pela diminuição, e aos prejudicados pelo excesso que fôr verificado por outros Lançadores nomeados *ad hoc* pelos Administradores das Recebedorias (Regulamento de 16 de Abril de 1842 art. 26).

Art. 27. As pessoas, que injuriarem os empregados incumbidos do lançamento do imposto, nos actos de seu officio, ou se portarem de modo que perturbe os referidos actos, serão autoadas pelo Escrivão do lançamento, e presas á ordem da autoridade policial, a quem será enviada de officio a parte circumstanciada do delicto, assignada pelo Lançador, para proceder-se na forma das leis criminaes (Reg. cit. art. 27).

Art. 28. Os empregados incumbidos do lançamento não poderão, com o pretexto de verificação do valor locativo, entrar nas casas de habitação sem o consentimento dos moradores, sob pena de demissão além das comminadas no Código Criminal, devendo guiar-se pelas declarações dos mesmos moradores, comprovadas pelos recibos e contractos de arrendamento, e, na falta destes elementos, proceder ao arbitramento na conformidade do art. 21.

CAPITULO III.

Das reclamações.

Art. 29. As reclamações dos collectados contra o lançamento podem ter lugar:

1.º para exoneração ou redução do imposto exigida pelo collectado por estar indevida ou excessivamente taxado, como nos casos de inclusão de pessoas não sujeitas ao imposto, erro na designação das pessoas ou moradas, injustiça na fixação do valor locativo ou mudança de residencia.

2.º para remissão total ou parcial do imposto pedida por motivo de perda total ou parcial das facultades contribuintes, como nos casos de incêndio ou outra circunstancia extraordinaria attendível.

Art. 30. As reclamações tendentes á exoneração ou redução do imposto, nos casos do n.º 4 do

artigo antecedente, podem ser intentadas durante o lançamento até o dia 30 de Novembro, sob pena de não serem depois admittidas.

§ 1.º Fóra do prazo marcado neste artigo, nenhuma reclamação será admittida pelos chefes das Estações de arrecadação senão:

1.º por ordem do Ministro da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro e dos Inspectores das Thesourarias nas outras Províncias, no caso de incidente não previsto, justificado perante as mesmas Autoridades.

2.º pelas pessoas, que sem fundamento algum forem collectadas para o imposto pessoal, ou a quem por direito competir o beneficio de restituição.

3.º pelos collectados, que forem comprehendidos no lançamento depois de findo o processo, por qualquer circunstância extraordinaria, devendo porém neste caso as reclamações ser intentadas dentro do prazo de 30 dias, que fôr marcado em a nota, de que trata o art. 14.

§ 2.º As petições serão dirigidas ao chefe da Estação de arrecadação, instruidas com os documentos que os reclamantes julguem a bem de seu direito, e entregues na mesma estação.

§ 3.º As reclamações, informadas por escripto pelos Lançadores, e por quem mais convier, serão decididas administrativamente, dando-se o motivo das decisões quando as mesmas reclamações forem julgadas improcedentes, e entregando-se aos reclamantes os documentos, que as acompanharem.

Art. 31. Das decisões dos chefes das Estações de arrecadação haverá recurso, no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, na conformidade dos arts. 28 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, e 60 a 67] do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2334 de 17 de Março de 1860:

1.º na Corte e Província do Rio de Janeiro, para o Tribunal do Thesouro Nacional.

2.º nas outras Províncias, para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o mesmo Tribunal.

3.º do Tribunal do Thesouro Nacional, para o Conselho de Estado.

§ Unico. A disposição deste artigo é extensiva ao arbitramento do valor locativo (Lei n.º 4507 de 26 de Setembro de 1867, art. 10 § 1.º).

Art. 32. As petições para remissão do imposto, nos casos do n.º 2 do art. 29, poderão ser diri-

gidas em qual quer tempo, ao Ministro da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro, e aos Inspectores das Theouarias nas outras Províncias, por intermédio das estações e repartições fiscaes competentes.

§ Unico. As decisões dos Inspectores ficão dependentes da approvação do Ministro da Fazenda.

CAPITULO IV.

Do tempo e modo da cobrança.

Art. 33. A cobrança do imposto pessoal será realizada á boca do cofre das Estações de arrecadação, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, precedendo annuncios por editaes nos lugares do costume e nas folhas públicas:

1.º nos mezes de Outubro e Novembro, se o imposto não exceder de 42\$.

2.º em duas prestações iguaes, a 1.º nos mezes de Outubro e Novembro, e a 2.º nos de Abril e Maio, quando o imposto exceder de 42\$.

3.º antes dos prazos marcados, se os collectados assim o quizerem, ou sendo necessário acautelar os direitos da Fazenda Nacional por motivo de abertura de fallencia ou de obito do contribuinte.

Art. 34. Todos os obrigados ao imposto, que o não pagarem dentro dos referidos prazos, incorrerão na multa de 6% do valor do mesmo imposto (Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 30).

Aquelle que não satisfizerem voluntariamente, serão executados pelo imposto devido e multa incorrida.

Art. 35. O imposto pessoal não será considerado onus real, nem o proprietario do predio responsável pelo imposto devido pelo inquilino.

Art. 36. A cobrança não realizada á boca do cofre poderá ser agenciada, antes do recurso ao meio executivo, pelos Cobradores das Recebedorias, ou, nos lugares populosos, e precedendo autorização das Thesourarias de Fazenda, por agentes dos chefes das outras Estações fiscaes, ou dos Thesoureiros das mesmas Estações, onde os houver.

§ 1.º Os chefes das Estações fiscaes, ou os Thesou-

reiros serão responsaveis por estes agentes, de quem poderão exigir fiança idonea.

§ 2.º Aos mesmos agentes abonar-se-ha metade da multa por elles arrecadada no domicilio dos contribuintes, na conformidade da circular n.º 37 de 30 de Setembro de 1867.

§ 3.º O producto arrecadado pelos agentes será entregue, onde houver Recebedorias, no ultimo dia util da cada semana, e nos demais lugares, nos prazos que forem marcados pelos referidos chefes. Serão apresentados nesse acto os conhecimentos em ser, reputando-se cobrados os que faltarem.

§ 4.º Os ditos agentes poderão ser despedidos pelos chefes das Estações fiscaes, quando estes assim o entenderem conveniente.

Art. 37. O prazo da cobrança do imposto no domicilio dos devedores será anunciado por editaes das Estações de arrecadação, affixados nos lugares do costume, e nas folhas publicas.

Art. 38. No livro do lançamento do imposto serão inscriptas as datas dos pagamentos e os numeros dos conhecimentos de talão, que se extrahirem, conforme o modelo annexo n.º 3.

Art. 39. O expediente das Estações de arrecadação será prorrogado, sempre que a affluencia dos contribuintes o tornar necessario nos ultimos dias dos prazos marcados no art. 33 para a cobrança do imposto.

§ Unico. Se, não obstante a prorrogação de hora, alguns contribuintes deixarem de ser aviados por falta de tempo no ultimo dia do prazo, o chefe da estação fiscal fará relacionar os seus nomes, a fim de admittil-os ao pagamento sem multa até o dia 5 do mez seguinte, sendo a relação assignada pelo chefe no mesmo dia (Dec. n.º 2351 e Reg. de 17 de Março de 1860, arts. 68 e 69).

CAPITULO V.

Da fiscalisaçāo e contabilidade.

Art. 40. A fiscalisaçāo do lançamento e do imposto pessoal se fará do mesmo modo estabelecido nos regulamentos dos impostos lançados.

Art. 41. Haverá para o expediente e contabilidade do imposto os seguintes livros:

4.^º De lançamento (Modelo annexo n.^º 3).

2.^º De talões para as quitações.

3.^º De contas correntes dos valores entregues aos Cobradores e Agentes, o qual será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo chefe da estação fiscal.

Art. 42. A Recebedoria na Corte, e as Thesourarias de Fazenda nas Províncias remetterão ao Thesouro Nacional, conjuntamente com o balanço de cada exercício, a estatística do imposto pessoal, com as observações que lhes ocorrerem (Modelo annexo n.^º 4).

Art. 43. A porcentagem e mais despezas do expediente da arrecadação, administração e fiscalização, as épocas para as entregas do producto arrecadado, e prestação das contas dos exactores respectivos, serão as mesmas estabelecidas nos Regulamentos fiscais em vigor.

CAPITULO VI.

Disposições transitorias.

Art. 44. Publicado o presente Regulamento na Corte no *Diario Official*, e nas Províncias nos periodicos, que costumao publicar os actos officiaes, as estações fiscaes procederão imediatamente ao lançamento do imposto para o corrente exercício, observando as disposições do mesmo Regulamento.

Art. 45. O imposto correspondente ao exercício corrente será pago até o fim do mez de Junho proximo futuro, sob pena de multa de 6 %, (Lei n.^º 1507 de 26 de Setembro de 1867 art. 30, e Circ. n.^º 37 de 30 do mesmo mez).

Art. 46. As reclamações, de que trata o art. 29 n.^º 1, poderão ser intentadas até o fim do mez de Junho.

Art. 47. Os Inspetores das Thesourarias de Fazenda poderão autorisar os chefes das Estações de arrecadação para rubricarem os livros nos lugares onde, pela distancia em que se acharem das capitais, fôr esta providencia necessaria para execução dos arts. 44 e seguintes.

Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

MODELO N. 2.

RECEBEDORIA DE



• • • • •

..... SECÇÃO.

Previne-se ao Sr..... morador na casa
n.º da rua..... de que no exercicio de 186 — 186
lhe foi lançado o *imposto pessoal* de 3 % do aluguel de.... \$

O collectado poderá reclamar o que entender a bem de seus interesses, por meio de
requerimento ao Administrador da Recebedoria até o dia..... na conformidade do
art. 30 do Regulamento de 28 Dezembro de 1867.

..... de de 186

O Escrivão do lançamento,

O Lançador,

O *imposto pessoal*, criado pelo art. 10 da Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro de 1867, é devido por toda a pessoa que residir no Imperio e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou propria, ainda que nella não more.

São isentos:

Os membros do corpo diplomatico estrangeiro; os agentes consulares que forem estrangeiros, e não tiverem outro rendimento além do proveniente do seu emprego.

Os officiaes do exercito e armada em effectividade de serviço de corpos aquartelados, a bordo dos navios do Estado, ou em campanha, comprehendidos os da Guarda Nacional, corpos de Voluntarios da Pátria e de Policia; e as pessoas que pagarem o imposto sobre os vencimentos.

Os paços episcopaes, os conventos, as casas de misericordia; os recolhimentos, os seminarios e os estabelecimentos de piedade, beneficencia ou instrucção mantidos pelos cofres publicos geraes, provinciaes e municipiaes.

Os templos, igrejas, capellas, matrizess e todos os edificios destinados ao serviço do Estado, provincias e municipios.

Deve ser pago, não excedendo de 128 réis, no decurso dos mezes de Outubro e Novembro, e excedendo de 128 réis em duas prestações, a do 1.^o semestre nos referidos mezes, e a do 2.^o em Abril e Maio.

O collectado que deixar de satisfazer o imposto nos ditos prazos, pagará mais 6 % de multa.

MODELO N. 4.

1.^a Secção. Exercicio de 186 —186 .

Rol do lançamento do imposto pessoal da rua de

NÚMEROS, PAVIMENTOS.	PREDIOS.		VALOR LOCATIVO.			OBSERVAÇÕES.
	MORADORES.	PROFISSÕES	TOT AL.	ISENTO DO IMPOSTO.	SUJEITO AO IMPOSTO.	
1 3 andares..	João da Silva..... José da Costa..... Luiz de Souza	Negociante... Advogado ... Dentista	2:400\$ 1:000\$ 1:200\$	1:000\$ 600\$	1:400\$ 1:000\$ 1:200\$	Ocupa o 1. ^o andar e a loja. " 2. ^o " " 3. ^o "
			5:200\$			
3 1 andar....	Francisco Rodrigues Guilherme Joaquim..	Cabellereiro. Alfaiate.....	2:600\$ 1:200\$ 600\$	2:600\$ 600\$	" o sobrado. " a loja.
			3:800\$			
5 2 andares...	Lauriano Martins....	Negociante..	2:000\$	2:000\$	
7 Terreo.....	Joaquim Lopes.....	Emp. Pub..	1:000\$	1:000\$	Paga o imposto sobre os vencimentos.
9 Terreo.....	Manoel da Silva....	Proprietario.	400\$	400\$	
11.....						Em reconstrução.
13 Assobradado.	Francisco Pinheiro.	Tabelião	1:000\$	1:000\$	
15.....						Desocupado sem mobilia.
17 1 andar....	Domingos da Nobrega José Joaquim	Corretor .. Professor... Souza & Pacheco ..	800\$ 500\$ 800\$	800\$ 300\$ 500\$ 500\$	Escriptorio na frente do sobrado. Ocupa o interior do sobrado. Ocupação a loja.
			6:500	
				5:300\$	10:200\$	

RESUMO.

	NUMERO DOS PREDIOS.						NUMERO DAS PESSOAS.		VALOR LOCATIVO.	
	TOTAL.	Inferior ao minimo.	De 600\$ a 480\$	De 480\$ a 1:200\$	De 1:200\$ a 2:100\$	De 2:100\$ a 2:400\$	Contribui- tores.	Isentas.	Isento.	Sujeito ao imposto.
Terreos	2	1	1	1	1	1:000\$	400\$
Assobradado.....	1		1	1	1:000\$	
De um andar.....	2			1	1	4	1	1:700\$	4:200\$
De dois andares.....	1			1	1	2:000\$
De tres andares.....	1			1	3	1:600\$	3:000\$
	7	1	2	2	2	9	3	5:300\$	10:200\$

Recebbedoria de....., em.....

O Lançador,

O Escrivão do lançamento,
Dec. n. 1052, pag. 474.

MODELO N. 4.

Estatistica do imposto pessoal da provincia de..... do exercicio de 186...—186...

TOTAL.	NUMERO DOS PREDIOS.					NUMERO DAS PESSOAS.		VALOR LOCATIVO.		Observações.
	<i>Inferior ao minimo legal.</i>		De 60\$ a 480\$.	De 480\$ a 1:200\$.	De 1:200\$ a 2:400\$.	De mais de 2:400\$.	Contribuintes.	Isentos.	Isento de imposto.	
	Nas cidades.	Nos outros lugares.								
Terreos	10.000	600	400	3.000	4.000	2.000	8.000	3.000	100:000\$ 500:000\$ 15:000\$
Assobradados....	6.000	100	200	2.000	3.000	600	100	4.000	1.000	500\$ 200:000\$ 6:000\$
De um andar....	4.000	1.000	2.000	600	400	3.000	500	200\$ 50:000\$ 1:500\$
De dous andares.	1.000	200	500	400	100	900	300	100\$ 20:000\$ 600\$
De tres »	200	80	120	400	100	100\$ 5:000\$ 150\$
	21.200	700	600	6.200	9.500	3.680	720	16.300	4.900	100:900\$ 775:000\$ 23:250\$

Thesouraria de Fazenda da Província de....., em.....

O Contador,

DECRETO N. 4053 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa o transporte da quantia de 34:241\$178, tirada das sobras do credito de « Obras especiaes do Ministerio do Imperio,» para applicar a despezas das rubricas « Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz, » « Socorros Publicos» e « Instituto dos meninos cegos » do exercicio de 1866—67.

Sendo insuficientes os fundos votados na Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, nos termos da de n.º 1292 de 15 de Junho de 1866, para as despezas das rubricas « Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz, » « Socorros Publicos» e « Institutos de meninos cegos » do exercicio de 1866—1867: Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar, de conformidade com a disposição do art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, o transporte da quantia de 34:241\$178, tirada das sobras do credito de « Obras especiaes do Ministerio do Imperio,» para applicar ás ditas despezas, na fórmā dā tabella, que com este baixa, assignada por José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Tabella das quantias a que se refere o Decreto acima.

Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, nos termos da de n.º 1292 de 15 de Junho de 1866.

Artigo 2.º.

§ 7.º Para « Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz ».....	5:725\$805
§ 30. Para « Socorros Publicos e melioramento do estado sanitario ».....	26:000\$000
§ 33. Para « Instituto dos meninos cegos ».....	2:515\$373
	<hr/>
	34:241\$178

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1867. — *José Joaquim Fernandes Torres.*



DECRETO N. 4034 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Desliga do Commando Superior dos Municipios de Uruguaiana e annexos, da Provincia do Rio Grande do Sul, a Guarda Nacional pertencente aos districtos de Santa Anna do Livramento, e da Parochia de S. João Baptista de Quarahy; e crêa com ella um outro Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul: Ilei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior dos Municipios de Uruguaiana e annexos, da Provincia do Rio Grande do Sul, a Guarda Nacional pertencente aos districtos de Santa Anna do Livramento, e da Parochia de S. João Baptista de Quarahy da mesma Provincia e com ella creado um outro Commando Superior formado dos Corpos de Cavallaria numero trinta e tres e trinta e cinco e de duas Companhias avulsas do serviço da reserva, sendo uma organisada no districto de Santa Anna do Livramento, e a outra no da Parochia de S. João Baptista de Quarahy.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero dous mil trezentos e setenta, de cinco de Março de mil oitocentos cincoenta e nove.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 4055 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo na,
Cidade das Alagoas, da Província do mesmo nome.

Attendendo ao quo Me representou o Presidente
da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar
o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na Cidade das Alagoas,
da Província do mesmo nome, uma Secção de
Batalhão de Infantaria, com duas Companhias, e a
designação de segunda do serviço activo, a qual
terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado
pelo Presidente da Província, na forma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu
Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Ne-
gocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça
executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito
de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete,
quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.



DECRETO N. 4056 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da
Justiça a applicar ás despezas da verba — Secretaria de Estado,
no exercicio de 1866—67 — a quantia de 23:226\$030, tirada das
sobras da verba — Justiças de 1.^a instancia, no mesmo exer-
cicio.

Não sendo sufficiente a quantia votada no § 1.^o do
art. 3.^o da Lei n.^o 1245 de 28 de Junho de 1865, que
regeu o exercicio de 1866—67, em virtude do Decreto
n.^o 1292 de 15 de Junho de 1866, para as despezas
com a Secretaria de Estado no exercicio de 1866—67;
Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por
bem, na conformidade do art. 43 da Lei n.^o 1167
de 9 de Setembro de 1862, autorisar o Ministro e

Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de 23:226\$050, tirada das sobras da verba—Justiças de 1.^a instancia do mesmo exercicio — na fórmula da demonstração junta, dando conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima futura reunião para ser definitivamente approvado.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Demonstração da despeza feita com o § 1.^o— Secretaria de Estado — no exercicio de 1866—67.

Despeza.

Vencimento do pessoal da Secretaria.....	135:559\$557
Impressões.....	47:563\$300
Expediente.....	5:450\$233
Despezas miudas.....	2:349\$760
Cavalgadura a tres correios.....	450\$000
Illuminação do edificio....	223\$200
	164:596\$050
Credito concedido pela Lei.....	138:370\$000
	—————
Deficit.....	23:226\$050

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 28 de Dezembro de 1867.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

Demonstração do estado da verba — Justiças de 1.^a instancia — (§ 5.^a) no exercício proximamente findo de 1866—67.

Credito consignado pela Lei.....	950:140\$000
Distribuição primaria ás Provincias.....	843:000\$000
Augmento concedido ás mesmas.....	24:409\$279
	—————
	867:409\$279

Na Corte:

Com justiças territoriaes e outras despezas.....	24:664\$600
	—————
	892:073\$879
	—————
Saldo.....	58:066\$121

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 28 de Dezembro de 1867.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

Quadro demonstrativo da importancia tirada das sobras existentes na verba — Justiças de 1.^a instancia — no exercício de 1866—67, para suprir o deficit da verba — Secretaria de Estado — no mesmo exercício, na forma do art. 13 da Lei n.^o 1177 de 9 de Setembro de 1862.

Importancia tirada das sobras da verba — Justiças de 1. ^a instancia—.....	23:226\$050
--	-------------

Importancia do deficit da verba — Secretaria de Estado —.....	23:226\$050
---	-------------

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1867.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*



DECRETO N. 4057 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica um credito supplementar da quantia de 133:898\$501, para occorrer ás despezas no exercicio de 1866—67 com a verba — Corpo militar de policia.—

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do § 2.^o do art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, autorisar, pela Repartição dos Negocios da Justica, o credito supplementar de 133:898\$501 para occorrer ás despezas no exercicio de 1866—67 da verba — Corpo militar de policia — na forma da demonstração junta ; devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

**Tabella demonstrativa da despeza feita com o § 12 —
Corpo militar de polícia — no exercicio de 1866—67.**

Credito consignado pela Lei..... 515:312\$500

Despesas.

Com o pessoal do corpo militar de polícia, equipa- mento, compra de ca- vallos, illuminação e outras despezas.....	178:312\$068
Com o vencimento dos officiaes e praças da guarda urbana, farda- mento, armamento e ou- tras despezas.....	228:690\$948
Com os corpos da guarda nacional destacada em serviço policial e outras despezas.....	254:856\$635
Com os diferentes postos de guarda policiaes e urbanos, aluguel de casas, asseio e outras despezas.....	7:351\$350
Deficit.....	669:214\$001
	153:898\$501

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em
28 de Dezembro de 1867.— *Martim Francisco Ri-*
beiro de Andrade.

DECRETO N.º 4038—DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas de algumas verbas deficientes do exercicio de 1866—1867 a quantia de 190:943\$613, tirada das sobras dos §§ 11 e 13 art. 8.º da respectiva Lei de Orçamento.

Sendo insufficentes as quantias votadas nos §§ 12 e 15 art. 8.º da Lei de Orçamento n.º 1245 de 28 Junho de 1865, mandada vigorar no exercicio de 1866—1867 pela de n.º 1292 de 15 de Junho de 1866; bem como as sommas constantes do Decreto n.º 3857 de 4 de Maio de 1867, para as despezas com as verbas—Obras Publicas do Municipio, e Terras Publicas e Colonisação; Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros; e de conformidade com o art. 13 da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862: Hei por bem Autorizar o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás referidas despezas a quantia de 190:943\$613, tirada das sobras das verbas a que se referem os §§ 11 e 13 do mencionado art. 8.º, como tudo se vê da demonstração junta; dando-se disto conhecimento ao Poder Legislativo na sua proxima reunião para ser definitivamente aprovado.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Demonstração da despesa, paga e por pagar, com as verbas dos §§ 12 e 15 art. 8.^o da Lei de Orçamento pertencente ao exercício de 1866—1867; bem como das quantias tiradas dos §§ 14 e 13 do mesmo artigo para fazer face a tal despesa: e a que se refere o Decreto desta data.

§ 12.	
OBRAS PUBLICAS DO MUNICIPIO.	
Importancia autorizada até o ultimo de Setem- bro proximo passado.	800:131\$208
Dita idem em Outubro..	100\$000
	<hr/>
Credito da Lei.....	729:623\$800
Dito do Decreto n. ^o 3857 de 4 de Maio de 1867..	50:100\$000
	<hr/>
Deficit.....	20:527\$408
§ 15.	
TERRAS PUBLICAS E COLONISACÃO.	
Importancia autorizada até 24 de Setembro proximo passado.....	1.036:416\$205
Dita que ainda é nec- essaria para os gastos pertencentes ao exer- cicio.....	15:00\$000
	<hr/>
Credito da Lei.....	571:100\$000
Dito do Decreto n. ^o 3857 de 4 de Maio de 1867.	329:900\$000
	<hr/>
Deficit.....	170:416\$205
	<hr/>
Total.....	190:943\$613
	<hr/>
Para o deficit do § 12 será tirada do § 13—Limpeza e irrigação da Cidade a quantia de	20:527\$408
Para o do § 15 será igualmente ti- rada do § 14—Obras Publicas Geraes e auxilio às Províncias a de.....	170:416\$205
	<hr/>

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1867.—
Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4059 -- DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa a incorporação e aprova os Estatutos da Associação Commercial do Ceará.

Attendendo ao que Me requereu a Associação Commercial do Ceará, devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 21 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Outubro ultimo: Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorização para funcionar, e aprovar os respectivos Estatutos com as modificações que com este baixão assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Modificações a que se refere o Decreto n. 4059 de 28 de Dezembro de 1867.

Art. 15. O § 2.º eliminado.

O terceiro que passa a ser segundo assim redigido.

A Direcção eliminará da Associação e recusará ingresso nos salões de leitura a todos os socios, que por sentença passada em julgado forem condenados por crimes de roubo, furto, estelionato, quebra fraudulenta, moeda falsa, falsificação e outros semelhantes.

Art 17. Tres socios podem requerer a reunião extraordinaria da Direcção; oito exigir a convocação da assembléa geral; e dezascis convocal-a no caso

de que a Direcção recuse fazel-o, declarando-se em qualquer dos casos o motivo da convocação.

Art. 20. Haverá reunião ordinaria da Associação em assembléa geral no primeiro dia do mez de Maio de cada anno para a eleição da nova Direcção, e extraordinaria quando a Direcção ou dezaseis socios a convocarem, precedendo sempre aviso publico e individual com indicação precisa do dia e hora.

Art. 23. A eleição será feita por escrutinio secreto podendo ser eleitos individualmente o Presidente, Vice-Presidente, Secretario e Thesoureiro, e os mais englobadamente.

§ Unico. Na eleição para Directores não são admitidos votos por procuração.

Art. 24. Os associados da mesma firma social, que se apresentarem em assembléa geral, sendo accionista, poderão ter cada um de per si voto proprio, e ser eleitos individualmente.

Art. 27. A Direcção é a representante da Associação, á qual esta commette a sua administração pelo tempo de um anno a contar do 1.^o de Maio ao ultimo de Abril.

A Direcção compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um Thesoureiro, um Secretario e tres Directores eleitos na forma do art. 23.

Art. 30. A Direcção só pôde trabalhar em sessão, estando reunidos tres ou mais de seus membros, e suas decisões serão tomadas com a approvação da maioria dos membros presentes.

Art. 31. § 2.^o Representar a quem competir sobre a má execução das leis commerciaes, ou quando dellas possão resultar prejuizos ou embaraços ao commercio desta praça.

§ 3.^o Suprimido, ficando dahi em diante alterada a numeração dos paragraphos deste artigo.

§ 6.^o que passará a ser 5.^o assim redigido:

Determinar o numero, qualidade e vencimentos dos empregados necessarios para o bom serviço da Associação, regulando o expediente e despezas que couberem nos limites do seu rendimento annual; ficando porém dependente da approvação da assembléa geral o numero e vencimentos dos ditos empregados.

§ 9.^o Convocar a Associação para a reunião em assembléa geral nas épocas marcadas nestes Estatutos, e extraordinariamente quando julgar necessário, ou lhe fôr requerido por dezaseis socios.

Art. 46. A alteração ou reforma destes Estatutos pôde ser proposta em assembléa geral e votada por maioria de votos.

Art. 47. O prazo de duração da Associação será o de 30 annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

Estntutos da Associação Commercial do Ceará.

CAPITULO I.

DA ORGANISACÃO E FINS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.º A Associação Commercial do Ceará é a reunião dos commerciantes desta praça, nacionaes e estrangeiros, admittidos na fórmā dos arts. 3.º, 4.º e 5.º destes Estatutos.

Art. 2.º Os fins desta Associação, são:

§ 1.º Reunir o Corpo do Commercio desta Provincia em um centro, onde se possão discutir e combinar os interesses geraes de seu commercio.

§ 2.º Indagar os vexames e cstorvos que elle sofre e buscar todos os meios legaes para os remover, fazendo chegar representações ao conhecimento do Governo e da Assembléa Legislativa. Toda e qualquer ingerencia ou demonstração politica lhe é expressamente prohibida.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS, SEUS DIREITOS E DEVERES.

Art. 3.º Pertencem á esta Associação todos os socios effectivos, constantes do livro da matricula, que subscreverem os presentes Estatutos, obrigando-se ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4.º Para a admissão de novos socios, é necessário: 1.º que seja proposto por alguma pessoa, que

já pertença a Associação e ser aprovado pela Direcção; 2.^º que o proposto exerça a profissão do comércio em qualquer dos seus ramos, e que goze de reconhecido crédito e probidade.

Art. 5.^º A Direcção pôde admittir como sócios honorários as primeiras Autoridades da Província, principalmente aquellas com quem a Associação tenha de corresponder-se, e assim quaesquer outras pessoas que não estejão no caso pelos seus empregos e posição de serem sócios efectivos.

Art. 6.^º Para as despezas da Associação cada socio efectivo contribuirá com a quantia de 25\$000 de entrada, por uma só vez, e mais a mensalidade de 3\$000, pagos em trimestres adiantadamente.

Art. 7.^º Os sócios honorários são livres de contribuição; todavia gozarão de todas as regalias por estes Estatutos concedidas aos efectivos, exceptuando a de votarem ou serem votados.

Art. 8.^º É expressamente prohibido remover para fóra da casa da Associação as gazetas, livros comerciais, mappas e preços correntes.

Art. 9.^º Os associados enviarão á casa da Associação diariamente, e o mais cedo possível, as notícias que receberem de interesse geral do comércio, bem como farão saber as saídas dos navios á sua consignação para os portos estrangeiros 48 horas antes da partida.

Art. 10. Os associados tem acesso aos periodicos, mappas, folhetos, livros e notícias da casa da Associação, e podem nela apresentar visitantes de qualquer outra praça, assignando no livro respectivo.

Art. 11. Os visitantes podem gozar da casa da Associação por um mez; passando este tempo, pagaráo mensalmente 5\$000 continuando a frequentá-la.

Art. 12. Todo o membro desta Associação é obrigado a aceitar o cargo de Director, para que fôr eleito pela assembléa geral, podendo-se sómente escusar se tiver acabado de exercer este lugar por dous annos consecutivos.

Art. 13. O socio que se quizer retirar da Associação fará disto participação por escripto á Direcção antes de finalizar o anno; não fazendo, fica obrigado ao pagamento da seguinte annuidade.

Art. 14. O socio que se despedir da Associação pôde requerer á Directoria entrar de novo nella, pagando nova joia de entrada.

Art. 15. Nenhum socio pôde ser eliminado senão

por deliberação da assemblé geral, ou nos casos seguintes :

- § 1.º Pela infracção dos arts. 6.º, 12, 13 e 39.
- § 2.º Eliminado.
- § 3.º Modificado.

Art. 16. Os socios eliminados podem, passados dous annos, ser novamente admittidos pela assembléa geral dos associados, a requerimento delles, provando acharem-se em circumstancias de serem novamente admittidos.

Art. 17. Modificado.

Art. 18. Os associados podem mandar seus caixeiros á sala da Associação a colher noticias, com tanto que se não demorem mais do que o tempo preciso para o que alli vão.

Art. 19. Os procuradores dos socios ausentes da provincia gozarão de todas as regalias concedidas por estes Estatutos, a seus constituintes; mas não são elegíveis.

CAPITULO III.

DA ASSEBLÉA GERAL.

Art. 20. Modificado.

Art. 21. Para que a Associação possa constituir-se em assembléa geral é mister que estejão reunidos, pelo menos, a quarta parte dos associados.

Não se reunindo este numero no dia designado, far-se-ha segunda e terceira convocação, e então se julgará constituída a assembléa geral com os socios presentes, uma hora depois daquelle que tiver sido designada.

Art. 22. Na sessão ordinaria da assembléa geral, depois de lhe serem apresentadas e lidas as contas e relatorios dos trabalhos da Direcção no anno terminado, se procederá a eleição de sete membros para a nova Direcção.

Art. 23. Modificado.

Art. 24. Modificado.

Art. 25. Para a reunião extraordinaria da Associação, em assembléa geral, far-se-ha não só aviso publico, como tambem individual, indicando-se nestes o negocio a tratar, não se podendo nella tomar

deliberação alguma além do objecto para que fôr convocada : as propostas diferentes que aparecerem aguardarão uma outra sessão extraordinaria reunida na forma acima, para serem decididas.

Art. 26. O Presidente e Secretario da Direcção servirão o mesmo lugar em assembléa geral ; sendo auxiliados por dous escrutadores nomeados pelo Presidente e aprovados pela assembléa geral.

CAPITULO IV.

DA DIRECÇÃO E SEUS MEMBROS.

Art. 27. Modificado.

Art. 28. Findo o tempo designado no artigo precedente, e reunida a assembléa geral na forma do art. 21, a Direcção dará contas de sua administração apresentando um relatorio de seus trabalhos e principaes occurrencias, lembrando os meios que julgar tendentes á prosperidade do commercio da Província em geral.

Art. 29. A Direcção se reunirá em sessão ordinaria duas vezes por mez, e extraordinaria quando o Presidente, ou tres socios a requisitarem para negocio urgente.

Art. 30. Modificado.

Art. 31. Compete á Direcção:

§ 1.º Administrar todos as negocios da Associação na conformidade destes Estatutos.

§ 2.º Modificado.

§ 3.º Suprimido.

§ 4.º Pugnar pelos direitos do commercio desta Província, especialmente pelos dos membros desta Associação.

§ 5.º Promover e animar a organisação de empresas tendentes ao melhoramento e prosperidade do paiz.

§ 6.º Modificado.

§ 7.º Marcar o dia e hora de suas sessões ordinarias e as extraordinarias, quando forem necessarias.

§ 8.º Determinar a escolha e compra dos livros e gazetas de que se deve compor o gabinete de leitura.

§ 9.º Modificado.

Art. 32. A administração interna da casa será confiada a um dos Directores semanalmente, para que se fará uma escala por todos os membros com excepção do Presidente e Secretario.

Art. 33. As obrigações inherentes ao cargo de Director de semana serão determinadas pela respectiva Direcção.

Art. 34. A vaga de qualquer membro da Direcção será suprida pelo imediato em votos, procedendo ella á nova escolha, se a vaga fôr de Presidente, Vice-Presidente, Secretario ou Thesoureiro.

Art. 35. Eleita a nova Direcção tomará posse imediatamente estando presente a sua maioria, ou dentro de oito dias uteis.

Art. 36. São atribuições peculiares do Presidente:
§ 1.º Abrir e encerrar as sessões e regular seus trabalhos.

§ 2.º Convocar sessões extraordinarias quando julgar necessário, ou lhe fôr requerido por tres socios.

§ 3.º Assignar com o Secretario as actas das sessões, representações e papeis de maior importancia; assim como os termos de abertura e encerramento dos livros da Associação.

Art. 37. O Vice-Presidente, além dos deveres inherentes ao cargo de Director, substituirá o Presidente em seus impedimentos.

Art. 38. No impedimento do Vice-Presidente fará suas vezes o Secretario.

Art. 39. Compete ao Thesoureiro:
§ 1.º Arrecadar e ter sob sua responsabilidade todo o rendimento da Associação.

§ 2.º Pagar as despezas ordinarias da mesma e as extraordinarias com autorisação da Direcção.

§ 3.º Mandar fazer a escripturação competente no livro de receita e despesa.

§ 4.º Apresentar no fim do anno as suas contas documentadas á Direcção para serem patentes á assemblea geral.

Art. 40. São atribuições do Secretario:
§ 1.º Receber e dirigir o expediente da Associação.

§ 2.º Redigir as actas das sessões, e assignal-as com o Presidente, depois de lançadas no livro para este fim determinado.

§ 3.º Assignar igualmente com o Presidente as representações em nome da Associação, e em geral todos os papeis de maior importancia.

§ 4.º Numrar e rubricar os livros da Associação

assignando com o Presidente os termos de abertura e encerramento.

§ 5.º Dar as ordens e instruções necessarias para o bom desempenho a cargo dos empregados da Associação.

Art. 41. No impedimento do Secretario a Direcção nomeará quem o substitua interinamente.

Art. 42. Todos os Directores são obrigados:

§ 1.º A assistir as sessões tendo sido previamente avisados; e quando não possão comparecer, participal-o por escripto.

§ 2.º Velar na fiel observancia destes Estatutos.

§ 3.º Administrar a casa da Associação interinamente, na semana que por escala lhes tocar cumprindo as demais obrigações inherentes a este cargo na forma do art. 32.

§ 4.º Lembrar e propôr nas sessões da Direcção o que julgarem tendente aos interesses do comércio e prosperidade da Província.

Art. 43. A Direcção é autorisada a abrir correspondencias com os portos e praças commerciaes que julgar bem, e eleger para socios honorarios e correspondentes pessoas que alli residirem.

Art. 44. As contas apresentadas pela Direcção serão mandadas examinar pela sua sucessora por uma commissão especial, a qual dará o seu parecer exarado no livro da receita e despeza, e segundo estes serão ou não approvadas pela nova Direcção.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 45. Nem huma petição, representação ou queixa sobre objectos commerciaes e de interesse geral será levada ao Poder Legislativo, ou Executivo, sem ser apresentada na mesa da Direcção, para ser examinada, discutida e approvada; não podendo ser considerada como representação commercial desta praça a que não seguir estes trâmites.

Art. 46. Modificado.

(Seguem-se as assignaturas).



DECRETO N. 4060 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Abrindo ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 1.206:848\$979 e autorisando o transporte de 616:218\$612 de umas para outras verbas da despeza do mesmo Ministerio no exercicio de 1866—1867.

Reconhecendo-se a insufficiencia do credito concedido ao Ministerio da Fazenda pela Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, em vigor no exercicio de 1866—1867 pelo Decreto Legislativo n.º 1292 de 15 de Junho de 1866:

Hei por bem, na conformidade dos arts. 12 e 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, e do art. 40 da de n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir ao dito Ministerio um credito supplementar de 1.206:848\$979 e autorisar os transportes de umas para outras verbas de 616:218\$612 no referido exercicio de 1866—1867, fazendo-se a distribuicao destas quantias nos termos da tabella annexa, assignada por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quinquagésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Tabella das verbas do art. 7.^o da Lei n.^o 1245 de 28 de Junho de 1865, em vigor no exercicio de 1866—1867, na forma do Decreto Legislativo n.^o 1292 de 15 de Junho de 1866, que carecem de aumento de credito,

Credito supplementar.

§ 9. ^o Estações de arrecadação...	42:352\$109
§ 15. Premio de lettras, etc....	1.164:496\$870
	1.206:848\$979

Transportes.

Para o § 4. ^o Caixa da Amortização e filial da Bahia.....	129:475\$171
Tirados:	
Do § 2. ^o Juros da dívida interna fundada.....	48:909\$569
Do § 3. ^o Ditos da dívida inscripta, etc.	80:565\$602
Para o § 5. ^o Pensionistas e aposentados.....	32:807\$009
Tirados do § 3. ^o Juros da dívida inscripta	32:807\$009
Para o § 8. ^o Juizo dos Feitos da Fazenda.	16:079\$878
Tirados do § 3. ^o Juros da dívida inscripta	16:079\$878
Para o § 9. ^o Estações de arrecadação...	302:455\$295
Tirados:	
Do § 3. ^o Juros da dívida inscripta.....	140:345\$458
Do § 6. ^o Empregados de repartições extintas	4:631\$408

Do § 7.º Thesouro Na-	
cional e Thesoura-	
rias de Fazenda...	49:316\$964
Do § 11 Administra-	
ção de Estamparia	2:144\$724
Do § 12 Typographia	
Nacional.....	36:000\$000
Do § 13 Administra-	
ção de Proprios Na-	
cionaes.....	5:418\$000
Do § 17 Obras	64:598\$744
<hr/>	
Para o § 10 Casa da	
moeda.....	18:685\$890
Tirados do § 17 Obras	48:685\$890
<hr/>	
Para o § 14 Ajudas de	
custo	53:451\$929
Tirados do § 17 Obras	53:451\$929
<hr/>	
Para o § 16 Juros do	
emprestimo do Co-	
fre dos Orphâos...	63:263\$440
Tirados do § 17 Obras	63:263\$440
<hr/>	
	1.823:067\$594
<hr/>	

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro
de 1867.—Zacarias de Góes e Vasconcellos.

—♦—
DECRETO N. 4061 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a applicar ás despezas dos §§ 20 e 22 do Ministerio a seu cargo, no exercicio de 1866 a 1867, parte das sobras existentes em outros paragraphos da respectiva Lei do Orçamento.

Sendo insufficiente o credito concedido pela Lei n.º 4245 de 28 de Junho de 1865, vigorada pelo Decreto n.º 4292 de 15 de Junho de 1866, para as des-

pezas das rubricas — Reformados e obras do Ministerio da Marinha — no exercicio de 1866 a 1867: Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorisar a transferencia para as ditas rubricas da somma de 269:876\$129, que deverá sahir das sobras resultantes de economias feitas nos serviços dós §§ 8.º 9.º 10, 14 e 15 do art. 5.º da 1.ª das citadas Leis, e ser distribuida pelo modo indicado na tabella que com este baixa, assignada por Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Tabella das quantias que devem ser transferidas das verbas abaixo declaradas para fazer desapparecer o deficit reconhecido nas rubricas — Reformados — e — Obras — do exercicio de 1866 a 1867.

Para a rubrica —Reformados—.....	5:609\$945
Do § 9.º Batallão Naval....	1:609\$945
Do § 15.º Navios desarmados	4:000\$000
Para a rubrica —Obras—.....	264:266\$184
Do § 8.º Corpo da Armada e classes annexas.....	80:000\$000
Do § 10.º Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	40:000\$000
Do § 14.º Força Naval.....	144:266\$184

269:876\$129 269:876\$129

Palacio do Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1867.
—Affonso Celso de Assis Figueiredo.



DECRETO N. 4062 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Abre ao Ministerio da Marinha um credito supplementar de 5.949:790\$683 para occorrer a despezas das rubricas — Arsenaes, Material e Extraordinarias, e Eventuaes — de 1866 a 1867.

Sendo insuficientes as quantias votadas pelas Leis n.^os 1245 de 28 de Julho de 1865 e 1352 de 19 de Setembro de 1866, para despezas das rubricas — Arsenaes, Material —, Extraordinarias, e Eventuaes — do Ministerio da Marinha no exercicio de 1866 a 1867: Hei por bem, na conformidade do § 2.^o do art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850; e tendo ouvido o Conselho de Ministros, abrir ao mesmo Ministerio um credito supplementar de 5.949:790\$683, que sera distribuido pelos seguintes paragraphos do art. 5.^o da primeira das citadas Leis:

§ 13. Arsenaes	498:829\$684
§ 21. Material	4.534:326\$337
§ 23. Despezas extraordinarias e even- tuais.....	916:634\$665
	<hr/> <u>5.949:790\$683</u>

Deste augmento de despesa dár-se-ha conta a Assemblea Geral Legislativa em tempo opportuno para ser effectivamente approvada.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha, entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 4063 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a applicar ás despezas da verba—Extraordinarias no exterior—no exercicio de 1866—1867 a quantia de 10:000\$000 tirada das sobras da verba—Legações e Consulados—do mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias concedidas ao paragrapo quinto pela Lei numero mil duzentos quarenta e cinco de vinte oito de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, mandada vigorar no exercicio de mil oitocentos sessenta e seis a mil oitocentos sessenta e sete, e pelo Decreto numero tres mil setecentos setenta e cinco de nove de Janeiro deste anno, para as despezas extraordinarias no exterior do mesmo exercicio; e Tendo ouvido o Conselho de Ministros: Hei por bem, na conformidade do artigo treze da Lei numero mil cento setenta e sete de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, Autorisar o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, a applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de dez contos de réis, tirada das sobras da verba—Legações e Consulados—do corrente exercicio, observando-se as formalidades indicadas no mencionado artigo treze.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e interino de Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.º 4063 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1863 a 1866 a quantia de 16.129:334\$848, tirada das sobras de outras verbas pertencentes ao mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias votadas nos §§ 4.º, 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 14.º, e 15.º do art. 6.º da Lei 4245 de 28 de Junho de 1865, ampliada aquelle exercicio pela Lei n.º 1292 de 15 de Junho de 1866, e pelos creditos extraordinarios concedidos pelo art. 3.º da Lei n.º 1352 de 19 de Setembro do dito anno, e pelo Decreto n.º 3228 A de 30 de Março de 1867; Tendo ouvido o Conselho de Ministros: Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862, autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a applicar ao pagamento das despezas daquelles paragraphos a quantia de 16.129:354\$848, tirada das sobras das verbas, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, e 13.º do referido exercicio de 1863 a 1866, e distribuida na forma da Tabella que com este baixa, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 13.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Tabella distributiva a que se refere o Decreto desta data.

Art. 6.^o da Lei n.^o 1245 de 28 de Junho de 1863, Lei n.^o 1292 de 15 de Junho de 1866, art. 3.^o da lei n.^o 1352 de 19 de Setembro do dito anno, e Decreto n.^o 3228 A de 30 de Março de 1867.

§§

1. ^o Secretaria de Estado.....	6:349\$224
2. ^o Conselho Supremo Militar.....	13:842\$326
4. ^o Archivo Militar e Officina Litho-graphica	7:291\$433
6. ^o Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos, etc.....	13.022:390\$174
7. ^o Corpo de Saude e Hospitaes...	160:327\$443
14. ^o Obras Militares.....	229:278\$333
15. ^o Diversas despezas e eventuaes.	2.689:875\$945
Réis...	16.429:354\$888

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1867.—*João Lustosa da Cunha Paranaquá.*

— * —
DECRETO N. 4063 B — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do guerra para aplicar às despezas com diversas rubricas da exercicio de 1866 a 1867 a quantia de 1.213:883\$070, tirada das sobras de outras verbas pertencentes ao mesmo exercicio.

Não sendo suficientes as quantias votadas nos §§ 1.^o, 2.^o, 4.^o, 6.^o, 7.^o, 14.^o e Repartições de Fazenda do art. 6.^o da Lei n.^o 1245 de 28 de Junho de 1863 ampliada aquelle exercicio pela Lei n.^o 1292 de 15 de Junho de 1866, e pelos creditos extraordinarios concedidos pelo art. 3.^o da Lei n.^o 1352 de 19 de Setembro do dito anno, e pelo Decreto n.^o 3228 A de 30 de Março de 1867; tendo ouvido o conselho de Minis-

Iros, Hei por bem, na conformidade do art. 43 da Lei n.º 4477 de 9 de Setembro de 1862, Autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a applicar ao pagamento das despezas daquelle paragraphos a quantia de 4.215:585\$070, tirada das sobras das verbas 3.º, 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do referido exercicio de 1866 e 1867, e distribuida na forma da Tabella, que com este baixa, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 43.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Tabella distributiva a que se refere o Decreto desta data.

Art. 6.º da Lei n.º 4243 de 28 de Junho de 1863, Lei n.º 4292 de 45 de Junho de 1866 e art. 3.º da Lei n.º 4332 de 19 de Setembro do dito anno e Decreto n.º 3228 A de 30 de Março de 1867.

§§	
1.º Secretaria de Estado.....	10:287\$437
2.º Conselho Supremo Militar.....	32:390\$326
4.º Archivo Militar e Officina Lithographica.....	7:291\$433
6.º Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos, etc.....	432:993\$478
7.º Corpo de Saude e Hospitaes....	347:709\$177
14.º Obras Militares	281:358\$333
Repartições de Fazenda.....	403:552\$886
Réis...	<u>4.215:585\$070</u>

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1867.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N.º 4063 C — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa o credito extraordinario de 18.800:342\$734 para as despesas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1866 a 1867.

Não sendo suficientes para as despesas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1866 a 1867 á vista das circunstancias extraordinarias em que continua o paiz, as quantias votadas para o de 1865 a 1866 pelo art. 6.^o da Lei do Orçamento n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, ampliada aquelle exercicio pela Lei n.º 1292 de 15 de Junho de 1866, e pelos creditos extraordinarios votados pelo art. 3.^o da Lei n.º 1352 de 19 de Setembro do dito anno, e pelo Decreto n.º 3228 A de 30 de Março de 1857; Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Ministros, Autorisar o credito extraordinario de 15.800:342\$734, distribuido pelas rubricas mencionadas na Tabella junta; devendo em tempo competente esta medida ser levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Tabella distributiva do credito extraordinario autorisado por Decreto desta data para o exercicio de 1866 a 1867.

Art. 6.^o da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, Lei n.º 1292 de 15 de Junho de 1866, art. 3.^o da Lei n.º 1352 de 19 de Setembro do dito anno e Decreto n.º 3228 A de 30 de Março de 1867.

§§.

6. ^o Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos belliecos, etc.....	8.763:078\$427
8. ^o Quadro do exercito.....	1.033:067\$907
15. ^o Diversas despezas e eventuaes.	6.004:196\$420
Réis...	15.800:342\$734

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1867.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*
